

*Coordenação*

TERESA ARRUDA ALVIM  
FREDIE DIDIER JR.

# CPC BRASILEIRO

TRADUZIDO PARA A LÍNGUA INGLESA

# BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Tradução

Alexandra Barros

Apoio na tradução

Teresa Arruda Alvim

Carolina Uzeda



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 164, Ed. Marfina, 1º Andar – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3045.9051

• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

**Copyright:** Edições JusPODIVM

**Conselho Editorial:** Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

---

D556      Didier Jr., Fredie  
CPC Brasileiro Traduzido para a Língua Inglesa/ Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda  
Alvim (coords.) - Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

ISBN 978-85-442-1807-5

1. Direito Processual Civil I. Didier Jr., Fredie. II. Alvim, Teresa Arruda. III. Título.

CDD 341.46

---

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.



# INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL

Paulo Henrique Lucon  
*Presidente*

Cassio Scarpinella Bueno  
*Vice-Presidente*

Ricardo de Carvalho Aprigliano  
*Secretário-Geral*

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró  
*Diretor de Publicações*

Eduardo Talamini  
*Diretor de Ensino*

Daniel Francisco Mitidiero  
*Diretor de Pesquisa*

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes  
*Diretor de Relações Institucionais*

Teresa Celina Arruda Alvim  
*Diretora de Relações Internacionais*



ARRUDA ALVIM, ARAGÃO, LINS,  
SATO & VASCONCELOS  
ADVOGADOS



da Fonte,  
advogados



NUNES FERREIRA  
VIANNA ARAÚJO  
CRAMER  
DUARTE  
ADVOGADOS

Justen, Pereira  
Oliveira & Talamini  
advogados



EDITORIA  
jusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Nota dos Coordenadores

O CPC brasileiro de 2015 é uma grande Lei. Em todos os sentidos. Traz inovações importantíssimas, perfeitamente harmônicas com as principais preocupações da processualística contemporânea e, em grande parte, sintonizado com a atual Teoria Geral do Direito.

É preciso, então, fazer conhecido este produto da inteligência brasileira. Temos grandes processualistas e um processo civil de qualidade, mas o mundo fala Inglês.

Muitos contribuíram para a versão final desta tradução, que já leva em conta as recentes alterações no texto do Código, mas é preciso registrar a ajuda de Carolina Uzeda. A tradução foi feita por Alexandra Barros, tradutora juramentada especializada em Inglês jurídico.

Muitos colegas ajudaram, também, no patrocínio da empreitada: a todos eles o nosso muito obrigado.

A Editora *JusPodivm*, que sempre proporciona à comunidade jurídica inúmeras e ricas oportunidades de contato com obras de qualidade, mais uma vez apoiou a iniciativa. Deu, assim, um presente de valor inestimável aos processualistas: a visibilidade no exterior. Desta circunstância nasce a possibilidade de debates ricos e frutíferos, inclusive para o futuro aprimoramento do nosso direito. Tornou-se possível a “troca”, a interação.

De parabéns toda a equipe e muito obrigados!

Curitiba/Salvador, em Setembro de 2017

***Teresa Arruda Alvim***

***Fredie Didier Jr.***



# Coordinators' Note

The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure is a great law. In every sense. It delivers significant innovation, in perfect harmony with the main concerns of contemporary theory of legal procedure, attuned to the current General Theory of Law.

It is therefore necessary to make this product of Brazilian intellect known. We have outstanding civil procedure lawyers and high-quality civil procedure, but the world speaks English.

Many have contributed towards the final version of this translation, which already includes recent amendments made to the Code; but it is essential to make special mention of the help provided by Carolina Uzeda. The Code was translated by Alexandra Barros, an official translator specialised in legal translations.

Many colleagues have also helped to sponsor this undertaking: we extend our thanks to all of them.

The publishing house JusPodivm, that has always offered the legal community countless and valuable opportunities to have contact with high-quality works, has once again supported this initiative. It has thus given civil procedure lawyers a gift of invaluable worth: visibility abroad. This initiative gives rise to the possibility of rich and fruitful debate, even contributing towards the future improvement of our law. "Exchange" and interaction have been made possible.

Congratulations and many thanks to the whole team!

Curitiba/Salvador, September 2017

*Teresa Arruda Alvim*

*Fredie Didier Jr.*



# Sumário

## LEI nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

##### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil (Arts. 1º a 12).....	31
Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais (Arts. 13 a 15).....	35

#### LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

##### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Arts. 16 a 20.....	35
--------------------	----

##### TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional (Arts. 21 a 25).....	36
Capítulo II – Da Cooperação Internacional (Arts. 26 a 41).....	38
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 26 a 27).....	38
Seção II – Do Auxílio Direto (Arts. 28 a 34).....	39
Seção III – Da Carta Rogatória (Arts. 35 e 36).....	40
Seção IV – Disposições Comuns às Seções Anteriores (Arts. 37 a 41).....	40

##### TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I – Da Competência (Arts. 42 a 66).....	41
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 42 a 53).....	41
Seção II – Da Modificação da Competência (Arts. 54 a 63).....	46

Seção III – Da Incompetência (Arts. 64 a 66).....	48
Capítulo II – Da Cooperação Nacional (Arts. 67 a 69) .....	49

**LIVRO III  
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

**TÍTULO I  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

Capítulo I – Da Capacidade Processual (Arts. 70 a 76).....	50
Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores (Arts. 77 a 102) .....	54
Seção I – Dos Deveres (Arts. 77 e 78).....	54
Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual (Arts. 79 a 81).....	56
Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas (Arts. 82 a 97) .....	57
Seção IV – Da Gratuidade da Justiça (Arts. 98 a 102).....	65
Capítulo III – Dos Procuradores (Arts. 103 a 107).....	69
Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores (Arts. 108 a 112).....	72

**TÍTULO II  
DO LITISCONSÓRCIO**

Arts. 113 a 118.....	73
----------------------	----

**TÍTULO III  
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Capítulo I – Da Assistência (Arts. 119 a 124).....	75
Seção I – Disposições Comuns (Arts. 119 e 120).....	75
Seção II – Da Assistência Simples (Arts. 121 a 123).....	75
Seção III – Da Assistência Litisconsorcial (Art. 124).....	76
Capítulo II – Da Denúnciação da Lide (Arts. 125 a 129).....	76
Capítulo III – Do Chamamento ao Processo (Arts. 130 a 132) .....	78
Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Arts. 133 a 137).....	79
Capítulo V – Do <i>Amicus Curiae</i> (Art. 138).....	80

**TÍTULO IV  
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

Capítulo I – Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz (Arts. 139 a 143) ...	81
Capítulo II – Dos Impedimentos e da Suspeição (Arts. 144 a 148).....	83
Capítulo III – Dos Auxiliares da Justiça (Art. 149).....	87
Seção I – Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça (Arts. 150 a 155).....	87
Seção II – Do Perito (Arts. 156 a 158) .....	90

## Sumário

Seção III – Do Depositário e do Administrador (Arts. 159 a 161).....	92
Seção IV – Do Intérprete e do Tradutor (Arts. 162 a 164).....	92
Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (Arts. 165 a 175).....	93

### **TÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Arts. 176 a 181.....	98
----------------------	----

### **TÍTULO VI DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Arts. 182 a 184.....	100
----------------------	-----

### **TÍTULO VII DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Arts. 185 a 187.....	100
----------------------	-----

## **LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais (Arts. 188 a 211).....	101
Seção I – Dos Atos em Geral (Arts. 188 a 192).....	101
Seção II – Da Prática Eletrônica de Atos Processuais (Arts. 193 a 199).....	103
Seção III – Dos Atos da Parte (Arts. 200 a 202).....	105
Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz (Arts. 203 a 205).....	105
Seção V – Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria (Arts. 206 a 211).....	106
Capítulo II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais (Arts. 212 a 217).....	108
Seção I – Do Tempo (Arts. 212 a 216).....	108
Seção II – Do Lugar (Art. 217).....	109
Capítulo III – Dos Prazos (Arts. 218 a 238).....	109
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 218 a 232).....	109
Seção II – Da Verificação dos Prazos e das Penalidades (Arts. 233 a 235).....	114

### **TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 236 e 237).....	116
Capítulo II – Da Citação (Arts. 238 a 259).....	117
Capítulo III – Das Cartas (Arts. 260 a 268).....	126
Capítulo IV – Das Intimações (Arts. 269 a 275).....	128

**TÍTULO III  
DAS NULIDADES**

Arts. 276 a 283..... 131

**TÍTULO IV  
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO**

Arts. 284 a 290..... 133

**TÍTULO V  
DO VALOR DA CAUSA**

Arts. 291 a 293..... 134

**LIVRO V  
DA TUTELA PROVISÓRIA**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Arts. 294 a 299..... 136

**TÍTULO II  
DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 300 a 302) ..... 137

Capítulo II – Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente  
(Arts. 303 e 304)..... 138

Capítulo III – Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente  
(Arts. 305 a 310)..... 140

**TÍTULO III  
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA**

Art. 311 ..... 142

**LIVRO VI  
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**TÍTULO I  
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 312 ..... 142

**TÍTULO II  
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Arts. 313 a 315..... 143

**TÍTULO III  
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Arts. 316 e 317.....	145
----------------------	-----

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TÍTULO I  
DO PROCEDIMENTO COMUM**

Capítulo I – Disposições Gerais (Art. 318).....	146
Capítulo II – Da Petição Inicial (Arts. 319 a 331).....	146
Seção I – Dos Requisitos da Petição Inicial (Arts. 319 a 321).....	146
Seção II – Do Pedido (Arts. 322 a 329).....	147
Seção III – Do Indeferimento da Petição Inicial (Arts. 330 e 331).....	150
Capítulo III – Da Improcedência Liminar do Pedido (Art. 332).....	151
Capítulo IV – Da conversão da ação individual em ação coletiva (Art. 333).....	152
Capítulo V – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação (Art. 334).....	152
Capítulo VI – Da Contestação (Arts. 335 a 342).....	153
Capítulo VII – Da Reconvenção (Art. 343).....	157
Capítulo VIII – Da Revelia (Arts. 344 a 346).....	158
Capítulo IX – Das Providências Preliminares e do Saneamento (Art. 347).....	158
Seção I – Da não Incidência dos Efeitos da Revelia (Arts. 348 e 349).....	159
Seção II – Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor (Art. 350).....	159
Seção III – Das Alegações do Réu (Arts. 351 a 353).....	159
Capítulo X – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo (Arts. 354 a 357).....	160
Seção I – Da Extinção do Processo (Art. 354).....	160
Seção II – Do Julgamento Antecipado do Mérito (Art. 355).....	160
Seção III – Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito (Art. 356).....	160
Seção IV – Do Saneamento e da Organização do Processo (Art. 357).....	161
Capítulo XI – Da Audiência de Instrução e Julgamento (Arts. 358 a 368).....	162
Capítulo XII – Das Provas (Arts. 369 a 484).....	166
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 369 a 380).....	166

Seção II – Da Produção Antecipada da Prova (Arts. 381 a 383).....	169
Seção III – Da Ata Notarial (Art. 384).....	170
Seção IV – Do Depoimento Pessoal (Arts. 385 a 388).....	171
Seção V – Da Confissão (Arts. 389 a 395).....	172
Seção VI – Da Exibição de Documento ou Coisa (Arts. 396 a 404).....	173
Seção VII – Da Prova Documental (Arts. 405 a 441).....	176
Subseção I – Da Força Probante dos Documentos (Arts. 405 a 429).....	176
Subseção II – Da Arguição de Falsidade (Arts. 430 a 433).....	181
Subseção III – Da Produção da Prova Documental (Arts. 434 a 438).....	182
Seção VIII – Dos Documentos Eletrônicos (Arts. 439 a 441).....	184
Seção IX – Da Prova Testemunhal (Arts. 442 a 463).....	184
Subseção I – Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal (Arts. 442 a 449)....	184
Subseção II – Da Produção da Prova Testemunhal (Arts. 450 a 463).....	187
Seção X – Da Prova Pericial (Arts. 464 a 480).....	193
Seção XI – Da Inspeção Judicial (Arts. 481 a 484).....	199
Capítulo XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada (Arts. 485 a 508).....	200
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 485 a 488).....	200
Seção II – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença (Arts. 489 a 495).....	203
Seção III – Da Remessa Necessária (Art. 496).....	206
Seção IV – Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de não Fazer e de Entregar Coisa (Arts. 497 a 501).....	207
Seção V – Da Coisa Julgada (Arts. 502 a 508).....	209
Capítulo XIV – Da Liquidação de Sentença (Arts. 509 a 512).....	210

## TÍTULO II

### DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 513 a 519).....	211
Capítulo II – Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa (Arts. 520 a 522).....	215
Capítulo III – Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa (Arts. 523 a 527).....	217
Capítulo IV – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos (Arts. 528 a 533).....	223
Capítulo V – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (Arts. 534 e 535).....	226
Capítulo VI – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa (Arts. 536 a 538).....	229

Seção I – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer (Arts. 536 e 537).....	229
Seção II – Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa (Art. 538).....	231

**TÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

Capítulo I – Da Ação de Consignação em Pagamento (Arts. 539 a 549).....	231
Capítulo II – Da Ação de Exigir Contas (Arts. 550 a 553).....	234
Capítulo III – Das Ações Possessórias (Arts. 554 a 568).....	236
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 554 a 559).....	236
Seção II – Da Manutenção e da Reintegração de Posse (Arts. 560 a 566).....	238
Seção III – Do Interdito Proibitório (Arts. 567 e 568).....	240
Capítulo IV – Da Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares (Arts. 569 a 598).....	240
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 569 a 573).....	240
Seção II – Da Demarcação (Arts. 574 a 587).....	242
Seção III – Da Divisão (Arts. 588 a 598).....	244
Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade (Arts. 599 a 609).....	248
Capítulo VI – Do Inventário e da Partilha (Arts. 610 a 673).....	251
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 610 a 614).....	251
Seção II – Da Legitimidade para Requerer o Inventário (Arts. 615 e 616).....	252
Seção III – Do Inventariante e das Primeiras Declarações (Arts. 617 a 625).....	253
Seção IV – Das Citações e das Impugnações (Arts. 626 a 629).....	257
Seção V – Da Avaliação e do Cálculo do Imposto (Arts. 630 a 638).....	259
Seção VI – Das Colações (Arts. 639 a 641).....	261
Seção VII – Do Pagamento das Dívidas (Arts. 642 a 646).....	262
Seção VIII – Da Partilha (Arts. 647 a 658).....	264
Seção IX – Do Arrolamento (Arts. 659 a 667).....	267
Seção X – Disposições Comuns a Todas as Seções (Arts. 668 a 673).....	270
Capítulo VII – Dos Embargos de Terceiro (Arts. 674 a 681).....	271
Capítulo VIII – Da Oposição (Arts. 682 a 686).....	274
Capítulo IX – Da Habilitação (Arts. 687 a 692).....	275
Capítulo X – Das Ações de Família (Arts. 693 a 699).....	276
Capítulo XI – Da Ação Monitória (Arts. 700 a 702).....	277
Capítulo XII – Da Homologação do Penhor Legal (Arts. 703 a 706).....	280
Capítulo XIII – Da Regulação de Avaria Grossa (Arts. 707 a 711).....	281
Capítulo XIV – Da Restauração de Autos (Arts. 712 a 718).....	283
Capítulo XV – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária (Arts. 719 a 770).....	285

Seção I – Disposições Gerais (Arts. 719 a 725).....	285
Seção II – Da Notificação e da Interpelação (Arts. 726 a 729) .....	286
Seção III – Da Alienação Judicial (Art. 730).....	287
Seção IV – Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio (Arts. 731 a 734) .....	287
Seção V – Dos Testamentos e Codicilos (Arts. 735 a 737).....	289
Seção VI – Da Herança Jacente (Arts. 738 a 743).....	290
Seção VII – Dos Bens dos Ausentes (Arts. 744 e 745).....	293
Seção VIII – Das Coisas Vagas (Art. 746).....	294
Seção IX – Da Interdição (Arts. 747 a 758) .....	295
Seção X – Disposições Comuns à Tutela e à Curatela (Arts. 759 a 763) .....	298
Seção XI – Da Organização e da Fiscalização das Fundações (Arts. 764 e 765).....	300
Seção XII – Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo (Arts. 766 a 770).....	301

## **LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

### **TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL**

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 771 a 777).....	302
Capítulo II – Das Partes (Arts. 778 a 780).....	304
Capítulo III – Da Competência (Arts. 781 e 782).....	306
Capítulo IV – Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução (Arts. 783 a 796).....	307
Seção I – Do Título Executivo (Arts. 783 a 785).....	307
Seção II – Da Exigibilidade da Obrigação (Arts. 786 a 788) .....	309
Capítulo V – Da Responsabilidade Patrimonial (Arts. 789 a 796).....	309

### **TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

Capítulo I – Das Disposições Gerais (Arts. 797 a 805) .....	313
Capítulo II – Da Execução para a Entrega de Coisa (Arts. 806 a 813) .....	318
Seção I – Da Entrega de Coisa Certa (Arts. 806 a 810).....	318
Seção II – Da Entrega de Coisa Incerta (Arts. 811 a 813) .....	319
Capítulo III – Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer (Arts. 814 a 823).....	320
Seção I – Disposições Comuns (Art. 814) .....	320
Seção II – Da Obrigação de Fazer (Arts. 815 a 821).....	320
Seção III – Da Obrigação de Não Fazer (Arts. 822 e 823).....	322

## Sumário

Capítulo IV – Da Execução por Quantia Certa (Arts. 824 a 909).....	322
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 824 a 826).....	322
Seção II – Da Citação do Devedor e do Arresto (Arts. 827 a 830).....	323
Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação (Arts. 831 a 875) .....	325
Subseção I – Do Objeto da Penhora (Arts. 831 a 836).....	325
Subseção II – Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito (Arts. 837 a 844).....	328
Subseção III – Do Lugar de Realização da Penhora (Arts. 845 e 846) .....	321
Subseção IV – Das Modificações da Penhora (Arts. 847 a 853).....	322
Subseção V – Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira (Art. 854) .....	335
Subseção VI – Da Penhora de Créditos (Arts. 855 a 860) .....	337
Subseção VII – Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas (Art. 861) .....	338
Subseção VIII – Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes (Arts. 862 a 865) .....	340
Subseção IX – Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa (Art. 866).....	341
Subseção X – Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel (Arts. 867 a 869).....	342
Subseção XI – Da Avaliação (Arts. 870 a 875).....	343
Seção IV – Da Expropriação de Bens (Arts. 876 a 903).....	345
Subseção I – Da Adjudicação (Arts. 876 a 878).....	345
Subseção II – Da Alienação (Arts. 879 a 903).....	347
Seção V – Da Satisfação do Crédito (Arts. 904 a 909).....	359
Capítulo V – Da Execução contra a Fazenda Pública (Art. 910).....	360
Capítulo VI – Da Execução de Alimentos (Arts. 911 a 913).....	361

### **TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Arts. 914 a 920.....	362
----------------------	-----

### **TÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Capítulo I – Da Suspensão do Processo de Execução (Arts. 921 a 923).....	367
Capítulo II – Da Extinção do Processo de Execução (Arts. 924 e 925) .....	368

**LIVRO III**  
**DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS**  
**E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

**TÍTULO I**  
**DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS**  
**DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS**

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 926 a 928) .....	369
Capítulo II – Da Ordem dos Processos no Tribunal (Arts. 929 a 946) .....	371
Capítulo III – Do Incidente de Assunção de Competência (Art. 947).....	379
Capítulo IV – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Arts. 948 a 950).....	380
Capítulo V – Do Conflito de Competência (Arts. 951 a 959) .....	381
Capítulo VI – Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do <i>Exequatur</i> à Carta Rogatória (Arts. 960 a 965).....	383
Capítulo VII – Da Ação Rescisória (Arts. 966 a 975) .....	386
Capítulo VIII – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Arts. 976 a 987).....	391
Capítulo IX – Da Reclamação (Arts. 988 a 993) .....	397

**TÍTULO II**  
**DOS RECURSOS**

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 994 a 1.008).....	399
Capítulo II – Da Apelação (Arts. 1.009 a 1.014) .....	404
Capítulo III – Do Agravo de Instrumento (Arts. 1.015 a 1.020).....	407
Capítulo IV – Do Agravo Interno (Art. 1.021).....	410
Capítulo V – Dos Embargos de Declaração (Arts. 1.022 a 1.026).....	411
Capítulo VI – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça (Arts. 1.027 a 1.044) .....	414
Seção I – Do Recurso Ordinário (Arts. 1.027 e 1.028).....	414
Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial (Arts. 1.029 a 1.041).....	415
Subseção I – Disposições Gerais (Arts. 1.029 a 1.035) .....	415
Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos (Arts. 1.036 a 1.041).....	421
Seção III – Do Agravo em Recurso Especial e “em Recurso” Extraordinário (Art. 1.042)...	428
Seção IV – Dos Embargos de Divergência (Arts. 1.043 e 1.044).....	429

**LIVRO COMPLEMENTAR**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Arts. 1.045 a 1.072.....	431
--------------------------	-----

# Summary

## ACT nº 13.105, March 16<sup>th</sup>, 2015

### GENERAL PART

#### BOOK I CIVIL PROCEDURAL RULES

##### SOLE TITLE BASIC NORMS AND THE APPLICATION OF PROCEDURAL RULES

Chapter I – Basic Norms of Civil Procedure (Arts. 1º to 12).....	31
Chapter II – Application of the Procedural Rules (Arts. 13 to 15).....	35

#### BOOK II JURISDICTIONAL FUNCTION

##### TITLE I JURISDICTION AND ACTIONS

Arts. 16 to 20.....	35
---------------------	----

##### TITLE II THE BOUNDARIES OF BRAZILIAN JURISDICTION AND OF INTERNATIONAL COOPERATION

Chapter I – The Boundaries of Brazilian Jurisdiction (Arts. 21 to 25).....	36
Section I – General Provisions (Arts. 26 to 41).....	38
Section II – Direct Assistance (Arts. 26 to 27).....	39
Section III – Letters of Request (Arts. 28 to 34).....	40
Section IV – Common Provisions to Previous Sections (Arts. 37 to 41).....	40

##### TITLE III DOMESTIC JURISDICTION

Chapter I – Jurisdiction (Arts. 42 to 66).....	41
Section I – General Provisions (Arts. 42 to 53).....	41
Section II – Changing Jurisdiction (Arts. 54 to 63).....	46

Section III – Lack of Jurisdiction (Arts. 64 to 66) .....	48
Chapter II – National Cooperation (Arts. 67 to 69).....	49

**BOOK III**  
**THE PARTIES TO THE LAWSUIT**

**TITLE I**  
**THE PARTIES AND THE ATTORNEYS**

Chapter I – Procedural Capacity (Arts. 70 to 76).....	50
Chapter II – Duties of the Parties and Their Attorneys-In-Fact (Arts. 77 to 102).....	54
Section I – Duties (Arts. 77 and 78).....	54
Section II – Liability of the Parties for Malicious Prosecution (Arts. 79 to 81).....	56
Section III – Expenses, Counsel Fees and Fines (Arts. 82 to 97) .....	57
Section IV – Free Legal Aid (Arts. 98 to 102).....	65
Chapter III – Counsel (Arts. 103 to 107) .....	69
Chapter IV – Succession of the Parties and Attorneys-In-Fact (Arts. 108 to 112) .....	72

**TITLE II**  
**JOINDER OF PARTIES**

Arts. 113 to 118.....	73
-----------------------	----

**TITLE III**  
**INTERVENTION OF THIRD PARTIES**

Chapter I – Assistance of Third Parties (Arts. 119 to 124).....	75
Section I – Common Provisions (Arts. 119 and 120).....	75
Section II – Simple Assistance (Arts. 121 to 123).....	75
Section III – Co-Party Assistance (Art. 124).....	76
Chapter II – Third Party Impleader (Arts. 125 to 129).....	76
Chapter III – Joinder of Codebtor (Arts. 130 to 132).....	78
Chapter IV – Piercing the Corporate Veil (Arts. 133 to 137).....	79
Chapter V – <i>Amicus Curiae</i> (Art. 138).....	80

**TITLE IV**  
**THE JUDGE AND OFFICERS OF THE COURT**

Chapter I – Powers, Duties and Responsibilities of a Judge (Arts. 139 to 143) .....	81
Chapter II – Disqualification and Recusal (Arts. 144 to 148).....	83
Chapter III – Officers of the Court (Art. 149).....	87
Section I – Clerk of the Court, Head Clerk and Process Server (Arts. 150 to 155).....	87
Section II – Court-Appointed Expert (Arts. 156 to 158).....	90
Section III – Judicial Depositary and Court Administrator (Arts. 159 to 161).....	92

Summary

Section IV – Interpreter and Translator (Arts. 162 to 164).....	92
Section V – Judicial Conciliators and Mediators (Arts. 165 to 175).....	93

**TITLE V  
PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE**

Arts. 176 to 181.....	98
-----------------------	----

**TITLE VI  
ATTORNEY GENERAL'S OFFICE**

Arts. 182 to 184.....	100
-----------------------	-----

**TITLE VII  
PUBLIC DEFENDER'S OFFICE**

Arts. 185 to 187.....	100
-----------------------	-----

**BOOK IV  
PROCEDURAL ACTS**

**TITLE I  
FORM, TIME AND PLACE OF PROCEDURAL ACTS**

Chapter I – Form of Procedural Acts (Arts. 188 to 211).....	101
Section I – Acts in General (Arts. 188 to 192).....	101
Section II – Electronic Performance of Procedural Acts (Arts. 193 to 199).....	103
Section III – Acts of the Parties (Arts. 200 to 202).....	105
Section IV – to Judge's Decisions (Arts. 203 to 205).....	105
Section V – Acts of the Clerk of the Court or Head Clerk (Arts. 206 to 211).....	106
Chapter II – Time and Place of Procedural Acts (Arts. 212 to 217).....	108
Section I – Time (Arts. 212 to 216).....	108
Section II – Place (Art. 217).....	109
Chapter III – Deadlines (Arts. 218 to 238).....	109
Section I – General Provisions (Arts. 218 to 232).....	109
Section II – Verification of Deadlines and Penalties (Arts. 233 to 235).....	114

**TITLE II  
COMMUNICATION OF PROCEDURAL ACTS**

Chapter I – General Provisions (Arts. 236 and 237).....	116
Chapter II – Service of Process or Summons (Arts. 238 to 259).....	117
Chapter III – Letters (Arts. 260 to 268).....	126
Chapter IV – Notices (Arts. 269 to 275).....	128

**TITLE III  
NULLITIES**

Arts. 276 to 283..... 131

**TITLE IV  
ASSIGNMENT AND FILING**

Arts. 284 to 290..... 133

**TITLE V  
VALUE OF THE CLAIM**

Arts. 291 to 293..... 134

**BOOK V  
PROVISIONAL REMEDY**

**TITLE I  
GENERAL PROVISIONS**

Arts. 294 to 299..... 136

**TITLE II  
INTERLOCUTORY RELIEF**

Chapter I – General Provisions (Arts. 300 to 302)..... 137

Chapter II – Procedure of Interlocutory Relief Requested in the Complaint  
(Arts. 303 and 304)..... 138

Chapter III – Procedure of Provisional Remedies Requested in the Complaint  
(Arts. 305 to 310)..... 140

**TITLE III  
RELIEF GRANTED ON THE BASIS OF *PRIMA FACIE* EVIDENCE**

Art. 311 ..... 142

**BOOK VI  
COMMENCEMENT, STAY AND DISMISSAL OF PROCEEDINGS**

**TITLE I  
COMMENCEMENT OF PROCEEDINGS**

Art. 312 ..... 142

**TITLE II  
STAY OF PROCEEDINGS**

Arts. 313 to 315..... 143

**TITLE III  
DISMISSAL OF THE PROCEEDINGS**

Arts. 316 and 317 ..... 145

**SPECIAL PART**

**BOOK I  
COGNIZANCE PROCEDURE AND SATISFACTION OF THE JUDGMENT**

**TITLE I  
COMMON PROCEDURE**

Chapter I – General Provisions (Art. 318)..... 146

Chapter II – Complaint (Arts. 319 to 331) ..... 146

    Section I – Requirements of the Complaint (Arts. 319 to 321)..... 146

    Section II – Claim (Arts. 322 to 329)..... 147

    Section III – Dismissal of the Complaint (Arts. 330 and 331) ..... 150

Chapter III – Preliminary Denial of the Claim (Art. 332)..... 151

Chapter IV – Conversion of an Individual Action Into a Class Action (Art. 333)..... 152

Chapter V – Conciliation or Mediation Hearing (Art. 334) ..... 152

Chapter VI – Defence (Arts. 335 to 342) ..... 153

Chapter VII – Counterclaim (Art. 343)..... 157

Chapter VIII – Default (Arts. 344 to 346)..... 158

Chapter IX – Preliminary Measures and Pre-Trial Orders (Art. 347)..... 158

    Section I – Absence of Effects of Default (Arts. 348 and 349)..... 159

    Section II – Facts that Preclude, Modify or Extinguish the Plaintiff’s Right (Art. 350) ..... 159

    Section III – Defendant’s Allegations (Arts. 351 to 353)..... 159

Chapter X – Judgment According to the Status of the Proceedings (Arts. 354 to 357) ..... 160

    Section I – Dismissal of the Case (Art. 354) ..... 160

    Section II – Summary Judgment (Art. 355) ..... 160

    Section III – Summary Judgment with Partial Adjudication on the Merits (Art. 356)..... 160

    Section IV – Pre-trial Procedure and Organisation of the Case (Art. 357) ..... 161

Chapter XI – Trial (Arts. 358 to 368)..... 162

Chapter XII – Evidence (Arts. 369 to 484)..... 166

    Section I – General Provisions (Arts. 369 to 380) ..... 166

    Section II – Early Production of Evidence (Arts. 381 to 383) ..... 169

    Section III – Notarial Minutes (Art. 384)..... 170

    Section IV – Testimony of the Party (Arts. 385 to 388) ..... 171

    Section V – Confession (Arts. 389 to 395)..... 172

Section VI – Disclosure of Document or Thing (Arts. 396 to 404).....	173
Section VII – Documentary Evidence (Arts. 405 to 441).....	176
Subsection I – Evidentiary Power of Documents (Arts. 405 to 429).....	176
Subsection II – Forgery Claim (Arts. 430 to 433).....	181
Subsection III – Production of Documentary Evidence (Arts. 434 to 438).....	182
Section VIII – Electronic Documents (Arts. 439 to 441) .....	184
Section IX – Testimonial Evidence (Arts. 442 to 463).....	184
Subsection I – Admissibility and Value of Testimonial Evidence (Arts. 442 to 449).....	184
Subsection II – Production of Testimonial Evidence (Arts. 450 to 463).....	187
Section X – Expert Evidence (Arts. 464 to 480).....	193
Section XI – Inspection by the Judge (Arts. 481 to 484) .....	199
Chapter XIII – Judgment and <i>Res Judicata</i> (Arts. 485 to 508) .....	200
Section I – General Provisions (Arts. 485 to 488) .....	200
Section II – Elements and Effects of the Judgment (Arts. 489 to 495) .....	203
Section III – Mandatory Review (Art. 496).....	206
Section IV – Trial of Actions Involving the Obligation to Do, Obligation not to Do and Obligation to Deliver a Thing (Arts. 497 to 501).....	207
Section V – Res Judicata (Arts. 502 to 508).....	209
Chapter XIV – Liquidation of the Judgement (Arts. 509 to 512).....	210

## TITLE II

### SATISFACTION OF THE JUDGMENT

Chapter I – General Provisions (Arts. 513 to 519).....	211
Chapter II – Provisional Satisfaction of Judgment that Acknowledges the Enforceability of the Obligation to Pay a Sum Certain (Arts. 520 to 522) .....	215
Chapter III – Definitive Satisfaction of the Judgment That Recognises the Enforceability of the Obligation to Pay a Sum Certain (Arts. 523 to 527) .....	217
Chapter IV – Satisfaction of the Judgment that Recognises the Obligation of Providing Support (Arts. 528 to 533).....	223
Chapter V – Satisfaction of the Judgment that Recognises the Enforceability of the Obligation to Pay a Sum Certain by the Tax Authorities (Arts. 534 and 535).....	226
Chapter VI – Satisfaction of the Judgment that Recognises the Enforceability of an Obligation to Do, not to Do or to Deliver a Thing (Arts. 536 to 538) .....	229
Section I – Satisfaction of the Judgment that Recognises the Enforceability of an Obligation To Do or Not To Do (Arts. 536 and 537) .....	229
Section II – Satisfaction of the Judgment that Recognises the Enforceability of the Obligation to Deliver a Thing (Art. 538).....	231

## TITLE III

### SPECIAL PROCEDURES

Chapter I – Action For Payment Into Court (Arts. 539 to 549).....	231
Chapter II – Action to Demand Disclosure of Accounts (Arts. 550 to 553).....	234

## Summary

Chapter III – Possessory Actions (Arts. 554 to 568).....	236
Section I – General Provisions (Arts. 554 to 559) .....	236
Section II – Maintenance of Possession and Repossession (Arts. 560 to 566).....	238
Section III – Prohibitory Interdict (Arts. 567 and 568).....	240
Chapter IV – Action for the Partition and Demarcation of Private Land (Arts. 569 to 598) .....	240
Section I – General Provisions (Arts. 569 to 573) .....	240
Section II – Demarcation (Arts. 574 to 587).....	242
Section III – Partition (Arts. 588 to 598).....	244
Chapter V – Partial Dissolution of the Company (Arts. 599 to 609).....	248
Chapter VI – Probate Proceedings (Arts. 610 to 673).....	251
Section I – General Provisions (Arts. 610 to 614) .....	251
Section II – Standing to File for Probate (Arts. 615 and 616).....	252
Section III – The Administrator and First Declarations (Arts. 617 to 625) .....	253
Section IV – Service of Process and Challenges (Arts. 626 to 629).....	257
Section V – Appraisal and Calculation of Taxes (Arts. 630 to 638).....	259
Section VI – Collation (Arts. 639 to 641).....	261
Section VII – Settlement of Debts (Arts. 642 to 646).....	262
Section VIII – Distribution (Arts. 647 to 658).....	264
Section IX – Small-Estate Probate (Arts. 659 to 667) .....	267
Section X – Provisions Common to All Sections (Arts. 668 to 673).....	270
Chapter VII – Third-Party Motion to Stay Execution (Arts. 674 to 681) .....	271
Chapter VIII – <i>Oposição</i> or Intervention (Arts. 682 to 686) .....	274
Chapter IX – Substitution Upon Death of a Party (Arts. 687 to 692).....	275
Chapter X – Family Actions (Arts. 693 to 699) .....	276
Chapter XI – Action For the Execution of an Unenforceable Instrument (Arts. 700 to 702).....	277
Chapter XII – Ratification of Statutory Lien (Arts. 703 to 706).....	280
Chapter XIII – General Average Adjustments (Arts. 707 to 711).....	281
Chapter XIV – Recovery of Case Records (Arts. 712 to 718).....	283
Chapter XV – Nonlitigious Proceedings (Arts. 719 to 770) .....	285
Section I – General Provisions (Arts. 719 to 725) .....	285
Section II – Notification and Request of Performance (Arts. 726 to 729).....	286
Section III – Judicial Alienation (Art. 730).....	287
Section IV – Consensual Divorce and Separation, Consensual Dissolution of the Civil Union and Alteration of the Marriage Regime (Arts. 731 to 734).....	287
Section V – Wills and Codicils (Arts. 735 to 737).....	289
Section VI – Unclaimed Estate (Arts. 738 to 743).....	290
Section VII – Property of Absentees (Arts. 744 and 745) .....	293

Section VIII – Lost Things (Art. 746).....	294
Section IX – Interdiction (Arts. 747 to 758).....	295
Section X – Provisions Common to Guardianship and Curatorship (Arts. 759 to 763)....	298
Section XI – Establishment and Oversight of Foundations (Arts. 764 and 765) .....	300
Section XII – Ratification of Marine Protests (Arts. 766 to 770).....	301

**BOOK II**  
**EXECUTION PROCEEDINGS**

**TITLE I**  
**EXECUTION IN GENERAL**

Chapter I – General Provisions (Arts. 771 to 777).....	302
Chapter II – The Parties (Arts. 778 to 780).....	304
Chapter III – Jurisdiction (Arts. 781 and 782).....	306
Chapter IV – Necessary Requirements to Perform Any Execution (Arts. 783 to 796).....	307
Section I – Enforceable Instrument (Arts. 783 to 785) .....	307
Section II – Enforceability of the Obligation (Arts. 786 to 788).....	309
Chapter V – Financial Liability (Arts. 789 to 796).....	309

**TITLE II**  
**VARIOUS TYPES OF EXECUTION**

Chapter I – General Provisions (Arts. 797 to 805).....	313
Chapter II – Execution For the Delivery of a Thing (Arts. 806 to 813).....	318
Section I – Delivery of a Certain Thing (Arts. 806 to 810).....	318
Section II – Delivery of an Uncertain Thing (Arts. 811 to 813).....	319
Chapter III – Execution of Obligations to do or Not to Do (Arts. 814 to 823) .....	320
Section I – Common Provisions (Art. 814).....	320
Section II – Obligation to Do (Arts. 815 to 821) .....	320
Section III – Obligation Not To Do (Arts. 822 and 823) .....	322
Chapter IV – Execution for a Sum Certain (Arts. 824 to 909) .....	322
Section I – General Provisions (Arts. 824 to 826) .....	322
Section II – Service of Process upon the Debtor and Provisional Attachment (Arts. 827 to 830) .....	323
Section III – Levy of Execution, Deposit and Appraisal (Arts. 831 to 875).....	325
Subsection I – Levied Property (Arts. 831 to 836).....	325
Subsection II – Documentation of the Levy of Execution, its Registration and Deposit (Arts. 837 to 844).....	328
Subsection III – Place of the Levy of Execution (Arts. 845 and 846) .....	331
Subsection IV – Alterations of the Levy of Execution (Arts. 847 to 853).....	332

## Summary

Subsection V – Execution Levied Upon Money or on Financial Investment (Art. 854) .....	335
Subsection VI – Levy upon Claims (Arts. 855 to 860) .....	337
Subsection VII – Levy of Execution upon Membership Interests or Shares in Corporations (Art. 861).....	338
Subsection VIII – Levy of Execution upon a Company, on Other Establishments and Livestock (Arts. 862 to 865).....	340
Subsection IX – Levy of Execution Upon a Percentage of the Company's Turnover (Art. 866).....	341
Subsection X – Levy of Execution on the Fruits and Revenues of a Movable or Immovable Thing (Arts. 867 to 869).....	342
Subsection XI – Appraisal (Arts. 870 to 875).....	343
Section IV – Attachment of Assets (Arts. 876 to 903).....	345
Subsection I – Compulsory Conveyance (Arts. 876 to 878).....	345
Subsection II – Alienation (Arts. 879 to 903) .....	347
Section V – Satisfaction of the Claim (Arts. 904 to 909).....	359
Chapter V – Execution Against the Tax Authority (Art. 910) .....	360
Chapter VI – Execution of Support (Arts. 911 to 913).....	361

### **TITLE III MOTION TO STAY EXECUTION**

Arts. 914 to 920.....	362
-----------------------	-----

### **TITLE IV STAY AND DISMISSAL OF EXECUTION PROCEEDINGS**

Chapter I – Stay of Execution Proceedings (Arts. 921 to 923).....	367
Chapter II – Dismissal of Execution Proceedings (Arts. 924 and 925).....	368

## **BOOK III COURT PROCEEDINGS AND WAYS OF CHALLENGING COURT DECISIONS**

### **TITLE I THE ORDER OF CASES AND CASES OF ORIGINAL JURISDICTION OF THE COURTS**

Chapter I – General Provisions (Arts. 926 to 928).....	369
Chapter II – Order of Cases at the Court (Arts. 929 to 946).....	371
Chapter III – Incident of <i>Assunção de Competência</i> (Art. 947).....	379
Chapter IV – Claim of Unconstitutionality (Arts. 948 to 950).....	380
Chapter V – Conflict of Jurisdiction (Arts. 951 to 959) .....	381
Chapter VI – Ratification of a Foreign Decision and Granting of <i>Exequatur</i> of a Letter (Arts. 960 to 965).....	383
Chapter VII – Action For Relief From Judgment (Arts. 966 to 975).....	386

Chapter VIII – Incident of the Resolution of Multiple Claims on the Same Point of Law (Arts. 976 to 987).....	391
Chapter IX – <i>Reclamação</i> (Arts. 988 to 993).....	397

**TITLE II  
APPEALS**

Chapter I – General Provisions (Arts. 994 to 1.008).....	399
Chapter II – Appeal From Final Judgment (Arts. 1.009 to 1.014).....	404
Chapter III – The Interlocutory Appeal (Arts. 1.015 to 1.020).....	407
Chapter IV – Internal Interlocutory Appeal (Art. 1.021).....	410
Chapter V – Motion For Clarification (Arts. 1.022 to 1.026).....	411
Chapter VI – Appeals to the Federal Supreme Court and to the Superior Court of Justice (Arts. 1.027 to 1.044).....	414
Section I – Ordinary Appeal (Arts. 1.027 and 1.028).....	414
Section II – Extraordinary Appeal and Special Appeal (Arts. 1.029 to 1.041).....	415
Subsection I – General Provisions (Arts. 1.029 to 1.035).....	415
Subsection II – Disposition of Multiple Extraordinary and Special Appeals on the Same Point of Law (on the same point of law) (Arts. 1.036 to 1.041).....	421
Section III – Interlocutory Appeal in Special Appeal and Extraordinary Appeal (Art. 1.042).....	428
Section IV – Appeal Against a Divergent Decision (Arts. 1.043 and 1.044).....	429

**COMPLEMENTARY BOOK  
FINAL AND TRANSITIONAL PROVISIONS**

Arts. 1.045 to 1.072.....	431
---------------------------	-----

# Código de Processo Civil

Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015  
(Alterada pela lei 13.256/2016)

# Code of Civil Procedure

ACT Nº 13.105, of 16 March 2015.  
(As amended by Law 13.256/2016)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC:** I hereby make known that the National Congress has decreed and I sanction the following Law:

## PARTE GERAL

### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

## GENERAL PART

### BOOK I CIVIL PROCEDURAL RULES

#### SOLE TITLE BASIC NORMS AND THE APPLICATION OF PROCEDURAL RULES

#### CHAPTER I BASIC NORMS OF CIVIL PROCEDURE

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 1.** Civil procedure is to be organised, governed and interpreted in accordance with the values and basic norms established by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in pursuance of the provisions of this Code.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 2.** Proceedings are commenced by the party and moved to trial by official impulse, but for those exceptions set forth in statutory law.

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**Art. 3.** Neither injury nor threat to a right shall be precluded from judicial examination.  
§ 1 Arbitration is allowed, in accordance with statutory law.  
§ 2 The State must, whenever possible, encourage the parties to reach a consensual settlement of the dispute.

## PORTUGUÊS

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

**Art. 4º** As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

## ENGLISH

§ 3 Judges, lawyers, public defenders and prosecutors must encourage the use of conciliation, mediation and other methods of consensual dispute resolution, even during the course of proceedings.

**Art. 4.** The parties are entitled to a full resolution of the dispute, including the enforcement of the decision, within a reasonable period of time.

**Art. 5.** All who, in any way, participate in the proceedings shall act in good faith.

**Art. 6.** All who, in any way, participate in the proceedings shall cooperate in order to obtain, within a reasonable period of time, a fair and effective judgment on the merits.

**Art. 7.** The parties are assured equal treatment in terms of the exercise of procedural rights and resources, their protection, burdens, duties and the imposition of procedural sanctions, the judge being responsible for ensuring that the principle of *audi alteram partem* is effectively applied.

**Art. 8.** When applying the legal system, the judge is to pay heed to social purposes and meet the demands of the common good, safeguarding and promoting human dignity and observing the principles of proportionality, reasonableness, legality, publicity and efficiency.

**Art. 9.** A decision cannot be rendered against a party who has not been previously heard.

Sole paragraph. The head provision is not applicable to:

I – urgent interlocutory relief;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;  
III – à decisão prevista no art. 701.

II – cases of relief granted for *prima facie* rights<sup>1</sup> as set forth in art. 311, items II and III;  
III – the decision provided for in art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 10.** A judge cannot decide, at any instance of jurisdiction, based on grounds regarding which the parties were not given the opportunity to manifest themselves, even when it is a matter that must be decided *ex officio*.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

**Art. 11.** All trials conducted by bodies of the Judiciary are to be public, and all decisions must be reasoned, under penalty of nullity.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Sole paragraph. For cases under a gag order, only the parties, their counsel, public defenders or members of the Public Prosecutor's Office shall be allowed to attend the trial.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 12.** Judges and courts shall preferably follow the chronological order of cases under advisement to render judgments or bench decisions. (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 1 The list of cases pending trial must be permanently available for public consultation in the Court Clerk's Office and on the internet.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

§ 2 The following are excluded from the head provision:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

I – judgments rendered at hearings, ratifications of agreements or preliminary dismissals of claims;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

II – the trial of cases *en bloc* for the application of the conclusions reached on a point of law in the trial of multiple claims on the same point of law;<sup>2</sup>

1. TN: Interim remedies are granted in cases where a party claims that his or her right (which must be substantiated by some evidence) is at risk of being irretrievably lost before the final award is given. Even if there is no risk of loss, some relief may be granted when the right is substantially evident or in case of abuse of process. However, in both cases, the alleged right may be challenged at a later stage in the proceedings.
2. TN: Lawsuits or appeals before the superior courts (STJ and STF) on the same point of law or *quaestio iuris*.

## PORTUGUÊS

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

## ENGLISH

III – the trial of multiple appeals or claims on the same point of law;

IV – decisions rendered on the grounds of arts. 485 and 932;

V – the hearing of motions for clarification;

VI – the hearing of interlocutory appeals (filed before the same appellate court);

VII – legal priorities and targets established by the National Council of Justice;

VIII – criminal proceedings pending before courts with criminal jurisdiction;

IX – cases requiring urgent trial, the urgency of which is determined by a reasoned decision.

§ 3 Having prepared a list, the chronological order of the conclusions according to legal priorities shall be observed.

§ 4 Upon the inclusion of the lawsuit in the list dealt with in § 1, the application made by the party does not change the chronological order of the decision, unless it gives rise to the reopening of evidentiary proceedings or the postponement of the trial for the production of further evidence.

§ 5 Once the application provided for in § 4 has been decided, the case shall return to its original position on the list.

§ 6 On the list provided for in § 1 or, as the case may be, in § 3, the first case shall be the one:

I – whose judgment or bench decision is annulled, unless there is a need to take other measures or supplement evidence;

II – fitting the provisions of art. 1.040, item II.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS  
PROCESSUAIS**

**CHAPTER II  
APPLICATION OF THE  
PROCEDURAL RULES**

**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

**Art. 13.** Civil proceedings shall be governed by Brazilian procedural rules, with the exception of specific provisions set forth in international treaties, conventions and agreements to which Brazil is a signatory.

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 14.** A procedural rule shall not be retroactive and shall be immediately applied to pending cases, respecting the procedures effected and the legal situations consolidated under the repealed rule while it was in effect.

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

**Art. 15.** In the absence of rules that regulate electoral, labour or administrative proceedings, the provisions of this Code are to be applied to them on a supplementary basis.

**LIVRO II  
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL  
TÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**BOOK II  
JURISDICTIONAL FUNCTION  
TITLE I  
JURISDICTION AND ACTIONS**

**Art. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

**Art. 16.** Civil jurisdiction is exercised by judges and courts throughout Brazilian territory, in pursuance of the provisions of this Code.

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

**Art. 17.** In order to file an action in court, it is necessary to have an interest and standing.

**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

**Art. 18.** No one can claim another's right in his or her own name, unless so authorised by the law.  
Sole paragraph. In the case of the representative proceedings, the one represented may intervene in the action as an assistant.

**Art. 19.** O interesse do autor pode se limitar à declaração:

**Art. 19.** The plaintiff's interest may be limited to the declaration:

## PORTUGUÊS

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;  
 II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

**Art. 20.** É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

**TÍTULO II  
 DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO  
 NACIONAL E DA COOPERAÇÃO  
 INTERNACIONAL**

**CAPÍTULO I  
 DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO  
 NACIONAL**

**Art. 21.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;  
 II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;  
 III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

**Art. 22.** Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:  
 a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;  
 b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;  
 II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

## ENGLISH

I – of the existence, the inexistence or the form of a legal relationship;  
 II – of the authenticity or forgery of a document.

**Art. 20.** An action for a merely declaratory judgment is admissible, even when a violation of a right has occurred.

**TITLE II  
 THE BOUNDARIES OF BRAZILIAN  
 JURISDICTION AND OF  
 INTERNATIONAL COOPERATION**

**CHAPTER I  
 THE BOUNDARIES OF BRAZILIAN  
 JURISDICTION**

**Art. 21.** Brazilian courts have jurisdiction to try actions in which:

I – the defendant, regardless of nationality, is domiciled in Brazil;  
 II – the obligation has to be performed in Brazil;  
 III – the grounds are facts that occurred, or acts that were performed, in Brazil.

Sole paragraph. For the purposes of item I, it is deemed that a foreign legal entity that has a branch, subsidiary or affiliate in Brazil is domiciled in the country.

**Art. 22.** Brazilian courts also have jurisdiction to preside over and try actions:

I – for support orders, when:  
 a) the creditor is domiciled or resident in Brazil;  
 b) the defendant maintains a connection with Brazil, such as the possession or ownership of property, the receipt of income or attainment of economic benefits;  
 II – arising from consumer transactions, when the consumer is domiciled or resident in Brazil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submetem à jurisdição nacional.

**Art. 23.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

**Art. 24.** A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

**Art. 25.** Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

III – in which the parties, expressly or tacitly subjecting themselves to Brazilian jurisdiction, refer their dispute to Brazilian jurisdiction.

**Art. 23.** It is for Brazilian judicial authorities, to the exclusion of all others, to:

I – hear cases dealing with real property located in Brazil;

II – in matters of succession, proceed with the probate of a holographic will and the sharing of an estate located in Brazil, even if the deceased has a foreign nationality or domicile outside Brazil;

III – proceed with the sharing of property located in Brazil in cases of divorce, legal separation and dissolution of a civil union, even if the owner has a foreign nationality or domicile outside Brazil.

**Art. 24.** An action filed before a foreign court does not operate as *lis pendens* and does not prevent Brazilian courts from hearing the same action and those related to it, unless there are provisions to the contrary in international treaties and bilateral agreements in effect in Brazil.

Sole paragraph. The pendency of an action before Brazilian courts does not impede the recognition of a foreign judgment when this is required for its enforcement in Brazil.

**Art. 25.** Brazilian courts do not have jurisdiction to preside over and try actions when, in an international agreement, the parties agree on an exclusive foreign jurisdiction, and this argument is raised by the defendant in the defence.

§ 1 The head provision of this article is not applicable to the cases of exclusive foreign jurisdiction set forth in this Chapter.

§ 2 This provision is applicable to the case set forth in the head provision of art. 63, §§ 1 to 4.

## CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 26.** A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

**Art. 27.** A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

## CHAPTER II INTERNATIONAL COOPERATION

### Section I General Provisions

**Art. 26.** International legal cooperation shall be governed by treaties to which Brazil is a signatory and shall observe:

I – the guarantees of the due process of law in the requesting State;

II – equality of treatment of nationals and non-nationals, resident or not in Brazil, with regard to access to justice and the handling of the lawsuits, assuring legal aid to the indigent;

III – the public nature of proceedings, except in cases of confidentiality as provided for in Brazilian statutory law or in that of the requesting State;

IV – the existence of a central authority to receive and send cooperation requests;

V – spontaneity in the transfer of information to foreign authorities.

§ 1 In the absence of a treaty, international legal cooperation can take place on the basis of reciprocity, expressed by diplomatic means.

§ 2 The reciprocity mentioned in § 1 shall not be required for the recognition of a foreign judgment.

§ 3 The practice of acts contrary to, or producing results that are incompatible with, the basic rules that govern the Brazilian State, shall not be allowed for the purposes of international legal cooperation.

§ 4 The Ministry of Justice shall perform the functions of the central authority in the absence of a specific appointment.

**Art. 27.** International legal cooperation shall comprise:

I – judicial and extrajudicial summons, subpoenas and notifications;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

II – colheita de provas e obtenção de informações;  
 III – homologação e cumprimento de decisão;  
 IV – concessão de medida judicial de urgência;  
 V – assistência jurídica internacional;  
 VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

II – the gathering of evidence and information;  
 III – the recognition and enforcement of judgments;  
 IV – the granting of urgent legal remedies;  
 V – international legal aid;  
 VI – any other judicial or extrajudicial remedy that is not forbidden by Brazilian statutory law.

## Seção II Do Auxílio Direto

## Section II Direct Assistance

**Art. 28.** Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

**Art. 28.** Direct assistance is applicable when the remedy does not arise directly from the decision of the foreign court submitted to the Brazilian court for analysis.

**Art. 29.** A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

**Art. 29.** The request for direct assistance is to be sent by the interested foreign body to the central authority, the requesting State being responsible for assuring the authenticity and clarity of the request.

**Art. 30.** Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

**Art. 30.** In addition to the cases provided for in treaties to which Brazil is a signatory, direct assistance shall have the following purposes:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

I – to obtain and furnish information regarding the legal system and the administrative or court proceedings, whether pending or closed;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

II – to gather evidence, unless the remedy is adopted in proceedings, pending abroad, over which Brazilian courts have exclusive jurisdiction;

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

III – to provide any other judicial or extrajudicial remedy not forbidden by Brazilian statutory law.

**Art. 31.** A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

**Art. 31.** The Brazilian central authority shall communicate directly with its counterparts and, if necessary, with other foreign bodies responsible for the legal handling and execution of the cooperation requests sent and received by the Brazilian State, in accordance with the specific provisions of the treaty.

**Art. 32.** No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

**Art. 33.** Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

**Art. 34.** Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

### Seção III Da Carta Rogatória

**Art. 35.** (VETADO).

**Art. 36.** O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

### Seção IV Disposições Comuns às Seções Anteriores

**Art. 37.** O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

**Art. 32.** In the case of direct assistance for the performance of acts which do not require judicial relief, the central authority shall take the necessary measures for their performance.

**Art. 33.** Having received the request for direct assistance, the central authority shall forward it to the AGU (Office of the General Counsel for the Federal Government), who shall make a court application for the requested remedy.

Sole paragraph. The Public Prosecutor's Office shall file an application in court for the requested remedy when it is the central authority.

**Art. 34.** The federal court of the region where the remedy is to be enforced has jurisdiction to analyse the request for direct assistance requiring judicial relief.

### Section III Letters of Request

**Art. 35.** (VETOED).

**Art. 36.** Letter of request proceedings filed before the Superior Court of Justice are *inter partes* proceedings and must assure the parties the guarantees of the due process of law.

§ 1 The defence is to be limited to the discussion of compliance with the requirements for the foreign judicial ruling to be enforced in Brazil.

§ 2 In any case, a review of the merits of the foreign court ruling by the Brazilian courts is forbidden.

### Section IV Provisions Common to Previous Sections

**Art. 37.** Requests for international legal cooperation issued by a Brazilian authority with jurisdiction shall be sent to the central authority and, in turn, to the requested State for processing.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 38.** O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

**Art. 38.** Cooperation requests issued by a Brazilian authority with jurisdiction and the documents attached as evidence are to be sent to the central authority, together with a translation in the official language of the requested State.

**Art. 39.** O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

**Art. 39.** The request for international legal cooperation shall be denied if it is manifestly contrary to public policy.

**Art. 40.** A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

**Art. 40.** International legal cooperation for the enforcement of a foreign judgment shall occur by means of a letter of request or by an action for the recognition of the foreign judgment, in accordance with art. 960.

**Art. 41.** Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

**Art. 41.** Documents supporting the request for international cooperation, including translations to Portuguese, when sent to the Brazilian state through the central authority or by diplomatic channels are deemed authentic, waiving certification, authentication or any kind of legalization procedure.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Sole paragraph. The head provision does not impede, when necessary, the application of the principle of reciprocity by the Brazilian state.

**TÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA INTERNA**

**TITLE III  
DOMESTIC JURISDICTION**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA**

**CHAPTER I  
JURISDICTION**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Section I  
General Provisions**

**Art. 42.** As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

**Art. 42.** Civil cases are to be presided over and ruled on by judges within the boundaries of their jurisdiction, safeguarding the parties' right to refer the dispute to arbitral tribunals, in accordance with the law.

**Art. 43.** Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

**Art. 44.** Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

**Art. 45.** Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

**Art. 43.** Jurisdiction is determined at the moment of filing or assigning the complaint, with changes of state, fact or law occurring subsequently being deemed irrelevant, unless the court is extinguished or its exclusive jurisdiction is altered.

**Art. 44.** In compliance with the boundaries established by the Federal Constitution, jurisdiction is determined by the rules set forth in this Code or in special statutory law, by the rules of judicial organisation and also, when applicable, by the constitutions of the States.

**Art. 45.** When an action is pending before another court, the case records shall be sent to the court of jurisdiction if the Government, its public companies, agencies and foundations, or professional activity supervisory board intervene, as a party or third party, except in the following actions:

I – court-supervised reorganisation, bankruptcy, and occupational accident proceedings;

II – those pending before electoral and labour courts.

§ 1 The case records shall not be sent should there be an application that must be analysed by the court before which the action was filed.

§ 2 In the case set forth in § 1, the judge, by not allowing the joinder of claims due to lack of jurisdiction to analyse any one of them, shall not examine the merits of the one where the interests of the Government, its agencies or public companies are at stake.

§ 3 The federal court shall remand the case to the state court without giving rise to a conflict of jurisdiction if the federal entity whose presence led to the assignment is excluded from the proceedings.

**Art. 46.** A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

**Art. 47.** Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

**Art. 46.** An action based on personal rights or real rights to personal property shall be filed, as a rule, in the venue where the defendant is domiciled.

§ 1 If the defendant has more than one domicile, he or she can be sued in any of those venues.

§ 2 If the defendant's domicile is uncertain or unknown, he or she can be sued where he or she may be found or in the venue of the plaintiff's domicile.

§ 3 When the defendant does not have domicile or residence in Brazil, the lawsuit shall be brought in the venue of the plaintiff's domicile and, if the plaintiff is also resident outside Brazil, the lawsuit shall be brought in any venue.

§ 4 Where there are two (2) or more defendants in different domiciles, they are to be sued in any of the venues of their domiciles, at the plaintiff's discretion.

§ 5 Tax foreclosures shall be brought in the venue where the defendant is domiciled or resident, or wherever he or she may be found.

**Art. 47.** Actions brought on the grounds of real property rights, the venue where the property is located has jurisdiction.

§ 1 The plaintiff may opt for the venue where the defendant is domiciled or for the venue chosen if the dispute does not involve property rights, neighbouring property rights, servitude, surveying and demarcation of land and *novi operis nuntiatio*.

§ 2 Actions to recover the possession of real property are to be filed in the venue of its location, whose court has exclusive jurisdiction.

## PORTUGUÊS

**Art. 48.** O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I – o foro de situação dos bens imóveis; II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

**Art. 49.** A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

**Art. 50.** A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

**Art. 51.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

**Art. 52.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

## ENGLISH

**Art. 48.** The venue of the deceased's domicile, in Brazil, has jurisdiction over probate proceedings, partition, compliance with provisions of a last will, the challenge or annulment of an extrajudicial partition and all actions in which the heirs are defendants, even if the deceased died abroad. Sole paragraph. If the domicile of the deceased is unknown, jurisdiction shall belong to:  
I – the venue where the real property is located;  
II – when real property is located in different venues, any of these venues;  
III – if there is no real property, the venue of the territorial location of any of the assets belonging to the estate.

**Art. 49.** An action in which the absentee is a defendant shall be brought in the venue of his or her last domicile, which also has jurisdiction over revenue, probate proceedings, partition and compliance with the provisions of the will.

**Art. 50.** An action in which the defendant is incompetent shall be brought in the venue where the defendant's legal guardian or representative is domiciled.

**Art. 51.** The venue in which the defendant is domiciled has jurisdiction over actions in which the Government is the plaintiff. Sole paragraph. If the Government is sued, the action can be filed in the venue of the plaintiff's domicile, of the occurrence of the act or fact that gave rise to the claim, of the location of the thing or in the Federal District.

**Art. 52.** The venue of the defendant's domicile has jurisdiction over cases in which the plaintiff is the State or Federal District.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

**Art. 53.** É competente o foro:

I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;  
b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for ré administrador ou gestor de negócios alheios;

Sole paragraph. If the State or the Federal District is sued, the action may be brought in the venue of the plaintiff's domicile, of the occurrence of the act or fact that gave rise to the claim, of the location of the thing or in the capital of the respective state.

**Art. 53.** The venue with jurisdiction:

I – in divorce, separation, marriage annulment and recognition or dissolution of civil union proceedings is:

a) the venue of the domicile of the legal guardian of a child;

b) the venue of the couple's last domicile, should there be no minor children;

c) the venue of the defendant's domicile, if neither of the parties resides at the couple's previous domicile;

II – the domicile or residence of the obligee, in an action for support;

III – the physical location:

a) of the principal place of business of the defendant when it is a legal entity;

b) of the branch office or agency, in respect of the obligations undertaken by the legal entity;

c) where the defendant, a company or association without any legal status, conducts its activities;

d) where the obligation is to be performed, in an action which claims its performance;

e) of the place of residence of the senior citizen for actions filed under the senior citizens' act;

f) of the notary public or registry office, in an action for damages arising from an act performed by virtue of the office;

IV – of the location of the act or fact giving rise to the action:

a) for damages;

b) in which the defendant is the administrator or manager of another's business;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

## Seção II Da Modificação Da Competência

**Art. 54.** A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**Art. 56.** Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

**Art. 57.** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

V –the plaintiff's domicile or of the location of the fact, in an action for damages arising from crimes or accidents involving vehicles, including aircraft.

## Section II Changing Jurisdiction

**Art. 54.** Relative jurisdiction can change due to *conexão*<sup>3</sup> or *continentia causarum*, pursuant to the provisions of this Section.

**Art. 55.** Two (2) or more actions are deemed to be connected when they have a common cause of action.

§ 1 The proceedings of connected actions are merged for a joint decision, unless judgment has already been entered for one of them.

§ 2 The head provision is applied:

I – to the enforcement of an extrajudicial instrument and the cognizance proceedings relative to the same legal act;

II – executions based on the same enforceable instrument.

§ 3 The set of actions that could create the risk of rendering conflicting or contradictory decisions if decided separately shall be merged even if there is no *conexão*<sup>4</sup> between them.

**Art. 56.** *Continentia causarum* occurs between two (2) or more actions when the parties and cause of action are the same although the claim of one, being broader, encompasses that of the others.

**Art. 57.** When there is *continentia causarum* and the broader action was filed first, judgment shall be rendered without prejudice in the proceedings of the “contained action”, otherwise, the actions shall be merged.

3. TN: Actions that are connected by the cause of action or claim, *petitum*.

4. TN: Actions that are connected by the cause of action or claim, *petitum*.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 58.** A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

**Art. 58.** The lawsuits shall be joined before the court which is seized of jurisdiction by prevention and shall be tried together before said court

**Art. 59.** O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

**Art. 59.** The listing or assignment of a case by a court confers jurisdiction upon said court by prevention.

**Art. 60.** Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

**Art. 60.** If the real estate property is located in more than one State or judicial district, judicial section or subsection<sup>5</sup>, the territorial jurisdiction of the court by prevention shall be extended to the whole property.

**Art. 61.** A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

**Art. 61.** Accessory actions shall be filed before the court with jurisdiction over the principal action.

**Art. 62.** A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

**Art. 62.** Jurisdiction established by virtue of the subject matter, the person or the function is not avoidable by agreement of the parties.

**Art. 63.** As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

**Art. 63.** The parties can change the jurisdiction on the basis of the value of the claim and territory, choosing the venue where the action arising from rights and obligations is to be filed.

§ 1 The choice of venue is only enforceable when it is stated in a written document and is expressly stated in relation to a specific legal transaction.

§ 2 The venue chosen in a contract is binding on the heirs and successors of the parties.

5. TN: In Brazil, the state justice system is geographically divided into judicial districts, while the federal justice system is divided into sections and subsections.

## PORTUGUÊS

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

### Seção III Da Incompetência

**Art. 64.** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

**Art. 65.** Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

**Art. 66.** Há conflito de competência quando:

I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

## ENGLISH

§ 3 Prior to the service of process, the venue clause, if unconscionable, can be deemed unenforceable *ex officio* by the judge, who shall determine that the case be assigned to the court in the venue of the defendant's domicile.

§ 4 Having been served, it is up to the defendant to claim the unconscionability of the venue selection clause in the answer, under penalty of preclusion.

### Section III Lack of Jurisdiction

**Art. 64.** Lack of jurisdiction, whether exclusive or relative, shall be claimed as a preliminary issue of the defence.

§ 1 Lack of exclusive jurisdiction can be claimed at any time and instance of jurisdiction, and must be declared *ex officio*.

§ 2 When the opposing party files a statement, the judge shall immediately decide on the claim of lack of jurisdiction.

§ 3 Should the claim of lack of jurisdiction be granted, the case shall be assigned to the court of jurisdiction.

§ 4 Unless there is a judicial decision to the contrary, the effects of the decision rendered by the court lacking jurisdiction shall be maintained until such a time as another decision is rendered, as the case may be, by the court of jurisdiction.

**Art. 65.** Relative jurisdiction shall be extended if the defendant does claim lack of jurisdiction in the preliminary defence.

Sole paragraph. Lack of relative jurisdiction can be claimed by the Public Prosecutor's Office in actions in which it is involved.

**Art. 66.** There is a conflict of jurisdiction when:

I – two (2) or more judges claim jurisdiction;

II – two (2) or more judges reject jurisdiction, conferring jurisdiction upon each other;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

III – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

III – a dispute arises between two (2) or more judges regarding the joinder or severance of cases.

Sole paragraph. A judge who does not accept the jurisdiction declined by another must raise the issue of conflict of jurisdiction, unless it is transferred to a third court.

## CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL

## CHAPTER II NATIONAL COOPERATION

**Art. 67.** Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

**Art. 67.** The courts, whether state or federal, special or common, at all instances and levels of jurisdiction, including the superior courts, have a duty of reciprocal cooperation, by their judges and staff.

**Art. 68.** Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

**Art. 68.** The courts may exchange requests for cooperation for the performance of any procedural act.

**Art. 69.** O pedido de cooperação judicial deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

**Art. 69.** The request for judicial cooperation must be promptly complied with, waives any specific form and may be fulfilled by:

I – direct assistance;

II – the joinder or severance of cases;

III – the provision of information;

IV – the concerted efforts of cooperating judges.

§ 1 Mandates, letters rogatory<sup>6</sup> and arbitral letters shall comply with the regime set forth herein.

6 TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela provisória;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

**LIVRO III  
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

**TÍTULO I  
DAS PARTES E DOS  
PROCURADORES**

**CAPÍTULO I  
DA CAPACIDADE PROCESSUAL**

**Art. 70.** Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

**Art. 71.** O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

## ENGLISH

§ 2 The acts performed by the concerted efforts of judges may consist of, among others, the establishment of procedures for:

I – the service of process/summons, subpoena or notification of an act;

II – the obtainment and submission of evidence and the taking of testimony;

III – the enforcement of interim relief;

IV – the enforcement of remedies and measures for the reorganisation and preservation of companies;

V – the facilitation of the proof of claims in bankruptcy and court-supervised reorganisation proceedings;

VI – the centralisation of multiple claims or appeals on the same point of law<sup>7</sup>;

VII – the enforcement of the judicial decision.

§ 3 The request for judicial cooperation may be made among judicial bodies belonging to different branches of the judiciary.

**BOOK III  
THE PARTIES TO THE LAWSUIT**

**TITLE I  
THE PARTIES AND THE ATTORNEYS**

**CHAPTER I  
PROCEDURAL CAPACITY**

**Art. 70.** Every person who enjoys rights has the capacity to institute legal proceedings.

**Art. 71.** The minor or legally incapacitated person shall be represented or assisted by the parents, by a guardian or curator, under the law.

<sup>7</sup> TN: Lawsuits or appeals before the superior courts (STJ and STF) on the same point of law or *quaestio iuris*.

**Art. 72.** O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

**Art. 73.** O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

**Art. 72.** The judge shall appoint a curator for the:

I – incompetent person, if he or she does not have a legal representative or if the interests of the latter conflict with those of the former, for the duration of the incapacity;

II – detained defendant in default, as well as for the defendant in default served by publication or by certain time, until such a time as an attorney is appointed.

Sole paragraph. The special guardianship shall be exercised by the Public Defender's Office, pursuant to the law.

**Art. 73.** A spouse shall need the consent of the other spouse in order to file proceedings involving real property rights, unless they are married under a matrimonial regime of separation of property.

§ 1 Both spouses shall be served with process in actions:

I – involving real property rights, unless they are married under a matrimonial regime of separation of property;

II – arising from a fact concerning both spouses or from an act performed by them;

III – based on a debt contracted by one of the parties for the good of the family;

IV – whose subject matter is the recognition, the creation or the discharge of liens on real property belonging to one or both of the spouses.

§ 2 In possessory actions, the participation of the spouse of the plaintiff or the defendant is only indispensable in the case of co-possession or of an act performed by both.

§ 3 The provisions of this article are applicable to civil unions whose existence is proved in the proceedings.

## PORTUGUÊS

**Art. 74.** O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

**Art. 75.** Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III – o município, por seu prefeito ou procurador;

IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V – a massa falida, pelo administrador judicial;

VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII – o espólio, pelo inventariante;

VIII – a pessoa jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

## ENGLISH

**Art. 74.** The consent set forth in art. 73 can be provided by the courts when it is denied by one of the spouses without just cause, or when it is impossible for the spouse to grant it.

Sole paragraph. A lack of consent, when necessary and not provided by the judge, invalidates the action.

**Art. 75.** The following shall be represented in court, as plaintiffs and defendants:

I – the Federal Government, by the Office of the General Counsel to the Federal Government, either directly or through connected authorities;

II – the State and the Federal District, by their State Prosecutors;

III – the Municipal District, by its mayor or municipal attorney;

IV – government agencies and foundations governed by public law, by whomever the law of federal entity appoints;

V – the bankruptcy estate, by the bankruptcy trustee;

VI – the unclaimed or heirless estate, by its curator;

VII – the inheritance, by the administrator;

VIII – the legal entity, by whomever its articles of organisation or incorporation appoint or, if there is no such appointment, by its officers;

IX – irregular companies and associations, and other organisations without legal personality, by whomever is responsible for the administration of its assets;

X – the foreign legal entity, by the manager, representative or administrator of its subsidiary, agency or branch open or established in Brazil;

XI – the condominium, by its administrator or manager.

§ 1 When the administrator is appointed by the court (administrator *ad litem*), the heirs of the deceased shall be served notice in an action in which the estate is interested.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

**Art. 76.** Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

§ 2 A company or association without legal personality may not assert the irregular nature of its establishment as a defence when a lawsuit is instituted against it.

§ 3 A manager of a branch or agency is deemed to be authorized by the foreign legal entity to receive the service of process relative to any action.

§ 4 The States and the Federal District may enter into a reciprocal agreement so that their prosecutors may perform procedural acts on behalf of another federal entity, in accordance with an agreement executed by the respective prosecution offices.

**Art. 76.** Having detected procedural incompetence or irregularity in the representation of the party, the judge shall suspend the proceedings and designate a reasonable time for the defect to be remedied.

§ 1 If the order is not complied with, should the action be at the instance of origin:

I – the action shall be dismissed if the remedy is the plaintiff's responsibility;

II – the defendant shall be deemed to be in default, should the remedy be his or her responsibility;

III – the third party shall be deemed to be in default or dropped from the action, depending on whether the third party is a plaintiff or a defendant.

§ 2 If the determination is not complied with on appeal before a court of appeals, a regional federal appellate court or a superior court, the rapporteur:

I – shall not hear the appeal if the remedy is the responsibility of the appellant;

II – shall determine that the appellee's brief be struck from the records, if the remedy is the responsibility of the appellee.

## PORTUGUÊS

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DAS PARTES E DE  
SEUS PROCURADORES**

**Seção I  
Dos Deveres**

**Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

## ENGLISH

**CHAPTER II  
DUTIES OF THE PARTIES AND  
THEIR ATTORNEYS-IN-FACT**

**Section I  
Duties**

**Art. 77.** In addition to others set forth in this Code, the duties of the parties, their attorneys and all those who in any way participate in the action, are:

I – to present the facts to the court in accordance with the truth;

II – to refrain from filing claims or present defences which they know to be devoid of any basis;

III – to refrain from producing evidence or perform acts which are useless or unnecessary for the establishment or defence of the claim

IV – to comply precisely with judicial decisions, of a provisional or final nature, and not impede their enforcement;

V – to inform, when first required to enter a statement into the records, the residential or professional address where they are to be served notice, updating said information whenever there is a temporary or permanent change of address;

VI – to refrain from tampering with the state of the fact of the litigious property or right.

§ 1 In the cases of items IV and VI, the judge shall advise any of the persons mentioned in the head provision that their conduct may be punished as contempt of court<sup>8</sup>.

§ 2 The violation of the provisions of items IV and VI constitutes contempt of court, and the judge shall, without prejudice to the applicable criminal, civil and procedural sanctions, impose a fine of up to twenty percent of the value of the claim upon the one responsible for the violation, in accordance with the gravity of the conduct.

8 TN: In Brazil, contempt of court is not punishable by imprisonment, but by fines and other penalties.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

**Art. 78.** É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 3 if not paid within the terms determined by the judge, the fine set forth in § 2 shall be registered as an overdue debt with the Federal Government or the State after the *res judicata* decision that imposed it, and its enforcement shall occur in accordance with tax foreclosure procedures, the fines being transferred to the funds provided for in art. 97.

§ 4 The fine set forth in § 2 can be determined independently of those imposed pursuant to articles 523, § 1, and 536, § 1.

§ 5 When the value of the claim is negligible or incalculable, the fine provided for in § 2 may be determined up to a limit of ten (10) times the value of the minimum wage.

§ 6 The provisions of §§ 2 to 5 are not applicable to public or private lawyers, members of the Public Defender's Office nor to members of the Public Prosecutor's Office, with the respective professional bodies or disciplinary boards, which shall be notified by the judge, being responsible for determining any disciplinary action.

§ 7 Upon recognising the violation of the provisions of item VI, the judge shall determine the reinstatement of the previous state and may even forbid the party to enter a statement into to the records until the contempt has been cured (purged), without prejudice to the application of § 2.

§ 8 A party's legal representative cannot be compelled to comply with a decision in the party's stead.

**Art. 78.** The parties, their attorneys, the judges, the members of the Public Prosecutor's Office and of the Public Defender's Office, and any other person who participates in the action are forbidden to use offensive expressions in the written documents submitted.

## PORTUGUÊS

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

## Seção II Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

**Art. 79.** Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

## ENGLISH

§ 1 When offensive expressions or conduct are manifested verbally or in person, the judge shall warn the offender not to use or repeat the offence, under penalty of being forbidden to speak.

§ 2 The judge shall determine, *ex officio* or at the request of the offended party, that offensive expressions be crossed out and, at the request of the offended party, shall order that a certificate containing all the offensive expressions be issued and made available to the interested party.

## Section II Liability of the Parties for Malicious Prosecution

**Art. 79.** Whoever litigates in bad faith, as plaintiff, defendant or third party, shall be liable for damages.

**Art. 80.** A malicious litigant is deemed to be one who:

- I – files a claim or defence contrary to the express provisions of the law or to an incontrovertible fact;
- II – alters the truth of the facts;
- III – uses the proceedings to achieve illegal aims;
- IV – unjustifiably resists the prosecution of the lawsuit;
- V – acts in a frivolous manner in any procedural act;
- VI – institutes clearly unfounded proceedings;
- VII – files an appeal that is clearly frivolous.

**Art. 81.** The judge shall, *ex officio* or by application, order the malicious litigant to pay a fine that must be over one percent and under ten percent of the value of the claim adjusted for inflation, to compensate the opposing party for losses sustained and to bear the legal fees and expenses incurred.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

§ 1 When there are two (2) or more malicious litigants, the judge shall enter judgment against them proportionately to their respective interests in the claim or jointly those who joined in order to harm the opposing party.

§ 2 When the value of the claim is negligible or inestimable, the fine may be established at a value of up to ten (10) times the value of the minimum wage.

§ 3 The value of the compensatory damages shall be determined by the judge or, should it not be possible to estimate it, liquidated by determination of the court or by common proceedings, in the same action.

### Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocáticos e das Multas

### Section III Expenses, Counsel Fees and Fines

**Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

**Art. 82.** But for the beneficiaries of free legal aid, as provided by law, parties are responsible for bearing the expenses of the acts they perform or request in the proceedings, paying them in advance, from the start until the final judgment or, during its enforcement, until there is full satisfaction of the right recognised in the instrument.

§ 1 It is for the plaintiff to advance the expenses relative to the act whose performance the judge determines, *ex officio* or at the request of the Public Prosecutor's Office, when the latter intervenes as guardian of the law.

§ 2 Judgment shall be entered against the losing party, who shall be ordered to reimburse the prevailing party for the expenses advanced.

**Art. 83.** O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

**Art. 83.** A plaintiff, whether Brazilian or foreign, who resides outside Brazil or emigrates during the proceedings shall post a bond of sufficient value to pay costs and fees of counsel of the opposing party in the actions filed, if the plaintiff does not have real property in Brazil to guarantee their payment.

## PORTUGUÊS

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

**Art. 84.** As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

## ENGLISH

§ 1 The bond referred to in the head provision shall not be demanded:

I – when there is an exemption established by an international agreement or treaty to which Brazil is a signatory;

II – in an execution of an instrument enforceable out of court and in the satisfaction of the judgment;

III – in a counterclaim.

§ 2 Upon the occurrence of the embezzlement of the guarantee during the prosecution of the case, the interested party may demand the reinforcement of the bond posted, justifying the request by pointing out the depreciation of the property given as guarantee and the importance of the reinforcement sought.

**Art. 84.** Expenses include the cost of pleadings, compensation for travel expenses, the compensation of the retained expert and the travel allowance of witnesses.

**Art. 85.** The judgment shall order the losing party to pay the fees of the prevailing party's counsel.

§ 1 Counsel fees are cumulatively owed in the counterclaim, in the enforcement of the judgment, whether provisional or permanent, in the execution, with or without resistance, and in the appeals filed.

§ 2 Fees shall be set at between a minimum of ten and maximum of twenty percent of the amount of the award, of the economic gain obtained or, if it cannot be measured, of the value of the claim adjusted for inflation, in accordance with:

I – the attorney's degree of dedication;

II – the place where the service is rendered;

III – the nature and importance of the claim;

IV – the work performed by the lawyer and the time taken to perform the services.

## PORTUGUÊS

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

## ENGLISH

§ 3 In actions to which the Tax Authority is a party, the determination of fees is to comply with the criteria established in items I to IV of § 2 and the following percentages:

I – a minimum of ten and a maximum of twenty percent of the amount of the award or of the economic gain derived of up to two hundred (200) minimum wages;

II – a minimum of eight and a maximum of ten percent of the amount of the award or of the economic gain derived in excess of two hundred (200) minimum wages and up to two thousand (2,000) minimum wages;

III – a minimum of five and a maximum of eight percent of the amount of the award or of the economic gain derived in excess of two thousand (2,000) minimum wages and up to twenty thousand (20,000) minimum wages;

IV – a minimum of three and a maximum of five percent of the amount of the award or of the economic gain derived in excess of twenty thousand (20,000) minimum wages and up to one hundred thousand (100,000) minimum wages;

V – a minimum of one and a maximum of three percent of the amount of the award in excess of one hundred thousand (100,000) minimum wages.

§ 4 In any of the cases mentioned in § 3:

I – the percentages set forth in items I to V must be applied immediately, when the award is liquidated;

II – if the award is not liquidated, the determination of the percentage, in accordance with the provisions of items I to V, shall only occur when the judgment has been liquidated;

III – if there is no principal award or if it is not possible to measure the economic gain derived, the award of fees of counsel shall be calculated as a function of the value of the claim adjusted for inflation;

## PORTUGUÊS

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

## ENGLISH

IV – the minimum wage considered shall be the one in effect at the time the liquidated judgment is rendered or the one in effect on the date of the liquidation decision.

§ 5 When, in accordance with the specific case, the award against the Tax Authorities or the gain derived by the prevailing party or the value of the claim is higher than those provided for in item I of § 3, the determination of the percentage applied for the calculation of counsel's fees must comply with the starting range and, the excess in the subsequent range and so forth.

§ 6 The limits and criteria set forth in §§ 2 and 3 are applicable regardless of the content of the decision, even to cases of denial of the claim or judgment without prejudice.

§ 7 Counsel's fees shall not be owed in the satisfaction of the judgment against the Tax Authorities requiring that a certificate of judgment debt of the government be issued, provided it has not been challenged.

§ 8 In actions where the economic gain is inestimable or negligible, or even when the amount of the claim is very low, the judge shall determine the amount of counsel's fees by means of an equitable evaluation, in compliance with the provisions of the items in § 2.

§ 9 In an action for damages in tort against a person, the percentage of counsel's fees shall be calculated on the sum of the overdue instalments in addition to the twelve (12) instalments not yet due.

§ 10 In actions that become moot, counsel's fees shall be owed by the party that gave rise to the cause of action.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 11. The court, upon hearing the appeal, shall increase the previously set counsel fees considering the additional work carried out at an appellate instance in compliance, as the case may be, with the provisions of §§ 2 to 6, the court being forbidden to exceed the limits established in §§ 2 to 3 when calculating the fees owed to the prevailing party's counsel, at the cognizance stage.

§ 12. The counsel fees referred to in § 11 are cumulative with fines and other procedural sanctions, including those set forth in art. 77.

§ 13. Costs of loss of suit determined in motions to stay the execution that are either rejected or denied, and are at the stage of the satisfaction of the judgment, shall be increased by the value of the principal debt, for all legal purposes.

§ 14. Counsel fees constitute the right of the lawyer and are of a support nature, therefore having the same privileges as claims arising from labour laws, with the offset of fees being forbidden in the event of "partial loss of suit", in which the action is decided partially favouring both parties.

§ 15. The lawyer may request that the payment of counsel fees owed to him or her be paid to the law firm of which he or she is a partner, applying to this case the provisions of § 14.

§ 16. When counsel's fees are determined at a sum certain, interest for late payment is to be levied as from the date of the final judgment.

§ 17. Counsel's fees shall be owed when the lawyer acts *pro se*.

§ 18. Should the decision with *res judicata* effect fail to rule on the right to counsel's fees or on their value, a new independent action may be brought for the determination of the fees and their payment.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.=

**Art. 87.** Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

**Art. 88.** Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

**Art. 89.** Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

**Art. 90.** Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 19. Public lawyers shall earn loss of suit fees, under the law.

**Art. 86.** If each litigant is, partly, the prevailing and the losing party, the expenses shall be shared proportionately among them.

Sole paragraph. If a litigant loses a minimal portion of the claim, the other litigant shall be solely liable for all expenses and counsel fees.

**Art. 87.** When several plaintiffs and several defendants are parties to an action, the losing parties are proportionately liable for expenses and counsel fees.

§ 1 The award must expressly distribute among the co-parties the proportional liability for the payment of the amounts set forth in the head provision.

§ 2 If the distribution mentioned in § 1 is not effected, the losing parties shall be jointly liable for the expenses and counsel fees.

**Art. 88.** In nonlitigious proceedings, expenses are to be advanced by the applicant and shared among the interested parties.

**Art. 89.** In *actio de communi dividundo*, *actio familiae erciscundae*, and *actio finium regundorum*, if there is no dispute, the interested parties shall bear the expenses in proportion to their shares.

**Art. 90.** When judgment is rendered based on a motion for voluntary discontinuance, waiver or acquiescence to the claim, costs and counsel fees shall be borne by the one who discontinued, waived or acquiesced to the claim.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

**Art. 91.** As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

**Art. 92.** Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

§ 1 If the voluntary discontinuance, waiver or acquiescence to the claim is partial, liability for the expenses and counsel fees shall be proportional to the share that was acquiesced, waived or discontinued.

§ 2 In case of a settlement in which the parties made no provision regarding expenses, they shall be shared equally by the parties.

§ 3 If the settlement occurs prior to the judgment, the parties are exempt from paying the remaining court costs, if any.

§ 4 If the defendant acknowledges the validity of the claim and, at the same time, fully satisfies the obligation acknowledged, fees shall be reduced by half.

**Art. 91.** Expenses incurred with the procedural steps performed at the request of the Tax Authorities, Public Prosecutor's Office or Public Defender's Office shall be paid at the end of the proceedings by the losing party.

§ 1 The production of expert evidence requested by the Tax Authorities, by the Public Prosecutor's Office or by the Public Defender's Office may be carried out by a public entity or, if there is a budget provision, its cost may be advanced by whoever requests the evidence.

§ 2 If there is no budget provision in the financial period for the advance payment of expert fees, they are to be paid in the following financial period or at the end of the proceedings, by the losing party, if the case is closed prior to the advance payment to be made by the public entity.

**Art. 92.** When, at the request of the defendant, a judge dismisses the case without prejudice, the plaintiff shall not be able to file the action again without first paying or depositing into a court account the expenses and counsel fees he or she was ordered to pay.

**Art. 93.** As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

**Art. 94.** Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

**Art. 95.** Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 93.** Expenses arising from acts that have been postponed or which need to be repeated shall be borne by the party, the officer of the court, the authority of the Public Prosecutor's Office or the Public Defender's Office, or judge who, without due cause, gave rise to the postponement or repetition.

**Art. 94.** If the original party loses, the intervenor shall be ordered to pay the court costs proportionately to the latter's activity in the proceedings.

**Art. 95.** Each of the parties shall advance the compensation of the retained expert appointed by them, with the court-appointed expert's compensation being advanced by the party who requested the production of expert evidence or shared when the production of evidence is either determined *ex officio* or requested by both parties.

§ 1 The judge may determine that the party liable for the payment of the court-appointed expert's fees deposit the corresponding amount in court.

§ 2 The sum deposited into the court account shall be adjusted for inflation and paid in accordance with art. 465, § 4.

§ 3 When the party liable for the payment of the production of expert evidence is someone who has been allowed to proceed *in forma pauperis*, it may be:

I – paid for with resources allocated in the public entity's budget and carried out by a civil servant of the Judiciary or by a public authority with whom there is an agreement;

II – paid for with resources allocated in the budget of the Federal Government, of the State or of the Federal District, when it is carried out by a private individual, in which case the amount shall be determined in accordance with the respective court's fee schedule or, in the event of its omission, that of the National Council of Justice (CNJ).

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

§ 4 In the case of § 3, after entering a final decision with *res judicata* effect, the judge shall send official communication to the Tax Authorities for them to enforce, against whomever has been ordered to pay the procedural expenses, the payment of the sums spent with private expert witnesses or with the deployment of a civil servant or the infrastructure of a public authority, in compliance with the provisions of art. 98, § 2 should the party liable for the payment of the expenses be allowed to proceed *in forma pauperis*.

§ 5 For the application of § 3, the use of monetary resources from the Public Defender's cost fund is forbidden.

**Art. 96.** O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

**Art. 96.** The sum of the sanctions imposed on a malicious litigant shall benefit the opposing party, and the sum of the sanctions imposed on civil servants shall belong to the State or the Federal Government.

**Art. 97.** A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

**Art. 97.** The Federal Government and the States may establish funds for the modernization of the Judiciary, which shall receive the sums derived from procedural pecuniary sanctions allotted to the Federal Government and the States, as well as other sums, according to the law.

#### Seção IV Da Gratuidade da Justiça

#### Section IV Free Legal Aid

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

**Art. 98.** A natural or legal person, Brazilian or foreign, who cannot afford to pay court costs, procedural expenses and counsel fees is entitled to free legal aid, in accordance with the law.

§ 1 Free legal aid includes:

I – court fees and costs;

II – postage stamps;

III – publishing expenses in the official press, dispensing with publication in other media;

## PORTUGUÊS

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

## ENGLISH

IV – compensation due to a witness who, when employed, shall earn a full salary from the employer, as if working;

V – expenses incurred with genetic testing – DNA and other tests that may be deemed essential;

VI – fees of counsel and court-appointed expert, and the compensation of the interpreter or translator appointed to submit the Portuguese translation of a document drafted in a foreign language;

VII – the cost of preparing a statement of calculation, when required for instituting execution proceedings;

VIII – the deposits required by law to lodge appeals, file actions and the performance of other procedural acts inherent to the exercise of the right of due process and the right to be heard;

IX – the fees owed to notaries or registrars arising from the performance of registrations, declarations or any other notarial act required for the enforcement of a judicial decision or for the continuity of the judicial proceedings in which the benefit of free legal aid has been conceded.

§ 2 The concession of free legal aid does not exempt the beneficiary from liability for the payment of procedural expenses and counsel fees arising from loss of suit.

§ 3 If the beneficiary is defeated, the liabilities arising from loss of suit shall have suspended enforceability and can only be executed if, in the five (5) years following the final decision that certified them, the creditor proves that the situation of lack of financial resources ceased to exist, after which period the beneficiary's obligations shall be discharged.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 4 The concession of free legal aid does not exempt the beneficiary from the obligation to pay the procedural fines imposed on him or her at the end of the proceedings.

§ 5 Free legal aid may be conceded relative to some or all the procedural acts, or it may consist of a percentage reduction of the procedural expenses that the beneficiary may have to advance during the proceedings.

§ 6 According to the case at hand, the judge may grant the beneficiary the right to pay the procedural expenses that he or she shall have to advance during the proceedings in instalments

§ 7 The provisions of art. 95, §§ 3 to 5 are applied to the payment of the fees determined in § 1, item IX, of this article, in compliance with the fee schedule and conditions of the respective state or district laws.

§ 8 Under the provisions of § 1, item IX, if there is reasonable doubt as to the current fulfilment of the prerequisites for the concession of free legal aid, the notary or registrar may, after performing the act, file a request, before the court with jurisdiction to decide on notarial or registration issues, for the total or partial revocation of the benefit or its substitution by the right to pay in instalments referred to in § 6 of this article, in which case the beneficiary shall be served process so that, within fifteen (15) days, he or she can make a statement regarding said request.

**Art. 99.** The request for free legal aid may be made in the complaint, in the answer, in the motion to include a third party in the suit or in an appeal.

§ 1 If it is subsequent to the party's first statement in that instance, the request may be made by means of a simple motion, in the records of the suit itself, and shall not suspend the proceedings.

## PORTUGUÊS

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

**Art. 100.** Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

## ENGLISH

§ 2 A judge can only deny the request if there are elements in the records that prove the lack of legal prerequisites for the concession of free legal aid, and must, prior to denying the request, determine that the party prove the fulfilment of the aforementioned requirements.

§ 3 An allegation of lack of financial means is presumed true exclusively when declared by a natural person.

§ 4 The fact that an applicant is assisted by a private lawyer does not impede the concession of free legal aid.

§ 5 In the case described in § 4, an appeal that deals exclusively with the value of the loss of suit fees determined in favour of the beneficiary's lawyer shall be subject to the prepayment of costs, unless the lawyer can prove his or her own right to free legal aid.

§ 6 The right to free legal aid is personal, not being extended to a co-party or successor of the beneficiary, unless it is expressly requested and granted.

§ 7 Once the concession of free legal aid has been requested in an appeal, the appellant shall be exempt from proving the payment of the appeal bond, in this case, the judge-rapporteur being responsible for analysing the request and, if it is denied, determining the due date for the payment.

**Art. 100.** If the request is granted, the opposing party may file an objection in the answer, in the reply, in the appellee's brief or, in cases of requests filed subsequently or by a third party, by means of a simple motion, to be filed within fifteen (15) days, in the records of the lawsuit itself, without stay of proceedings.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Sole paragraph. If the benefit is revoked, the party shall bear the litigation expenses that he or she failed to pay in advance and shall pay, in case of bad faith, up to tenfold their amount as a fine, which shall be paid to the state or federal Tax Authority and may be registered as an overdue tax liability.

**Art. 101.** Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

**Art. 101.** An appeal from final judgment may be filed against the decision that denies free legal aid or the one that grants the request for its revocation, except when the issue is settled in the judgment, against which it shall be possible to appeal.

§ 1 The appellant shall be exempt from paying the court costs until such a time as the judge-rapporteur has rendered a decision on the matter, on a preliminary basis in the decision of the appeal.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

§ 2 Having confirmed the denial or revocation of free legal aid, a judge-rapporteur or a panel of judges shall order the appellant to pay the litigation costs, within five (5) days, under penalty of not having the appeal entertained.

**Art. 102.** Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

**Art. 102.** When the decision that revokes free legal aid becomes final, the party must pay all the expenses whose advance payment was waived, including those relative to the appeal filed, when applicable, in the time determined by the judge, without prejudice to the application of the statutory sanctions.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Sole paragraph. Should payment not be effected, the case shall be dismissed without prejudice, in the case of the plaintiff, and, in other cases, the performance of any act or measure requested by the party shall be granted until the deposit is made.

### CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

### CHAPTER III COUNSEL

**Art. 103.** A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 103.** A party shall be represented in court by a lawyer duly registered with the Brazilian Bar Association (OAB).

## PORTUGUÊS

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

**Art. 104.** O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze dias), prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

**Art. 105.** A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

## ENGLISH

Sole paragraph. A party can lawfully act *pro se* if legally qualified.

**Art. 104.** A lawyer shall not be allowed to file court proceedings without a power of attorney, unless it is to avoid preclusion, peremption or limitation, or to perform an act considered urgent.

§ 1 In the cases established in the head provision, the lawyer shall, independently of the posting of a bond, submit the power of attorney within fifteen (15) days, which may be postponed by order of the judge.

§ 2 An act that is not ratified shall be deemed ineffective as regards the one in whose name it was performed, the lawyer being liable for damages.

**Art. 105.** The general power of attorney for the venue, granted by public or private instrument executed by the party, qualifies the lawyer to perform all the acts of the lawsuit, except be served process, confess, acknowledge the validity of the claim, settle, discontinue, or waive the right which is the basis of the action, receive, give release, execute contracts and sign a poverty affidavit, which must be included in a specific clause.

§ 1 The power of attorney may be digitally signed, under the law.

§ 2 The power of attorney must state the name of the lawyer, his or her registration number in the Brazilian Bar Association and full address.

§ 3 If the agent is a member of a law firm, the power of attorney document must also state the firm's name, its registration number at the Brazilian Bar Association and full address.

§ 4 Unless otherwise provided in the instrument itself, the power of attorney granted at the cognizance stage, is effective at all stages of the proceedings, including the enforcement of the judgment.

**Art. 106.** Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

**Art. 107.** O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III – retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

**Art. 106.** When acting *pro se*, the lawyer shall undertake to:

I – declare, in the complaint or in the answer, his or her address, registration number at the Brazilian Bar Association and the name of the law firm of which he or she is a member, to be served with notices;

II – inform the court of any change of address.

§ 1 Should the lawyer fail to comply with the provisions of item I, the judge shall require that the failure to act be remedied, within five (5) days, before determining the service of process upon the defendant, under penalty of having the motion denied.

§ 2 Should the lawyer fail to comply with the provisions of item II, the notifications sent by registered mail or electronic means to the address stated in the case records shall be deemed valid.

**Art. 107.** A lawyer has the right to:

I – examine, at the court clerk's office, the records of any case, regardless of the stage of the proceedings, being assured the right to obtain copies and record entries, except in case of a gag order, in which case only the duly appointed lawyer shall have access to the case records;

II – request, as attorney-in-fact, to see the records of any lawsuit, for a period of five (5) days;

III – to take the case records from the court clerk's office, for the legal term, whenever required by the judge to enter a statement, as provided by law.

§ 1 Upon receiving the case records, the lawyer shall sign for them in a book or appropriate document.

§ 2 Given that the term is common to the parties, the attorneys-in-fact may only take the case records either jointly or by prior agreement, by filing an application.

## PORTUGUÊS

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

#### CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

**Art. 108.** No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

**Art. 109.** A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

**Art. 110.** Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

**Art. 111.** A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

## ENGLISH

§ 3 In the case stated in § 2, the attorney-in-fact may lawfully take the case records to make copies, for a period of two (2) to six (6) hours, independently of having an agreement and without prejudice to the continuity of the term.

§ 4 The attorney shall lose, in the same proceedings, the right referred to in § 3 if the case records are not returned in a timely manner, unless the term is extended by the judge.

#### CHAPTER IV SUCCESSION OF THE PARTIES AND ATTORNEYS-IN-FACT

**Art. 108.** During the course of the proceedings, the voluntary succession of the parties is only lawful in the cases provided by law.

**Art. 109.** The alienation of the thing or right in dispute by an act between living natural persons, in their private capacity, does not alter the standing of the parties.

§ 1 The transferee or assignee shall not be able to file court proceedings, succeeding the transferor or assignor, without the consent of the adverse party.

§ 2 The transferee or assignee may intervene in the proceedings as assistant co-party of the transferor or assignor.

§ 3 The effects of the judgment rendered are extended from the original parties to the transferee or assignee.

**Art. 110.** In the event of the death of any of the parties, they shall be succeeded by their heirs or successors, in accordance with the provisions of art. 313, §§ 1 and 2.

**Art. 111.** The party who revokes the authority granted to his or her lawyer shall appoint, in the same act, another who shall undertake to defend the lawsuit.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Sole paragraph. Should a new agent not be appointed in a period of fifteen (15) days, the provisions of art. 76 shall be observed.

**Art. 112.** O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

**Art. 112.** A lawyer may relinquish the powers granted at any time, proving, pursuant to this Code, that said relinquishment was communicated to the grantor, so that the latter may appoint a successor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 1 For the next ten (10) days, the lawyer shall continue to represent the grantor, provided it is necessary to prevent the latter from incurring losses.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

§ 2 The communication referred to in the head provision of this article shall be waived when the power-of-attorney was granted to several lawyers and the party continues to be represented by another, despite the relinquishment.

## TÍTULO II DO LITISCONSÓRCIO

## TITLE II JOINDER OF PARTIES

**Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

**Art. 113.** Two or more persons may litigate, in the same proceedings, jointly, as plaintiffs or defendants, when:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

- I – when they have common rights or obligations in relation to the dispute;
- II – when there is a *conexão*<sup>9</sup> between the actions provided by the claim or by the cause of action;
- III – the issues are related by a common point of fact or law.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

III – the issues are related by a common point of fact or law.

§ 1 A judge may limit the permissive joinder with regard to the number of litigants at the cognizance stage, in the liquidation or execution of the judgment, when it undermines the speedy resolution of the dispute or hampers the defence or satisfaction of the judgment.

9 TN: Actions that are connected by the cause of action or claim, *petitum*.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

**Art. 115.** A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

**Art. 116.** O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

**Art. 117.** Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

**Art. 118.** Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

§ 2 The application for limitation of litigants suspends the deadline for the filing of a statement or answer, which shall restart upon the service of notice of the decision that settles it.

**Art. 114.** A joinder of parties shall be necessary in accordance with the provisions of the law or when, by nature of the disputed legal relationship, the efficacy of the judgment depends on the service of process upon all who must join the action as co-parties.

**Art. 115.** A judgment upon the merits, when rendered without the integration of the principle of *audi alteram partem*, shall be:

I – null, if the decision had to be uniform in relation to all who should have been included in the proceedings;

II – ineffective, in the other cases, only with regard to those who were not served with process.

Sole paragraph. In the case of a mandatory joinder of defendants, the judge shall determine that the plaintiff request the service of process upon all those who are to be co-defendants, within the established deadline, under penalty of dismissal of the action.

**Art. 116.** The joinder of parties shall be 'unitary' when, due to the legal relationship, the judge has to decide upon the merits uniformly for all the co-parties.

**Art. 117.** The co-parties shall be considered, in their relationships with the opposing parties, as distinct litigants, except in the 'unitary joinder', in which case the acts and omissions of one do not harm the others, but may benefit them.

**Art. 118.** Each co-party has the right to further the course of the proceedings, and all must be notified of the respective acts.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**TÍTULO III  
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**TITLE III  
INTERVENTION OF THIRD PARTIES**

**CAPÍTULO I  
DA ASSISTÊNCIA**

**CHAPTER I  
ASSISTANCE OF THIRD PARTIES<sup>10</sup>**

**Seção I  
Disposições Comuns**

**Section I  
Common Provisions**

**Art. 119.** Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

**Art. 119.** In an action pending between two (2) or more persons, a third party legally interested in a judgment that is favourable to one of them may intervene in the proceedings in order to assist that person.

Sole paragraph. Assistance shall be allowed in any proceedings and at all instances of jurisdiction, the assistant entering the lawsuit at whatever stage it may be.

**Art. 120.** Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

**Art. 120.** Should no objection be filed within fifteen (15) days, the assistant's application shall be granted, unless there is an outright rejection.

Sole paragraph. If any party alleges that the applicant lacks legal interest to intervene, the judge shall decide the incident, without staying the proceedings.

**Seção II  
Da Assistência Simples**

**Section II  
Simple Assistance**

**Art. 121.** O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

**Art. 121.** The simple assistant shall act as an assistant of the main party, shall exercise the same powers and shall incur the same litigation expenses as the assisted party.

Sole paragraph. Should the assisted party default or, in any other way, fail to act, the assistant shall be considered to be the substitute.

**Art. 122.** A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

**Art. 122.** Simple assistance does not prevent the main party from recognizing the validity of the claim, waiving the right upon which the claim is based or settling the rights in dispute.

<sup>10</sup> TN: Assistance is a special kind of third-party intervention whereby a third party can intervene if he or she proves that the judgment will exert some influence upon his or her legal situation.

## PORTUGUÊS

**Art. 123.** Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

### Seção III Da Assistência Litisconsorcial

**Art. 124.** Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

## CAPÍTULO II DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

**Art. 125.** É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

## ENGLISH

**Art. 123.** When the judgment of the action in which the assistant intervened has *res judicata* effect, the assistant shall not be able, in a subsequent action, to argue about justice of the decision, unless he or she alleges and proves that:

I – due to the status of the proceedings at the time of the intervention, or due to the acts of the assisted party, the assistant was prevented from producing evidence capable of influencing the judgment;

II – he or she was unaware of the existence of the allegations or evidence from which the assisted party, by reason of malice or negligence, did not benefit.

### Section III Co-Party Assistance

**Art. 124.** The assistant is considered to be a co-party of the main party whenever the judgment influences the legal relationship between the former and the opponent of the assisted party.

## CHAPTER II THIRD PARTY IMPLEADER

**Art. 125.** Third party impleader is admissible and any of the parties may file an impleader:

I – the immediate transferor, in the lawsuit relative to the thing whose ownership was transferred to the third-party plaintiff, so that the latter may exercise the rights that arise from the eviction;

II – the one who is obliged, by law or by agreement, to compensate, in an action under the right of recourse, the loss of the losing party in the lawsuit.

§ 1 The right of recourse shall be exercised in an autonomous action when the motion to implead is denied, is not brought or allowed.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

§ 2 Only one successive motion to implead is allowed, brought by the third-party defendant against his or her immediate predecessor in the chain of ownership or whoever is responsible for compensating him or her, the second third-party defendant being barred from filing a new impleader, in which case a possible right of recourse shall be exercised in an autonomous action.

**Art. 126.** A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

**Art. 126.** The service of process upon the third-party defendant is to be requested in the complaint, if the third-party plaintiff is the plaintiff, or in the answer if the third-party plaintiff is the defendant, and must be performed in the manner and within the deadlines provided in art. 131.

**Art. 127.** Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

**Art. 127.** When impleader is filed by the plaintiff, the third-party defendant can assume the position of co-party of the third-party plaintiff and add new arguments to the complaint, followed by the service of process upon the defendant.

**Art. 128.** Feita a denúncia pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

**Art. 128.** When the impleader is filed by the defendant:

I – if the third-party defendant challenges the claim made by the plaintiff, the lawsuit shall continue to have, in the main action, in a joinder of parties, the third-party plaintiff and the third-party defendant;

II – if the third-party defendant defaults, the third-party plaintiff may choose not proceed with his or her defence, which may have been submitted, and abstain from appealing, limiting his or her actions to the right of recourse;

III – if the third-party defendant confesses the facts alleged by the plaintiff in the main action, the third-party plaintiff may proceed with his or her defence or, adhering to the confession of judgment, merely request that the action filed under the right of recourse be granted.

**Art. 129.** Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Sole paragraph. If the claim of the main action is granted, the plaintiff may, as the case may be, request that the judgment be enforced also against the third-party defendant, to the extent of the judgment against the latter in the action under the right of recourse.

**Art. 129.** If the third-party plaintiff loses the main action, the judge shall then try the motion to implead.

Sole paragraph. If the third-party plaintiff wins the action, the impleader shall not have its request analysed, without prejudice to judgment assessing the payment of loss of suit costs against the third-party plaintiff in favour of the third-party defendant.

### CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

**Art. 130.** É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

**Art. 131.** A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

### CHAPTER III JOINDER OF CODEBTOR

**Art. 130.** The defendant is permitted to request the joinder of:

I – the principal debtor, in an action in which the surety is a defendant;

II – the other sureties, in an action filed against one or some of them;

III – the other joint debtors, when the creditor demands from one or some of them the payment of the common debt.

**Art. 131.** The service of process upon those who are to be co-defendants must be requested by the defendant in the answer and must be carried out within thirty (30) days, under penalty of nullity of the joinder.

Sole paragraph. If the party to be served resides in another judicial district, or at an unknown address, the deadline shall be two (2) months.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 132.** A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

**Art. 132.** The granting of the request shall be regarded as an enforceable instrument in favour of the defendant who settles the debt, so that he or she may claim it, in full, from the principal debtor, or, from each of the codebtors, their shares, in their respective proportion.

**CAPÍTULO IV  
DO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

**CHAPTER IV  
PIERCING THE CORPORATE VEIL**

**Art. 133.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.  
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.  
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

**Art. 133.** A motion to pierce the corporate veil shall be brought by the party or by the Public Prosecutor's Office, when they are entitled to intervene in the proceedings.  
§ 1 A motion to pierce the corporate veil shall fulfil the prerequisites provided by law.  
§ 2 The provisions of this Chapter are applied to the reverse piercing of the corporate veil.

**Art. 134.** O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.  
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.  
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.  
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.  
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

**Art. 134.** A motion to pierce the corporate veil is fitting at all stages of cognizance proceedings, in the satisfaction of the judgment and in the execution of an instrument enforceable out of court.  
§ 1 The filing of the motion shall be immediately communicated to the clerk of the court for all due entries to be made.  
§ 2 The filing of the motion is waived if the piercing of the corporate veil is requested in the complaint, in which case the member or the legal entity shall be served with process.  
§ 3 The filing of the motion shall stay the proceedings, except in the case provided for in § 2.  
§ 4 The request must prove that the specific legal prerequisites to pierce the corporate veil have been fulfilled.

**Art. 135.** Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 135.** Once the motion has been filed, the member or the legal entity shall be served process in order to file a statement and request the necessary evidence within a period of fifteen (15) days.

## PORTUGUÊS

**Art. 136.** Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

**Art. 137.** Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

### CAPÍTULO V DO AMICUS CURIAE

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

## ENGLISH

**Art. 136.** Once the fact-finding has been concluded, if necessary, the motion shall be decided by an interlocutory order.

Sole paragraph. If the decision is rendered by the judge-rapporteur, an internal interlocutory appeal may be filed.

**Art. 137.** If the motion to pierce the corporate veil is granted, the transfer or encumbrance of property, occurring fraudulently upon the execution of judgment, shall be ineffective in relation to the applicant.

### CHAPTER V AMICUS CURIAE

**Art. 138.** The judge or judge-rapporteur, considering the relevance of the matter, the specificity of the subject-matter of the claim or the social impact of the dispute, may, by an unappealable decision, *ex officio* or at the request of the parties or the person who wishes to file a brief, request or allow the participation of a natural or legal person, authority or specialised entity, with adequate representation, within fifteen (15) days of being served with notice.

§ 1 The intervention dealt with in the head provision does not give rise to a change of jurisdiction nor does it authorise the filing of appeals, with the exception of the filing of motions for clarification and the case presented in § 3.

§ 2 It is for the judge or judge-rapporteur to define the powers of the *amicus curiae* in the decision that requests or allows the intervention.

§ 3 The *amicus curiae* may appeal against the decision that adjudicates the incident of multiple claims on the same point of law “o incidente de resolução de demandas repetitivas”.<sup>11</sup>

11 TN: o incidente de resolução de demandas repetitivas – an incident that can be applied when multiple actions are filed on the same point of law and whereby one action is chosen to be tried and the judgment rendered by the court of second instance is applied to all the other actions whose proceedings have been stayed before the trial courts.

**TÍTULO IV  
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA  
JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I  
DOS PODERES, DOS DEVERES E  
DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ**

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

**TITLE IV  
THE JUDGE AND OFFICERS OF THE  
COURT**

**CHAPTER I  
POWERS, DUTIES AND  
RESPONSIBILITIES OF A JUDGE**

**Art. 139.** The judge shall conduct the proceedings in accordance with the provisions of this Code, having a duty to:

I – assure the parties equality of treatment;

II – ensure that the length of proceedings is reasonable;

III – prevent or suppress any act that is contrary to the dignity of justice and deny clearly frivolous claims;

IV – determine all the necessary inductive, coercive, injunctive or subrogation remedies to assure the performance of the court order, including claims whose subject matter is a cash benefit;

V – foster, at any moment, the resolution of the dispute by the parties, preferably with the assistance of judicial conciliators and mediators;

VI – extend procedural deadlines and change the order of the production of the forms of evidence, adapting them to the requirements of the dispute in order to afford greater effectiveness to legal remedies;

VII – exercise the powers of the police requesting, when necessary, police force, in addition to the internal security of the courthouses and courts;

VIII – determine, at any time, the personal appearance of the parties, in order to question them regarding the facts of the case, in which case the penalty of presumption of confession shall not apply;

IX – determine the fulfilment of the procedural prerequisites and the cure of other procedural defects;

## PORTUGUÊS

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

**Art. 140.** O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

**Art. 142.** Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

**Art. 143.** O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

## ENGLISH

X – when faced with several repetitive individual claims, send official communication to the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office and, as far as possible, the other parties with standing referred to in art. 5 of Law nº 7.347, of 24 July 1985, and art. 82 of Law nº 8.078, of 11 September 1990, so that, if applicable, promote the filing of the respective class action.

Sole paragraph. The extension of deadlines established in item VI can only be determined before the legal deadline expires.

**Art. 140.** A judge may not refuse to render a decision on the grounds of an alleged gap or obscurity in the legal system.

Sole paragraph. A judge shall only decide equitably in the cases provided for by law.

**Art. 141.** A judge shall decide on the merits within the limits proposed by the parties, and is forbidden to entertain issues that have not been raised and regarding which the law demands the party's initiative.

**Art. 142.** If convinced, by the circumstances, that the plaintiff and the defendant used the lawsuit to perform a simulated act or achieve ends forbidden by law, the judge shall render a decision that hinders the aims of the parties, applying, *ex officio*, the penalties for malicious prosecution.

**Art. 143.** A judge shall be held liable, civilly and under the right of recourse, for damages when:

I – in the performance of his or her duties, he or she acted with negligence or fraudulently;

II – he or she refuses, omits or delays, without just cause, a remedy that must be ordered *ex officio* or at the request of the party.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Sole paragraph. The cases provided for in item II shall only be verified after the party requests that the judge determine the remedy and the application is not analysed within a deadline of ten (10) days.

## CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

## CHAPTER II DISQUALIFICATION AND RECUSAL

**Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

**Art. 144.** A judge is disqualified, and therefore prevented from hearing a case:

I – in which he or she intervened as an agent of the party, acted as an expert witness, worked as a member of the Public Prosecutor's Office or testified as a witness;

II – that he or she heard at another instance of jurisdiction, having rendered a decision;

III – when the judge's spouse or civil partner, or any other relative, by blood or affinity, in direct line of descent or collateral, to the third degree, inclusive, is acting in the case as a public defender, lawyer or member of the Public Prosecutor's Office;

IV – when the judge, his or her spouse or civil partner, or any other relative, by blood or affinity, in direct line of descent or collateral, to the third degree, inclusive, is a party to the proceedings;

V – when the judge is a member, officer or manager of a legal entity that is a party to the proceedings;

VI – when the judge is the heir presumptive, donee or employer of any of the parties;

VII – in which an educational institution with which the judge has an employment relationship or one arising from a services agreement is a party;

## PORTUGUÊS

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

## ENGLISH

VIII – in which one of the parties is a client of the law firm belonging to the judge's spouse, civil partner or relative, by blood or affinity, in direct line of descent or collateral, to the third degree, inclusive, even if represented by a lawyer from another law firm;

IX – when the judge files an action against the party or the latter's lawyer.

§ 1 In the case presented in item III, the disqualification only occurs when the public defender, lawyer or member of the Public Prosecutor's office was already part of the proceedings before the start of the judge's judicial activity.

§ 2 The creation of a supervening fact that aims to characterise the disqualification of the judge is forbidden.

§ 3 The disqualification provided in item III also occurs in the case of agency granted to a member of a law firm that has on its staff a lawyer who individually fits the conditions set forth, even if said lawyer does not directly intervene in the proceedings.

**Art. 145.** There is disqualification of a judge:

I – who is a close friend or enemy of any of the parties or their lawyers;

II – who receives gifts from people who have an interest in the action, either before or after the start of the proceedings, who advises any of the parties regarding the subject matter of the action or who provides the means to cover the expenses of the lawsuit;

III – when any of the parties is a creditor or debtor of the judge, the judge's spouse or civil partner, or their respective relatives, in direct line of descent to the third degree, inclusive;

IV – who has an interest in the adjudication of the action in favour of any of the parties.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

**Art. 146.** No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 1 A judge may recuse him or herself for reasons of conscience, without having to state said reasons.

§ 2 The allegation of disqualification shall be inadmissible when:

I – when it was provoked by the one who alleges it;

II – the party who makes the allegation has performed an act that implies the express acceptance of the accused.

**Art. 146.** Within fifteen (15) days of the acknowledgement of the fact, the party shall allege the disqualification, in a motion to recuse addressed to the judge of the case, stating the grounds of the challenge, which may be accompanied by the documents on which the allegation is based as well as the witness list.

§ 1 Should the judge acknowledge the disqualification upon receiving the motion to recuse, he or she shall immediately order that the case records be sent to his or her legal substitute, otherwise, the judge shall determine that the motion be entered in separate records and shall submit his or her reasons, with accompanying documents and list of witnesses, if any, ordering the remittance of the incidental proceedings to the court.

§ 2 Having assigned the incidental proceedings, the judge-rapporteur must declare its effects, given that, if the incidental proceedings are instituted:

I – without the effect of staying the proceedings, the case shall continue to be prosecuted;

II – with the effect of staying the proceedings, the case shall be suspended until the trial of the incidental proceedings.

§ 3 While the effect of the institution of the incidental proceedings is not declared or when they are instituted with the effect of staying the proceedings, interlocutory relief is to be requested from the legal substitute.

## PORTUGUÊS

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

**Art. 147.** Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

**Art. 148.** Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

- I – ao membro do Ministério Público;
- II – aos auxiliares da justiça;
- III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

## ENGLISH

§ 4 When it is established that the motion to recuse is groundless, the court shall reject it.

§ 5 When the motion to recuse is granted, whether due to impediment or suspicion, the court shall assess the costs against the judge and remit the case records to his or her legal substitute, allowing the judge to appeal against the decision.

§ 6 Upon acknowledging the disqualification or recusal, the court shall determine the moment as from which the judge could not have presided over the case.

§ 7 The court shall determine the nullity of the judge's acts if they were performed when the grounds for the disqualification were already present.

**Art. 147.** When two (2) or more judges are relatives, by blood or affinity, in direct line of descent or collateral, to the third degree, inclusive, the first one to hear the case impedes the other from acting in it, in which case the second one shall recuse him or herself, remitting the case to his or her legal substitute.

**Art. 148.** The grounds for disqualification and recusal are applicable to:

- I – members of the Public Prosecutor's Office;
- II – officers of the court;
- III – the other impartial parties to the lawsuit.

§ 1 The interested party must move for the disqualification of a judge, in a motion that is well-grounded and duly supported by evidence, at the first opportunity of entering a statement in the records.

§ 2 A judge shall order incidental proceedings to be prosecuted separately and without staying the main proceedings, hearing the accused within a time limit of fifteen (15) days and allowing the production of evidence, when necessary.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

§ 3 In the courts, the motion referred to in § 1 shall be governed by the internal regulations.

§ 4 The provisions of §§ 1 and 2 do not apply to the motion for the disqualification of witnesses.

### CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

### CHAPTER III OFFICERS OF THE COURT

**Art. 149.** São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

**Art. 149.** In addition to others whose duties are determined by the rules of the judicial organisation, the officers of the court are the clerk of the court (in the court of common jurisdiction), the head clerk (in the federal courts), the process server, the court-appointed expert, the judicial depositary or receiver, the court administrator, the interpreter, the translator, the mediator, the judicial conciliator, the distribution officer, the clerk of the court responsible for the filing and assignment of claims, the accountant and the average adjuster.

#### Seção I Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

#### Section I Clerk of the Court, Head Clerk and Process Server

**Art. 150.** Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

**Art. 150.** In each court there shall be one or more judicial posts, whose duties are to be determined by the rules governing judiciary organisation.

**Art. 151.** Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

**Art. 151.** In each judicial district, in the courts of common jurisdiction and federal courts, there shall be, at least, as many officers of the court as there are judges.

**Art. 152.** Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

**Art. 152.** The clerks of the courts and the head clerks (of common and federal jurisdictions, respectively) are responsible for:  
I – the drafting, as required by law, of official communication, writs, warrants and orders, letters of request and the performance of other acts pertaining to their post;

## PORTUGUÊS

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

**Art. 153.** O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

## ENGLISH

II – carrying out court orders, issuing processes, summons and notices, as well as performing all the other acts assigned to them by the judiciary organisation rules;

III – attending hearings or, when unable to do so, appointing another servant of the court to substitute them;

IV – keeping the case records under their care and custody, not allowing said records to be removed from the office of the Clerk of the Court, unless:

a) they are to be sent to the judge to be taken under advisement;

b) they have been allowed to be seen by the lawyer, the Public Defender's Office, the Public Prosecutor's Office or the Tax Authorities;

c) they must be sent to the accountant or the distribution officer;

d) they are sent to another court by virtue of a change of jurisdiction;

V – providing certificates relative to any act or term of the proceedings, independently of an order, in accordance with the provisions governing gag orders;

VI – perform, *ex officio*, the merely administrative acts.

§ 1 The tenured judge shall issue an act with the purpose of regulating the duties mentioned in item VI.

§ 2 In case of the disqualification of the clerk of the court or head clerk, the judge shall summon a substitute and, in the absence of a substitute, shall appoint a suitable person to perform the act.

**Art. 153.** The clerk of the court or head clerk shall, preferably, follow the chronological order of receipt of judicial decisions for their publication and enforcement. (As amended by Law nº 13.256 of 2016) (In effect)

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

**Art. 154.** Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

§ 1 The list of lawsuits received must be permanently available for public consultation.

§ 2 The following are excluded from the rule of the head provision:

I – acts deemed, by the judge, to be urgent in the judicial ruling to be enforced;

II – the legal priorities.

§ 3 In drawing up a separate list, the chronological order of the receipt of urgent acts and legal priorities shall be observed.

§ 4 The party who feels pretermitted by the chronological order may complain, in the case records, to the judge presiding over the case, who shall in turn request information from the officer of the court, who must provide it within two (2) days.

§ 5 Once the pretermission is confirmed, the judge shall determine the immediate performance of the act and the initiation of administrative disciplinary proceedings against the officer of the court.

**Art. 154.** It is the duty of the process server:

I – to personally perform the service of process, arrests, levies of execution, provisional attachments and other duties of his or her office, whenever possible in the presence of two (2) witnesses, certifying the events on the writ, specifying the place, date and time;

II – execute the orders of the judge to whom he or she is subordinate;

III – hand in the writ to the Clerk of the Court's office once it has been served or executed;

IV – assist the judge in keeping the order;

V – perform evaluations, when deemed suitable;

VI – certify, in a writ, the resolution of the dispute by the parties themselves proposed by any of the parties, at the moment of performing the applicable act of communication.

## PORTUGUÊS

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

**Art. 155.** O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;  
II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

## Seção II Do Perito

**Art. 156.** O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

## ENGLISH

Sole paragraph. Having certified the proposal for the resolution of the dispute by the parties as provided in item VI, the judge shall order the notification of the opposing party who shall enter a statement within five (5) days, without prejudice to the regular prosecution of the lawsuit, the party's silence being interpreted as a refusal.

**Art. 155.** The clerk of the court, the head clerk and the process server shall be liable, both civilly and under the right of recourse, when:

I – without just cause, he or she refuses to perform the acts imposed by law or by the judge to whom he or she is subordinate within the deadline;

II – perform an invalid act with intent or negligence.

## Section II Court-Appointed Expert

**Art. 156.** A judge is to be assisted by a court-appointed expert when the evidence of the fact depends on technical or scientific knowledge.

§ 1 Court-appointed experts are to be appointed from among the legally qualified professionals and technical or scientific bodies duly registered in a register maintained by the court to which the judge is linked.

§ 2 In order to constitute the register, courts must hold a public consultation, by disclosure on the internet or in major newspapers, in addition to direct consultation with universities, professional associations, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office and the Brazilian Bar Association for the appointment of interested professionals or technical bodies.

§ 3 Courts shall carry out periodic evaluations and re-evaluations for the maintenance of the register, taking into consideration professional qualifications, updating of knowledge and experience of the interested experts.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

**Art. 157.** O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

**Art. 158.** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

§ 4 In order to check for possible impediment or disqualification, pursuant to arts. 148 and 467, the technical or scientific body appointed to produce expert evidence is to inform the judge regarding the names and identification details of the professionals who shall take part in the activity.

§ 5 In places where no-one is registered in the register provided by the court, the appointment of the expert is freely chosen by the judge and must go to a professional, or technical or scientific body, that has the proven knowledge necessary for the production of expert evidence.

**Art. 157.** A court-appointed expert is obliged to perform his or her duties within the deadline stipulated by the judge, employing his or her best efforts, being able to excuse him or herself from the duty for legitimate reasons.

§ 1 The excuse is to be submitted within fifteen (15) days, as from the date of the notification, of the ensuing disqualification or impediment, under penalty of waiving the right to apply to be excused.

§ 2 A list of court-appointed experts shall be organised at the court or at the court clerk's office, providing the required qualification documents for the consultation of interested parties, so that the distribution of appointments may be equitable, in accordance with the technical skills and area of expertise.

**Art. 158.** A court-appointed expert who, with intent or negligence, renders untrue information shall be liable for the losses caused to the party and shall be disqualified to work in other expert examinations for a period of two (2) to five (5) years, independently of other sanctions provided by law, the judge having a duty to notify the respective professional association so that it may take the measures it deems necessary.

## PORTUGUÊS

### Seção III Do Depositário e do Administrador

**Art. 159.** A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

**Art. 160.** Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

**Art. 161.** O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

### Seção IV Do Intérprete e do Tradutor

**Art. 162.** O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

## ENGLISH

### Section III Judicial Depositary and Court Administrator

**Art. 159.** The safekeeping and preservation of assets pledged, sequestered or collected are to be entrusted to a judicial depositary or court administrator, unless there is a legal provision that determines otherwise.

**Art. 160.** The judicial depositary or court administrator shall earn, for their work, compensation that a judge shall determine, taking into account the condition of the assets, the length of the service and the difficulty of its execution.

Sole paragraph. A judge may appoint one or more agents referred by the judicial depositary or court administrator.

**Art. 161.** The judicial depositary and court administrator are liable for the losses that, by intent or negligence, they cause the party, losing the compensation determined, though entitled to a reimbursement of what was legitimately spent in the performance of the duty.

Sole paragraph. A judicial depositary that unjustifiably refuses to return the thing deposited to the depositor shall be held civilly liable for the losses caused, without prejudice to criminal liability and the imposition of sanctions for obstruction of justice.

### Section IV Interpreter and Translator

**Art. 162.** A judge shall appoint an interpreter or translator when necessary to:

I – translate a document drafted in a foreign language;

II – translate to Portuguese the declarations of the parties and witnesses who do not know the official language;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comunicuem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

III – perform the simultaneous translation of the testimony of the parties and witnesses who have a hearing deficiency and who communicate using Brazilian Sign Language, or equivalent, whenever requested.

**Art. 163.** Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

**Art. 163.** The situations described below constitute impediments to the appointment of an interpreter or translator who:

I – não tiver a livre administração de seus bens;  
II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;  
III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

I – is incapable of administering his or her own wealth;  
II – is called as witness or must to give expert testimony in the proceedings;  
III – is ineligible to exercise his or her profession as a result of a criminal conviction, for the duration of its effects.

**Art. 164.** O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

**Art. 164.** An interpreter or translator, whether official or not, is obliged to perform his or her duty, in accordance with the provisions of arts. 157 and 158.

### Seção V Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

### Section V Judicial Conciliators and Mediators

**Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

**Art. 165.** The courts are to establish judicial centres for consensual dispute resolution, responsible for holding conciliation and mediation sessions and hearings and for the development of programmes aimed at assisting, guiding and encouraging the resolution of disputes by the parties themselves.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1 The constitution and organisation of the centres shall be defined by the respective court, in compliance with the rules of the CNJ (National Council of Justice).

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 2 A conciliator, who shall act preferentially in cases in which the parties have no prior relationship, shall be able to suggest solutions for the dispute, the use of any type of coercion or intimidation to force the parties to settle being forbidden.

## PORTUGUÊS

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

**Art. 166.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

**Art. 167.** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

## ENGLISH

§ 3 A mediator, who shall act preferentially in cases where there is a prior relationship between the parties, shall help those who have an interest in the case to understand the issues and conflicting interests, in such a way that they may, by re-establishing communication, identify, on their own, consensual solutions that generate mutual benefits.

**Art. 166.** Conciliation and mediation are governed by the principles of independence, impartiality, autonomy of will, confidentiality, orality, informality and informed decision-making.

§ 1 Confidentiality is applied to all the information produced in the course of the proceedings, the contents of which may not be used for purposes which differ from those expressly provided by the express resolution of the parties

§ 2 By virtue of the duty of secrecy, inherent to their functions, the conciliator and the mediator, as well as the members of their teams, shall not disclose or testify about the facts or elements derived from the conciliation or mediation.

§ 3 The application of negotiation techniques is allowed, with the aim of creating an atmosphere that is favourable to the resolution of the dispute by the parties themselves.

§ 4 Mediation and conciliation are to be governed in accordance with the absolute autonomy of the interested parties, even with regard to the definition of the procedural rules.

**Art. 167.** The conciliators, mediators and private conciliation and mediation chambers shall be registered in a national register and in the register of a court of appeals or regional federal appellate court, which shall maintain the records of the qualified professionals, with reference to their field of work.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 1 Having fulfilled the minimum qualification requirement, by attending a course offered by an accredited institution in accordance with the curricular framework defined by the National Council of Justice together with the Ministry of Justice, the conciliator or mediator may, with the respective certificate, request his or her registration in the national register and in the register of the court of appeals or the regional federal appellate court.

§ 2 Having effected the registration, which may be preceded by a civil service examination, the court shall send the necessary details to the director of the venue of the judicial district, or sub-district, where the conciliator or mediator is to act so that his or her name is included in the respective list, which is to be observed in the alternate and random assignment, respecting the principle of equality within the same area of professional practice.

§ 3 The accreditation of the chambers and of the register of conciliators and mediators shall include all relevant data for their practice, such as the number of proceedings in which they participated, the success or failure of their activity, the subject matter dealt with in the dispute, as well as other data that the court may deem relevant.

§ 4 The information gathered pursuant to § 3 shall be systematically classified by the court, which shall disclose it, at least annually, in order to inform the population for statistical purposes, and to evaluate conciliation, mediation, private conciliation and mediation chambers, as well as the conciliators and mediators.

§ 5 If the judicial conciliators and mediators registered in accordance with the head provision are lawyers, they shall be prevented from practising law in the courts where they perform their duties.

## PORTUGUÊS

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 168.** As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

**Art. 169.** Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

**Art. 170.** No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

## ENGLISH

§ 6 The court may choose to employ its own team of conciliators and mediators, to be recruited by a civil service examination, under the provisions of this Chapter.

**Art. 168.** The parties can, by mutual agreement, choose a conciliator, mediator or private conciliation and mediation chamber.

§ 1 The conciliator or mediator chosen by the parties may or may not be registered at the court.

§ 2 When parties do not agree on the choice of mediator or conciliator, one of those registered at the court shall be assigned, in accordance with their respective qualifications.

§ 3 When deemed appropriate, more than one mediator or conciliator shall be appointed.

**Art. 169.** With the exception of the case provided for in art. 167, § 6, the conciliator and mediator shall earn compensation for their work as provided in the table determined by the court, in conformity with the parameters established by the National Council of Justice.

§ 1 Mediation and conciliation may be carried out as voluntary work, pursuant to the relevant legislation and the rules of the court.

§ 2 The courts shall determine the percentage of unpaid hearings that must be borne by the private conciliation and mediation chambers, for cases in which free legal aid has been granted, in exchange for their accreditation.

**Art. 170.** In case of disqualification, the conciliator or mediator shall communicate the fact immediately, preferably by electronic means, and return the case records to the presiding judge or coordinator of the judicial centre for dispute resolution, who must then make a new assignment.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Sole paragraph. If the reason for the disqualification is detected after the start of the proceedings, activities shall be interrupted and minutes shall be drawn up, reporting the events and requesting the assignment of a new conciliator or mediator.

**Art. 171.** No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

**Art. 171.** In case of temporary impossibility of performance of his or her duties, the conciliator or mediator shall communicate the fact to the centre, preferably by electronic means, so that, for the duration of the impossibility, there shall be no new assignments.

**Art. 172.** O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

**Art. 172.** The conciliator and mediator shall be disqualified for one (1) year, as from the last hearing in which they acted, to represent or handle cases for any of the parties.

**Art. 173.** Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;  
II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

**Art. 173.** Conciliators and mediators shall be removed from the register if they:

I – act with malice or fault in the handling of the conciliation or mediation proceedings under their care or violate any of the duties arising from art. 166, §§ 1 and 2;  
II – act in mediation or conciliation proceedings, despite being disqualified.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 1 The cases set forth in this article shall be investigated in administrative proceedings.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

§ 2 If the judge presiding over the case or the judge coordinating the conciliation and mediation centre, as applicable, perceives any improper performance by the mediator or conciliator, he or she may suspend the latter from their activities for up to one hundred and eighty (180) days, in a reasoned decision, immediately informing the court of the fact so that the respective administrative proceedings may be initiated.

## PORTUGUÊS

**Art. 174.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

**Art. 175.** As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

### TÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 176.** O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

**Art. 177.** O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

## ENGLISH

**Art. 174.** The Federal Government, the States, the Federal District and Municipal Districts shall establish mediation and conciliation chambers, to deal with tasks related to consensual dispute resolution in an administrative sphere, such as:

I – settling disputes involving public administration authorities and entities;

II – assessing the admissibility of dispute resolution requests, by means of conciliation, in the sphere of public administration;

III – promoting, when applicable, the execution of a consent decree<sup>12</sup>.

**Art. 175.** The provisions of this Section do not exclude other forms of extrajudicial conciliation and mediation linked to institutional bodies or performed by independent professionals, and which may be regulated by specific laws.

Sole paragraph. The provisions of this Section are applicable, when appropriate, to private conciliation and mediation chambers.

### TITLE V PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

**Art. 176.** The Public Prosecutor's Office shall act in the defence of the legal system, the democratic rule of law and inalienable social and individual interests and rights.

**Art. 177.** The Public Prosecutor's Office shall exercise the right of action in conformity with its constitutional duties.

12 TN: "TAC" An agreement reached by the parties before a judge and the Public Prosecutor's Office, obliging them to perform certain obligations so that the claim may be extinguished, waiving the need for judgment to be rendered.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 178.** O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

**Art. 178.** The Public Prosecutor's Office shall be notified to intervene, within thirty (30) days, as guardian of the legal system in the cases set forth in statutory law or in the Federal Constitution and in cases that involve:

I – public or social interests;

II – the interests of an incompetent person;

III – class actions for the possession of rural or urban land.

Sole paragraph. The participation of the Tax Authority does not, in itself, constitute a case for the intervention of the Public Prosecutor's Office.

**Art. 179.** Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

**Art. 179.** In cases of intervention as the guardian of the legal system, the Public Prosecutor's Office:

I – shall see the case records after the parties, and shall be notified of all the acts in the proceedings;

II – may produce evidence, request the relevant procedural remedies and appeal.

**Art. 180.** O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

**Art. 180.** The Public Prosecutor's Office shall enjoy the benefit of having double the time limit to file a statement into the records, and the deadline shall start running as from their personal notification, pursuant to art. 183, § 1.

§ 1 At the end of the deadline to enter a statement, if the Public Prosecutor's Office has not filed a report, the judge shall request the case records and prosecute the case.

§ 2 The benefit of double the deadline is not applicable when the law expressly determines a specific deadline for the Public Prosecutor's Office.

**Art. 181.** O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

**Art. 181.** Members of the Public Prosecutor's Office shall be liable both civilly and under the right of recourse when they act with intent or fraud in the performance of their duties.

## TÍTULO VI DA ADVOCACIA PÚBLICA

**Art. 182.** Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

**Art. 183.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

**Art. 184.** O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

## TÍTULO VII DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 185.** A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

**Art. 186.** A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

## TITLE VI ATTORNEY GENERAL'S OFFICE

**Art. 182.** It is the duty of the Attorney General's Office to defend and promote the public interests of the Federal Government, the States, the Federal District and Municipal Districts, by means of legal representation, in all federal spheres, of the public legal entities that make up the government.

**Art. 183.** The Federal Government, the States, the Federal District, the Municipal Districts and their respective public agencies and foundations shall enjoy the benefit of having double the time limit to file all their statements in proceedings, and the deadline shall start running as from the personal service of notice.

§ 1 The personal service of notice shall be effected by getting it directly from the Office of the Clerk of the Court, by post or by electronic means.

§ 2 The benefit of having double the deadline shall not be applied when the law expressly determines a specific deadline for public entities.

**Art. 184.** Members of the Attorney General's Office shall be liable both civilly and under the right of recourse when they act with intent or fraud in the performance of their duties.

## TITLE VII PUBLIC DEFENDER'S OFFICE

**Art. 185.** The Public Defender's Office shall offer legal advice, promote human rights and defend the individual and collective rights of the needy, at all instances, fully and free of charge.

**Art. 186.** The Public Defender's Office shall enjoy the benefit of having double the time limit to file all their statements in proceedings.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

§ 1 The deadline starts running as from the personal notification of the public defender, under the terms of art. 183, § 1.

§ 2 At the request of the Public Defender's Office, the judge shall determine the service of notice upon the defended party when the procedural act depends on the measure or information that can only be realised or provided by the latter.

§ 3 The head provision refers to the law offices of legally accredited Law faculties and entities that offer free legal aid through agreements executed with the Public Defender's Office.

§ 4 The benefit of double the time limit is not applicable when the law expressly determines a specific deadline for the Public Defender's Office.

**Art. 187.** O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

**Art. 187.** Members of the Public Defender's Office shall be liable both civilly and under the right of recourse when they act with intent or fraud in the performance of their duties.

**LIVRO IV  
DOS ATOS PROCESSUAIS**

**TÍTULO I  
DA FORMA, DO TEMPO E DO  
LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I  
DA FORMA DOS ATOS  
PROCESSUAIS**

**Seção I  
Dos Atos em Geral**

**BOOK IV  
PROCEDURAL ACTS**

**TITLE I  
FORM, TIME AND PLACE OF  
PROCEDURAL ACTS**

**CHAPTER I  
FORM OF PROCEDURAL ACTS**

**Section I  
Acts in General**

**Art. 188.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

**Art. 188.** Procedural acts and instruments are not subject to a specific form unless the law expressly requires it, being deemed valid all those that, even if performed differently, fulfil their essential purpose.

**Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

**Art. 189.** Although procedural acts are public, lawsuits are prosecuted under a gag order when:

## PORTUGUÊS

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

## ENGLISH

I – public or social interest requires it;

II – they deal with marriage, separation, divorce, civil unions, filiation, child support, and custody of children and adolescents;

III – they involve information that is protected by the constitutional right to privacy;

IV – they deal with arbitration, including the enforcement of arbitral decisions by means of a letter of request sent by the arbitral tribunal to the judiciary, provided the confidentiality stipulated in the arbitration proceedings is proven before the court.

§ 1 The right to consult the case records of an action prosecuted under a gag order and to request certificates of its acts is restricted to the parties and their counsel.

§ 2 Third parties who prove that they have a legal interest may request, before the courts, a certificate of the provisions of the judgment, as well as of the probate proceedings and distribution arising from divorce or separation.

**Art. 190.** When the action deals with rights that permit the resolution of the dispute by the parties themselves, the competent parties can lawfully stipulate changes in the procedure to adapt it to the specific requirements of the action and to agree upon their burden, powers, procedural rights and obligations, before or during the proceedings.

Sole paragraph. Whether *ex officio* or upon request, the judge shall control the validity of the agreements set forth in this article, denying their application only in the case of nullity or inclusion of unconscionable terms in adhesion contracts or in cases where any of the parties is in a manifest position of weakness.

**Art. 191.** By mutual agreement, the judge and the parties can establish a timetable for the performance of procedural acts, when appropriate.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

**Art. 192.** Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

§ 1 The timetable binds the parties and the judge, and the deadlines established are to be changed only in exceptional cases, when duly justified.

§ 2 The service of notice upon the parties to perform procedural acts or to hold hearings whose dates were determined in the timetable is waived.

**Art. 192.** Usage of the Portuguese language is obligatory in all procedural acts and instruments.

Sole paragraph. A document drawn up in a foreign language can only be filed into the records when accompanied by a version in the Portuguese language obtained by diplomatic means or by the central authority, or signed by an official translator.

## Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

## Section II Electronic Performance of Procedural Acts

**Art. 193.** Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

**Art. 193.** Procedural acts may be wholly or partially digital, in such a way as to allow them to be produced, communicated, stored and validated by electronic means, under the law.

Sole paragraph. The provisions of this Section are applied, when appropriate, to the performance of notarial acts and registration.

**Art. 194.** Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

**Art. 194.** The systems of procedural automation are to respect the public nature of the act, the access and participation of the parties and their counsel, including hearings and trial sessions, in compliance with the assurances of availability, independence of the computing platform, accessibility and interoperability of the systems, services, data and information that the Judiciary administrate in the performance of their duties.

**Art. 195.** O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

**Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

**Art. 197.** Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

**Art. 198.** As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

**Art. 195.** The registration of an electronic procedural act must be carried out in accordance with open standards, which shall fulfil the requirements of authenticity, integrity, temporality, nonrepudiation, preservation and, in the cases prosecuted under a gag order, confidentiality, in observance of the unified national public key infrastructure, pursuant to the law.

**Art. 196.** It is up to the National Council of Justice (CNJ) and, in a supplementary manner, the courts, to regulate the performance and official communication of procedural acts by electronic means and to safeguard the compatibility of the systems, regulating the progressive incorporation of new technological advances and determining, for this purpose, the acts deemed necessary, in pursuance of the fundamental rules of this Code.

**Art. 197.** The courts shall disclose the information held in their automation system in their own webpage on the internet, said disclosure enjoying the presumption of veracity and reliability.

Sole paragraph. The occurrence of technical system problems and of error or omission of the officer of the court responsible for recording the proceedings, may constitute the just cause set forth in art. 223, head provision and § 1.

**Art. 198.** The units of the Judiciary must keep the equipment necessary for the performance of procedural acts and consultations at the disposal of interested parties, free of charge, as well as provide access to the system and the documents contained therein.

Sole paragraph. The performance of acts by non-electronic means shall be permitted in places where the equipment mentioned in the head provision is not available.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 199.** As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

**Art. 199.** The units of the Judiciary shall assure people with disabilities access to its internet sites, to the performance of judicial acts by electronic means, to the electronic communication of procedural acts and to digital signatures.

### Seção III Dos Atos das Partes

### Section III Acts of the Parties

**Art. 200.** Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

**Art. 200.** The acts of the parties consisting of unilateral or bilateral declarations of will shall immediately produce the constitution, modification or extinction of procedural rights.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Sole paragraph. The discontinuance of a lawsuit shall only produce effects once it has been ratified by the court.

**Art. 201.** As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

**Art. 201.** The parties may demand a receipt for the motions, briefs, papers and documents filed with the court clerk's office.

**Art. 202.** É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

**Art. 202.** It is forbidden to make notations in the margins or between the lines, which the judge shall order to be scratched out, levying a fine corresponding to half a minimum wage on those who make them.

### Seção IV Dos Pronunciamentos do Juiz

### Section IV A Judge's Decisions

**Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

**Art. 203.** A judge's decisions shall consist of judgments, interlocutory decisions and orders.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 1 Except for the express provisions of the special procedures, the judgment is the declaration through which a judge, based on arts. 485 and 487, finalizes the cognizance stage of common proceedings, and dismisses the execution.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 2 Interlocutory decisions are all those judicial decisions which do not fit the provisions of § 1.

## PORTUGUÊS

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

**Art. 204.** Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

**Art. 205.** Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

## Seção V

## Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

**Art. 206.** Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

**Art. 207.** O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

## ENGLISH

§ 3 All other decisions rendered by the judge in the proceedings, whether *ex officio* or upon request, are orders.

§ 4 Merely procedural acts, such as filing documents into the records and obligatory access to the records, do not require an order and must be performed *ex officio* by the civil servant and reviewed by a judge when necessary.

**Art. 204.** A bench decision, or “*acórdão*”, is the decision rendered at a hearing by a panel of judges.

**Art. 205.** Orders, decisions, judgments and bench decisions are to be drafted, dated and signed by judges.

§ 1 When the decisions set forth in the head provision are rendered orally, a civil servant shall record them and submit them to the judges for review and signing.

§ 2 A judge’s signature, at all instances of jurisdiction, may be electronic, in accordance with the law.

§ 3 Orders, interlocutory decisions, the orders imposed by the judgments, and the synopses of bench decision are to be published in the Electronic Court Gazette.

## Section V

## Acts of the Clerk of the Court or Head Clerk

**Art. 206.** Upon receiving the complaint, the clerk of the court or head clerk shall prepare the record of the case making reference to the court, nature of the case, registration number, names of the parties and start date, and shall then do likewise with the new docket entries.

**Art. 207.** The clerk of the court or head clerk shall number and initial all the pages of the case records.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Sole paragraph. The party, the lawyer, the member of the Public Prosecutor's Office, the public defender and the officers of the court are allowed to initial the pages pertaining to the acts in which they intervene.

**Art. 208.** Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

**Art. 208.** The docket entry, docket access and docket sent (to the judge to be taken under advisement) declarations and such like are to be included in annotations dated and initialed by the clerk of the court or by the head clerk.

**Art. 209.** Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

**Art. 209.** Procedural acts and instruments are to be signed by those who participate in them. However, if they cannot or will not sign them, the clerk of the court or the head clerk shall attest to that fact.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 1 When the case is totally or partially documented in electronic records, the procedural acts performed before the judge may be produced and stored in an entirely digital manner in inviolable electronic case files, pursuant to the law, upon the registration of an instrument that is to be digitally signed by the judge and by the clerk of the court or head clerk, as well as by the parties' counsel.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

§ 2 In the case described in § 1, possible contradictions in the transcript must be raised orally during the performance of the act, under penalty of preclusion, the judge having to decide as a preliminary matter and order the registration, on the instrument, of the allegation as well as his or her decision.

**Art. 210.** É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

**Art. 210.** The use of shorthand, stenography or any other suitable court reporting method is lawful in any court or tribunal.

**Art. 211.** Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

**Art. 211.** Blank spaces, with the exception of those that have been nullified, writing between the lines, erasures and overwriting are not permitted, unless expressly provided for.

**CAPÍTULO II  
DO TEMPO E DO LUGAR DOS  
ATOS PROCESSUAIS**

**Seção I  
Do Tempo**

**Art. 212.** Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

**Art. 213.** A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

**Art. 214.** Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

- I – os atos previstos no art. 212, § 2º;
- II – a tutela de urgência.

**CHAPTER II  
TIME AND PLACE OF PROCEDURAL  
ACTS**

**Section I  
Time**

**Art. 212.** Procedural acts are to be performed on working days, from six (6) AM to eight (8) PM.

§ 1 Acts started beforehand can be concluded after eight (8) PM when their postponement harms the measure or causes grave injury.

§ 2 Independently of having judicial authorisation, the service of notices and subpoenas, and levies of execution may be carried out during court vacations, where applicable, and on public holidays and working days outside the hours determined in this article, in accordance with the provisions of art. 5, item XI, of the Federal Constitution.

§ 3 When the act has to be performed by means of a motion entered into non-electronic records, it must be filed during the working hours of the court or tribunal, as provided in the local judicial organisation law.

**Art. 213.** The electronic performance of procedural acts may take place at any time up to midnight (24:00) of the last day of the deadline.

Sole paragraph. The working hours in place at the court before which the act must be performed shall be considered for the purposes of compliance with the deadline.

**Art. 214.** During court holidays and public holidays, procedural acts shall not be performed, with the exception of:

- I – the acts provided for in art. 212, § 2;
- II – interlocutory relief.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 215.** Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – os processos que a lei determinar.

**Art. 215.** During court holidays, where they occur, the following are processed and not suspended due to their supervenience:

I – procedures in non-litigious proceedings and those necessary for the preservation of rights, when these can be harmed by their postponement;

II – actions for support orders and proceedings for the appointment or removal of a guardian and curator;

III – the proceedings determined by law.

**Art. 216.** Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

**Art. 216.** In addition to those determined by law, Saturdays, Sundays and days on which the courts do not work are deemed to be holidays, for forensic purposes.

## Seção II Do Lugar

## Section II Place

**Art. 217.** Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

**Art. 217.** Procedural acts shall ordinarily take place in the court building or, exceptionally, in another place out of deference, in the interest of justice, due to the nature of the act or to an obstacle argued by the interested party and granted by the judge.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS

## CHAPTER III DEADLINES

### Seção I Disposições Gerais

### Section I General Provisions

**Art. 218.** Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

**Art. 218.** Procedural acts shall be carried out in the deadlines determined by law.

§ 1 When the law is silent, the judge shall determine the deadlines taking into consideration the complexity of the act.

§ 2 When neither the law nor the judge determines the deadline, notices and subpoenas shall require the one served to appear only after forty-eight (48) hours.

§ 3 In the absence of a legal provision or deadline determined by a judge, the deadline for a procedural act to be performed by a party shall be five (5) days.

§ 4 An act performed before the deadline starts running shall be deemed to be timely.

## PORTUGUÊS

**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

**Art. 220.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

**Art. 221.** Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

**Art. 222.** Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

## ENGLISH

**Art. 219.** When the time limit is counted in days, as determined by law or by a judge, only working days shall be counted.

Sole paragraph. The provision of this article is applicable only to procedural deadlines.

**Art. 220.** Procedural deadlines shall be suspended between 20 December and 20 January, inclusive.

§ 1 With the exception of individual holidays and public holidays established by law, judges, members of the Public Prosecutor's Office, of the Public Defender's Office and of the Attorney General's Office, as well as officers of the Court shall perform their duties during the period set forth in the head provision.

§ 2 No hearings or trial sessions shall be held during the suspension of the deadline.

**Art. 221.** The deadline is to be suspended when obstacles arise to the party's detriment or in the event of any of the cases provided for in art. 313, with the deadline being re-established for a period corresponding to the time left for its expiry.

Sole paragraph. Deadlines shall be suspended during the execution of a programme established by the Judiciary to promote the resolution of the dispute negotiated by the parties themselves, attributing responsibility to the courts for specifying, with due notice, the duration of the work under the programme.

**Art. 222.** In judicial districts where transport is scarce, a judge may extend the deadlines for up to two (2) months.

§ 1 A judge is forbidden to shorten mandatory deadlines without the consent of the parties.

§ 2 In the event of public calamity, the limit set forth in the head provision for the extension of deadlines may be exceeded.

**Art. 223.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

**Art. 224.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

**Art. 225.** A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

**Art. 226.** O juiz proferirá:

- I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;
- III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 227.** Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

**Art. 223.** Upon expiry of the deadline, the right to perform or amend procedural acts is extinguished regardless of judicial declaration, the party, nevertheless, being assured the right to prove that it was not performed for just cause.

§ 1 An event that is beyond the control of the party and which prevented the performance of the act by the party or by an agent is deemed to be just cause.

§ 2 Having established just cause, the judge shall allow the party to perform the act in the time limit the judge determines.

**Art. 224.** Unless otherwise provided, deadlines shall be calculated excluding the day on which they start running and including the day of their expiry.

§ 1 The start and expiry days of the deadline shall be put off to the next working day if they fall on a day on which court working hours end before or start later than the normal time, or if there are outages in the electronic communication systems.

§ 2 The date of publication is deemed to be the first working day after the information is disclosed in the electronic Court Gazette.

§ 3 The calculation of the deadline shall start on the first working day after the publication date.

**Art. 225.** A party may waive the deadline established solely in his or her favour, provided the waiver is explicit.

**Art. 226.** A judge shall issue:

- I – orders within five (5) days;
- II – interlocutory decisions within ten (10) days;
- III – judgments within thirty (30) days.

**Art. 227.** At any instance of jurisdiction, if there is just motive, a judge may exceed, by an equal length of time, the deadlines to which he or she is subject.

## PORTUGUÊS

**Art. 228.** Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

**Art. 229.** Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

**Art. 230.** O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

**Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

## ENGLISH

**Art. 228.** It is the responsibility of the court official to send case records to a judge within one (1) day and perform the procedural acts within five (5) days, as from the date when:

I – the previous procedural act was concluded, if it was imposed by law;

II – he or she becomes aware of an order, when issued by a judge.

§ 1 Upon receiving the case records, the court official shall certify the date and time at which he or she became aware of the order referred to in item II.

§ 2 In cases having electronic records, the filing of motions or statements in general shall occur automatically, independently of any act performed by a court official.

**Art. 229.** The co-parties (in a joinder) who have different lawyers, from different law firms, shall have double the time limit to file all their statements, in any court or tribunal, regardless of the application.

§ 1 The calculation of double the time limit shall cease if, when there are only two (2) defendants, a defence is filed by only one of them.

§ 2 The head provision is not applicable to cases that have electronic records.

**Art. 230.** The deadline for the party, the lawyer, the Attorney General's Office, the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office shall start running as from the service of process, subpoena or notice.

**Art. 231.** Unless otherwise provided, the first day of the deadline is deemed to be:

I – the date on which the return receipt is filed into the records, should the service of process or subpoena be effected by mail;

II – the date on which the writ served is filed into the records when the service of the process or subpoena is carried out by a process server;

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII – o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

III – the date of the service of process or subpoena, when it is carried out by the clerk of the court or by the head clerk;

IV – the working day following the end of the postponement signed by a judge, when the service of process or subpoena is done by publication;

V – the working day following the access to consult the contents of the process or subpoena or after the deadline to access this information, when the service of process or subpoena is electronic;

VI – the date of filing of the communication dealt with in art. 232 or, absent that, the date of filing the letter into the records having been duly executed, when the service of process or subpoena is effected by the execution of a letter;

VII – the date of publication when the subpoena is served by means of the printed or electronic Court Gazette;

VIII – the day on which the records are withdrawn from the office of the Clerk of the Court when the subpoena is served by means of the withdrawal of the records from the office of the court clerk.

§ 1 When there is more than one defendant, the first day of the deadline to file an answer corresponds to the last date referred to in items I to VI of the head provision.

§ 2 If more than one person is subpoenaed or notified, the deadline for each person is counted individually.

§ 3 When the act has to be performed directly by the party or by whoever, in any way, participates in the proceedings, without the intervention of a judicial representative, the first day of the deadline for the performance of the judicial order shall correspond to the date on which the communication is made.

§ 4 The provisions of item II of the head provision are applied to the service of process at a certain time.

**Art. 232.** Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

## Seção II Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

**Art. 233.** Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

**Art. 234.** Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

**Art. 232.** In acts of communication by letter of request, letter rogatory<sup>13</sup> or mandate, the service of process or subpoena is to be immediately communicated, by electronic means, by the receiving judge to the requesting judge.

## Section II Verification of Deadlines and Penalties

**Art. 233.** It is up to the judge to verify whether the officer of the court exceeded, without reasonable cause, the legally established deadlines.

§ 1 Having verified the violation, the judge shall order the institution of administrative proceedings, under the law.

§ 2 Any of the parties, the Public Prosecutor's Office or Public Defender's Office may file a complaint before the judge against an officer of the court who unjustifiably exceeds the legally established deadlines.

**Art. 234.** Public or private lawyers, the public defender and the member of the Public Prosecutor's Office must return the case records within the deadline of the act to be performed.

§ 1 Anyone with an interest in the lawsuit may lawfully demand the records from the lawyer who exceeds the legal deadline.

§ 2 If, after being served with notice, a lawyer does not return the records within three (3) days, he or she shall lose the right to analyse the records outside the court clerk's office and shall be levied a fine corresponding to half a minimum wage.

13 TN: In Brazil, a distinction is made between "cartas precatórias", which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and "cartas rogatórias", which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as "letters of request" and the latter as "letters rogatory".

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

**Art. 235.** Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3 Having verified the violation, the judge shall communicate the occurrence to the local chapter of the Brazilian Bar Association for disciplinary proceedings to be instituted and a fine levied.

§ 4 If the situation involves a member of the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office or the Attorney General's Office, the fine, if applicable, shall be levied upon the public agent who was responsible for the act.

§ 5 Upon verifying the violation, the judge shall communicate the fact to the competent authority responsible for the institution of disciplinary proceedings against the member who acted in the case.

**Art. 235.** Any party, the Public Prosecutor's Office or the Public Defender's Office may lodge a complaint with the inspector general of the court or with the National Council of Justice against any judge or justice rapporteur who unjustifiably exceeds the deadlines provided by law, or by internal rules or regulations.

§ 1 Once the complaint has been assigned to the competent authority and the judge heard, should it not be summarily dismissed, proceedings shall be instituted to assess responsibility, with the service of notice upon the respondent by electronic means so that, if he or she so desires, he or she may submit a justification within fifteen (15) days.

§ 2 Without prejudice to the applicable administrative sanctions, if applicable, within forty-eight (48) hours of the submission of the justification mentioned in § 1, or of the failure to do so, the inspector general of the court or the justice rapporteur of the National Council of Justice shall determine the service of notice upon the respondent by electronic means to perform the act within ten (10) days.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

## TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 236.** Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**Art. 237.** Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

§ 3 If the inaction persists, the case records are to be sent to the legal substitute of the judge or of the justice rapporteur against whom the complaint was filed for a decision to be rendered within ten (10) days.

## TITLE II COMMUNICATION OF PROCEDURAL ACTS

### CHAPTER I GENERAL PROVISIONS

**Art. 236.** Procedural acts shall be performed by court order.

§ 1 A letter is to be issued for the performance of acts beyond the territorial boundaries of the court, of the municipal district, judicial section or sub-section, unless otherwise provided by law.

§ 2 The court may issue the letter to a related court if the act has to be realised outside its territorial boundaries.

§ 3 The performance of procedural acts by videoconference, or by other real time audio-visual transmission technology, is allowed.

**Art. 237.** The following letters shall be issued:

I – mandates, issued by the court, in the case mentioned in § 2 of art. 236;

II – letter rogatory,<sup>14</sup> for a foreign court to perform an act of international legal cooperation in relation to an action pending before a Brazilian court;

14 TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

III – letter of request, for a Brazilian court to perform or order the performance, within its territorial jurisdiction, of an act relative to a request for judicial cooperation formulated by a court from a different territorial jurisdiction;

IV – ‘arbitral letter’, in order for the Court to perform or order the performance, within its territorial jurisdiction, of the act which is the subject of the request for judicial cooperation formulated by an arbitral tribunal, including those that bring about the enforcement of provisional remedies.

Sole paragraph. Should an act, related to proceedings pending before a federal court or superior court, have to be performed in a place where there is no federal court, the letter may be addressed to the state court of the respective judicial district.

CAPÍTULO II  
DA CITAÇÃOCHAPTER II  
SERVICE OF PROCESS OR  
SUMMONS

**Art. 238.** Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

**Art. 238.** The service of process or summons is an act through which a defendant, a judgment debtor or an interested party is called to join the proceedings.

**Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

**Art. 239.** The service of summons upon the defendant or judgment debtor is indispensable for the validity of the proceedings, except in cases of dismissal of the claim or preliminary assessment of the insufficiency of the claim.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 1 The spontaneous appearance of the defendant or judgment debtor makes up for the lack of or nullity of the service of summons, upon which date the deadline for the filing of the defence or motion to stay the execution starts running.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

§ 2 Upon the rejection of the allegation of nullity, in a procedure dealing with:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

I – cognizance, the defendant shall be deemed to be in default;

II – execução, o feito terá seguimento.

II – execution, the lawsuit shall proceed.

## PORTUGUÊS

**Art. 240.** A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

**Art. 241.** Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicá-lo ao resultado do julgamento.

**Art. 242.** A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

## ENGLISH

**Art. 240.** A valid service of process or summons, even if ordered by a court lacking jurisdiction, gives rise to *lis pendens*, renders the thing litigious and puts the debtor in default, but for the provisions of articles 397 and 398 of Law nº 10.406, of 10 January 2002 (Civil Code).

§ 1 The interruption of the limitation of action, produced by the order determining the service of summons, even when rendered by a court lacking jurisdiction, shall retroact to the date of the filing of the action.

§ 2 It is the responsibility of the plaintiff to take the measures necessary for the service of summons within ten (10) days, under penalty of the provisions of § 1 not being applicable.

§ 3 The party shall not be harmed by any delay attributed exclusively to the judicial services.

§ 4 The retroactive effect referred to in § 1 is applicable to peremption and other deadlines with an extinctive effect provided for by law.

**Art. 241.** When a final judgment on the merits has been rendered in favour of the defendant prior to the service of summons, it is up to the clerk of the court or head clerk to inform the defendant regarding the result of the trial.

**Art. 242.** The service of summons shall be personal, although it may be served upon the legal representative or the attorney of the defendant, the judgment debtor or the interested party.

§ 1 In the absence of the defendant, the summons is to be served upon the defendant's mandatary, administrator, agent or manager, when the action arises from acts performed by them.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

**Art. 243.** A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

**Art. 244.** Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III – de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – de doente, enquanto grave o seu estado.

**Art. 245.** Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 2 The lessor who leaves Brazil without informing the lessee that he or she has left an agent with powers to receive a summons in the place where the real estate property is located shall be summoned through the administrator of the real estate property in charge of receiving the rentals, who shall be deemed to have competence to represent the lessor in court.

§ 3 The summons of the Federal Government, the States, the Federal District, the Municipal districts and their respective public agencies and foundations shall be served upon the body of the Attorney General's Office responsible for their legal representation.

**Art. 243.** The service of summons may be carried out wherever the defendant, the judgment debtor or the interested party may be.

Sole paragraph. An active member of the armed forces shall be served with process at the military unit where he or she is serving, if his or her residential address is not known or if not found at his or her place of residence.

**Art. 244.** Summons are not to be served, unless it is to prevent the extinction of a right, upon:

I – a person who is participating in a religious service;

II – the spouse, civil partner or any relative of the deceased, by blood or affinity, in direct line of descent or collateral, to the second degree, on the day of the death and for the next seven (7) days;

III – a newlywed, in the first three (3) days after the wedding;

IV – a sick person, while he or she is seriously ill.

**Art. 245.** Summons shall not be served when it is ascertained that the defendant is mentally incompetent or is unable to receive it.

## PORTUGUÊS

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

**Art. 246.** A citação será feita:

- I – pelo correio;
- II – por oficial de justiça;
- III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- IV – por edital;
- V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

## ENGLISH

§ 1 The process server shall describe and certify the incident in great detail.

§ 2 In order to have the defendant examined, the judge is to appoint a doctor, who shall submit a report within five (5) days.

§ 3 The appointment mentioned in § 2 shall be waived if the family submits a report written by the defendant's doctor attesting to the defendant's incapacity.

§ 4 Having acknowledged the inability, the judge shall appoint a guardian for the defendant, his choice complying with the preference determined by law and restricting the appointment to the case.

§ 5 Summons are to be served upon the guardian, whose duty shall be to defend the interests of the defendant.

**Art. 246.** Summons shall be served:

- I – by mail;
- II – by a process server;
- III – by the clerk of the court or the head clerk, if the defendant appears at the court clerk's office;
- IV – by publication;
- V – by electronic means, in accordance with the law.

§ 1 With the exception of micro and small companies, public and private companies must be registered with the electronic case record systems, for the purposes of the service of summons and notices, which shall preferentially be served by such means.

§ 2 The provision of § 1 is applicable to the Federal government, the States, the Federal District, the Municipal Districts and entities run indirectly by the government.

§ 3 In an action for possession by acquisitive prescription (also known as *usucapio* or adverse possession), the neighbours shall be served with summons personally, unless the subject matter of the action is an independent unit in a condominium building, in which case the service of summons is waived.

**Art. 247.** A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

**Art. 248.** Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

**Art. 247.** Summons is to be served by mail to any judicial district in the country, except:

I – in state actions, in accordance with the provisions of art. 695, § 3;

II – when the defendant is incompetent;

III – when the defendant is a legal entity governed by public law;

IV – when the defendant resides in a place that does not receive mail delivery at home;

V – when the plaintiff, justifiably, requests otherwise.

**Art. 248.** When the service of summons by mail is granted, the court clerk or head clerk shall send the defendant copies of the complaint and of the judge's writ and shall communicate the deadline for the defence to be filed, with the address of the respective court and office of the court clerk.

§ 1 The delivery of the writ to the defendant shall be registered, and the mail carrier is to demand that a receipt be signed by the defendant upon its delivery.

§ 2 If the defendant is a legal entity, the delivery of the writ to a person with general management or administrative powers or, even, to an employee who is responsible for receiving correspondence shall be valid.

§ 3 The requirements of art. 250 are to be included in the writ of summons in the cognizance proceedings.

§ 4 In residential condominiums and housing estates with access control, the delivery of the writ may be made to the security personnel responsible for the receipt of mail who, nevertheless, may refuse receipt if he or she declares, in writing, under penalty of the law, that the addressee is absent.

**Art. 249.** A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

**Art. 250.** O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

- I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
- IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

**Art. 251.** Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

- I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
- II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
- III – obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

**Art. 249.** The summons is to be served by a process server in the cases set forth in this Code or in statutory law, or when the service of process by mail is rendered impossible.

**Art. 250.** The writ to be served by the process server shall include:

- I – the names of the plaintiff and of the defendant and their respective places of domicile or residence;
- II – the purpose of the summons, including all the specifications mentioned in the complaint, as well as mention of the deadline for the filing of the defence, under penalty of default, or of a motion to stay the execution;
- III – the application of sanctions in case of failure to satisfy the order;
- IV – as the case may be, the service of notice upon the defendant to appear, with counsel or public defender, at the conciliation or mediation hearing, specifying the date, time and place of the appearance;
- V – a copy of the complaint, the order or decision that grants the provisional remedy;
- VI – the signature of the clerk of the court or head clerk and the declaration that he or she subscribes it by order of a judge.

**Art. 251.** It is the responsibility of the process server to seek the defendant and, wherever the former may find the latter, serve him or her with summons by:

- I – reading him or her the writ and delivering a copy of the summons;
- II – certifying whether the copy of the summons was received or refused;
- III – obtaining an acknowledgment of receipt of summons or certifying that the defendant did not sign the acknowledgment of receipt on the writ.

**Art. 252.** Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

**Art. 253.** No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

**Art. 252.** When the process server has been to the defendant's place of domicile or residence twice and not found him or her, the process server must, if there is suspicion of concealment, notify any member of the family, or in their absence, any neighbour that he or she shall return on the next working day to carry out the service of summons, at the designated time.

Sole paragraph. In residential condominiums and housing estates with access control, the summons referred to in the head provision shall be valid when delivered to the security personnel responsible for the receipt of mail.

**Art. 253.** On the designated date and time, the process server shall, independently of a new order, be at the defendant's place of domicile or residence in order to serve the summons upon the latter.

§ 1 If the defendant is not present, the process server shall seek to find out the reasons for the former's absence, the summons being deemed to have been served, even if the defendant is hiding in another judicial district, judicial section or subsection<sup>15</sup>.

§ 2 The service of summons at a certain time shall be performed even if the family member or neighbour who was notified is absent, or, albeit present, the family member or neighbour refuses to receive the writ.

§ 3 The process server is to leave a copy of the affidavit of service with any member of the family or neighbour, as the case may be, declaring his or her name.

15 TN: In Brazil, the state justice system is geographically divided into judicial districts, while the federal justice system is divided into sections and subsections.

## PORTUGUÊS

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

**Art. 254.** Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

**Art. 255.** Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

**Art. 256.** A citação por edital será feita:  
I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

**Art. 257.** São requisitos da citação por edital:

## ENGLISH

§ 4 The process server is to include a warning in the writ stating that, in case of default, a special curator shall be appointed.

**Art. 254.** Once the service of summons at a certain time has been performed, the clerk of the court or head clerk shall send the defendant, judgment debtor or interested party, a letter, telegram or electronic mail, making the latter aware of everything, within ten (10) days of the filing of the writ into the records.

**Art. 255.** In neighbouring judicial districts with ease of communication and in those located in the same metropolitan region, a process server may serve summons, subpoenas, notices, levies of execution or any other executive acts.

**Art. 256.** Summons may be served by publication:

I – when the identity of the defendant is not known or uncertain;

II – when the location of the defendant is unknown, uncertain or inaccessible;

III – in the cases set forth by law.

§ 1 For the purposes of the service of summons by publication, any country that refuses to execute letters of request is deemed to be inaccessible.

§ 2 Should the defendant's location be inaccessible, the news of his or her summons is also to be broadcast by radio, if there is a radio broadcaster in that judicial district.

§ 3 The defendant shall be deemed to be at an unknown or uncertain location if attempts to locate him or her are unsuccessful, even upon judicial requests for information regarding his or her address in the records of public authorities or of public utility companies.

**Art. 257.** The prerequisites for the service of summons by publication are:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

**Art. 258.** A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

**Art. 259.** Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

I – the plaintiff's affirmation or the process server's affidavit declaring the fulfilment of the circumstances that authorise it;

II – the publication of the summons on the internet, in the site of the respective court and in the publication platform of the National Council of Justice, which must be certified in the records;

III – the determination of a deadline by a judge, the length of which is to vary between twenty (20) and sixty (60) days, running from the date of the sole publication or, if there is more than one, from the first publication;

IV – the warning that a curator shall be appointed in case of default.

Sole paragraph. A judge may determine that the summons be additionally published in a widely circulated local newspaper or by other means, taking into account the specific characteristics of the judicial district, section or sub-section.

**Art. 258.** The party who requests the service of summons by publication by fraudulently alleging the fulfilment of the prerequisites that authorise it shall be levied a fine equivalent to five (5) times the minimum wage.

Sole paragraph. The fine levied shall inure to the benefit of the defendant

**Art. 259.** Summons are to be published in:

I – actions for adverse possession, or *usucapio*, of real property;

II – actions for the recovery or substitution of a bearer bond;

III – any action in which it is, by law, necessary to summon interested parties whose identity is unknown or uncertain.

### CAPÍTULO III DAS CARTAS

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

**Art. 261.** Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

### CHAPTER III LETTERS

**Art. 260.** The requirements for mandates, letters of request and letters rogatory<sup>16</sup> are:

I – the naming of the issuing judge and the judge who is to execute the act;

II – the whole content of the motion, of the judicial order and of the power of attorney instrument granted to the lawyer;

III – mention of the procedural act that establishes its purpose;

IV – the conclusion with the signature of a judge.

§ 1 The judge shall order other pleadings, motions and any other papers to be transcribed to the letter, as well as provide with it maps, drawings or graphs, whenever these have to be examined, in the summons, by the parties, by the experts or by the witnesses.

§ 2 When the purpose of the letter is the expert examination of a document, the original document is to be sent, the photocopy remaining in the records.

§ 3 An arbitral letter is to fulfil, as applicable, the requirements referred to in the head provision and shall be supported by the arbitration agreement and evidence of the appointment of the arbitrator and his or her acceptance of the appointment.

**Art. 261.** In all the letters, the judge shall determine the deadline for their execution, in accordance with the ease of communication and the nature of the procedural measure.

§ 1 The parties must be notified by the judge of the issuance of the letter.

16 TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

§ 2 Once the letter has been issued, the parties are to monitor the execution of the measure before the receiving court, whose responsibility it is to perform the communication acts.

§ 3 The party who has an interest in the execution of the measure is to cooperate so that the deadline referred to in the head provision may be complied with.

**Art. 262.** A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

**Art. 262.** The letter has an itinerant nature and may, either before or after its execution is ordered, be forwarded to a court other than the one mentioned in it for the act to be performed.

Sole paragraph. The forwarding of the letter to another court shall be immediately communicated to the issuing authority, who shall notify the parties.

**Art. 263.** As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

**Art. 263.** The letters must, preferably, be issued by electronic means, in which case the judge's signature must be digital, under the law.

**Art. 264.** A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

**Art. 264.** Mandates and letters of request sent by electronic means, by telephone or telegram shall include, in a substantial summary, the requirements mentioned in art. 250, especially with regard to the certification of their authenticity.

**Art. 265.** O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

**Art. 265.** The secretary of the court, the clerk of the court or the head clerk of the requesting court shall convey, by telephone, the mandate or letter of request to the court where the act must be executed, through the clerk of the first office of the first court, if there is more than one office or court in the judicial district, in compliance with the requirements provided for in art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 1 The clerk of the court or head clerk shall, on the same day or on the next working day, phone or send an electronic message to the secretary of the court, to the clerk of the court or head clerk of the requesting court, read them the terms of the letter and request their confirmation.

## PORTUGUÊS

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

**Art. 266.** Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

**Art. 267.** O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

**Art. 268.** Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

#### CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

**Art. 269.** Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

## ENGLISH

§ 2 Upon its confirmation, the clerk of the court or head clerk shall submit the letter to the judge for analysis.

**Art. 266.** The acts requested by electronic means and telegram shall be performed *ex officio*, but the party must, nevertheless, deposit with the clerk's office or registry office of the requesting court the sum that shall be spent at the court where the acts are to be performed.

**Art. 267.** A judge shall refuse the execution of a letter of request or of an arbitral letter, returning it with a reasoned decision, when:

I – the letter does not fulfil the legal requirements;

II – the judge does not have jurisdiction by virtue of the subject matter or hierarchy;

III – the judge has doubts regarding its authenticity.

Sole paragraph. In the case of lack of jurisdiction by virtue of subject matter or hierarchy, the judge to whom the request has been made may, in accordance with the act that is to be performed, forward the letter to the judge or court with jurisdiction.

**Art. 268.** Once the letter has been executed, it shall be returned to the requesting court within ten (10) days, whether or not there is a copy, with expenses being borne by the party.

#### CHAPTER IV NOTICES

**Art. 269.** Notification is an act by which someone is informed of the acts and terms of the proceedings.

§ 1 Lawyers may choose to have the other party's lawyer notified by mail, subsequently entering into the records a copy of the service of notice and of the return receipt.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

**Art. 270.** As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

**Art. 271.** O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

**Art. 272.** Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2 The service of notice must be supported by a copy of the order, ruling or judgment.

§ 3 The service of notice upon the Government, the States, the Federal District, the Municipal Districts and their respective public agencies and foundations shall be performed before the body of the Attorney General's Office responsible for its legal representation.

**Art. 270.** The service of notice is to be performed, as far as possible, by electronic means, in accordance with the law.

Sole paragraph. The provisions of § 1 of art. 246 are applicable to the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office and the Attorney General's Office.

**Art. 271.** A judge shall determine, *ex officio*, the service of notice in pending cases, unless otherwise provided.

**Art. 272.** When not served by electronic means, notices are deemed to have been served when the acts are published by the official body.

§ 1 Lawyers may request that only the name of the law firm to which they belong appear in notices addressed to them, provided it is duly registered with the Brazilian Bar Association.

§ 2 Under penalty of nullity, it is essential that the names of the parties and their lawyers appear on the publication, with the latter's respective registration numbers at the Brazilian Bar Association or, if so requested, that of the law firm.

§ 3 The written names of the parties must not contain abbreviations.

§ 4 The written names of the lawyers must be their full names and identical to the names found in the power of attorney or as registered with the Brazilian Bar Association.

§ 5º Constando dos autos pedido expreso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

**Art. 273.** Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

§ 5 If there is an express request in the case records for the service of notices to be carried out in the name of the appointed lawyers, non-compliance shall give rise to nullity.

§ 6 The taking of case records from the Office of the Court Clerk by the lawyer, by an authorised person at the request of the lawyer or law firm, by the Attorney General's Office, by the Public Defender's Office or by the Public Prosecutor's Office shall give rise to the service of notice of any decision held in the case records taken, even if pending publication.

§ 7 The lawyer and the law firm must request the respective authorisation for the records to be taken by an agent.

§ 8 The party is to put forward the nullity prior to executing the act that he or she is to perform, which shall be deemed to be timely if the defect is acknowledged.

§ 9 If the immediate performance of the act is rendered impossible by virtue of the need to have prior access to the records, the party shall merely argue the nullity of the notification, in which case the deadline shall start running as from the service of notice of the decision which acknowledges it.

**Art. 273.** If the service of notice by electronic means is not viable and there is no publication by an official body, it shall be up to the court clerk or head clerk to serve notice of all the acts of the proceedings upon the parties' legal counsel:

I – personally if they have the same district of domicile as the seat of the court;

II – by registered letter, with return receipt, when they have domicile outside the district of the court.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 274.** Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

**Art. 275.** A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

- I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
- II – a declaração de entrega da contrafé;
- III – a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

**Art. 274.** If there is no legal provision to the contrary, notices are to be served upon the parties, their legal representatives, their lawyers and other persons with an interest in the lawsuit by mail or, if present at the office of the court clerk, directly by the court clerk or head clerk.

Sole paragraph. Notices sent to the address found in the case records are deemed valid, even if not received personally by the interested party, in the event that the temporary or permanent change of address was not communicated to the court, with the deadlines running as from the filing into the records of the delivery of the mail to the original address.

**Art. 275.** Notice is to be served by a process server when its performance by electronic means or by mail has failed.

§ 1 The affidavit of service must include:

- I – indication of the location and the description of the person served, mentioning, whenever possible, the number and issuing authority of the person's identity document;
- II – the declaration of the delivery of the copy of the notice;
- III – the acknowledgement of the receipt of the notice or a certificate stating that the interested party did not sign the acknowledgment of receipt on the writ.

§ 2 If necessary, the service of notice may be carried out at a certain time by publication.

TÍTULO III  
DAS NULIDADESTITLE III  
NULLITIES

**Art. 276.** Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Art. 276.** When the law sets forth that an act must be performed in a determinate manner under penalty of nullity, said nullity cannot be invoked by the party who gave rise to it.

**Art. 277.** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

**Art. 278.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

**Art. 279.** É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

**Art. 280.** As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

**Art. 281.** Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

**Art. 282.** Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

**Art. 277.** When the law sets forth a determinate manner, a judge shall consider the act to be valid if, while performed differently, it achieves its purpose.

**Art. 278.** The nullity of the acts must be invoked at the party's first opportunity to file a statement into the records, under penalty of preclusion.

Sole paragraph. The head provision is not applicable to the nullities that a judge must declare, *ex officio*, nor shall the preclusion prevail if the party proves that there was a legitimate impediment.

**Art. 279.** The case shall be null when the member of the Public Prosecutor's Office who should intervene in the lawsuit was not notified.

§ 1 If the case has been prosecuted without the knowledge of the member of the Public Prosecutor's Office, the judge shall declare null and void all the acts performed after the moment at which notice should have been served upon said member.

§ 2 Nullity can only be declared after the service of notice upon the Public Prosecutor's Office, who shall make a statement regarding the existence or absence of harm.

**Art. 280.** The service of summons and notice shall be null when they fail to comply with the legal provisions.

**Art. 281.** Once an act is annulled, all subsequent acts that depended on it shall be deemed invalid, however, the nullity of part of the act shall not harm the other parts that do not depend on it.

**Art. 282.** When declaring the nullity, a judge shall declare which acts are affected and order that the necessary measures be taken to repeat or rectify said acts.

§ 1 The act shall not be repeated nor its absence compensated when it does not harm the party.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 2 When a judge can decide on the merits in favour of the party who invoked the nullity, the former shall not declare nullity, order the act to be repeated or have its absence compensated.

**Art. 283.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

**Art. 283.** An error of form in the proceedings brings about only the annulment of the acts that cannot be maintained, requiring the performance of the acts that are necessary for compliance with the legal provisions.

Sole paragraph. Acts that have been performed shall be maintained provided they do not harm the defence of any of the parties.

#### TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

#### TITLE IV ASSIGNMENT AND FILING

**Art. 284.** Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

**Art. 284.** All lawsuits must be registered, and have to be assigned where there is more than one judge.

**Art. 285.** A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

**Art. 285.** The assignment of suits, which may be electronic, shall be alternate and random, in strict observance of the principle of equality.

Sole paragraph. The assignment list must be published in the Court Gazette.

**Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

**Art. 286.** Lawsuits of any nature are to be assigned to the same judge presiding over a related lawsuit:

I – when suits are related, either by *conexão*<sup>17</sup> or by *continentia causarum*, and another suit has already been filed;

II – when, the case having been dismissed without prejudice, the claim is repeated, even if in a joinder of parties with other plaintiffs or if the defendants in the claim have been partially changed;

III – when claims are filed under the provisions of art. 55, § 3, before the court with jurisdiction by prevention.

17 TN: Actions that are connected by the cause of action or claim, *petitum*.

## PORTUGUÊS

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

**Art. 287.** A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

- I – no caso previsto no art. 104;
- II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;
- III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

**Art. 288.** O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

**Art. 289.** A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

**Art. 290.** Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

## TÍTULO V DO VALOR DA CAUSA

**Art. 291.** A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

**Art. 292.** O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

## ENGLISH

Sole paragraph. In case of intervention by a third party, of a counterclaim or of any other situation in which the subject-matter of the claim is broadened, a judge shall, *ex officio*, order the clerk of the court to proceed with the respective entry in the records.

**Art. 287.** The complaint must be accompanied by a power of attorney, which shall include the addresses of the lawyers, both electronic and otherwise.

Sole paragraph. The filing of a power of attorney is waived:

- I – in the case provided for in art. 104;
- II – if the party is represented by the Public Defender's Office;
- III – if the representation arises directly from a rule set forth in the Federal Constitution or in statutory law.

**Art. 288.** A judge, whether *ex officio* or at the request of the interested party, shall correct the error or compensate the failure to assign the lawsuit.

**Art. 289.** The assignment may be overseen by the party, by the party's agent, and by the Offices of the Public Prosecutor and of the Public Defender.

**Art. 290.** The assignment of the action shall be cancelled if the party, notified through his or her lawyer, does not effect the payment of the costs and expenses of filing the claim within fifteen (15) days.

## TITLE V VALUE OF THE CLAIM

**Art. 291.** All lawsuits are to be attributed a certain value, even if it is not of a readily appraisable financial nature.

**Art. 292.** The value of the claims is to be stated in the complaint or counterclaim and shall be:

## PORTUGUÊS

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

## ENGLISH

I – the sum of the principal adjusted for inflation, overdue interest for late payment and other fines, if any, until the date of the filing of the action in a debt collection suit;

II – the value of the act or of the disputed part in actions whose subject matter is the existence, validity, performance, amendment, termination, resolution or rescission of a legal act;

III – the sum of twelve (12) monthly payments requested by the plaintiff in an action for support;

IV – the appraised value of the area or of the property that is the subject matter of the suit in partition, demarcation or petitory actions;

V – the value claimed in actions for damages, including those based on nonpecuniary losses;

VI – in an action where there is a joinder of claims, the sum of all their values;

VII – the value of the greater claim in an action where there are alternative claims;

VIII – the value of the main claim, in an action where there is a subsidiary claim.

§ 1 When overdue and not yet due instalments are claimed, their respective values shall be considered.

§ 2 The value of the instalments falling due shall be equal to an annual instalment if the obligation is for an indeterminate period or for a period exceeding one (1) year and, if for a shorter period, it shall be equal to the sum of the instalments.

§ 3 A judge shall correct, *ex officio* and by determination, the value of the claim when it is observed that it does not correspond to the ownership rights in question or to the economic benefits claimed by the plaintiff, in which case one shall proceed with the payment of the corresponding court costs.

**Art. 293.** O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

**LIVRO V  
DA TUTELA PROVISÓRIA  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

**Art. 295.** A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

**Art. 296.** A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

**Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

**Art. 298.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

**Art. 293.** The defendant may challenge, in a preliminary defence, the value attributed to the claim by the plaintiff, under penalty of preclusion, and the judge shall decide on the matter, imposing, if applicable, additional court costs.

**BOOK V  
PROVISIONAL REMEDY  
TITLE I  
GENERAL PROVISIONS**

**Art. 294.** A provisional remedy may be based on urgency or evidence.

Sole paragraph. A provisional remedy, based on urgency, of a preventive nature or as a preliminary satisfaction of judgment, may be granted prior to the filing of the claim or incidentally.

**Art. 295.** Provisional remedies requested incidentally do not depend on the payment of court costs.

**Art. 296.** Provisional remedies remain in effect while the lawsuit is pending but may, at any moment, be revoked or modified.

Sole paragraph. But for a judicial decision to the contrary, provisional remedies remain in effect during the period in which proceedings are stayed.

**Art. 297.** A judge may order the measures deemed necessary in order to enforce a provisional remedy.

Sole paragraph. The enforcement of provisional remedies shall comply with the rules regarding the provisional satisfaction of the judgment, as applicable.

**Art. 298.** In the decision that grants, denies, amends or revokes the provisional remedy, the judge shall clearly and precisely state the reasons for his or her judgment.

**Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

## TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

**Art. 299.** Requests for provisional remedies are to be filed before the court in which the action is pending or, when filed prior to the action, before the court with jurisdiction to hear the main claim.

Sole paragraph. But for a special provision, in the action that gives rise to the jurisdiction and in appeal, provisional remedies are to be requested from the judicial body with jurisdiction to consider the merits of the request.

## TITLE II INTERLOCUTORY RELIEF

### CHAPTER I GENERAL PROVISIONS

**Art. 300.** Interlocutory relief shall be granted when there are elements that prove the probability of the alleged claim (the “smoke of good law” or *fumus boni iuris*) and the risk of loss or injury to the useful outcome of the lawsuit (*periculum in mora*).

§ 1 In order to grant interlocutory relief, a judge may, as the case may be, demand suitable security interest or personal guarantees in order to compensate for losses that the other party may incur, with the possibility of waiving security interests if the economically disadvantaged party cannot provide them.

§ 2 Interlocutory relief may be granted on a preliminary basis or upon prior justification.

§ 3 Interlocutory relief of a preliminary nature shall not be granted when there is a risk of the effects of the decision being irreversible.

**Art. 301.** Interlocutory relief of a preliminary nature may be enforced by means of a provisional attachment, sequestration, attachment lien on assets, the lodging of a protest against the alienation of property and any other suitable measure to assure the right.

**Art. 302.** Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I – a sentença lhe for desfavorável;
- II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

**Art. 302.** Independently of any redress for a procedural injury, the party is liable for any losses that the enforcement of interlocutory relief may cause the opposing party:

- I – if the judgment is unfavourable to the former;
- II – when relief obtained in advance on a preliminary basis does not offer the necessary means to serve summons upon the defendant within five (5) days;
- III – when the remedy ceases to be effective in any legal hypothesis;
- IV – when the judge accepts the allegation of the peremption or prescription of the plaintiff's claim.

Sole paragraph. Damages shall be liquidated in the action in which the remedy was granted, whenever possible.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

## CHAPTER II PROCEDURE OF INTERLOCUTORY RELIEF REQUESTED IN THE COMPLAINT

**Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

- I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

**Art. 303.** In cases where there is urgency at the time of filing the action, the complaint can consist solely of a request for interlocutory relief and of the disclosure of the final remedy sought, with an explanation of the dispute, of the right sought to be enforced and the risk of loss or injury to the useful outcome of the lawsuit.

§ 1 Once the interlocutory relief referred to in the head provision of his article has been granted:

- I – the plaintiff must amend the complaint, complementing it with arguments, filing new documents and confirming the request for final remedy, within fifteen (15) days or longer by determination of the judge;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

**Art. 304.** A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

II – the defendant shall be served with summons and notified to appear at the conciliation or mediation hearing under art. 334;

III – should the dispute not be resolved by the parties, the deadline for the filing of the defence shall start running pursuant to art. 335.

§ 2 If the amendment referred to in item I of § 1 of this article is not realised, the case shall be dismissed without prejudice.

§ 3 The amendment referred to in item I of § 1 of this article is to be filed in the same case, without giving rise to new procedural costs.

§ 4 The plaintiff is to state the value of the claim, which must take into account the final remedy request, in the complaint referred to in the head provision of this article.

§ 5 In the complaint, the plaintiff shall further state his or her intention of taking advantage of the benefit provided for in the head provision of this article.

§ 6 Should the court judge that there is no evidence that would justify granting interlocutory relief, it shall determine that the complaint be amended within five (5) days, under penalty of being denied and the action dismissed without prejudice.

**Art. 304.** Interlocutory relief, granted under the provisions of art. 303, shall become stable, if a respective appeal is not filed against the decision that granted it.

§ 1 In the case set forth in the head provision, the case shall be dismissed.

§ 2 Any of the parties may file a claim against the other with the aim of reviewing, altering or annulling the interlocutory relief rendered stable pursuant to the head provision.

§ 3 The interlocutory relief shall preserve its effects while not reviewed, altered or annulled by a decision on the merits rendered in the action dealt with in § 2.

## PORTUGUÊS

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

## ENGLISH

§ 4 Any of the parties may request the reopening of the case in which the remedy was granted, in order to produce evidence in the complaint referred to in §2, the court in which the interlocutory relief was granted having jurisdiction by prevention.

§ 5 The right to review, alter or annul the interlocutory relief granted, set forth in §2 of this article, terminates after two (2) years, as from the acknowledgement of the decision that dismissed the case, pursuant to § 1.

§ 6 The decision that grants relief does not have *res judicata* effect, but the stability of the respective effects shall only be removed by a decision that reviews, alters or annuls it, rendered in an action filed by one of the parties, under § 2 of this article.

**CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA  
CAUTELAR  
REQUERIDA EM CARÁTER  
ANTECEDENTE**

**CHAPTER III  
PROCEDURE OF PROVISIONAL  
REMEDIES REQUESTED IN THE  
COMPLAINT**

**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

**Art. 305.** The complaint of the action that aims to obtain a provisional remedy at the outset shall state the dispute and its reasons, a brief statement of the right which it aims to assure and the risk of loss or injury to the useful outcome of the lawsuit.

Sole paragraph. Should the judge deem that the request referred to in the head provision is for an advance remedy, the provisions of art. 303 shall be observed.

**Art. 306.** O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

**Art. 306.** The defendant is to be summoned in order to file a defence and state the evidence that he or she intends to produce within five (5) days.

**Art. 307.** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

**Art. 307.** If a defence is not filed, it shall be presumed that the facts alleged by the plaintiff were admitted by the defendant as having occurred, in which case the judge shall render a decision within five (5) days.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 308.** Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

**Art. 309.** Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

**Art. 310.** O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Sole paragraph. If a defence is filed within the legal deadline, common procedures are to be followed.

**Art. 308.** Having enforced the provisional remedy, the main claim shall have to be formulated by the plaintiff within thirty (30) days, in which case it shall be filed in the same action in which the request for provisional remedy was filed, not depending on the advance payment of new procedural costs.

§ 1 The main claim may be filed jointly with the request for a provisional remedy.

§ 2 The cause of action may be amended at the time of formulating the main claim.

§ 3 Once the main claim has been filed, the parties shall be notified to appear at a conciliation or mediation hearing, pursuant to art. 334, by their lawyers or personally, without the need to serve new summons upon the defendant.

§ 4 Should the dispute not be resolved by the parties, the deadline for the filing of the defence shall start running in accordance with the provisions of art. 335.

**Art. 309.** The efficacy of the advance remedy granted shall terminate if:

I – the plaintiff does not file the main claim within the legal deadline;

II – it is not enforced within thirty (30) days;

III – the judge denies the main claim formulated by the plaintiff or dismisses the case without prejudice.

Sole paragraph. If, for any reason, the efficacy of the provisional remedy is terminated, the party is prevented from renewing the request, unless there are new grounds.

**Art. 310.** The denial of the provisional remedy does not prevent the party from formulating the main claim, nor does it influence its trial, unless the reason for the denial is the acknowledgement of its preemption or prescription.

**TÍTULO III  
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA**

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**LIVRO VI  
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E  
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**TÍTULO I  
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

**Art. 312.** Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

**TITLE III  
RELIEF GRANTED ON THE BASIS  
OF PRIMA FACIE EVIDENCE**

**Art. 311.** Relief based on prima facie evidence is to be granted regardless of the production of evidence of risk of loss or injury to the useful outcome of the lawsuit, when:

I – there is an abuse of the right of defence or the party demonstrates clear intentions of delaying the proceedings;

II – the allegation can only be proven by means of documental evidence and when there is a rule based on the trial of multiple claims on the same point of law or a “*súmula*”, a binding statement<sup>18</sup>;

III – it is an action to reclaim the possession of property based on the documental evidence of a bailment contract, in which case an order shall be issued to return the object held by the bailee for safekeeping, on pain of a fine;

IV – the complaint produces sufficient documental evidence of the facts that constitute the plaintiff’s right, and against which the defendant does not produce evidence capable of generating reasonable doubt.

Sole paragraph. In the cases set forth in items II and III, a judge may render a preliminary decision.

**BOOK VI  
COMMENCEMENT, STAY AND  
DISMISSAL OF PROCEEDINGS**

**TITLE I  
COMMENCEMENT OF  
PROCEEDINGS**

**Art. 312.** An action is deemed to have been lodged when the complaint is filed. However, the lodging of the action only produces the effects mentioned in art. 240 with regard to the defendant, when he or she is validly served with summons.

18 TN: A consolidation of the ratio decidendi of prior STF decisions.

## TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

**Art. 313.** Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula.

IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Redação dada pela Lei 13.363, de 2016)

X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Redação dada pela Lei 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

## TITLE II STAY OF PROCEEDINGS

**Art. 313.** Proceedings shall be stayed:

I – upon the death or loss of procedural capacity of any of the parties, his or her legal representative or attorney;

II – by agreement of the parties;

III – upon the filing of a motion to disqualify the judge due to bias or conflict of interest;

IV – by admission of the incident of multiple claims on the same point of law;

V – when a judgment on the merits:

a) depends on the trial of another action or on the declaration of the existence or inexistence of a legal relationship that constitutes the main subject matter of another pending lawsuit;

b) has to be rendered only after the checking of a certain fact or the production of certain evidence, requested from another court;

VI – by reason of *force majeure*;

VII – when the lawsuit arises from shipping accidents and facts under the jurisdiction of the Maritime Court;

VIII – in the other cases governed by this Code;

IX – when counsel, being the only attorney appointed in the proceedings, gives birth or is granted adoption; (Added by Law 13.363, of 2016)

X – when the sole attorney responsible for the proceedings becomes a father; (Added by Law 13.363, of 2016)

§ 1 In the case of item I, the judge shall stay the proceedings under art. 689.

§ 2 If a motion for substitution has not been filed, upon taking cognizance of the death, the judge shall determine the stay of the proceedings and comply with the following:

## PORTUGUÊS

I – falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II – falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Redação dada pela Lei 13.363, de 2016)

## ENGLISH

I – upon the death of the defendant, the judge shall order the notification of the plaintiff to proceed with the service of summons upon the respective estate, upon whoever is the successor, or, as the case may be, upon the heirs, within the designated deadline, of at least two (2) and at most six (6) months;

II – upon the death of the plaintiff and if the right in dispute is heritable, the judge is to determine the notification of the estate, of whoever is the successor or, as the case may be, the heirs, by the means of disclosure deemed most suitable, so that they may manifest their interest in the procedural succession and file the respective motion for substitution within the designated time limit, under penalty of the dismissal of the proceedings without prejudice.

§ 3 In case of the death of the attorney of any of the parties, even if the evidentiary hearing and trial have begun, the judge shall determine that the party appoint a new agent, within fifteen (15) days, after which the case shall be dismissed without prejudice if the plaintiff does not appoint a new agent, or order the proceedings to continue despite the defendant's default, if the latter's attorney is the decedent.

§ 4 The stay of the proceedings can never exceed one (1) year in the cases mentioned in item V and six (6) months in those set forth in item II.

§ 5 A judge shall determine that the proceedings be resumed upon the expiry of the deadlines set forth in § 4.

§ 6 In the case of item IX, the length of the stay shall be of thirty (30) days as from the date of the birth of the child or of the granting of adoption, upon submission of the birth certificate or similar document that proves the birth, or of the judicial instrument that granted the adoption, provided the client is served with notice. (Added by Law nº 13.363, of 2016)

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Redação dada pela Lei 13.363, de 2016)

§ 7 In the case of Item X, the length of the stay shall be of eight (8) days, as from the date of the birth of the child or of the granting of adoption, upon submission of the birth certificate or similar document that proves the birth, or of the judicial instrument that granted the adoption, provided the client is served with notice. (Added by Law nº 13.363, of 2016)

**Art. 314.** Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

**Art. 314.** During the stay, it is forbidden to perform any procedural act, although the judge may determine that urgent acts be performed in order to avoid irreparable harm, except in cases where a motion is filed to disqualify the judge due to bias or conflict of interest.

**Art. 315.** Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

**Art. 315.** If cognizance of the merits depends on checking the existence of a criminal fact, the judge may determine the stay of the proceedings until the criminal courts issue a ruling.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 1 If the criminal action is not filed within three (3) months, as from the notification of the stay of the proceedings, the effect of the stay shall be terminated, the civil judge being responsible for incidentally examining the previous issue.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

§ 2 Once the criminal action has been filed, the proceedings shall be stayed for a maximum period of one (1) year, at the end of which the provision of the final part of § 1 shall be applied.

### TÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

### TITLE III DISMISSAL OF THE PROCEEDINGS

**Art. 316.** A extinção do processo dar-se-á por sentença.

**Art. 316.** The case shall be dismissed by a ruling.

**Art. 317.** Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

**Art. 317.** Before rendering a decision without prejudice, a judge must grant the party the opportunity to, if possible, cure the defect.

**PARTE ESPECIAL****LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO  
E DO CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA****TÍTULO I  
DO PROCEDIMENTO COMUM****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 318.** Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

**CAPÍTULO II  
DA PETIÇÃO INICIAL****Seção I  
Dos Requisitos da Petição Inicial**

**Art. 319.** A petição inicial indicará:

- I – o juízo a que é dirigida;
- II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – o pedido com as suas especificações;
- V – o valor da causa;
- VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

**SPECIAL PART****BOOK I  
COGNIZANCE PROCEDURE AND  
SATISFACTION OF THE JUDGMENT****TITLE I  
COMMON PROCEDURE****CHAPTER I  
GENERAL PROVISIONS**

**Art. 318.** Common procedure is applicable to all cases, unless otherwise provided in this Code or in statutory law.

Sole paragraph. Common procedure is applicable subordinately to other special procedures and execution procedure.

**CHAPTER II  
COMPLAINT****Section I  
Requirements of the Complaint**

**Art. 319.** The complaint shall inform:

- I – the court to which it is addressed;
- II – the surnames, first names, marital status, existence of a civil union, profession, the Individual or Corporate Taxpayer Identification Number, email address, address of domicile and residence of the plaintiff and of the defendant;
- III – the factual and legal grounds of the claim;
- IV – the claim and its specifications;
- V – the value of the claim;
- VI – the evidence with which the plaintiff intends to prove the truth of the alleged facts;
- VII – the plaintiff's option to hold, or not, a conciliation or mediation hearing.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

**Art. 320.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

§ 1 Should the plaintiff not have the information set forth in item II, he or she may request, in the complaint, that the judge grant the measures necessary to obtain it.

§ 2 The complaint shall not be denied if, despite the lack of information referred to in item II, the service of summons upon the defendant is possible.

§ 3 The complaint shall not be denied due to non-compliance with the provisions of item II of this article if obtaining said information renders access to justice impossible or excessively burdensome.

**Art. 320.** The complaint shall produce the documents that are indispensable for the filing of the action.

**Art. 321.** The judge, upon ascertaining that the complaint does not fulfil the requirements set forth in arts. 319 and 320 or contains defects or errors capable of hindering a judgment on the merits, shall determine that the plaintiff correct or complete it within fifteen (15) days, stating precisely what needs to be corrected or completed.

Sole paragraph. If the plaintiff does not comply with the measure determined, the judge shall dismiss the complaint.

Seção II  
Do PedidoSection II  
Claim

**Art. 322.** O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

**Art. 322.** There must be certainty as to the value of the claim.

§ 1 Included in the principal are legal interest, adjustment for inflation and loss of suit costs, including counsel fees.

§ 2 The interpretation of the claim shall take into consideration the application as a whole and observe the principle of good faith.

**Art. 323.** Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

**Art. 324.** O pedido deve ser determinado.  
 § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:  
 I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;  
 II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;  
 III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.  
 § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

**Art. 325.** O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.  
 Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

**Art. 326.** É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.  
 Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

**Art. 323.** An action that has as its subject matter the performance of an obligation in successive instalments, the latter shall be deemed to be included in the claim, regardless of whether they are expressly declared by the plaintiff, and shall be included in the awards, while the obligation endures, if the debtor, during the proceedings, fails to pay or deposit them in court.

**Art. 324.** The claims must be certain.  
 § 1 However, a general claim is lawful:  
 I – in “universal actions”, if the plaintiff cannot identify the property claimed;  
 II – when it is not possible to determine, immediately, the consequences of the act or of the fact;  
 III – when the determination of the subject matter or of the value of the award depends on an act that must be performed by the defendant.  
 § 2 The provisions of this article are applicable to the counterclaim.

**Art. 325.** The claim shall be an alternative one when, due to the nature of the obligation, the debtor can perform the it in more than one way.  
 Sole paragraph. When, under the law or contract, the choice is up to the debtor, the judge shall assure him or her the right to perform the obligation in a different manner, even if the plaintiff did not formulate an alternative claim.

**Art. 326.** It is lawful to formulate more than one claim in subsidiary order, so that the judge takes cognizance of the subsequent claim, when he denies the previous one.  
 Sole paragraph. It is lawful to formulate more than one claim, subordinately, so that the judge may grant one of them.

**Art. 327.** É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;  
II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

**Art. 328.** Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

**Art. 329.** O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

**Art. 327.** The joinder of claims in a single lawsuit against the same defendant is lawful, even if there is no *conexão*<sup>19</sup> between the claims.

§ 1 The prerequisites for the admissibility of the joinder of claims are that:

I – that the claims must be mutually compatible;

II – the same court must have jurisdiction to hear them;

III – the type of procedure must be suitable for all the claims.

§ 2 When a different type of procedure is applicable to each claim, the joinder shall be admitted if the plaintiff employs a common procedure, without prejudice to the employment of different procedural techniques set forth in the special procedures to which one or more claims in a joinder are subject when they are not compatible with the provisions regarding common procedure.

§ 3 Item I of § 1 is not applicable to the joinder of claims dealt with in art. 326.

**Art. 328.** In the case of an indivisible obligation with multiple creditors, those who did not take part in the proceedings shall receive their share, deducting the expenses in proportion to their claims.

**Art. 329.** The plaintiff may:

I – until the service of summons, amend the claim or the cause of action, irrespective of the defendant's consent;

II – until the pretrial stage of the proceedings, amend the claim or the cause of action, with the consent of the defendant, assuring the principle of *audi alteram partem* by allowing the latter to file a statement within a minimum time limit of fifteen (15) days, with the possibility of requesting supplementary evidence.

19 TN: Actions that are connected by the cause of action or claim, *petitum*.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

### Seção III Do Indeferimento da Petição Inicial

**Art. 330.** A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

**Art. 331.** Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Sole paragraph. The provisions of this article are applicable to counterclaims and their respective cause of action.

### Section III Dismissal of the Complaint

**Art. 330.** The complaint shall be dismissed when:

- I – it is defective ;
- II – the party manifestly lacks standing;
- III – the plaintiff has no interest in the suit;
- IV – the provisions of arts. 106 and 321 have not been complied with.

§ 1 The complaint is deemed to be defective when:

- I there is no claim or cause of action;
- II the claim is indeterminate, with the exception of legal cases where a general claim is permitted;
- III – the conclusion does not logically arise from the narration of the facts;
- IV – it contains mutually incompatible claims.

§ 2 In actions whose subject matter is the review of an obligation arising from a loan, financing or alienation of property, the plaintiff shall have to, under penalty of having the claim judged defective, specify which contractual obligations he or she intends to dispute, in addition to quantifying the undisputed value of the debt, in the complaint.

§ 3 Under § 2, the undisputed value must continue to be paid under the terms, of time and form, of the agreement.

**Art. 331.** If the complaint is rejected, the plaintiff may appeal, and the judge can revoke his or her decision within five (5) days.

§ 1 Should the decision not be revoked, the judge shall have the defendant summoned in order to file an answer to the appeal.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 2 If the judgment is overturned by the court, the deadline to file an answer shall start running as from the service of notice to return the case records, pursuant to the provisions of art. 334.

§ 3 If an appeal is not filed, the defendant shall be notified of the *res judicata* judgment.

### CAPÍTULO III DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

### CHAPTER III PRELIMINARY DENIAL OF THE CLAIM

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

**Art. 332.** In cases that waive the evidentiary stage, the judge, regardless of the service of summons upon the defendant, shall deny, on a preliminary basis, any claim that contradicts:

I – a precedent established by the Federal Supreme Court or by the Superior Court of Justice;

II – an *en banc* decision rendered by the Federal Supreme Court or by the Superior Court of Justice in the hearing of multiple appeals on the same point of law;

III – a judgment based on the incident of multiple claims on the same point of law or the incident of a claim involving an important point of law with great social impact, i.e. *assunção de competência*<sup>20</sup>;

IV – precedents set by a court of appeals on local statutory law.

§ 1 A judge may also deny a claim in a preliminary judgment if it is found, from the outset, that the right had been extinguished by peremption or prescription.

§ 2 If an appeal proper is not filed, the defendant shall be notified of the *res judicata* judgment, under art. 241.

§ 3 If an appeal proper is filed, the judge may revoke the judgment within five (5) days.

20 TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review or original jurisdiction proceedings on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or to settle divergences in case law.

## PORTUGUÊS

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAPÍTULO IV  
DA CONVERSÃO DA AÇÃO  
INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA**

**Art. 333.** (VETADO).

**CAPÍTULO V  
DA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO**

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

## ENGLISH

§ 4 In case of revocation, the judge shall determine the continuation of the proceedings, with the service of summons upon the defendant, and, if there is no revocation, the judge shall determine the service of summons upon the defendant to file an appellee's brief, within fifteen (15) days.

**CHAPTER IV  
CONVERSION OF AN INDIVIDUAL  
ACTION INTO A CLASS ACTION**

**Art. 333.** (VETOED).

**CHAPTER V  
CONCILIATION OR  
MEDIATION HEARING**

**Art. 334.** If the complaint fulfils the essential requirements and if there is no preliminary denial of the claim, the judge shall schedule a conciliation or mediation hearing with at least thirty (30) days' notice, and the defendant shall be summoned with at least twenty (20) days' notice.

§ 1 The conciliator or mediator, where there is one, shall necessarily act in the conciliation or mediation hearing, in compliance with the provisions of this Code, as well as with the provisions of the judicial organisation law.

§ 2 More than one session may be devoted to conciliation and mediation, no later than two (2) months as from the date of the first session, provided they are necessary for the resolution of the dispute by the parties.

§ 3 The summons of the plaintiff to the hearing is to be served upon the plaintiff's lawyer.

§ 4 The hearing shall not be held:

I – if both parties expressly manifest their lack of interest in an amicable resolution of the dispute;

II – when an amicable resolution by the parties themselves is not permitted.

## PORTUGUÊS

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

## CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

**Art. 335.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

## ENGLISH

§ 5 The plaintiff must state, in the complaint, his or her lack of interest in an amicable resolution, and the defendant must do so, through a motion, ten (10) days prior to the date of the hearing.

§ 6 When there is a joinder of parties, the lack of interest in the hearing must be manifested by all the parties to the joinder.

§ 7 The conciliation or mediation hearing can be held by electronic means, in accordance with the law.

§ 8 The unjustified absence of the plaintiff or defendant at the conciliation hearing constitutes obstruction of justice and is to be punished by a fine of up to two percent of the intended economic gains or of the value of the claim, payable to the Federal or State Government.

§ 9 The parties must be accompanied by their counsel or by public defenders.

§ 10. The party may appoint a representative, by means of a specific power or attorney instrument, with powers to negotiate and settle the claim.

§ 11. An amicable resolution shall be reduced to writing and confirmed by the judgment.

§ 12. The agenda of the conciliation and mediation hearings is to be organised in such a way as to observe a minimum break of twenty (20) minutes between the end of one and the start of the next.

## CHAPTER VI DEFENCE

**Art. 335.** The defendant may file a defence, by means of a motion, within fifteen (15) days, a deadline which starts running as from the date:

I – of the conciliation or mediation hearing, or of the last conciliation hearing, when any one of the parties does not appear or, if all appear, but there is no amicable settlement;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

**Art. 336.** Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

**Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta e relativa;
- III – incorreção do valor da causa;
- IV – inépcia da petição inicial;
- V – preempção;
- VI – litispendência;
- VII – coisa julgada;
- VIII – conexão;

II – of the filing of the application to cancel the conciliation or mediation hearing by the defendant, in the event of the situation described in art. 334, § 4, item I arising; III – set forth in art. 231, according to the manner in which the summons was served, in the remaining cases.

§ 1 In the case of a joinder of defendants, if the situation mentioned in art. 334, § 6 arises, the start date set forth in item II shall be, for each of the defendants, the date of the filing of their respective applications for the cancellation of the hearing.

§ 2 When the situation described in art. 334, § 4, item II arises, if there is a joinder of defendants and the plaintiff abandons the claim against a defendant who has not been served with summons, the deadline to file the defence shall start running on the date of the notification of the decision that confirms the abandonment.

**Art. 336.** It is the defendant's responsibility to allege, in the defence, all the defence material, stating the reasons of fact and law for challenging the plaintiff's claim and specifying the evidence which he or she intends to produce.

**Art. 337.** Before discussing the merits, it is up to the defendant to allege:

- I – the inexistence or nullity of the service of summons;
- II – lack of exclusive or relative jurisdiction;
- III – the inaccuracy of the amount of the suit;
- IV – the defectiveness of the complaint;
- V – *perempção*<sup>21</sup>;
- VI – *lis alibi pendens*;
- VII – *res judicata*;
- VIII – *conexão*<sup>22</sup>;

21 TN: When the plaintiff has filed and abandoned the suit three times.

22 TN: Actions that are connected by the cause of action or claim, *petitum*.

## PORTUGUÊS

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

**Art. 338.** Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

## ENGLISH

IX – the party's incapacity, defective representation or lack of authorisation;

X – the existence of an arbitration agreement;

XI – lack of standing or lack of interest in the suit;

XII – failure to post bond or other obligation required by law on a preliminary basis;

XIII – undue concession of free legal aid.

§ 1 *Lis alibi pendens* or *res judicata* occur when a previously filed action is reproduced.

§ 2 An action is identical to another when it has the same parties, the same cause of action and the same claim.

§ 3 *Lis alibi pendens* occurs when a pending action is repeated.

§ 4 *Res judicata* occurs when an action that has been settled by final judgment is repeated.

§ 5 Except in the cases of an arbitration agreement and lack of relative jurisdiction, the judge shall take cognizance of the matters listed in this article *ex officio*.

§ 6 Failure to allege the existence of an arbitration agreement, as provided in this Chapter, implies acceptance of state jurisdiction and waiver of the arbitral venue.

**Art. 338.** If the defendant alleges lack of standing to be sued in the defence, the judge shall allow the plaintiff to alter the complaint in order to substitute the defendant within fifteen (15) days.

Sole paragraph. Having substituted the defendant, the plaintiff shall reimburse expenses and pay fees of counsel of the excluded defendant, which are to be set at between three and five percent of the value of the claim or, if it is a negligible amount, in accordance with the provisions of art. 85, § 8.

**Art. 339.** Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

**Art. 340.** Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

**Art. 339.** When alleging lack of standing to be sued, it is up to the defendant to name the true defendant in the legal relationship under discussion whenever the latter is known to him or her, under penalty of having to bear the procedural expenses and compensate the plaintiff for the losses arising from failure to do so.

§ 1 Upon accepting the identification of the true defendant, the plaintiff shall proceed to change the complaint, within fifteen (15) days, in order to substitute the defendant, complying, furthermore, with the provisions of the sole paragraph of art. 338.

§ 2 Within fifteen (15) days, the plaintiff may opt to change the complaint in order to include, as co-defendant, the party identified by the defendant.

**Art. 340.** In case of allegation of lack of relative or exclusive jurisdiction, the defence may be filed in the venue of the defendant's domicile, a fact which must be immediately communicated to the judge presiding over the case, preferably by electronic means.

§ 1 The answer is to be freely assigned or, if the defendant was summoned by a letter of request, it shall be entered into the records of said letter, followed by its immediate remittance to the judge presiding over the case.

§ 2 Once the jurisdiction of the venue designated by the defendant is acknowledged, the court to which the defence or the letter of request was assigned shall be deemed to have its jurisdiction established by prevention.

§ 3 If lack of jurisdiction is alleged pursuant to the head provision, the conciliation or mediation hearing is to be suspended, should it have been scheduled.

§ 4 Once jurisdiction is established, the court with jurisdiction shall schedule a new date for the conciliation or mediation hearing.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

**Art. 341.** It is also up to the defendant to respond accurately to the allegations of fact made in the complaint, presuming to be true those that are not challenged, unless:

I – a confession regarding said allegations is not admissible;

II – the complaint is not accompanied by an instrument deemed by law as the substance of the act;

III – they contradict the defence, considered in its entirety.

Sole paragraph. The duty to challenge the facts in a specified manner is not applicable to the public defender, appointed counsel and *ad hoc* curator.

**Art. 342.** Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**Art. 342.** Once the defence has been filed, the defendant can only lawfully make new allegations when:

I – they are related to a subsequent right or fact;

II – it is the judge's responsibility to entertain them *ex officio*;

III – by express legal authorisation, they can be made at any time or instance of jurisdiction.

CAPÍTULO VII  
DA RECONVENÇÃOCHAPTER VII  
COUNTERCLAIM

**Art. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

**Art. 343.** In the defence, the defendant can lawfully file a counterclaim to manifest his or her own claim, connected to the main action or to the grounds of the defence.

§ 1 Once the counterclaim has been filed, the plaintiff is to be served, through his or her counsel, with notice to submit an answer within fifteen (15) days.

§ 2 Abandonment of the suit or the occurrence of a cause for dismissal that prevents an analysis of the merits does not prevent the continuation of the counterclaim proceedings..

§ 3 A counterclaim may be filed against the plaintiff and a third party.

## PORTUGUÊS

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII  
DA REVELIA

**Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

**Art. 345.** A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

**Art. 346.** Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IX  
DAS PROVIDÊNCIAS  
PRELIMINARES E DO  
SANEAMENTO

## ENGLISH

§ 4 A counterclaim may be filed by the defendant and a third party in a joinder.

§ 5 If the plaintiff is a substitute, the counterclaimant must state that he or she is the holder of a right against the substituted plaintiff, and the counterclaim must be filed against the plaintiff, also as the substitute.

§ 6 The defendant may file the counterclaim regardless of the filing of a defence

CHAPTER VIII  
DEFAULT

**Art. 344.** If the defendant does not defend the action, he or she shall be deemed to be in default and the allegations of fact formulated by the plaintiff shall be presumed to be true.

**Art. 345.** Default does not produce the effects mentioned in art. 344 if:

I – when there are multiple defendants, one of more of them defends the action;

II – the dispute deals with inalienable rights;

III – the complaint is not accompanied by an instrument considered by law to be indispensable evidence of the act;

IV – the allegations of fact formulated by the plaintiff are unlikely or contradict the evidence found in the records.

**Art. 346.** The deadlines against the defaulting party who does not have an appointed lawyer in the proceedings shall start running as from the date of publication of the decision by the official body.

Sole paragraph. The defaulting party may intervene in the proceedings at any stage, in whatever state it may be found.

CHAPTER IX  
PRELIMINARY MEASURES  
AND PRE-TRIAL ORDERS

PORTUGUÊS	ENGLISH
<p><b>Art. 347.</b> Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.</p>	<p><b>Art. 347.</b> Upon the expiry of the deadline to file the defence, the judge shall take, as the case may be, the preliminary measures found in the sections of this Chapter.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção I Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Section I Absence of Effects of Default</b></p>
<p><b>Art. 348.</b> Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.</p>	<p><b>Art. 348.</b> If the defendant does not defend the action, the judge, upon observing the absence of the effects of the default provided for in art. 344, shall order the plaintiff to specify the evidence that he or she intends to produce, if not already specified.</p>
<p><b>Art. 349.</b> Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.</p>	<p><b>Art. 349.</b> The defaulting defendant can lawfully produce evidence, refuting the plaintiff's allegation, provided he or she is represented in the action in time to perform the procedural acts that are indispensable for said production of evidence.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção II Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Section II Facts that Preclude, Modify or Extinguish the Plaintiff's Right</b></p>
<p><b>Art. 350.</b> Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.</p>	<p><b>Art. 350.</b> If the defendant alleges an act that precludes, modifies or extinguishes the plaintiff's right, he or she shall be heard, within fifteen (15) days, by a judge who shall allow the production of evidence.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção III Das Alegações do Réu</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Section III Defendant's Allegations</b></p>
<p><b>Art. 351.</b> Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.</p>	<p><b>Art. 351.</b> If the defendant alleges any of the subjects listed in art. 337, the judge shall determine that the plaintiff be heard within fifteen (15) days, allowing the production of evidence.</p>
<p><b>Art. 352.</b> Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.</p>	<p><b>Art. 352.</b> Upon verifying the existence of curable irregularities or defects, the judge shall determine that they be corrected within at most thirty (30) days.</p>

**Art. 353.** Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

## CAPÍTULO X DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

### Seção I Da Extinção do Processo

**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

### Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

### Seção III Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

**Art. 353.** Having performed the preliminary measures or if these were not required, the judge shall enter a judgment according to the status of the proceedings, in pursuance of the provisions of Chapter X.

## CHAPTER X JUDGMENT ACCORDING TO THE STATUS OF THE PROCEEDINGS

### Section I Dismissal of the Case

**Art. 354.** In any of the cases provided for in arts. 485 and 487, items II and III, the judge shall render judgment.

Sole paragraph. The decision referred to in the head provision can be relative to only part of the suit, in which case it may be challenged by an interlocutory appeal.

### Section II Summary Judgment

**Art. 355.** A judge shall enter a summary judgment, with adjudication upon the merits, when:

I – there is no need to produce further evidence;

II – the defendant defaults, the effect provided for in art. 344 occurs and there is no request for the production of evidence, pursuant to art. 349.

### Section III Summary Judgment with Partial Adjudication on the Merits

**Art. 356.** The judge shall decide partially on the merits when one or more of the claims formulated, or a part of them:

I – is manifestly undisputed;

II – can be adjudicated immediately, under art. 355.

§ 1 The decision to partially adjudicate the merits may acknowledge the existence of a liquidated or unliquidated obligation.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

#### Seção IV Do Saneamento e da Organização do Processo

**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 2 The party may liquidate or execute, from the outset, the obligation acknowledged in the decision that partially adjudicates the merits, independently of the posting of a bond, even if an appeal has been filed against it.

§ 3 In the case referred to in § 2, if there is a final and unappealable judgment, the execution shall be final.

§ 4 The liquidation and enforcement of the decision that partially adjudicates the merits may be conducted in separate proceedings, at the request of the party or at the discretion of the judge.

§ 5 A decision rendered in accordance with this article may be challenged by an interlocutory appeal.

#### Section IV Pre-trial Procedure and Organisation of the Case

**Art. 357.** If none of the situations described in this Chapter occur, the judge shall, in a pre-trial decision to organize the case:

I – solve pending procedural issues, if any;

II – define the points of fact which shall be subject to evidentiary activities, specifying the admissible evidentiary procedures;

III – define the assignment of the burden of proof, in conformity with art. 373;

IV – define the points of law relevant to the decision on the merits;

V – schedule, if necessary, the date of the trial.

§ 1 Having performed the pre-trial procedures, the parties are entitled to ask for clarification or request settlements, within a common time limit of five (5) days, after which the decision becomes stable.

§ 2 The parties may submit to the judge for confirmation, the consensual definition of the points of fact and law referred to in items II and IV, which, if confirmed, binds the parties and the judge.

## PORTUGUÊS

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

## ENGLISH

§ 3 If the case reveals complexities on points of fact or of law, the judge must schedule a hearing for the clarification of these points to be carried out with the cooperation of all the parties, at which time the judge shall, if necessary, invite the parties to complete or clarify their allegations.

§ 4 Should the production of testimonial evidence have been determined, the judge shall establish a common deadline not exceeding fifteen (15) days for the parties to submit their list of witnesses.

§ 5 In the case described in § 3, the parties must take their respective witness lists to the scheduled hearing.

§ 6 The number of witnesses listed cannot exceed ten (10), with at most three (3) giving evidence on each fact.

§ 7 The judge may limit the number of witnesses taking into account the complexity of the case and the facts considered individually.

§ 8 If the production of expert evidence was determined, the judge must comply with the provisions of art. 465 and, if possible, establish, from the outset, the schedule for its realization.

§ 9 The dockets must be planned with a minimum interval of one (1) hour between hearings.

## CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**Art. 358.** No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

**Art. 359.** Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

## CHAPTER XI TRIAL

**Art. 358.** On the designated date and time, the judge shall declare the trial open and order that the parties and their respective counsel, as well as others required to participate, be called.

**Art. 359.** Having initiated the trial, the judge shall urge the parties to settle, regardless of any prior employment of other amicable dispute resolution methods, such as mediation and arbitration.

**Art. 360.** O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I – manter a ordem e o decoro na audiência;
- II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III – requisitar, quando necessário, a força policial;
- IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

**Art. 361.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II – o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- III – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

- I – por convenção das partes;
  - II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela deva necessariamente participar;
  - III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.
- § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

**Art. 360.** A judge exercises the power of the police, being responsible for:

- I – preserving the order and decorum of the hearing;
- II – ordering that those who engage in inconvenient conduct leave the courtroom;
- III – requesting the use of police force when necessary;
- IV – treating the parties, lawyers, members of the Public Prosecutor's Office and Public Defender's Office, and any other person participating in the proceedings with civility;
- V – record, with precision, in the minutes of the hearing, all the applications made.

**Art. 361.** Oral evidence is to be produced in a hearing, to be heard preferably in the following order:

- I – the court-appointed expert and the retained experts, who shall answer the clarification questions in the time and manner provided in art. 477, if not previously answered in writing;
- II – the plaintiff, followed by the defendant, who shall give personal testimony;
- III – the witnesses called by the plaintiff and by the defendant, who shall be examined.

Sole paragraph. While the court-appointed expert, the retained experts, the parties and the witnesses are testifying, the lawyers may not intervene or interrupt without the judge's permission.

**Art. 362.** The hearing may be postponed:

- I – by agreement of the parties;
  - II – if any person who must participate in it cannot attend for a justified reason;
  - III – if it is unjustifiably delayed, over thirty (30) minutes after the scheduled time.
- § 1 Any impediment must be proven until the start of the trial, failing which the judge shall begin the trial.

## PORTUGUÊS

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

**Art. 363.** Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

**Art. 364.** Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convençionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

**Art. 365.** A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

## ENGLISH

§ 2 A judge may waive the production of evidence requested by the party whose counsel or public defender did not attend the trial, the same rule being applicable to the Public Prosecutor's Office.

§ 3 Whoever causes the continuance of the trial shall be liable for the added expenses.

**Art. 363.** Whenever the trial date is brought forward or postponed, the judge shall, *ex officio* or at the request of the party, determine the service of notice upon the lawyers or law firm in order to inform them of the new trial date.

**Art. 364.** Upon the conclusion of the evidentiary stage, the judge shall call upon the counsel for the plaintiff and for the defendant, as well as upon the member of the Public Prosecutor's Office, when the latter's intervention is applicable, to speak, successively, for twenty (2) minutes each, extendable by ten (10) minutes at the discretion of the judge.

§ 1 If there is a joinder of parties or an intervening third party, the time limit, considered as a whole with the extension, is to be shared among those belonging to the same group, unless otherwise agreed upon.

§ 2 When the action involves complex matters of fact or of law, the oral arguments may be substituted by written closing argument, which shall be submitted by the plaintiff and by the defendant, as well as by the Public Prosecutor's Office, when it intervenes, in successive time limits of fifteen (15) days, being assured access to the case records.

**Art. 365.** There shall be a single continuous trial, which may exceptionally and with due justification be split in the absence of an expert or witness, provided the parties are in agreement.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Sole paragraph. In cases where it is impossible to conduct the production of evidence, the oral arguments and ruling on the same day, the judge shall schedule its continuance to the earliest possible date, receiving priority on the court's trial docket.

**Art. 366.** Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 366.** Upon the conclusion of the oral arguments or submission of closing arguments, the judge shall render judgment at the trial or within thirty (30) days.

**Art. 367.** O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

**Art. 367.** The court clerk shall draw up the minutes, as dictated by the judge, which shall contain a summary of everything that occurred at the hearing, as well as the orders, decisions, and the judgment, in full, if rendered on the same occasion.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 1 When the minutes are not recorded by electronic means, the judge shall initial its pages, which are to be bound in a separate volume.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou o chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 2 The minutes shall be signed by the judge, the lawyers, the member of the Public Prosecutor's Office and the clerk of the court or head clerk, waiving the signature of the parties, unless there is an act of disposition for the performance of which the lawyers do not have powers.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 3 The clerk of the court or head clerk shall transfer a certified copy of the minutes of the hearing to the case records.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 4 When the records are electronic, the provisions of this Code, of specific legislation and the internal rules of the courts shall be observed.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 5 The hearing may be entirely recorded on video and audio, on digital or analogue media, provided it assures quick access by the parties and by the court, pursuant to specific legislation.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

§ 6 The recording referred to in § 5 can also be carried out directly by one of the parties, waiving judicial authorisation.

**Art. 368.** A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

**Art. 368.** The hearing shall be public, but for legal exceptions.

## PORTUGUÊS

CAPÍTULO XII  
DAS PROVASSeção I  
Disposições Gerais

**Art. 369.** As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

**Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

**Art. 372.** O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

## ENGLISH

CHAPTER XII  
EVIDENCESection I  
General Provisions

**Art. 369.** The parties have the right to employ all the legal, as well as morally legitimate, means, even if they are not specified in this Code, to prove the truth of the facts on which the claim or the defence is based and effectively convince the judge.

**Art. 370.** The judge must, *ex officio* or at the request of the party, determine what evidence is necessary for a judgment on the merits.

Sole paragraph. The judge shall deny, in a reasoned decision, those procedures that are useless or merely protractive.

**Art. 371.** The judge shall analyse evidence contained in the records regardless of which party produced it, and shall state the reasons for his or her conviction.

**Art. 372.** The judge may allow the usage of evidence produced in another action, attributing it the value deemed appropriate, observing the principle of *audi alteram partem*.

**Art. 373.** The burden of proof is assigned to:

I – the plaintiff, as to the fact constituting his or her right;

II – the defendant, as to the existence of a fact that impedes, modifies or extinguishes the plaintiff's right.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;  
II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

§ 1 In the cases provided for by law, or in view of the peculiarities of the action relative to the impossibility or excessive difficulty of performing the duty pursuant to the head provision, or even the greater ease of obtaining evidence to the contrary, the judge may assign the burden of proof differently, provided this is done in a reasoned decision, in which case the party must be given the opportunity to carry out the assigned charge.

§ 2 The decision provided for in § 1 of this article cannot give rise to a situation where the performance of the duty by the party is either impossible or excessively difficult.

§ 3 A different assignment of the burden of proof may also occur by agreement of the parties, unless:

I – it impacts on an inalienable right of the party;

II – it renders the exercise of the right by one of the parties excessively difficult.

§ 4 The agreement referred to in § 3 may be executed before or during the proceedings.

**Art. 374.** Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

**Art. 374.** Evidence is not required for facts that are:

I – publicly and widely known;

II – affirmed by one party and confessed by the opposing party;

III – admitted to the case as being undisputed;

IV – regarding which there is the legal presumption of existence or veracity.

**Art. 375.** O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

**Art. 375.** The judge shall apply the rules of common experience provided by the observation of what ordinarily occurs and, also, the rules of technical experience, but for, in the case of the latter, expert examination.

**Art. 376.** A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

**Art. 377.** A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

**Art. 378.** Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

**Art. 379.** Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

**Art. 380.** Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

**Art. 376.** The party who puts forward an argument based on municipal, state, foreign or customary law shall prove its content and effectiveness, if the judge so determines.

**Art. 377.** Letters of request, letters rogatory<sup>23</sup> and direct assistance shall stay the proceedings as provided in art. 313, item V, subitem “b”, when, having been requested prior to the pretrial order, the evidence requested is indispensable.

Sole paragraph. The letter of request and the letter rogatory not returned within the deadline or granted without the effect of staying the proceedings can be entered into the records at any moment.

**Art. 378.** Nobody is exempt from the obligation of cooperating with the Courts for the discovery of the truth.

**Art. 379.** Preserving the right not to produce evidence against him or herself, the party is obliged to:

I – appear in court, and answer the questions posed;

II – cooperate with the court in the performance of any judicial inspections that may be deemed necessary;

III – perform any act determined by the court.

**Art. 380.** It is the responsibility of a third party, in relation to any suit, to:

I – inform the judge of the facts and circumstances of which he or she may be aware;

II – reveal things or documents that may be in his or her possession.

23 TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sole paragraph. The judge may, in case of noncompliance, determine, in addition to the levying of a fine, other persuasive, coercive, injunctive or interchangeable measures.

## Seção II Da Produção Antecipada da Prova

## Section II Early Production of Evidence

**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

**Art. 381.** The early production of evidence shall be admissible in cases in which:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

I – there is reasonable fear that it may become impossible or very difficult to verify certain facts during the course of the proceedings;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

II – the evidence to be produced may render viable an amicable resolution by the parties themselves or another suitable means of dispute resolution;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

III – prior knowledge of the facts may either justify or avoid the filing of the suit.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 1 The listing of assets shall comply with the provisions of this Section when its sole purpose is the production of documentation and not the seizure of property.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 2 The early production of evidence falls under the jurisdiction of the court in the judicial district where the evidence is to be produced or in the judicial district of the defendant's domicile.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 3 The early production of evidence does not prevent the jurisdiction of the court where the action is to be filed later.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 4 State courts have jurisdiction for the early production of evidence requested against the Federal Government, government agencies or federal public companies if there is no federal court in the district.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

§ 5 The provisions of this Section are applicable to those who intend to justify the existence of some legal fact or legal relationship in order to obtain a simple document for non-litigious purposes, and who must state their intention in a detailed motion.

## PORTUGUÊS

**Art. 382.** Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

**Art. 383.** Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

### Seção III Da Ata Notarial

**Art. 384.** A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

## ENGLISH

**Art. 382.** In the motion, the plaintiff is to present the reasons that justify the need for the early production of evidence and precisely state the facts on which the evidence rests.

§ 1 The judge shall determine, *ex officio* or at the request of the parties, the service of process upon those parties who have an interest in the production of evidence or in the fact to be proven, unless the motion is of a non-litigious nature.

§ 2 The judge shall not render judgment on the occurrence or not of the fact, nor on the respective legal consequences.

§ 3 The interested parties may request the production of any piece of evidence in the same proceedings, provided it is related to the same fact, unless its joint production causes an excessive delay.

§ 4 Defences and appeals are not allowed in these proceedings, unless they are against the decision that completely denies the production of evidence applied for by the original applicant.

**Art. 383.** The case records are to remain in the court clerk's office for one (1) month so that the interested parties may obtain copies and certificates.

Sole paragraph. At the end of the deadline, the records shall be returned to the applicant.

### Section III Notarial Minutes

**Art. 384.** The existence of a fact and its form of existence may be certified or documented, at the request of the interested party, by means of minutes drawn up by a notary public.

Sole paragraph. Image or audio data recorded in electronic files may be included in the notarial minutes.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

### Seção IV Do Depoimento Pessoal

### Section IV Testimony of the Party

**Art. 385.** Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

**Art. 385.** It is up to the party to request the personal testimony of the other party, so that the latter may be interrogated at the trial, without prejudice to the power of the judge to order said testimony *ex officio*.

§ 1 If the party, upon having been personally served with notice to give personal testimony and advised of the penalty applied (presumption of the veracity of opposing party's allegations), does not appear in court or, appears but refuses to testify, the judge shall apply said penalty.

§ 2 Those who have not yet testified are forbidden to attend the interrogation of the other party.

§ 3 The personal testimony of the party who resides in a different judicial district, judicial section or subsection<sup>24</sup> to the one before which the action is pending may be taken by videoconference, or other technological means of real time transmission of sound and video, which may even occur during the trial.

**Art. 386.** Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

**Art. 386.** When the party fails, without just cause, to answer the questions asked or gives evasive answers, the judge, upon appreciation of the other circumstances and elements of proof, shall declare, in the judgment, whether there was a refusal to testify.

**Art. 387.** A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

**Art. 387.** The party shall answer personally about the stated facts, and may not make use of previously drafted written texts, although the judge may allow the consultation of brief notes, provided they serve to complete the clarifications.

<sup>24</sup> TN: In Brazil, the state justice system is geographically divided into judicial districts, while the federal justice system is divided into sections and subsections.

## PORTUGUÊS

**Art. 388.** A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

### Seção V Da Confissão

**Art. 389.** Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

**Art. 390.** A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

**Art. 391.** A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

**Art. 392.** Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

## ENGLISH

**Art. 388.** The party is not obliged to testify regarding:

I – criminal or dishonest facts attributed to him or her;

II – facts whose confidentiality must be preserved by reason of his or her status or profession;

III – facts about which he or she cannot answer without bringing about his or her own dishonour, that of his or her spouse, partner or relative in line of succession;

IV – facts that put at risk the life of the witness or persons referred to in item III.

Sole paragraph. This provision is not applicable to state or family suits.

### Section V Confession

**Art. 389.** There is a judicial or extrajudicial confession when the party admits the truth of a fact that is contrary to his or her interests and favourable to those of his or her opponent.

**Art. 390.** A judicial confession may be spontaneous or prompted by the judge.

§ 1 The spontaneous confession may be made by the party or by a representative who has been granted special powers.

§ 2 The induced confession shall be included in the testimony of the party.

**Art. 391.** A judicial confession produces evidence against the confessor, nevertheless not harming the co-parties in a joinder.

Sole paragraph. In actions dealing with real property or ownership interests, the confession of a spouse or civil partner is not valid without the confession of the other spouse or partner, unless they are married in a regime of absolute separation of property.

**Art. 392.** The admission, in court, of facts relative to inalienable rights, is not a valid confession.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

**Art. 393.** A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

**Art. 394.** A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

**Art. 395.** A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

§ 1 The confession shall have no effect if it is made by one who cannot dispose of the right to which the confessed facts refer.

§ 2 A confession made by a representative shall only be effective to the extent that the representative can bind the principal.

**Art. 393.** A confession is irrevocable, but may be annulled if it arose from an error of fact or from coercion.

Sole paragraph. The standing to file the motion set forth in the head provision is exclusive to the confessor and may be transferred to his or her heirs if he or she dies after it has been filed.

**Art. 394.** An extrajudicial confession, when made verbally, shall only be effective in cases in which the law does not require written documentary evidence.

**Art. 395.** A confession is, as a rule, indivisible, and the party who wishes to use it as evidence cannot accept the favourable part and reject the unfavourable one, but it shall be split when the confessor adds new facts, on the grounds of which he or she can base the defence of a substantive right or a counterclaim.

### Seção VI Da Exibição de Documento ou Coisa

### Section VI Disclosure of Document or Thing

**Art. 396.** O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

**Art. 397.** O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

**Art. 396.** A judge may order a party to disclose a document or thing that is in the latter's possession.

**Art. 397.** A claim formulated by a party shall include:

I – the characterisation, as complete as possible, of the document or thing;

II – the purpose of the evidence, pointing to the facts that are related to the document or thing;

III – the circumstances upon which the applicant bases his or her affirmation that the document or thing exists and is in the possession of the adversary party.

**Art. 398.** O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

**Art. 399.** O juiz não admitirá a recusa se:  
I – o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II – o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

**Art. 400.** Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

**Art. 401.** Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 402.** Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

**Art. 398.** The defendant is to submit an answer within five (5) days of his or her notification.

Sole paragraph. If the defendant states that he or she does not have said document or thing, the judge shall allow the applicant to prove, by any means, that the declaration is not true.

**Art. 399.** The judge shall not permit a refusal if:

I – the defendant has a legal obligation to disclose it;

II – the defendant had alluded to the document or thing, during the proceedings, with the aim of providing evidence;

III – the document, by virtue of its contents, is common to the parties.

**Art. 400.** Upon deciding the claim, the judge shall admit as true the facts that, by means of document or thing, the party intended to prove if:

I – the defendant does not make a disclosure or a declaration within the deadline set forth in art. 398;

II – the refusal is held to be illegitimate.

Sole paragraph. If necessary, the judge may resort to persuasive, coercive, injunctive or interchangeable measures in order to have the document disclosed.

**Art. 401.** When the document or thing is in the possession of a third party, the judge shall order the service of summons to be served upon the third party who shall have a deadline of fifteen (15) days to respond.

**Art. 402.** If the third party refuses to comply with the obligation to disclose or denies having possession of the document or thing, the judge shall schedule a special hearing to take the testimony of the third party, as well as that of the parties and, if necessary, of witnesses, after which judgment shall be rendered.

**Art. 403.** Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

**Art. 404.** A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – sua apresentação puder violar dever de honra;

III – sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* dissem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

**Art. 403.** If the third party, without due cause, refuses to make the disclosure, the judge shall order him or her to proceed with the respective deposit at a registry office or other designated location, within five (5) days, ordering the applicant to reimburse him or her for the expenses incurred.

Sole paragraph. If the third party fails to comply with the order, the judge shall issue an order to seize, requesting the use of police force if necessary, without prejudice to the third party's liability for criminal contempt, the payment of fines and other persuasive, coercive, injunctive or interchangeable measures necessary to assure the enforcement of the decision.

**Art. 404.** The party and the third party are exempt from disclosing a document or thing in court if:

I – said document or thing concerns private family matters;

II – its disclosure can violate a duty of honour;

III – its publication brings dishonour and shame to the party or third party, and to their blood relatives or next of kin to the third degree, or puts them at risk of criminal proceedings;

IV – its exposure entails the disclosure of facts regarding which, by reason of status or profession, they must maintain confidentiality;

V – there are other grave motives that, at the judge's discretion, justify the refusal to disclose;

VI – there is a legal provision that justifies the refusal to disclose.

Sole paragraph. If the reasons dealt with in items I to IV of the head provision refer to only a part of the document, the party or third party shall disclose the remaining parts at a registry office, so that a reprographic copy can be extracted and a comprehensive report drafted.

**Seção VII**  
**Da Prova Documental**  
**Subseção I**  
**Da Força Probante**  
**dos Documentos**

**Art. 405.** O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

**Art. 406.** Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

**Art. 407.** O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

**Art. 408.** As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

**Art. 409.** A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

- I – no dia em que foi registrado;
- II – desde a morte de algum dos signatários;
- III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
- IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

**Section VII**  
**Documentary Evidence**  
**Subsection I**  
**Evidentiary Power**  
**of Documents**

**Art. 405.** A public document provides evidence not only of its origin, but also of the facts that the clerk, head clerk, notary public or officeholder declare to have occurred in their presence.

**Art. 406.** When the law requires a public instrument as substantiation of the act, no other evidence, however special it may be, can replace it.

**Art. 407.** A document drawn up by a public official without jurisdiction and lacking compliance with the legal formalities, being signed by the parties, has the same evidentiary effectiveness as a private document.

**Art. 408.** The declarations held in a private document written and signed or merely signed are presumed to be true in relation to the signatory.

Sole paragraph. However, when it contains declarations regarding the awareness of a certain fact, the private document proves the awareness of the fact, but not the fact itself, the burden of proof resting with the one who has an interest in its veracity.

**Art. 409.** The date of the private document, when doubts regarding it are raised or challenged by the parties to the dispute, shall be proven by all legal means.

Sole paragraph. In relation to third parties, the private document shall be deemed to have been dated:

- I – on the day on which it was registered;
- II – as at the date of death of one of the signatories;
- III – on the date upon which any one of the signatories became physically impaired;
- IV – on the day of its submission to a public body or filing in court;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

V – on the date of the act or fact that correctly establishes the anteriority of the drawing up of the document.

**Art. 410.** Considera-se autor do documento particular:

**Art. 410.** The author of the private document is deemed to be:

I – aquele que o fez e o assinou;

I – the one who prepared and signed it;

II – aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

II – the one on whose account it was drawn up, provided it is signed;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

III – the one who, having had it drawn up, did not sign it because, according to common practice, it is not customarily signed, such as corporate books and household records.

**Art. 411.** Considera-se autêntico o documento quando:

**Art. 411.** A document is considered authentic when:

I – o tabelião reconhecer a firma do signatário;

I – a notary public notarizes the signature of the signatory;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

II – the authorship is identified by any other legal means of certification, even electronic means, under the law;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

III – it is not challenged by the party against whom the document was produced.

**Art. 412.** O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

**Art. 412.** A private document whose authenticity is not doubted proves that its author made the declaration attributed to him or her.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Sole paragraph. A private document expressly or tacitly admitted is indivisible, the party who intends to use it being forbidden to accept facts which are favourable and refuse those which are contrary to his or her interests, unless it is proven that the latter facts did not occur.

**Art. 413.** O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

**Art. 413.** A telegram, radiogram, or any other means of transmission has the same probative force as the private document if the original held at the issuing station was signed by the sender.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Sole paragraph. The sender's signature may be notarized by the notary public, this circumstance being declared on the original document held at the issuing station.

**Art. 414.** O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.

**Art. 415.** As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

**Art. 416.** A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

**Art. 417.** Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

**Art. 418.** Os livros empresariais que preenchem os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

**Art. 419.** A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

**Art. 420.** O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

**Art. 414.** A telegram or radiogram is presumed to be in accordance with the original, proving the dates of its issuance and receipt by the addressee.

**Art. 415.** Letters and household records are evidence against those who drafted them when:

I – they declare the receipt of credit;

II – they contain notes that aim to make up for the lack of a debt instrument in favour of the one identified as a creditor;

III – they express the awareness of facts regarding which the production of determinate evidence is not required.

**Art. 416.** A note written by the creditor in any part of a document representing an obligation, even if not signed, constitutes evidence in favour of the debtor.

Sole paragraph. This rule is applied both to the document held by the creditor and to that held by the debtor or third party.

**Art. 417.** Corporate books constitute evidence against their author, although the entrepreneur may legally show, through all the means permissible by law, that the entries do not reflect the truth of the facts.

**Art. 418.** Corporate books which fulfil all the legal requirements produce evidence in favour of their author in a dispute between entrepreneurs.

**Art. 419.** Bookkeeping records are indivisible and, if the facts that arise from the entries, some favourable to the interests of the author and others unfavourable, both shall be considered together, as a whole.

**Art. 420.** A judge may order, at the request of the party, the full disclosure of the corporate books and archive documents:

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

I – na liquidação de sociedade;  
 II – na sucessão por morte de sócio;  
 III – quando e como determinar a lei.

I – upon the liquidation of the company;  
 II – upon succession by reason of the death of a member;  
 III – when and as determined by law.

**Art. 421.** O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

**Art. 421.** A judge may, *ex officio*, order a party to partially disclose books and documents, extracting from them the sum that is relevant to the dispute, as well as certified copies.

**Art. 422.** Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

**Art. 422.** Any mechanical reproduction, such as a photographic, cinematographic or phonographic one, or one of another type, is capable of constituting evidence of the facts or things depicted, if their conformity with the original document is not challenged by the one against whom it was produced.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 1 Digital photographs and those extracted from the internet produce evidence with the images that they reproduce, and, if challenged, the respective electronic authentication must be provided or, if not possible, expert evidence must be produced.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 2 If the photograph has been published in a newspaper or magazine, an original copy of said publication shall be required should the veracity of the photograph be challenged by the other party.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

§ 3 The provisions of this article are applicable to the printed form of electronic messages.

**Art. 423.** As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

**Art. 423.** The reproduction of private documents, whether photographic or obtained by other means of reproduction, serve as certificates whenever the clerk or head clerk certifies their conformity with the original.

**Art. 424.** A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

**Art. 424.** A copy of a private document has the same evidentiary power as the original, the clerk being responsible for, upon the notification of the parties, proceeding with the checking and certification of the conformity of the copy with the original.

## PORTUGUÊS

**Art. 425.** Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

## ENGLISH

**Art. 425.** The following documents provide the same evidence as the original:

I – verbatim certificates of any document in the records, in the court docket or in another book entrusted to the court clerk or head clerk, if taken by them, or under their supervision, as well as signed by them;

II – copies and certificates taken by a public official of instruments or documents entered into his or her notes;

III – copies of public documents, provided they are authenticated by a public official or compared with their respective originals at a registry office;

IV – photocopies of documents filed into the case records of the same proceedings and declared authentic by the lawyer, under his or her personal responsibility, if their authenticity is not challenged;

V – digital extracts of public and private data bases, provided the one who issues them attests, under penalty of law, to their conformity with the information at the source;

VI – digital copies of any public or private document, when entered into the records by judicial bodies and ancillary bodies, by the Public Prosecutor's Office and ancillary bodies, by the Public Defender's Office and ancillary bodies, by the offices of the Attorney General, by public departments in general and by lawyers, except in cases of reasoned and justified allegations of forgery.

§ 1 The originals of the scanned documents mentioned in item VI must be preserved by their bearer until the end of the deadline for the filing of the motion for relief from judgment.

§ 2 In the case of a scanned copy of an extrajudicially enforceable instrument that is relevant to the production of evidence in the proceedings, a judge may determine that it be deposited at the office of the court clerk.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 426.** O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

**Art. 426.** A judge shall give a reasoned analysis of the legal effect of a document which, on a material point and without proviso, has the insertion of text between the lines, corrections, smudges or cancellations.

**Art. 427.** Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:  
I – formar documento não verdadeiro;  
II – alterar documento verdadeiro.

**Art. 427.** A public or private document shall cease to have legal effect when it is judicially declared to be a forgery.

Sole paragraph. The forgery is constituted by:  
I – making a false document;  
II – altering a real document.

**Art. 428.** Cessa a fé do documento particular quando:

I – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;  
II – assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.  
Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

**Art. 428.** A private document ceases to have legal effect when:

I – its authenticity is challenged and while its veracity is not proven;  
II – after having been signed in blank, its contents are challenged due to having been filled out in an abusive manner.  
Sole paragraph. Abuse occurs when the one who received the signed document, either blank or not fully filled out, drafts or completes it, or has it drafted or completed by another, in violation of the agreement entered into with the signatory.

**Art. 429.** Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;  
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

**Art. 429.** The burden of proof lies:

I – with the party who alleges the forgery of the document or its abusive completion;  
II – the party who drew up the document when its authenticity is challenged.

### Subseção II Da Arguição de Falsidade

### Subsection II Forgery Claim

**Art. 430.** A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

**Art. 430.** The forgery must be raised in the answer, in the reply or within fifteen (15) days of the date of the notification of the filing of the document into the case records.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

**Art. 431.** A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

**Art. 432.** Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

**Art. 433.** A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade de coisa julgada.

### Subseção III Da Produção da Prova Documental

**Art. 434.** Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

**Art. 435.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Sole paragraph. Once the claim of forgery is made, it must be solved as an incidental matter, unless the party requests that the judge adjudicate it as the main issue, pursuant to the provisions of item II of art. 19.

**Art. 431.** The party is to claim the forgery by laying out the reasons on which said claim is based and the means by which the allegation will be proven.

**Art. 432.** After hearing the other party within fifteen (15) days, the expert examinations shall be carried out.

Sole paragraph. The expert examination shall not be performed if the party who produced the document agrees to withdraw it.

**Art. 433.** The ruling regarding the forgery of the document, when raised as the main issue, shall be included in the conclusion of judgment and shall also carry the authority of *res judicata*.

### Subsection III Production of Documentary Evidence

**Art. 434.** It is up to the party to produce evidence in the complaint or in the answer with documents aimed at proving his or her allegations.

Sole paragraph. When the document consists of a cinematographic or phonographic reproduction, the party must include it in accordance with the terms of the head provision, but its disclosure shall be made during the hearing, regarding which prior notice shall be served upon the parties.

**Art. 435.** The parties may lawfully, and at any moment, enter new documents into the records when said documents are intended to produce evidence of facts that occurred after the closing arguments or in order refute other evidence produced in the action.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

**Art. 436.** A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar sua autenticidade;

III – suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

**Art. 437.** O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Sole paragraph. The insertion of documents into the records produced after the filing of the complaint or answer is also admissible, as well as of those that became known, accessible or available after said acts, the party who produces the documents having to prove why he or she was unable to enter them into the records previously, the judge having the discretion, in each case, to assess the conduct of the party pursuant to art. 5.

**Art. 436.** The party, having been notified to make a statement regarding documents filed into the records, may:

I – challenge the admissibility of documentary evidence;

II – challenge its authenticity;

III – claim it is a forgery, with or without the filing of a forgery plea;

IV – file a statement regarding its contents.

Sole paragraph. In the cases of item II and III, the challenge must be based on specific arguments, a general claim of forgery not being admissible.

**Art. 437.** The defendant is to file a statement in the defence regarding the documents attached to the complaint, and the plaintiff is to make a statement in the reply regarding the documents attached to the answer.

§ 1 Whenever one of the parties applies to enter documents into the records, the judge shall hear the other party regarding said documents, the latter having fifteen (15) days to take one of the measures mentioned in art. 436.

§ 2 The judge may, at the request of the party, extend the period for the filing of a statement regarding the documentary evidence produced, taking into account the number and complexity of said documents.

## PORTUGUÊS

**Art. 438.** O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um mês), certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

## ENGLISH

**Art. 438.** The judge shall request from government departments, at any moment or instance of jurisdiction:

I – the certificates required to prove the allegations of the parties;

II – the performance of administrative procedures in cases in which the Federal Government, the States, the Federal District, the Municipal districts or indirect government entities have an interest.

§ 1 Having received the case records, the judge shall have certificates and photocopies made of the documents specified by the judge and by the parties, within a maximum and non-extendable period of one (1) month, and shall then return the case records to the government department where they originated.

§ 2 Government departments may provide all the documents in electronic format, according to legal provisions, certifying, through the same means, that it is a true and faithful copy of the contents of its data base or scanned document.

### Seção VIII Dos Documentos Eletrônicos

**Art. 439.** A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

**Art. 440.** O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

**Art. 441.** Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

### Section VIII Electronic Documents

**Art. 439.** The usage of electronic documents in conventional procedure shall depend on their conversion to a printed format and the verification of their authenticity, under the law.

**Art. 440.** The judge shall assess the probative value of the unconverted electronic document, the parties being assured access to its contents.

**Art. 441.** Electronic documents produced and kept in accordance with the specific legislation shall be admissible.

### Seção IX Da Prova Testemunhal

#### Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

### Section IX Testimonial Evidence

#### Subsection I Admissibility and Value of Testimonial Evidence

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 442.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

**Art. 442.** Testimonial evidence is always admissible, unless the law provides to the contrary.

**Art. 443.** O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

**Art. 443.** The judge shall deny the examination of witnesses regarding facts:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

I – that have already been proven by documentary evidence or by the confession of the party;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

II – that can only be proven by means of documentary evidence or expert examination.

**Art. 444.** Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

**Art. 444.** In cases in which the law demands written evidence of the obligation, testimonial evidence is admissible when there is the beginning of written evidence, emanating from the party against whom one intends to produce evidence.

**Art. 445.** Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

**Art. 445.** Testimonial evidence is also admissible when the creditor cannot or could not, morally or materially, obtain written evidence of the obligation, in cases such as that of kinship, necessary deposit or hotel accommodation due to the business practices of the place where the obligation is contracted.

**Art. 446.** É lícito à parte provar com testemunhas:

**Art. 446.** The party may lawfully use witnesses to prove:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

I – the divergence between actual willingness and professed willingness in simulated contracts;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

II – defects of consent in contracts in general.

**Art. 447.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

**Art. 447.** All persons may testify as witnesses, except for those who are incompetent, biased or conflicted.

§ 1º São incapazes:

§ 1 Incompetent persons are those who:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

I – are forbidden to testify due to mental illness or disability;

## PORTUGUÊS

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de 16 (dezesseis) anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

**Art. 448.** A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

## ENGLISH

II – were stricken by mental illness or intellectual disability, at the time of the occurrence of the facts, could not discern them, or, at the moment of testifying, are not capable of conveying perceptions;

III – are under the age of sixteen (16);

IV – have a visual and/or auditory impairment, when knowledge of the fact depends on those impaired senses.

§ 2 A biased person is:

I – the spouse, partner, ascendant and descendent in any degree and collateral relative within the third degree, of any of the parties, by blood or affinity, unless it serves public interests or, in cases relative to the status of the person, one cannot in any other way obtain the evidence that the judge deems necessary for a judgment on the merits;

II – one who is a party to the claim;

III – one who intervenes in the name of one of the parties, such as the guardian, the legal representative of a legal person, the judge, the lawyer and others who may have assisted the parties.

§ 3 A conflicted person is:

I – the enemy or close friend of the party;

II – one who has an interest in the litigation.

§ 4 If necessary, a judge may allow the testimony of underage, biased or conflicted witnesses.

§ 5 The testimony referred to in § 4 shall be given independently of being under oath, and the judge shall attribute it the value it may deserve.

**Art. 448.** The witness is not obliged to testify about facts:

I – that will cause him or her, as well as his or her spouse and blood relatives or next of kin, in direct or collateral line of descent, within the third degree, grave harm;

II – regarding which, by status or profession, he or she must keep confidentiality.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 449.** Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

**Art. 449.** Unless there is a special provision to the contrary, witnesses must be heard in court.

Sole paragraph. When a party or witness, due to illness or other relevant reason, is unable to appear in court, but is not unable to testify, the judge shall determine, in accordance with the circumstances, a date, time and venue to examine said party or witness.

**Subseção II  
Da Produção da Prova  
Testemunhal**

**Subsection II  
Production of Testimonial  
Evidence**

**Art. 450.** O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

**Art. 450.** The witness list shall include, whenever possible, the name, profession, marital status, age, Individual Taxpayer Registration Number, Identity Document registration number and the full residential and business addresses.

**Art. 451.** Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

**Art. 451.** Upon the submission of the witness list dealt with in §§ 4 and 5 of art. 357, the party may only substitute a witness:

I – who dies;

II – who is unable to testify due to illness;

III – who, due to a change of residential or business address, could not be found.

**Art. 452.** Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

**Art. 452.** When the judge presiding over the case is listed as a witness, he or she:

I – shall recuse him or herself, if he or she has knowledge of facts that may influence the decision, in which case the party who included the judge shall be forbidden to dispense with his or her testimony;

II – shall have his or her name excluded, if he or she has no knowledge of the facts.

**Art. 453.** As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

**Art. 453.** Witnesses testify, at the trial, before the judge presiding over the case, except:

## PORTUGUÊS

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

**Art. 454.** São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

## ENGLISH

I – those who testify in advance;

II – those who are examined by letter.

§ 1 The hearing of witnesses who reside in a judicial district, judicial section or subsection<sup>25</sup> different to the one before which the case is pending may be carried out by means of a videoconference or other technological resource for the transmission and reception of audio and video in real time, which may even occur during the trial.

§ 2 The courts shall maintain the equipment for the transmission and reception of audio and video mentioned in § 1.

**Art. 454.** Those who are to be examined at their residence or place of work are:

I – the president and vice-president of the Republic;

II – ministers of State;

III – justices of the Federal Supreme Court, members of the National Council of Justice and the justices of the Superior Court of Justice, of the Superior Military Court, of the Superior Electoral Court, of the Superior Labour Court and of the Federal Accounting Court;

IV – the federal attorney general and members of the National Council of Public Prosecutors (*Conselho Nacional do Ministério Público*);

V – the general counsel for the Federal Government, the State attorney general, the Municipal attorney general, the Federal chief public defender and the State chief public defender;

25 TN: In Brazil, the state justice system is geographically divided into judicial districts, while the federal justice system is divided into sections and subsections.

VI – os senadores e os deputados federais;  
VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

**Art. 455.** Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

VI – senators and federal deputies;

VII – governors of the States and Federal District;

VIII – mayors;

IX – state and district deputies;

X – justices of the Courts of Appeals, Regional Federal Courts, Regional Appellate Labour Courts and Regional Appellate Electoral Court, and members of the Court of Auditors of the States and Federal District;

XI – the state attorney general;

XII – the ambassador of a country which, by law or treaty, grants an identical prerogative to a diplomatic agent from Brazil.

§ 1 The judge shall request that the authority determine the date, time and venue of the examination, sending a copy of the complaint or defence filed by the party who listed him or her as a witness.

§ 2 Should the authority not reply after one (1) month, the judge shall determine the date, time and venue of the testimony, preferably at the court.

§ 3 The judge shall also determine the date, time and venue for the testimony when the authority does not appear, without just reason, at the session scheduled for the taking of testimony on the day, time and venue chosen by the authority him or herself.

**Art. 455.** It is the responsibility of the respective party's lawyer to inform or notify the witness listed by him or her of the date, time and venue of the scheduled hearing, waiving the service of notice by the court.

§ 1 The notification shall be performed by letter with return receipt, and the lawyer shall file a copy of the notification correspondence and the return receipt into the case records at least three (3) days prior to the date of the hearing.

## PORTUGUÊS

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II – sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III – figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

**Art. 456.** O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

**Art. 457.** Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

## ENGLISH

§ 2 The party may undertake to take the witness to the hearing, independently of the notification mentioned in § 1, presuming, should the witness not appear, that the party waived the examination of the witness.

§ 3 Failure to perform the notification referred to in § 1 results in the waiving of the examination of the witness.

§ 4 The notification shall be carried out by the court when:

I – the notification provided for in § 1 of this article fails;

II – the need for it is duly proven to the judge by the party;

III – a public servant or member of the military is included in the list of witnesses, in which case the judge shall request it from the head of the government department or from the commanding officer of the respective military corps;

IV – the witness was added to the list by the Public Prosecutor's Office or by the Public Defender's Office;

V – the witness is one of those provided for in art. 454.

§ 5 The witness who, duly notified pursuant to § 1 or § 4, fails to appear without just reason shall be compelled to attend and shall be liable for the expenses incurred with the continuance.

**Art. 456.** The judge shall examine the witnesses separately and successively, first those of the plaintiff and then of the defendant's, and shall take the necessary measures to ensure that one does not hear the testimony of the others.

Sole paragraph. The judge may change the order established in the head provision if the parties agree.

**Art. 457.** Prior to testifying, the party shall be identified, declare or confirm his or her personal information and shall state whether he or she has any family relationship with the party or an interest in the subject matter of the suit.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

**Art. 458.** Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou omulta a verdade.

**Art. 459.** As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

§ 1 The party may lawfully move to impeach the witness, on the grounds of incompetence, bias or conflict, as well as, should the witness deny the facts ascribed to him or her, prove the impeachment by means of documents or with up to three (3) witnesses, respectively submitted in the act and examined separately.

§ 2 Once the facts referred to in § 1 have been proven or confessed, the judge shall either discharge the witness or take his or her testimony as an informant.

§ 3 The witness may request that the judge exempt him or her from testifying, alleging the reasons set forth in this Code, the judge deciding at once after hearing the parties.

**Art. 458.** At the beginning of the examination, the witness shall take an oath to tell the truth about what he or she knows regarding what is asked of him or her.

Sole paragraph. The judge shall advise the witness of the punitive sanctions imposed on those who make false statements, remain silent or omit the truth.

**Art. 459.** The parties shall ask the witnesses questions directly, starting with the one they included on the list of witnesses, and the judge shall not allow leading questions, questions that bear no relation to the issues of fact that are the subject matter of the evidentiary activity or that lead to the repetition of one that has already been answered

§ 1 The judge may question the witness both before and after the questioning conducted by the parties.

§ 2 Witnesses are to be treated with civility, and impertinent, deceitful or humiliating questions and considerations shall not be allowed.

§ 3 The questions not allowed by the judge shall be transcribed in the minutes of the meeting at the request of the party.

## PORTUGUÊS

**Art. 460.** O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

**Art. 461.** O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**Art. 462.** A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

## ENGLISH

**Art. 460.** The testimony may be documented by means of a recording.

§ 1 When typed or recorded by a stenographer, stenotype or other reliable method of documentation, the testimony shall be signed by the judge, by the witness and by the attorneys.

§ 2 If there is an appeal in a suit with non-electronic records, the testimony shall only be typed when it is impossible for its electronic documentation to be sent.

§ 3 When the records are electronic, the provisions of this Code and of the specific legislation governing the electronic performance of procedural acts shall be observed.

**Art. 461.** The judge may order, *ex officio* or at the request of the party:

I – the examination of witnesses mentioned in the statements of the party or of the witnesses;

II – the confrontation of two (2) or more witnesses or of one of them with the party, when conflicting statements are made regarding a specific fact that may influence the resolution of the action.

§ 1 Those who are confronted shall be questioned again in order to explain the points of divergence, and the minutes of the confrontation shall be taken.

§ 2 The confrontation may be carried out by videoconference or by another technological resource of real-time audio and video transmission.

**Art. 462.** A witness may apply to the judge for the payment of the expenses incurred with the appearance at the hearing, and the party shall pay it as soon as the judge so determines, or deposit it with the office of the court clerk within three (3) days.

**Art. 463.** O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

### Seção X Da Prova Pericial

**Art. 464.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

**Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

**Art. 463.** Testimony given in court is deemed to be a public service.

Sole paragraph. The witness, when subject to labour legislation, does not incur loss of salary or deductions for hours not worked when appearing in court.

### Section X Expert Evidence

**Art. 464.** Expert evidence consists of examinations, inspections or evaluations.

§ 1 A judge shall deny the production of expert evidence when:

- I – proving the fact does not depend on special technical knowledge;
- II – it is unnecessary in the light of other evidence produced;
- III – verification is impracticable.

§ 2 *Ex officio* or at the request of the parties, a judge may, instead of the production of expert evidence, determine the production of simplified technical evidence, when the controversial point is less complex.

§ 3 Simplified technical evidence shall consist only of the questioning of a specialist, by the judge, regarding the controversial point of the suit that requires special scientific or technical knowledge.

§ 4 During the oral examination, the specialist, who must have specific academic qualifications in the field that is the subject matter of his or her testimony, may make use of any technological resource for the transmission of audio and video with the purpose of clarifying the controversial points of the action.

**Art. 465.** The judge shall appoint an expert specialised in the subject matter of the production of expert evidence and promptly determine a deadline for the submission of the technical report.

§ 1 The parties must, within fifteen (15) days of the notification of the appointment of the expert:

## PORTUGUÊS

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar o assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

**Art. 466.** O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

## ENGLISH

I – move for the disqualification of the expert, when deemed appropriate;

II – appoint a retained expert;

III – submit questions.

§ 2 Having been made aware of the appointment, the expert shall submit the following within five (5) days:

I – a fee proposal;

II – a *curriculum vitae*, containing proof of specialisation;

III – professional contact details, especially electronic addresses, to which personal notifications are to be sent.

§ 3 The parties shall be notified of the fee proposal so that, if they so wish, they can file a statement within the common deadline of five (5) days, after which the judge shall determine the value, notifying the parties for the purposes of art. 95.

§ 4 The judge may authorise the payment of up to fifty percent of the fees determined in favour of the expert at the start of the proceedings, the remainder being payable only upon the conclusion of his or her work, after having delivered the technical report and provided all the necessary clarifications.

§ 5 When the production of expert evidence is inconclusive or deficient, the judge may reduce the compensation initially determined for the job.

§ 6 When it has to be done by letter, one can proceed with the appointment of a court-appointed expert and of retained experts at the court where the production of expert evidence is to be requested.

**Art. 466.** The court-appointed expert shall scrupulously perform the duty entrusted to him or her, whether or not an engagement letter was executed.

§ 1 The retained experts have the trust of the party and are not subject to disqualification due to bias or conflict of interest.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2 The court-appointed expert must assure the parties' retained experts access to and supervision of the steps taken and examinations performed, with prior notice thereof, proven in the case records, with a minimum notice period of five (5) days.

**Art. 467.** O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

**Art. 467.** The court-appointed expert may excuse him or herself or be refused due to bias or conflict of interest.

Sole paragraph. The judge, upon granting the expert's request or the claim of bias or conflict of interest, shall appoint a new expert.

**Art. 468.** O perito pode ser substituído quando:

**Art. 468.** The court-appointed expert may be replaced when:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

I – he or she lacks technical or scientific knowledge;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

II – without reasonable cause, he or she fails to perform his or her duty within the designated deadline.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 1 In the case set forth in item II, the judge shall communicate the fact to the respective professional guild, and may further levy a fine upon the expert, determined in accordance with the value of the claim and the possible losses arising from the delay in the proceedings.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2 The expert who was replaced shall return the sums received for the services not rendered within fifteen (15) days, under penalty of being barred from acting as a court-appointed expert for a period of five (5) years.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

§ 3 Should the voluntary reimbursement dealt with in § 2 not take place, the party who effected the advance payment of the fees may file execution proceedings against the court-appointed expert, pursuant to art. 513 and subsequent articles of this Code, based on the decision that determines the reimbursement of the money.

## PORTUGUÊS

**Art. 469.** As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

**Art. 470.** Incumbe ao juiz:

- I – indeferir quesitos impertinentes;
- II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

**Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I – sejam plenamente capazes;
- II – a causa possa ser resolvida por auto-composição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

**Art. 472.** O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

**Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:

- I – a exposição do objeto da perícia;
- II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

## ENGLISH

**Art. 469.** The parties may submit supplementary questions during the proceedings, which may be answered by the court-appointed expert prior to or at the trial.

Sole paragraph. The clerk of the court shall inform the opposing party of the filing of the questions into the case records.

**Art. 470.** It is the judge's responsibility to:

- I – deny impertinent questions;
- II – formulate the questions deemed necessary for the clarification of the claim.

**Art. 471.** The parties may, by mutual agreement, choose the court-appointed expert, by means of a request, provided:

- I – they are fully competent;
- II – the dispute may be resolved amicably by the parties themselves.

§ 1 When choosing the court-appointed expert, the parties must nominate their respective retained experts who shall monitor the production of expert evidence, which shall be carried out on a previously disclosed date and place.

§ 2 The court-appointed expert and the retained experts must submit their respective reports and opinions within the deadline determined by the judge.

§ 3 The production of expert evidence by mutual agreement substitutes, for all intents and purposes, the one that would be carried out by an expert appointed by the judge.

**Art. 472.** The judge may waive expert evidence when the parties, in the complaint and defence, submit elucidative technical reports or documents on the points of fact that are deemed to be sufficient.

**Art. 473.** A technical report must include:

- I – an explanation of the subject matter of the expert evidence;
- II – a technical or scientific analysis performed by the expert;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo

informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

**Art. 474.** As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

**Art. 475.** Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

**Art. 476.** Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

III – information regarding the method used, explaining it and showing that it is widely accepted by specialists in the field of knowledge from which it originated;

IV – a conclusive answer to all the questions submitted by the judge, by the parties and by the authority of the Public Prosecutor's Office.

§ 1 In the report, the court-appointed expert must present his or her reasoning in simple language and with logical coherence, explaining how his or her conclusions were reached.

§ 2 The court-appointed expert shall not overstep the bounds of his or her appointment, or voice personal opinions that go beyond the technical and scientific examination of the subject matter of the expert evidence.

§ 3 For the performance of their duties, the court-appointed expert and the retained experts may make use of all the necessary means, hearing witnesses, gathering information, requesting documents held by the party, third parties or in government departments, as well as supporting the report with spreadsheets, maps, blueprints, drawings, photographs or other elements needed to clarify the subject matter of the expert evidence.

**Art. 474.** The parties are to be made aware of the date and venue designated by the judge or indicated by the court-appointed expert for the start of the production of evidence.

**Art. 475.** When dealing with complex expert examinations embracing more than one field of expertise, a judge may appoint more than one expert, and the party may appoint more than one retained expert.

**Art. 476.** If the court-appointed expert, without sufficient cause, cannot submit the expert report within the deadlines, the judge may grant, once, an extension of half the time limit originally established.

## PORTUGUÊS

**Art. 477.** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

**Art. 478.** Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

## ENGLISH

**Art. 477.** The court-appointed expert is to file the expert report in court, within the deadline determined by the judge, at least twenty (20) days prior to the trial.

§ 1 The parties shall be notified so that, if they so wish, they may file a statement regarding the court-appointed expert's report within the ordinary time limit of fifteen (15) days, while the retained experts of the parties may submit their respective reports within the same deadline.

§ 2 The expert appointed by the judge has the duty to, within fifteen (15) days, clarify points:

I – regarding which any of the parties, the judge or the Public Prosecutor's authority have divergences or doubts;

II – that differ from those presented in the party's retained expert's report.

§ 3 If there is further need of clarification, the party shall request that the judge order the service of notice upon the court-appointed expert or the retained expert to appear at the trial, and formulate the questions at once.

§ 4 The court-appointed expert or the retained expert shall be notified by electronic means, at least ten (10) days prior to the hearing.

**Art. 478.** When the examination aims to determine the authenticity or forgery of a document, or it is of a forensic nature, the court-appointed expert is to be selected, preferably, from among the technical staff of specialised official establishments, to whose directors the judge shall authorise the case records to be sent to, as well as the material which is to be examined.

§ 1 In cases involving free legal aid, the official bodies and departments must give priority to the fulfilment of court orders, within the established deadline.

§ 2 The extension of the deadline referred to in § 1 may be requested stating reasons.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

§ 3 When expert examination aims to determine the authenticity of the handwriting and the signature, in order to carry out a comparison, the court appointed expert may request existing documents held in government departments, failing which, he or she may apply to the judge for the person who is deemed to be the author of the document to be asked to write on a sheet of paper, copying or by dictation, different expressions for the purposes of said comparison.

**Art. 479.** O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

**Art. 479.** A judge shall appraise the expert evidence in accordance with the provisions of art. 371, mentioning the reasons which led him or her to regard or disregard the conclusions of the report in the ruling, taking into account the method used by the court-appointed expert.

**Art. 480.** O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

**Art. 480.** A judge shall determine, *ex officio* or at the request of the party, the production of new expert evidence when the issue has not been sufficiently clarified.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 1 The second production of expert evidence examines the same facts as the first one and aims to correct a possible omission or inaccuracy of the results that led to the current one.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 2 The second expert examination is governed by the provisions established for the first.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

§ 3 The second expert examination does not replace the first, the judge having the discretion to appraise the value of one and the other.

### Seção XI Da Inspeção Judicial

### Section XI Inspection by the Judge

**Art. 481.** O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

**Art. 481.** The judge, may, *ex officio* or at the request of the party, and at any stage of the proceedings, inspect people or things for the purpose of getting clarification on facts of interest to the judgment of the suit.

**Art. 482.** Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

**Art. 483.** O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

**Art. 484.** Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

### CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**Art. 482.** During the performance of the inspection, the judge may be assisted by one or more court-appointed experts.

**Art. 483.** The judge shall go to the place where the person or thing may be found:

I – when it is deemed necessary for a better appraisal or interpretation of the facts that must be observed;

II – when said things cannot be presented in court without generating considerable expense or posing serious difficulties;

III – in order to determine the reconstruction of the facts.

Sole paragraph. The parties are always entitled to assist in the inspection, providing clarification and making the observations they deem to be of interest to the case.

**Art. 484.** Having concluded the proceedings, the judge shall have a detailed report drawn up, mentioning in it everything that was useful to the judgment of the claim.

Sole paragraph. The report may be accompanied by drawings, graphs or photographs.

### CHAPTER XIII JUDGMENT AND *RES JUDICATA*

#### Section I General Provisions

**Art. 485.** A judge shall not rule on the merits when:

I – the complaint is dismissed;

II – the proceedings are halted for over one (1) year due to the negligence of the parties;

III – the plaintiff abandons the claim for over thirty (30) days by not performing the acts or taking the measures for which he or she is responsible;

IV – the judge verifies the absence of the assumptions necessary for the constitution of the valid and regular development of the proceedings;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

V – the judge acknowledges the existence of a *perempção*<sup>26</sup>, *lis alibi pendens* or *res judicata*;

VI – the parties do not have standing (*legitimatío ad causam*) or interest in the suit;

VII – the allegation of the existence of an arbitration agreement is accepted or when the arbitral tribunal acknowledges its jurisdiction;

VIII – the voluntary discontinuance of the suit is ratified;

IX – in case of death of the party, the suit is deemed to be non-transferrable by law; and

X – in the other cases set forth in this Code.

§ 1 In the cases described in items II and III, the party shall be personally notified in order to take the necessary measures within five (5) days.

§ 2 In the case of § 1, with regard to item II, the parties shall be proportionately liable for the court costs and counsel fees, and, with regard to item III, the plaintiff shall be ordered to pay the expenses and counsel fees.

§ 3 The judge shall take cognizance, *ex officio*, of the matters contained in items IV, V, VI and IX, at any moment and any instance of jurisdiction, while there is no *res judicata* decision.

§ 4 Once the defence has been filed, the plaintiff may not discontinue the suit without the defendant's consent.

§ 5 A party may file for discontinuance of the suit until the judgment.

§ 6 Once the defence has been filed, the dismissal of the suit due to abandonment by the plaintiff depends on an application being made by the defendant.

26 TN: nonsuit occurs due to the plaintiff having filed and abandoned the suit three (3) times.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

§ 7 When an appeal from final judgment is filed in any of the cases dealt with in the items of this article, the judge shall have five (5) days to revoke his or her decision.

**Art. 486.** A ruling without a resolution on the merits does not prevent the party from filing a new lawsuit.

§ 1 In case of dismissal due to *lis alibi pendens*, and in the cases of items I, IV, VI and VII of art. 485, the filing of a new action depends on the curing of the defect that led to a judgment not on the merits.

§ 2 However, the complaint shall not be verified and allowed to proceed without proof of payment or proof of the deposit of the court costs and counsel fees.

§ 3 If the plaintiff files the suit, three (3) times, and the judgment is based on the abandonment of the claim, a new suit with the same subject matter cannot be filed against the defendant, nevertheless the plaintiff shall be able to allege the right in his or her defence.

**Art. 487.** Judgment shall be rendered on the merits when the judge:

I – grants or denies the relief sought in the claim or in the counterclaim;

II – decides, *ex officio* or upon request, on the occurrence of preemption or prescription;

III – ratifies:

a) the acknowledgement of the granting of the relief sought in the claim or counterclaim;

b) the settlement;

c) the waiver of the relief sought in the claim or counterclaim.

Sole paragraph. But for the case described in § 1 of art. 332, the prescription and preemption shall not be acknowledged without first giving the parties the opportunity of filing a statement.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 488.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

**Art. 488.** Provided it is possible, the judge shall rule on the merits whenever the decision is favourable to the party who would benefit from a possible ruling under the provisions of art. 485.

## Seção II Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

## Section II Elements and Effects of the Judgment

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

**Art. 489.** The essential elements of the judgment are:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

I – the report, which shall include the names of the parties, the identification of the case, with the summary of the claim and of the defence, as well as the registration of the main procedural events that occurred during the proceedings;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

II – the *ratio decidendi*, in which the judge shall analyse the points of fact and law;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

III – the conclusion of judgment, in which the judge shall resolve the main issues submitted by the parties.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

§ 1 The reasons are not considered to have been given in any judicial ruling, be it an interlocutory decision, a judgment or a decision of the bench, if it:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

I – is limited to quoting or paraphrasing an act of law, without explaining its connection with the case at hand or with the issue decided;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

II – employs indeterminate legal concepts, without explaining the concrete reason for their applicability to the case;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

III – states reasons that could serve to support any other decision;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

IV – does not confront all the arguments put forward in the proceedings capable of, in theory, annulling the conclusion adopted by the judge;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

V – limits itself to making reference to precedents without identifying the determining grounds nor demonstrating that the case at hand fits that reasoning;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

**Art. 490.** O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

**Art. 491.** Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

VI – fails to observe precedent, case law or a precedent raised by the party, without showing the existence of a distinction between said precedent the matter adjudged or that said understanding had been overturned.

§ 2 In case of clashing rules, the judge must justify the subject and general criteria of the considerations made, stating the reasons that permit interference in the rule that was set aside and the factual assumptions that substantiate the conclusion.

§ 3 The judicial decision must be interpreted on the basis of the combination of all its elements and in conformity with the principle of good faith.

**Art. 490.** The judge shall resolve the dispute on the merits by, fully or partially, accepting or rejecting the claims made by the parties.

**Art. 491.** In actions involving an obligation to pay a sum, even when a general claim is made, the decision shall define, from the outset, the extent of the obligation, the price index used in the adjustment for inflation, the interest rate, the effective date of both, and the frequency of the capitalization of interest, as the case may be, unless:

I – it is not possible to determine, conclusively, the amount owed;

II – the calculation of the amount owed depends on the production of evidence that is too expensive and time consuming, as acknowledged in the judgment.

§ 1 In the cases provided for in this article, the calculation of the amount owed shall be effected by liquidation.

§ 2 The contents of the head provision are also applicable when a bench decision alters the judgment.

**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

**Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

**Art. 494.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

**Art. 495.** A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

**Art. 492.** The judge is barred from rendering a decision whose nature differs from that of the claim, as well as from awarding a sum that exceeds, or whose object differs from, what was claimed.

Sole paragraph. The decision must be certain, even when it settles a conditional legal relationship<sup>27</sup>.

**Art. 493.** If, after the action has been filed, a fact that constitutes, modifies or extinguishes the right influences the judgment on the merits, it is the judge's responsibility to take it into consideration, *ex officio* or by application of the parties, at the moment of rendering the decision.

Sole paragraph. If a new fact is found, *ex officio*, by the judge, he or she shall hear the parties regarding said fact before rendering a decision.

**Art. 494.** Once the judgment has been published, the judge may only alter it:

I – to correct, *ex officio* or at the request of the parties, significant inaccuracies or errors of calculation;

II – by means of motions for clarification.

**Art. 495.** A decision against the defendant, awarding the payment of a monetary obligation, and one that determines the conversion of an obligation to do, not to do or to give a thing to discharge a pecuniary obligation shall create a judgment lien.

§ 1 The decision produces judgment lien:

I – even if the award is generic;

II – even if the creditor can further the provisional satisfaction of the judgment or if there is a pending attachment of the debtor's property;

III – even if it is challenged by an appeal with the power to stay the execution.

27 TN: Subject to a future and uncertain event.

## PORTUGUÊS

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

### Seção III Da Remessa Necessária

**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

## ENGLISH

§ 2 The judgment lien may be enforced by submitting a copy of the judgment to a land registry office, irrespective of a court order, express declaration by the judge or proof of urgency.

§ 3 Within fifteen (15) days of the date of the enforcement of the judgment lien, the party shall inform the court before which the suit is pending, who shall determine the notification of the other party so that the latter may be made aware of the act.

§ 4 The establishment of the judgment lien shall give the mortgagee priority, with regard to payment, over other creditors, this priority being complied with in the registration.

§ 5 In the event of the reversal or vacation of the decision that imposed the payment of the sum, the party shall be liable, irrespective of fault, for the losses that the other party may have incurred as a result of the establishment of the guarantee, and the value of the compensation shall be liquidated and executed in the same proceedings.

### Section III Mandatory Review

**Art. 496.** Judgements that are subject to the two-tiered system and that are not enforceable until confirmed by the court are those that:

I – are rendered against the Federal Government, the States, the Federal District, the Municipal Districts, or their respective agencies and public foundations;

II – that grant, fully or partially, motions to stay tax foreclosures.

§ 1 In the cases provided for in this article, if the appeal is not filed within the legal deadline, the judge shall order the remittance of the case to the court, failing which, the president of the respective court shall call up the case.

§ 2 In any of the cases mentioned in § 1, the court shall conduct the mandatory review.

## PORTUGUÊS

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

**Seção IV**  
**Do Julgamento das Ações**  
**Relativas às Prestações de Fazer,**  
**de Não Fazer e de Entregar Coisa**

## ENGLISH

§ 3 The provisions of this article are not applicable when the award or economic gains obtained are of a certain and fixed value of under:

I – one thousand (1,000) minimum salaries for the Federal government and its respective agencies and public foundations;

II – five hundred (500) minimum salaries for the States, the Federal District, their respective agencies and public foundations and the Municipal Districts that are State capitals;

III – one hundred (100) minimum salaries for all the other Municipal Districts and their respective agencies and public foundations.

§ 4 The provisions of this article are also not applicable when the judgment is based on:

I – a precedent set by a superior court;

II – a bench decision rendered by the Federal Supreme Court or by the Superior Court of Justice in the hearing of multiple appeals on the same point of law;

III – an understanding based upon the incident of the resolution of multiple claims on the same points of law and fact or on the *assunção de competência*;<sup>28</sup>

IV – an understanding that coincides with the binding guideline established within the administrative sphere of the same public entity, consolidated in a statement, opinion or administrative precedent.

**Section IV**  
**Trial of Actions Involving the**  
**Obligation to Do, Obligation**  
**not to Do and Obligation to**  
**Deliver a Thing**

28 TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review or original jurisdiction proceedings on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

**Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

**Art. 498.** Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

**Art. 499.** A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

**Art. 500.** A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

**Art. 501.** Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

**Art. 497.** In an action whose subject matter is the obligation to do or not to do, and if the claim is valid, the judge shall grant specific relief or determine that measures be taken in order to assure that relief is obtained by means of an equivalent practical result.

Sole paragraph. The proof of the occurrence of a loss or the existence of fault or intent is irrelevant to the granting of specific relief aimed at inhibiting the practice, repetition or continuation of a wrongdoing, or its removal.

**Art. 498.** In an action for the delivery of a thing, the judge, upon granting specific relief, shall determine the deadline for the performance of the obligation.

Sole paragraph. In relation to the delivery of a thing determined by type and by quantity, the plaintiff shall specify it in the complaint, if entitled to choose, or, if the choice is up to the defendant, the latter shall deliver it in an individualised manner, within the deadline established by the judge.

**Art. 499.** The obligation shall only be converted into an award of damages if the plaintiff requests it, or if either the specific relief or the achievement of relief by an equivalent practical outcome is impossible.

**Art. 500.** The award of damages shall occur without prejudice to the fine levied periodically to compel the defendant to perform the specific obligation.

**Art. 501.** In an action relative to the issuing of a declaration of will, the judgement that grants the claim, once it becomes final and unappealable, shall produce all the effects of the declaration that was not issued.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Seção V**  
**Da Coisa Julgada**

**Section V**  
**Res Judicata**

**Art. 502.** Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

**Art. 502.** Substantive *res judicata* is the authority that renders immutable and indisputable the judgment on the merits which is no longer appealable.

**Art. 503.** A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

**Art. 503.** The decision that totally or partially judges on the merits has legal enforceability within the limits of the main issue expressly decided upon.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

§ 1 The head provision is applicable to the resolution of an incidental issue, expressly or incidentally decided in the proceedings if:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

I – the judgment on the merits depends on said resolution;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

II – if both parties were previously and effectively heard regarding the incidental issue, not applicable in case of default;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

III – the court has jurisdiction by virtue of the matter adjudged and of the person to resolve it as the main issue.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

§ 2 The provisions of § 1 are not applicable if there are evidentiary restrictions or cognizance limitations that prevent a deeper analysis of the incidental issue.

**Art. 504.** Não fazem coisa julgada:

**Art. 504.** The following do not give rise to *res judicata*:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

I – the *ratio decidendi*, even if important to determine the scope of the conclusion of the judgment;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

II – the truth of the facts, established as the grounds of the judgment.

**Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

**Art. 505.** No judge shall decide again issues that have already been decided in relation to the same dispute, except:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

I – in the case of a legal relationship with an ongoing agreement, if there was an alteration in the state of fact or law, in which case the party can apply for the review of what was determined in the judgment;

II – nos demais casos prescritos em lei.

II – in the other cases provided for by law.

## PORTUGUÊS

**Art. 506.** A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

**Art. 507.** É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

**Art. 508.** Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

#### CAPÍTULO XIV DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

**Art. 509.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

## ENGLISH

**Art. 506.** The judgment gives rise to *res judicata* for the parties relative to whom it is rendered, not affecting third parties.

**Art. 507.** The party is barred from raising issues, during the course of the proceedings, that have already been decided and regarding which there is claim preclusion.

**Art. 508.** When the decision on the merits becomes *res judicata*, it shall be deemed that all the arguments and defences that the party could assert against both the acceptance and the denial of the claim have been removed and repudiated.

#### CHAPTER XIV LIQUIDATION OF THE JUDGEMENT

**Art. 509.** When the judgement determines the payment of an illiquid amount, the liquidation of the award shall be effected, at the request of the creditor or of the debtor:

I – by determination, when determined by the judgment, by agreement of the parties or as required by the nature of the object of the liquidation;

II – by means of common procedure, when it is necessary to allege and prove new facts.

§ 1 When the judgment includes both a liquid award and an illiquid award, the creditor is legally entitled to simultaneously execute the former and, in separate proceedings, perform the liquidation of the latter.

§ 2 When the calculation of the value depends only on arithmetic calculations, the creditor may immediately proceed to the satisfaction of the judgment.

§ 3 The National Council of Justice shall develop and put at the disposal of all those interested a financial modernization programme.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

§ 4 During the liquidation, it is forbidden to discuss the dispute or to alter the judgment rendered.

**Art. 510.** Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

**Art. 510.** In the liquidation by determination, the judge shall notify the parties to submit explanatory reports or supporting documents, within a stipulated deadline, and, should it not be possible to render a summary decision, appoint an expert, in compliance, where applicable, with the procedures for the production of expert evidence.

**Art. 511.** Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

**Art. 511.** In the liquidation by common procedure, the judge shall order the notification of the defendant through his or her counsel or law firm to which the latter is associated, so that, if he or she so wishes, he or she can file a defence within fifteen (15) days, subsequently complying, as applicable, with the provisions of Book I of the Special Part of this Code.

**Art. 512.** A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

**Art. 512.** The liquidation may be performed while the appeal is pending, being processed in separate records at the court of origin. The liquidator is responsible for supporting the claim by attaching copies of the pertinent procedural papers.

## TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

## TITLE II SATISFACTION OF THE JUDGMENT

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### CHAPTER I GENERAL PROVISIONS

**Art. 513.** O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

**Art. 513.** The judgment shall be satisfied in accordance with the rules laid down in this Title, complying with, where applicable and in accordance with the nature of the obligation, the provisions of Book II of the Special Part of this Code.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 1 The satisfaction of a judgment that acknowledges the duty to pay a sum, whether provisional or permanent, shall take place at the request of the judgment creditor.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

§ 2 The debtor shall be notified to satisfy the judgment:

## PORTUGUÊS

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

**Art. 514.** Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

**Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

## ENGLISH

I – by means of a publication in the Court Gazette, and through his or her counsel as appointed in the case records;

II – by letter with a return receipt, when represented by the Public Defender's Office or when an attorney has not been appointed in the case records, with the exception of the case provided for in item IV;

III – by electronic means when, in the case provided for in § 1 of art. 246, an attorney has not been appointed in the case records;

IV – by publication, when, summoned pursuant to art. 256, the debtor defaulted in the at the cognizance stage.

§ 3 In the event of § 2, items II and III, the notification is considered to have been performed when the debtor changes his or her address without prior notice to the court, pursuant to the provisions of the sole paragraph of art. 274.

§ 4 If the request referred to in § 1 is formulated after one (1) year of the *res judicata* judgment, the notification shall be addressed to the debtor, by means of a letter with return receipt sent to the address stated in the records, in compliance with the provisions of the sole paragraph of art. 274 and in § 3 of this article.

§ 5 The satisfaction of the judgment cannot be entered against the surety, the co-obligor or co-responsible who did not take part in the cognizance stage of the proceedings.

**Art. 514.** When the judge decides that the legal relationship is subject to a term or condition, satisfaction of the judgment shall depend on proof that the condition has been met and the term fulfilled.

**Art. 515.** The following are judicially enforceable instruments whose satisfaction shall take place in accordance with the articles provided in this Title:

I – a decision rendered in civil proceedings that acknowledges the enforceability of the obligation to pay a sum, to do, not to do or to deliver a thing;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

II – a decisão homologatória de auto-composição judicial;

III – a decisão homologatória de auto-composição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

X – (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

II – a decision that confirms an amicable resolution of the dispute by the parties;

III – a decision that confirms an out-of-court resolution of any nature;

IV – a final judgment and certificate of distribution, exclusively with regard to the administrator, the heirs and successors by way of individual or universal succession;

V – the claim of an officer of the court when the court costs, emoluments and fees have been approved by judicial decision;

VI – a *res judicata* criminal conviction;

VII – an arbitration award;

VIII – a foreign judgment confirmed by the Superior Court of Justice;

IX – a foreign interlocutory decision, after the authorization of the execution of the letter rogatory<sup>29</sup> is granted by the Superior Court of Justice;

X – (VETOED).

§ 1 In the cases set forth in items VI to IX, the debtor shall be served with process in civil proceedings in order to satisfy the judgment or for the liquidation of the award within fifteen (15) days.

§ 2 The amicable resolution of the dispute by the parties in judicial proceedings may involve subjects that are not parties to the lawsuit and deal with a legal relationship that was not asserted in court.

**Art. 516.** O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

**Art. 516.** The satisfaction of the judgment shall take place before:

I – the courts, in the cases of their original jurisdiction;

II – the court of first instance that decided the action;

29 TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

**Art. 517.** A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

## ENGLISH

III – the civil court with jurisdiction, when dealing with a criminal conviction, arbitral award, foreign judgment or bench decision rendered by the Maritime Court.

Sole paragraph. In the cases set forth in items II and III, the judgment creditor may opt between the court of the judgment debtor's current place of domicile, the court of the location of the property subject to execution or the court where the obligation to do, or not to do, is to be performed, in which case the remittance of the case records shall be requested from the court of origin.

**Art. 517.** The *res judicata* judicial decision may go to protest, according to the law, upon the maturity of the term for the voluntary payment provided for in art. 523.

§ 1 in order to make the protest effective, it is up to the judgment creditor to submit a transcript of the judgment.

§ 2 The transcript of the judgment must be submitted within three (3) days and shall include the name and identification of the judgment creditor and judgment debtor, the case number, the value of the debt and the date of the deadline for the voluntary payment.

§ 3 The judgment debtor who filed an action for relief from judgment to challenge the enforcement judgment may request, at his or her own expense and responsibility, that the filing of the action be recorded in the margin of the protested instrument.

§ 4 At the request of the judgment debtor, the protest shall be cancelled by order of the judge, upon the issuing of official communication to the registry office, within three (3) days as of the date of the filing of the request, provided there is evidence of the full performance of the obligation.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 518.** Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

**Art. 518.** All issues related to the validity of the procedure of the satisfaction of the judgment and of the subsequent executive acts may be argued by the judgment debtors in the same proceedings and shall be decided by the judge.

**Art. 519.** Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

**Art. 519.** Provisions relative to the satisfaction, provisional or definite, of the judgment and to the liquidation shall be, as applicable, applied to the decisions granting interim relief.

**CAPÍTULO II  
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO  
DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA  
A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO  
DE PAGAR QUANTIA CERTA**

**CHAPTER II  
PROVISIONAL SATISFACTION OF  
JUDGMENT THAT ACKNOWLEDGES  
THE ENFORCEABILITY OF THE  
OBLIGATION TO PAY  
A SUM CERTAIN**

**Art. 520.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

**Art. 520.** The provisional satisfaction of the judgment challenged by an appeal that does not have the effect of staying the execution shall be carried out in the same way as the definite satisfaction, subject to the following regime:

I – it occurs at the initiative and responsibility of the judgment creditor, who undertakes the obligation of compensating any losses incurred by the judgment debtor should the judgment be reversed;

II – it becomes ineffective in the event of a decision that modifies or annuls the judgment that is the object of the execution, returning the parties to their previous status and liquidating any possible losses in the same proceedings;

III – if the judgment that is the object of the provisional satisfaction is modified or annulled only partially, only this part shall be rendered without effect for the purposes of the execution;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Art. 521.** A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – the withdrawal of a cash deposit and the performance of acts that occasion the transfer of possession or alienation of property or other property right, from which serious losses may be incurred by the judgment debtor, require sufficient and suitable caution, determined in a summary manner by the judge in the same proceedings.

§ 1 In the provisional satisfaction of the judgment, the judgment debtor may file an objection, if he or she so wishes, under the provisions of art. 525.

§ 2 The fine and fees referred to in § 1 of art. 523 are payable in the provisional satisfaction of the judgment awarding the payment of a sum certain.

§ 3 The timely deposit of the value by the judgment debtor, aiming to be exempt from the payment of the fine, shall not be construed as being incompatible with an appeal filed by him or her.

§ 4 The reinstatement of the prior status referred to in item II does not give rise to the reversal of the transfer of possession nor of the alienation of property or other property right that may have already taken place, always safeguarding the right to compensation for losses caused to the judgment debtor.

§ 5 The provisions of this Chapter are, where appropriate, applied to the provisional satisfaction of the judgement that acknowledges the obligation to do, not to do or to deliver a thing.

**Art. 521.** The caution set forth in item IV of art. 520 may be waived in cases in which:

I – the claim is of a support nature, regardless of its origin;

II – the creditor proves that he or she is in a situation of need;

III – there is a pending appeal dealt with in art. 1.042; (As amended by Law nº 13.256 of 2016) (In effect)

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

**Art. 522.** O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I – decisão exequenda;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

IV – the judgment to be provisionally satisfied is in accordance with a precedent set by the Federal Supreme Court or the Superior Court of Justice, or in accordance with a bench decision rendered in the trial of multiple claims.

Sole paragraph. The requirement of caution shall be maintained when its waiver can result in a manifest risk of grave injury that is difficult to redress or whose effective redress is uncertain

**Art. 522.** Provisional satisfaction of the judgment shall be applied for by a motion filed before the court of jurisdiction.

Sole paragraph. If the case records are not electronic, the motion shall be accompanied by the following procedural documentation, whose authenticity may be attested to by counsel, under his or her own personal responsibility:

- I – the enforcement judgment;
- II – the certificate of the filing of an appeal that does not stay the execution;
- III – powers of attorney granted by the parties;
- IV – approval of claim decision, where applicable;
- V – optionally, other procedural documents deemed necessary in order to prove the existence of the claim.

**CAPÍTULO III  
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO  
DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA  
A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO  
DE PAGAR QUANTIA CERTA**

**CHAPTER III  
DEFINITIVE SATISFACTION OF THE  
JUDGMENT THAT RECOGNISES  
THE ENFORCEABILITY OF THE  
OBLIGATION TO PAY  
A SUM CERTAIN**

**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

**Art. 523.** In the case of an award of a sum certain, or a sum that has already been determined by liquidation, and in the case of a decision of an undisputed sum, the definitive satisfaction of the judgment shall take place at the request of the judgment creditor, and the judgment debtor shall be notified to pay the debt within fifteen (15) days, as well as court costs, if any.

## PORTUGUÊS

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

**Art. 524.** O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

## ENGLISH

§ 1 If voluntary payment does not occur within the deadline set forth in the head provision, a fine of ten percent, as well as ten percent in counsel fees, shall be added to the debt.

§ 2 If a partial payment is made within the deadline set forth in the head provision, the fine and counsel fees provided for in § 1 shall be levied on the remaining value.

§ 3 If the voluntary payment is not made in a timely manner, a writ of execution and appraisal shall be immediately issued, followed by acts of attachment.

**Art. 524.** The application provided for in art. 523 shall be accompanied by a detailed and updated statement of the claim, and the motion shall include:

I – the full name, Identification Number of the Individual Taxpayer or of the Corporate Taxpayer of the judgment creditor and of the judgment debtor, pursuant to the provisions of art. 319, §§ 1 to 3;

II – the index chosen for adjustments to inflation;

III – the interest levied and its respective interest rates;

IV – the effective date and end date of the interest charges and adjustment for inflation applied;

V – the frequency of the capitalisation of interest, if applicable;

VI – specification of possible obligatory deductions made;

VII – specification of leviable property, whenever possible.

§ 1 When the value stipulated in the statement apparently exceeds the limits of the award, the execution shall be initiated for the value of the claim, but the levy of execution shall be based on the sum that the judge deems fit.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-lá, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

**Art. 525.** Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 2 In order to verify the calculations, the judge may make use of the court's accountant, who shall have a maximum time limit of thirty (30) days to perform the verification, unless another deadline is determined.

§ 3 When the preparation of the statement depends on information held by third parties or by the judgment debtor, the judge may requisition them, under penalty of contempt of court.

§ 4 When the statement needs to be complemented with additional data held by the judgment debtor, the judge may, upon the application of the judgment creditor, requisition them, determining a deadline of up to thirty (30) days for compliance with the requisition.

§ 5 If the additional data referred to in § 4 are not submitted by the judgment debtor, without justification, within the deadline, the calculation submitted by the judgment creditor shall be deemed to be correct based only on the available data.

**Art. 525.** If the voluntary payment has not been effected, upon the expiry of the deadline set forth in art. 523, a new deadline of fifteen (15) days shall start running for the judgement debtor, irrespective of the levy of execution or a new notification, to file his or her objection within the same proceedings.

§ 1 In his or her objection, the judgment debtor may argue:

I – the lack or nullity of the service of process if, in the cognizance proceedings, the action proceeded in default;

II – the lack of standing of the party;

III – the unenforceability of the instrument or of the obligation;

IV – the incorrect levy of execution or erroneous appraisal;

V – excessive execution or undue accumulation of executions;

## PORTUGUÊS

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

## ENGLISH

VI – the lack of exclusive or relative jurisdiction of the execution court;

VII – any cause that modifies or discharges the obligation, such as a payment, novation, compensation, settlement or prescription, provided it supervenes the judgment.

§ 2 The allegation of bias or conflict of interest shall comply with the provisions of arts. 146 and 148.

§ 3 The provisions of art. 229 are applied to the objection.

§ 4 When the judgment debtor alleges that the judgment creditor, with excessive execution, has claimed a sum higher than that resulting from the judgment, he or she shall immediately declare the value that he or she understands to be correct, submitting a detailed and updated statement of his or her calculation.

§ 5 In the case set forth in § 4, if the correct value is not specified or the statement is not submitted, the objection shall be immediately rejected, if the excessive execution is the only grounds, or if there is another, the objection shall be processed but the judge shall not analyse the allegation of excessive execution.

§ 6 The filing of the objection does not prevent the performance of the acts relative to the enforcement, including those related to the attachment of property, and the judge may, at the request of the judgment debtor, and provided the court is given guarantees such as sufficient leviable property, security or deposit, grant a stay of execution if the grounds are relevant and if it is evident that proceeding with the execution could cause the judgment debtor grave injury of difficult or uncertain redress.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 7 The granting of the stay of execution mentioned in § 6 shall not prevent the realisation of the substitution, reinforcement or reduction of the levy of execution and appraisal of the assets.

§ 8 When the stay of execution attributed to the objection refers only to part of the object of the execution, said execution shall proceed with regard to the remaining part.

§ 9 The granting of the stay of execution in the objection filed by one of the judgment debtors shall not stay the execution against those who did not challenge it when the respective grounds exclusively concern the objectant.

§ 10. Even if the stay of execution is granted in the objection filed, the judgment creditor may lawfully apply for continuation of the execution, offering and posting, in the same proceedings, sufficient and suitable bond to be decided by the judge.

§ 11. The issues relative to a fact that supervenes the expiry of the deadline for the filing of an objection, as well as those relative to the validity and suitability of the levy of execution, of the appraisal and of the subsequent acts in the execution, may be argued by means of a simple motion, and the judgment debtor shall have fifteen (15) days to prepare this motion, as from the proven awareness of the fact or of the notification of the act.

§ 12. For the purposes of the provisions of item III of § 1 of this article, an obligation recognised in a judicially enforceable instrument on the grounds of a law or rule held by the Federal Supreme Court to be unconstitutional, or based on the application or interpretation of a law or rule held by the Federal Supreme Court to be incompatible with the Federal Constitution, in the concentrated or diffuse control of constitutionality, shall also be held to unenforceable.

## PORTUGUÊS

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

**Art. 526.** É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

**Art. 527.** Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

## ENGLISH

§ 13. In the case of § 12, the effects of the decision of the Federal Supreme Court may be adjusted over time, in observance of legal certainty.

§ 14. The decision of the Federal Supreme Court referred to in § 12 must be rendered before the enforcement judgment becomes final and unappealable.

§ 15. If the decision referred to in § 12 is rendered after the enforcement judgment becomes *res judicata*, an action for relief from judgment may be filed, the deadline for which shall start running when the decision rendered by the Federal Supreme Court becomes *res judicata*.

**Art. 526.** The defendant may lawfully appear in court and offer to pay the value he or she believes is owed, submitting a detailed account of the calculation, before being notified to satisfy the judgment.

§ 1 The plaintiff shall be heard within five (5) days, and may challenge the value deposited, without prejudice to the withdrawal of the deposit as an undisputed sum.

§ 2 If the judge reaches the conclusion that the deposit was insufficient, a fine of ten percent and counsel fees, also set at ten percent, shall be levied on the difference, the execution proceeding with the levy of execution and subsequent acts.

§ 3 If the plaintiff does not object, the judge shall declare the obligation discharged and dismiss the case.

**Art. 527.** The provisions of this Chapter are applied to the provisional satisfaction of the judgment, as appropriate.

**CAPÍTULO IV  
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA  
QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE  
DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR  
ALIMENTOS**

**Art. 528.** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

**CHAPTER IV  
SATISFACTION OF THE  
JUDGMENT THAT RECOGNISES  
THE OBLIGATION OF PROVIDING  
SUPPORT**

**Art. 528.** In the satisfaction of the judgment that awards the payment of support or of the interlocutory decision that awards support, the judge, at the request of the judgment creditor, shall order the judgment debtor to be personally notified to pay the debt, prove that it was paid or justify the impossibility of effecting the payment within three (3) days.

§ 1 Should the judgment creditor not effect the payment, not prove that it was effected or not justify the impossibility of effecting it within the deadline set forth in the head provision, the judge shall have the judicial award protested applying, as appropriate, the provisions of art. 517.

§ 2 Only evidence of a fact that results in the absolute impossibility of paying shall justify the nonpayment.

§ 3 If the judgment debtor does not pay or if the justification submitted is not accepted, the judge, in addition to having the judicial award protested pursuant to § 1, shall order the detention of the judgment debtor for a period of one (1) to three (3) months.

§ 4 The prison sentence shall be served in jail, and the prisoner must be detained separately from common prisoners.

§ 5 The service of a prison sentence does not exempt the judgment debtor from the payment of the overdue and not yet due obligations.

§ 6 Upon the payment of the support obligation, the judge shall suspend the performance of the order of detention.

## PORTUGUÊS

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

**Art. 529.** Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

## ENGLISH

§ 7 The support debt that allows the civil detention of the support obligor is one that comprises up to three (3) overdue support payments prior to the filing of the execution proceedings and those that fall due during the course of the proceedings.

§ 8 The judgment creditor may choose to have the judgment or decision satisfied immediately, pursuant to the provisions of this Book, Title II, Chapter III, in which case the detention of the debtor shall not be admissible, and, when the levy of execution is upon money, the granting of a stay of execution in the objection does not prevent the judgment creditor from withdrawing the amount of the support obligation on a monthly basis.

§ 9 In addition to the options set forth in art. 516, sole paragraph, the judgment creditor can file for the satisfaction of the judgment or decision that awards the payment of support before the court of his or her domicile.

**Art. 529.** When the judgment debtor is a civil servant, member of the armed forces, company director or manager or employee subject to labour laws, the judgment creditor may request that the support payment be deducted from the salary in the payroll system.

§ 1 Upon rendering the decision, the judge shall issue official communication to the authority, company or employer, determining that the deduction be made from the first subsequent remuneration of the judgment debtor, as from the date of the filing of the official communication, under penalty of contempt of court.

§ 2 The official communication shall state the name and Individual Taxpayer Identification Number of the judgment creditor and debtor, the sum to be deducted on a monthly basis, its duration and the details of the account in which the deposit must be made.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

§ 3 Without prejudice to the support payments not yet due, the debt that is the object of the execution may be deducted from the revenue or income of the judgment debtor in instalments, pursuant to the head provision of this article, provided that, when added to the support payment falling due, the sum total does not exceed fifty percent of the debtor's net earnings.

**Art. 530.** Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

**Art. 530.** If the obligation is not performed, the provisions of arts. 831 and following shall be complied with.

**Art. 531.** O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

**Art. 531.** The provisions of this Chapter are applicable to temporary or permanent support.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 1 The execution of temporary support, as well as support determined by a judgment that has not become final, is dealt with in separate proceedings.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

§ 2 The permanent performance of the obligation to provide support shall be dealt with in the same proceedings in which the judgment was rendered.

**Art. 532.** Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

**Art. 532.** If it is noted that the judgment debtor is exhibiting dilatory or procrastinatory conduct, the judge shall, as the case may be, inform the Public Prosecutor's Office of the evidence of criminal nonsupport.

**Art. 533.** Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

**Art. 533.** When compensation for an unlawful act includes the payment of support, it shall be the responsibility of the judgment debtor, upon application by the judgment creditor, to constitute capital whose earnings shall guarantee the payment of the monthly value of the support.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 1 The capital referred to in the head provision, represented by real property or property rights of immovable property that may be alienated, government bonds or financial investments in an official bank, shall be inalienable and illeviable for the duration of the obligation of the judgment debtor, in addition to constituting assets of appropriation.

## PORTUGUÊS

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

**CAPÍTULO V  
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE  
DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR  
QUANTIA CERTA PELA  
FAZENDA PÚBLICA**

**Art. 534.** No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

## ENGLISH

§ 2 The judge may substitute the constitution of capital for the inclusion of the judgment debtor on the payroll of a legal person of widely known economic power or, at the request of the judgment debtor, by a bank issued guarantee or security interest, for a value to be determined by the judge in a summary decision.

§ 3 In the event of changes in economic conditions, the party may request, in accordance with the circumstances, a reduction or increase in the value of the payment.

§ 4 The support payment may be determined on the basis of the minimum salary.

§ 5 Upon the termination of the obligation to pay support, the judge shall determine the release of the capital, the cessation of payroll deductions or the cancellation of the guarantees given.

**CHAPTER V  
SATISFACTION OF THE  
JUDGMENT THAT RECOGNISES  
THE ENFORCEABILITY OF THE  
OBLIGATION TO PAY A SUM  
CERTAIN BY THE TAX AUTHORITIES**

**Art. 534.** In the satisfaction of judgement that imposes, on the Tax Authorities, the obligation to pay a sum certain, the judgment creditor shall submit a detailed updated statement of the claim including:

I – the full name and Individual or Corporate Taxpayer Identification Number of the judgment creditor;

II – the chosen price index for the adjustment for inflation;

III – the interest levied and the respective interest rates;

IV – the effective date and end date used for the interest and adjustment for inflation;

V – the frequency of the capitalisation of interest, if applicable;

VI – the specification of possible compulsory deductions effected.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

**Art. 535.** A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

§ 1 In case of multiple judgment creditors, each of them must submit his or her own statement, applying, as the case may be, the provisions of §§ 1 and 2 of art. 113.

§ 2 The fine set forth in § 1 of art. 523 does not apply to the Tax Authorities.

**Art. 535.** The Tax Authorities shall be notified through their judicial representative, upon withdrawal of the case records from the office of the court clerk, by mail or by electronic means, so that, if they so desire, within thirty (30) days, they may challenge the execution on the following grounds:

I – lack or nullity of the service of process if, during the cognizance stage, the case was conducted in default;

II – the party's lack of standing;

III – the unenforceability of the instrument or of the obligation;

IV – excessive execution or undue accumulation of executions;

V – lack of exclusive or relative jurisdiction of the court of execution;

VI – any cause that modifies or discharges the obligation, such as a payment, novation, settlement or prescription, provided they supervene the *res judicata* judgment.

§ 1 An allegation of bias or conflict of interest shall comply with the provisions of arts. 146 and 148.

§ 2 When it is alleged that the judgment creditor, in excessive execution, has claimed a sum that is higher than that arising from the instrument, it shall be up to the judgment debtor to immediately declare the value that he or she understands to be correct, under penalty of the objection not being entertained.

§ 3 If the execution is not challenged or if the objections of the judgment debtor are rejected:

## PORTUGUÊS

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

## ENGLISH

I – a government IOU shall be issued, by the president of the court of jurisdiction, in the name of the judgment debtor, pursuant to the provisions of the Federal Constitution;

II – by order of the judge, addressed to the authority in whose name the public entity was served with process, the payment of the obligation of a low value shall be effected within two (2) months as from the delivery of the requisition, by means of a deposit at a branch of the official bank closest to the judgment debtor's residence.

§ 4 In the case of a partial objection, the part that is not questioned by the judgment debtor shall be immediately satisfied.

§ 5 For the purposes of the provisions of item III of the head provision of this article, an obligation recognised in an enforceable judicial instrument based on a law or rule held to be unconstitutional by the Federal Supreme Court, or based on the application or interpretation of a law that is considered by the Federal Supreme Court to be incompatible with the Federal Constitution, in its concentrated or diffuse control of constitutionality, shall be deemed to be unenforceable.

§ 6 In the case of § 5, the effects of the decision of the Federal Supreme Court may be adjusted over time, in such a way as to favour legal certainty.

§ 7 The decision of the Federal Supreme Court referred to in § 5 must have been rendered prior to the *res judicata* enforcement judgment.

§ 8 If the decision referred to in § 5 is rendered after the *res judicata* enforcement judgment, an action for relief from judgment may be filed, whose deadline shall start running as from the date of the *res judicata* decision rendered by the Federal Supreme Court.

**CAPÍTULO VI  
DO CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA QUE RECONHEÇA A  
EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO  
DE FAZER, DE NÃO FAZER OU  
DE ENTREGAR COISA**

**Seção I  
Do Cumprimento de Sentença  
que Reconheça a Exigibilidade  
de Obrigação de Fazer ou  
de Não Fazer**

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

**CHAPTER VI  
SATISFACTION OF THE  
JUDGMENT THAT RECOGNISES  
THE ENFORCEABILITY OF AN  
OBLIGATION TO DO, NOT TO DO  
OR TO DELIVER A THING**

**Section I  
Satisfaction of the Judgment that  
Recognises the Enforceability of  
an Obligation To Do or Not To Do**

**Art. 536.** In the satisfaction of the judgment that recognised the enforceability of an obligation to do or not to do, the judge may, *ex officio* or by application, determine the measures required for the satisfaction of the judgement creditor in order to realise the specific remedy or to obtain relief from the equivalent practical result.

§ 1 In order to comply with the head provision, the judge may determine, among other measures, the levying of a fine, search and seizure, the eviction of people and removal of things, the undoing of works and the prevention of harmful activities, and may, if necessary, request the help of the police forces.

§ 2 A search warrant for people and things shall be executed by two (2) O process servers, in compliance with the provisions of art. 846, §§ 1 to 4 if forced entry is required.

§ 3 The judgment debtor shall be subject to penalties for malicious defence when he or she unjustifiably fails to comply with a court order, without prejudice to being held liable for contempt of court.

§ 4 In the satisfaction of the judgment that recognises the enforceability of the obligation to do or not to do, the provisions of art. 525 are applied, as appropriate.

§ 5 The provisions of this article are applied, where appropriate, to the satisfaction of a judgment that recognises the duty to do and not to do of a non-compulsory nature.

## PORTUGUÊS

**Art. 537.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

## ENGLISH

**Art. 537.** The levying of a fine does not depend on the request of the party and may be levied at the cognizance stage, in the provisional remedy or judgment, or during the execution stage, provided it is sufficient and compatible with the obligation, and that a reasonable time is determined for compliance with the prescription.

§ 1 A judge may, *ex officio* or by application, modify the value or frequency of a fine falling due or exclude it, should he or she verify that:

I – it has become either insufficient or excessive;

II – the obligor proved partial subsequent performance of the obligation or just cause for nonperformance.

§ 2 The value of the fine shall be owed to the judgment creditor.

§ 3 The decision that determines the levying of the fine may be executed provisionally, the fine must be deposited in court and the value may be withdrawn after the *res judicata* judgement is rendered in favour of the party. (As amended by Act of Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 4 The fine shall be due as from the date on which the non-compliance with the judgment was established and shall be applied while the decision which imposed it is not satisfied.

§ 5 The provisions of this article apply, where appropriate, to the satisfaction of the judgment that recognised the duties to do and not to do of a non-compulsory nature.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Seção II**  
**Do Cumprimento de Sentença**  
**que Reconheça a Exigibilidade**  
**de Obrigação de Entregar Coisa**

**Section II**  
**Satisfaction of the Judgment that**  
**Recognises the Enforceability of**  
**the Obligation to Deliver a Thing**

**Art. 538.** Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

**Art. 538.** If the obligation to deliver a thing is not performed within the deadline established in the judgment, a search warrant or search-and-seizure warrant, depending on whether the thing is movable or immovable, shall be issued in favour of the creditor.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 1 The existence of improvements must be alleged during the cognizance stage of the proceedings, in an itemised fashion and attributing, with justification, their respective values whenever possible.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 2 The right to withhold due to improvements must be exercised in the defence, during the cognizance stage.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 3 The provisions regarding the performance of an obligation to do or not to do are applicable, as appropriate, to the procedure set forth in this article.

**TÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**TITLE III**  
**SPECIAL PROCEDURES**

**CAPÍTULO I**  
**DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO**  
**EM PAGAMENTO**

**CHAPTER I**  
**ACTION FOR PAYMENT**  
**INTO COURT**

**Art. 539.** Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

**Art. 539.** In the cases provided for by law, the debtor or third party may request the deposit into court of the sum or thing owed, constituting effective payment.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 1 When dealing with a monetary obligation, the sum may be deposited in a banking establishment, an official bank where there is one, located in the place where the payment is to be made, and informing the creditor by letter with return receipt, with a deadline of ten (10) days to manifest refusal.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

**Art. 540.** Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

**Art. 541.** Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

**Art. 542.** Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 2 At the end of the deadline stated in § 1 above, which starts running upon receiving the return receipt, in the absence of a refusal, the debtor shall be considered to be discharged of the obligation, the deposited sum remaining at the creditor's disposal.

§ 3 In case of refusal, communicated in writing to the banking institution, an action for payment into court may be filed within one (1) month, and the complaint shall be accompanied by the proof of the deposit and of the refusal.

§ 4 If the action is not filed within the deadline determined in § 3, the deposit shall be ineffective, and the depositor may withdraw it.

**Art. 540.** A deposit into court shall be requested in lieu of payment, thereby ceasing the interest charges and risk for the debtor on the date of the deposit, unless the claim is denied.

**Art. 541.** In the case of successive payments, once one of them has been paid into court, the debtor may continue to deposit those that fall due into court, in the same proceedings and without further formality, provided he or she does so within five (5) days of their respective due date.

**Art. 542.** In the complaint, the plaintiff shall request:

I – the deposit of the sum or thing owed, to be made within five (5) days of the grant, but for the case of art. 539, § 3;

II – the service of process upon the defendant to withdraw the deposit or file a defence.

Sole paragraph. If the deposit is not made within the deadline set forth in item I, the case shall be dismissed without prejudice.

**Art. 543.** Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

**Art. 544.** Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

**Art. 545.** Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

**Art. 543.** If the object of the performance is an indeterminate thing to be chosen by the creditor, the latter shall be served with process so that he or she may exercise said right within five (5) days, if there is no other deadline determined by law or by the contract, or accept that the debtor will make said choice, and the judge shall, upon verifying that the complaint is formally acceptable, determine the location, date and time of the delivery, under penalty of a deposit.

**Art. 544.** In his or her defence, the defendant may allege that:

I – there was no refusal or delay in receiving the sum or thing owed;

II – the refusal was just;

III – the deposit was not made within the deadline or in the location of the payment;

IV – the deposit was not made in full.

Sole paragraph. In the case of item IV, the allegation shall only be admissible if the defendant informs the amount that he or she understands to be owed.

**Art. 545.** When the insufficiency of the deposit is alleged, the plaintiff may lawfully complement the deposit within ten (10) days, unless it is relative to a performance whose breach gives rise to the termination of the agreement.

§ 1 In the case set forth in the head provision, the defendant may withdraw the sum or thing deposited at once, with the resulting partial discharge of the plaintiff, the case proceeding relative to the share in dispute.

§ 2 The judgement that rules the insufficiency of the deposit shall determine, whenever possible, the amount owed, serving as an enforceable instrument and enabling the creditor to enforce it in the same proceedings, after its liquidation, if necessary.

## PORTUGUÊS

**Art. 546.** Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

**Art. 547.** Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

**Art. 548.** No caso do art. 547:

I – não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;

II – comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III – comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

**Art. 549.** Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

## CAPÍTULO II DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

**Art. 550.** Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

## ENGLISH

**Art. 546.** If the claim is granted, the judge shall declare the obligation discharged and shall assess court costs and counsel fees against the defendant.

Sole paragraph. The same shall apply if the creditor receives and gives release.

**Art. 547.** If there is any doubt as to who should legitimately receive the payment, the plaintiff shall request the deposit and the service of process of the possible owners of the claim so that they may prove their right.

**Art. 548.** In the case of art. 547:

I – If no claimants appear, the deposit shall be converted into a collection of abandoned or unclaimed property;

II – If only one claimant appears, the judge shall decide in a summary judgment;

III – If more than one claimant appears, the judge shall declare the deposit to have been made and the obligation discharged, proceeding only with the presumptive creditors, in accordance with common procedure.

**Art. 549.** The procedure established in this Chapter shall be applied, where appropriate, to the redemption of emphyteusis.

## CHAPTER II ACTION TO DEMAND DISCLOSURE OF ACCOUNTS

**Art. 550.** The one who claims to be entitled to demand the disclosure of accounts shall request the service of process upon the defendant who shall either disclose them or file a defence within fifteen (15) days.

§ 1 In the complaint, the plaintiff shall specify, in detail, the reasons for demanding the accounts, supporting those reasons with documentary evidence, if any.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

**Art. 551.** As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

**Art. 552.** A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

§ 2 Once the accounts have been provided, the plaintiff shall have fifteen (15) days to file a statement, the action proceeding pursuant to Chapter X of Title I of this Book.

§ 3 The challenge of the accounts submitted by the defendant must be well founded and specific, with specific reference to the entry called into question.

§ 4 If the defendant does not challenge the claim, the provisions of art. 355 shall be complied with.

§ 5 The ruling that grants the claim shall order the defendant to disclose the accounts within fifteen (15) days, under penalty of not being legally entitled to challenge those submitted by the plaintiff.

§ 6 If the defendant submits the accounts within the deadline set forth in § 5, the procedure of § 2 shall be followed, otherwise, the plaintiff shall submit them within fifteen (15) days, and the judge may determine the production of expert evidence, if necessary.

**Art. 551.** The defendant's accounts shall be submitted in an appropriate form, specifying the revenues, the application of expenses and investments, if any.

§ 1 If there is a specific and reasoned challenge filed by the plaintiff, the judge shall determine a reasonable deadline for the defendant to submit documents that support the individually challenged entries.

§ 2 The plaintiff's accounts shall, for the purposes of art. 550, § 5, be submitted in an appropriate form, accompanied by supporting documents, specifying the revenues, the application of expenses and investments, if any, as well as the respective balance.

**Art. 552.** The judgment shall determine the balance and constitute a judicially enforceable instrument.

## PORTUGUÊS

**Art. 553.** As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão apresentadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no *caput* for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glossar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 554.** A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

## ENGLISH

**Art. 553.** The accounts of the administrator, tutor, guardian, depositary or any other administrator shall be submitted attached to the case records in which he or she was appointed.

Sole paragraph. If any of those mentioned in the head provision is ordered to pay the balance and does not do so within the legal deadline, the judge may remove him or her, sequester the assets in his or her custody, cancel prizes or bonuses to which he or she would be entitled and determine the measures necessary for the restoration of the losses.

### CHAPTER III POSSESSORY ACTIONS

#### Section I General provisions

**Art. 554.** The filing of a possessory action instead of another shall not prevent that judge from taking cognizance of the claim and granting legal protection to the one whose prerequisites are proven.

§ 1 In the case of a possessory action in which the defendants are a large group of people, the occupants who are on site shall be personally served with process and the others shall be served by publication, further determining that the Public Prosecutor's Office be notified and, if it involves underprivileged people, the Public Defender's Office.

§ 2 For the purposes of the personal service of process set forth in § 1, the officer of the court shall look for the occupants on site once, serving those who were not found by publication.

§ 3 The judge shall determine that the action set forth in § 1, as well as the respective procedural deadlines, be broadly publicised, and may, for this purpose, resort to advertising in local newspapers or radios, the publication of posters in the region of the dispute and other means.

**Art. 555.** É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

- I – condenação em perdas e danos;
- II – indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

- I – evitar nova turbacão ou esbulho;
- II – cumprir-se a tutela provisória ou final.

**Art. 556.** É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

**Art. 557.** Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

**Art. 558.** Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

**Art. 555.** The plaintiff may lawfully join the following claims to the possessory claim:

- I – the award of damages;
- II – compensation for the fruits.

Sole paragraph. The plaintiff may further request the imposition of a necessary and suitable measure to:

- I – avoid new disturbance or criminal trespass;
- II – enforce a provisional or final remedy.

**Art. 556.** In the answer, the defendant may lawfully argue that his or her possession was violated, claim possessory protection and compensation for the losses arising from the disturbance or criminal trespass committed by the plaintiff.

**Art. 557.** While the possessory action is pending, both the plaintiff and the defendant are forbidden to file an action for the recognition of property rights, unless the action is filed against a third party.

Sole paragraph. The allegation of ownership or other right over the thing does not prevent the maintenance of possession or repossession of said thing.

**Art. 558.** The rules of Section II of this Chapter govern the procedures for the maintenance of possession and the repossession when the action is filed within one year and one day of the disturbance or criminal trespass stated in the complaint.

Sole paragraph. Upon the expiry of the deadline mentioned in the head provision, common procedure shall be applied without, nevertheless, losing its possessory nature.

**Art. 559.** Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

### Seção II Da Manutenção e da Reintegração de Posse

**Art. 560.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

**Art. 561.** Incumbe ao autor provar:

- I – a sua posse;
- II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III – a data da turbação ou do esbulho;
- IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

**Art. 562.** Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

**Art. 559.** If the defendant proves, at any moment, that the plaintiff who has provisionally kept possession or obtained repossession lacks financial standing to be liable, in case of loss of suit, for damages, the judge shall give him a time limit of five (5) days to request a guarantee, either security interest or personal guarantee, under penalty of having the thing in dispute deposited, except in the case of the underprivileged party.

### Section II Maintenance of Possession and Repossession

**Art. 560.** The possessor has the right to keep possession in case of disturbance and to repossess in case of criminal trespass.

**Art. 561.** It is for the plaintiff to prove:

- I – his or her possession;
- II – the disturbance or criminal trespass committed by the defendant;
- III – the date of the disturbance or criminal trespass;
- IV – the continuation of possession, although disturbed, in the action to maintain possession, or the loss of possession, in the action for repossession.

**Art. 562.** If the complaint is duly supported, the judge shall grant the issuance of a preliminary order to maintain or recover possession without hearing the defendant, otherwise, the judge shall determine that the plaintiff support the allegations with evidence first, serving process upon the defendant to appear at the hearing to be scheduled.

Sole paragraph. A preliminary order for the maintenance or recovery of possession shall not be granted against public legal entities without previously hearing their respective legal representatives.

**Art. 563.** Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

**Art. 564.** Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

**Art. 565.** No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

**Art. 563.** If the justification is deemed to be sufficient, the judge shall have the order to maintain or recover possession issued at once.

**Art. 564.** Whether or not the preliminary order for the maintenance or recovery of possession is issued, the plaintiff shall, within five (5) days, have the defendant served with process, so that the latter may, if he or she so wishes, file an answer within fifteen (15) days.

Sole paragraph. When prior justification is ordered, the deadline to file a defence shall start running as from the notification of the decision that grants or denies the preliminary injunction.

**Art. 565.** In a class action for the possession of real property, when the disturbance or criminal trespass stated in the complaint occurred over a year and a day previously, prior to analysing the request for a preliminary injunction, the judge shall schedule a mediation hearing, to be held in up to thirty (30) days, in compliance with the provisions of §§ 2 and 4.

§ 1 Once the preliminary injunction has been granted, if it is not executed within one (1) year, as from the date of filing, it shall be up to the judge to schedule the mediation hearing, pursuant to §§ 2 to 4 of this article.

§ 2 The Public Prosecutor's Office shall be notified to appear at the hearing, and the Public Defender's Office shall be notified whenever there is a party who benefits from free legal aid.

§ 3 The judge may go to the area that is the subject matter of the lawsuit when his or her presence is required for the enforcement of the judicial relief.

## PORTUGUÊS

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

**Art. 566.** Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

### Seção III Do Interdito Proibitório

**Art. 567.** O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

**Art. 568.** Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

## CAPÍTULO IV DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 569.** Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

## ENGLISH

§ 4 The bodies responsible for the agrarian and urban policy of the Government, the State, the Federal District or the Municipal District where the area that is the subject matter of the dispute is located may be notified to appear at the hearing, so that they may state their interest in the proceedings and talk about the existence of the possibility of a solution for the possessory dispute.

§ 5 The provisions of this article are applied to disputes over immovable property.

**Art. 566.** As to the rest, common procedure is applied.

### Section III Prohibitory Interdict

**Art. 567.** The direct or indirect possessor who has just cause to fear that his or her possession may be disturbed may request that the judge secure him or her from the imminent disturbance or criminal trespass, by means of a prohibitory interdict which imposes on the defendant a determinate pecuniary fine in case of transgression of the order.

**Art. 568.** The provisions of Section II of this Chapter are applicable to the prohibitory interdict.

## CHAPTER IV ACTION FOR THE PARTITION AND DEMARICATION OF PRIVATE LAND

### Section I General provisions

**Art. 569.** It falls to:

I – the owner to bring an action to demarcate, in order to oblige his or her neighbour to delimit the respective buildings, determining new limits between them or reviving those which were already erased or faded;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.

II – the co-owner to file an action for partition, in order to oblige the other co-owners to delimit their shares.

**Art. 570.** É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

**Art. 570.** The joining of these actions is lawful, in which case the total or partial demarcation of the common thing must be processed first, notifying the neighbours and the co-owners.

**Art. 571.** A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

**Art. 571.** The demarcation and partition may be performed by public title deeds, provided the interested parties are of legal age, competent and in agreement, as well as compliant, where applicable, with the provisions of this Chapter.

**Art. 572.** Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

**Art. 572.** Once the boundary markers of the demarcation line have been established, the neighbours shall be considered to be third parties to the partition proceedings, while safeguarding the right to lay claim to the lands that they consider they have been dispossessed of as a result of the invasion of the boundary lines of the perimeter or to claim a compensation corresponding to their value.

§ 1º No caso do caput, serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 1 In the case of the head provision, all the co-owners shall be served with process in the suit, should the ratifying judgment of the partition not have become *res judicata*, as well as all the holders of shares of the plots claimed, if the claim is filed later.

§ 2º Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores a título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

§ 2 In the latter case, the judgment that grants the action, awarding the restitution of the plots of land or the payment of a compensation, shall serve as an enforceable instrument in favour of the holders of shares to receive from the other co-owners that are party to the partition or their general successors, in their respective proportion, pecuniary redress for the misappropriation suffered.

**Art. 573.** Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no registro de imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

**Art. 573.** If the property is georeferenced, and registered with the land registry office, the judge may waive the production of expert evidence.

## Seção II Da Demarcação

**Art. 574.** Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

**Art. 575.** Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo.

**Art. 576.** A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247. Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

**Art. 577.** Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 15 (quinze) dias para contestar.

**Art. 578.** Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 579.** Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

**Art. 580.** Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

**Art. 581.** A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

## Section II Demarcation

**Art. 574.** In the complaint, supported by the property title deeds, the property shall be referred to by its location and by its designation, describing the boundaries to be constituted, revived or renewed, and all the neighbours of the demarcating line shall be named.

**Art. 575.** Any co-owner has standing to carry out the demarcation of the joint property, requesting the notification of the other co-owners so that they may, if they so wish, intervene in the proceedings.

**Art. 576.** Process shall be served upon the defendants by mail, pursuant to the provisions of art. 247.  
Sole paragraph. A notice shall be published in accordance with the terms of item III of art. 259.

**Art. 577.** Once process has been served, the defendants shall have the common deadline of fifteen (15) days to file an answer.

**Art. 578.** After the defendant's deadline to file an answer, common procedure shall be observed.

**Art. 579.** Prior to rendering judgment, the judge shall appoint one or more experts to survey the tracing of the demarcation line.

**Art. 580.** Once the studies have been concluded, the court-appointed experts shall submit a detailed report on the tracing of the demarcation line, taking into consideration deeds, boundary markers, routes, neighbourhood reports, information obtained from former residents of the place and other elements that they may gather.

**Art. 581.** The judgment that grants the claim shall determine the tracing of the demarcation line.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

**Art. 582.** Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários.

Parágrafo único. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

**Art. 583.** As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Sole paragraph. A judgment rendered in a demarcation action shall determine the restitution of the encroached land, where applicable, declaring the ownership or possession of the aggrieved party, or both.

**Art. 582.** When the judgment becomes *res judicata*, the court-appointed expert shall perform the demarcation and shall place the necessary boundary markers.

Sole paragraph. All the operations shall be recorded in a map and descriptive brief containing all the convenient references for the identification, at any time, of the points marked, in accordance with the special legislation that governs the identification of real rural property.

**Art. 583.** The maps shall be accompanied by a log of field operations and the descriptive brief, which shall contain:

I – the starting point, the routes followed and the renovation of the old ones, with the respective calculations;

II – the ruggedness found, fences, slopes, old boundary markers, streams, rivers, lakes and others;

III – a detailed indication of the new boundary markers fixed, the old markers kept in use, of the existing crops and their annual output;

IV – the geological compositions of the plots, as well as the quality and area of the fields, of the forests and of the secondary vegetation;

V – the routes of communication;

VI – the distances from landmarks, such as federal and state roads, railways, ports, conurbations and commercial hubs;

VII – the recording of all other information that is useful for the surveying of the boundary demarcation line or for the identification of the boundary line that has already been surveyed.

## PORTUGUÊS

**Art. 584.** É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primordial, quanto nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

**Art. 585.** A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

**Art. 586.** Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

**Art. 587.** Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

### Seção III Da Divisão

**Art. 588.** A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

## ENGLISH

**Art. 584.** The fixing of boundary markers is compulsory both at the first boundary marker and at the corners, unless one of these last points is marked by natural irregularities that are difficult to remove or destroy.

**Art. 585.** The line shall be explored by the court-appointed experts, who shall examine the boundary markers and the routes, recording the precision of the brief and of the map submitted by the surveyor, or any discrepancies that may be found, in a written report.

**Art. 586.** Once the court-appointed experts' report has been filed into the records, the judge shall determine that the parties file a statement regarding the report in the common deadline of fifteen (15) days.

Sole paragraph. Once the corrections and rectifications determined by the judge have been performed, then the demarcation certificate, in which the demarcation boundaries shall be described in minute detail in accordance with the brief and the map, shall be drafted.

**Art. 587.** When the certificate has been signed by the judge and by the court-appointed experts, the judgment ratifying the demarcation shall be rendered.

### Section III Partition

**Art. 588.** The complaint shall be supported by the property title deeds of the plaintiff and shall contain:

I – information regarding the origin of the community and the designation, status, boundaries and characteristics of the real property;

II – the name, marital status, profession and residential address of all the co-owners, specifying those who are settled on the property with improvements and crops;

III – the common improvements.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 589.** Feitas as citações como preceitua o art. 576, prosseguir-se-á na forma dos arts. 577 e 578.

**Art. 589.** Process having been served pursuant to art. 576, the case shall proceed in accordance with arts. 577 and 578.

**Art. 590.** O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

**Art. 590.** The judge shall appoint one or more experts to proceed with the measurement of the property and the partition, in accordance with the special legislation that provides for the identification of rural property.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Sole paragraph. The court-appointed expert must show the existing routes of communication, the construction and improvements, indicating their values and their respective owners and occupants, the main bodies water on or contiguous to the property, as well as any other information that may concur to facilitate the partition.

**Art. 591.** Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

**Art. 591.** All the co-owners shall be notified to submit their title deeds, within ten (10) days, if they have not already done so, and to formulate their claims relative to the establishment of their shares.

**Art. 592.** O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**Art. 592.** The judge shall hear the parties in the common deadline of fifteen (15) days.

§ 1º Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel.  
§ 2º Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

§ 1 If there is no objection, the judge shall determine the geodetic division of the property.

§ 2 If there is an objection, the judge shall, within ten (10) days, render a decision regarding the claims and the title deeds that must be considered in the determination of shares.

**Art. 593.** Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

**Art. 593.** If any boundary line touches the permanent improvements of the neighbours, made over one (1) year previously, they shall be respected, as well as the land on which they are found, which shall not be included in the calculation of the area to be partitioned.

**Art. 594.** Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

**Art. 594.** The neighbours of the property to be partitioned may claim the restitution of the land that may have been encroached upon.

## PORTUGUÊS

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

**Art. 595.** Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

**Art. 596.** Ouidas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha.

Parágrafo único. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 584 e 585, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

## ENGLISH

§ 1 All the co-owners shall be served with process if the judgment ratifying the partition has not yet become *res judicata*, as well as all the holders of shares of the claimed land, if the action is filed afterwards.

§ 2 In the latter case, the holders of shares shall be entitled, under the same judgment that obliges them to make the restitution, to receive from the other co-owners in the partition process or from their general successors pecuniary redress in proportion to the misappropriation suffered.

**Art. 595.** The court-appointed experts shall: propose, in a well-founded report, the way in which the partition is to be carried out; consult, as far as possible, the convenience of the parties; respect, for the conveyance to each co-owner, the preference for land that is adjacent to their residence and improvements; and, avoid the splitting of the shares into separate glebes (plots of land).

**Art. 596.** Having heard the parties, in the common deadline of fifteen (15) days, regarding the calculations and partition plan, the judge shall resolve on the partitions.

Sole paragraph. In compliance with this decision, the court-appointed expert shall proceed with the demarcation of the shares, in compliance with, besides the provisions of arts. 584 and 585, the following rules:

I – the common improvements that cannot be conveniently partitioned shall be transferred to one of the co-owners upon compensation;

II – those servitudes that are indispensable shall be instituted in favour of some of the shares over others, including their respective value in the appraisal so that, if they are not natural servitudes, the co-owner allotted the servient estate may be compensated;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

**Art. 597.** Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.

§ 1º Cumprido o disposto no art. 586, o escrivão, em seguida, lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 2º Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 3º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação ou, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 4º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

III – private improvements made by the co-owners that exceed the area to which they are entitled shall be transferred to the neighbouring holder of a share, upon restitution;

IV – unless the parties otherwise agree, the compensations and restitutions shall be made in cash.

**Art. 597.** Having concluded the work and drafted the shares and apparent servitudes on the map, the court-appointed expert shall organise the descriptive brief.

§ 1 After having complied with the provisions of art. 586, the clerk of the court shall then draft the partition certificate, accompanied by a payment slip for each co-owner.

§ 2 Once the certificate has been signed by the judge and by the court-appointed expert, the judgment that ratifies the partition shall be rendered.

§ 3 The certificate shall contain:

I – the boundaries and area of the real property;

II – the classification of the land with the calculation of the area of each co-owner and respective valuation or, when the uniformity of the land does not determine a diversity of values, the valuation of the property as a whole;

III – the value and geometric quantity that each co-owner is entitled to, declaring the reductions and compensations arising from the diversity of values of the land that makes up each share.

§ 4 Each payment slip shall contain:

I – the description of the boundary lines of the share, mentioning the neighbours;

II – the list of improvements and crops of the holder of the share and of those transferred to him or her for being of common usage or upon compensation;

III – the declaration of the servitudes instituted, specifying the locations, the area and manner in which the right is exercised.

**Art. 598.** Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 575 a 578.

### CAPÍTULO V DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

**Art. 599.** A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

**Art. 600.** A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

**Art. 598.** The provisions of arts. 575 to 578 are applied to partitions.

### CHAPTER V PARTIAL DISSOLUTION OF THE COMPANY

**Art. 599.** The subject matter of the action for partial dissolution of the company may be:

I – the dissolution of “contractual partnership company” or of a “general partnership”<sup>30</sup> with regard to a deceased or excluded partner, or to one who exercised his or her right of dissent; and

II – the liquidation of the ownership interests of the deceased, expelled or dissenting partner or member; or

III – only the dissolution or liquidation of ownership interests.

§ 1 The complaint shall obligatorily be accompanied by the consolidated articles of association.

§ 2 The action for the partial dissolution of the company may also have as its object a close corporation when it is proven, by one or more shareholders who represent five percent or more of the owners’ capital, that it cannot fulfil its corporate purpose.

**Art. 600.** The action may be filed:

I – by the heirs of the deceased member, when none of the successors enters into the partnership;

II – by the successors, upon the conclusion of the distribution of the deceased member;

III – by the company if the surviving members do not allow the heirs or successors of the decedent to enter into the partnership, when this right arises from the articles of association;

30 TN: A non-entrepreneurial legal entity such as a cooperative.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

IV – by the member who exercised the right of dissent, if the consensual amendment of the articles of association formalising the termination has not been provided by the other members within ten (10) days of exercising the right;

V – by the company, in those cases in which the law does not allow extrajudicial expulsion; or

VI – by the expelled member.

Sole paragraph. The spouse or civil partner of the member whose marriage, civil union or coexistence ended may request the liquidation of his or her assets in the company, which shall be paid for the membership interest held by this member.

**Art. 601.** Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

**Art. 601.** The members and the company shall be served with process so that, within fifteen (15) days, they may either agree to the request or file an answer.

Sole paragraph. The company shall not be served with process if all its members are served, but shall be subject to the effects of the decision and to *res judicata*.

**Art. 602.** A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

**Art. 602.** The company can formulate a claim for compensation that can be offset against the value of the assets to be liquidated.

**Art. 603.** Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

**Art. 603.** Should there be express and unanimous agreement with the dissolution, the judge shall decree it, immediately proceeding with the liquidation.

§ 1 In the case set forth in the head provision, there shall not be an award of counsel fees of any of the parties, and the court costs shall be shared in accordance with the parties' membership interests in the owners' capital.

§ 2 If there is an objection, common procedure shall be followed, but the liquidation of the judgment shall comply with the provisions of this Chapter.

**Art. 604.** Para apuração dos haveres, o juiz:

- I – fixará a data da resolução da sociedade;
- II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e
- III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

**Art. 605.** A data da resolução da sociedade será:

- I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;
- II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;
- III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;
- IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e
- V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

**Art. 604.** For the liquidation of the assets, the judge shall:

- I – determine the date of the dissolution of the company;
- II – define the criterion used for the liquidation of assets in light of the provisions of the articles of association; and
- III – appoint an expert.

§ 1 The judge shall order the company, or the members who remain, to deposit the undisputed portion of the liquidated assets owed in court.

§ 2 The deposit may be withdrawn, at once, by the former member, by the heirs or by the successors.

§ 3 If the articles of association determine the payment of assets, its provisions shall be complied with in the court deposit of the undisputed portion.

**Art. 605.** The date of the company's dissolution shall fall on:

- I – in the case of death, the date of the member's death;
- II – in the case of unmotivated dissent, the sixtieth day following the receipt of the notification, by the company, of the dissenting member;
- III – in case of dissent, the day of the receipt, by the company, of the notification of the dissenting member;
- IV – in the case of dissent for just cause for a specified period and in the case of judicial expulsion of the member, the date of the *res judicata* decision that dissolves the company; and
- V – in the case of extrajudicial expulsion, the date of the meeting of members where the resolution to expel was adopted.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 606.** Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

**Art. 607.** A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

**Art. 608.** Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

**Art. 609.** Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 606.** In case of omission by the articles of association, the judge shall define, as a criterion of the liquidation of assets, the asset value determined in the balance sheet, using as a reference the date of the dissolution and appraising the assets, tangible and intangible, at the exit price, in addition to the liabilities that must be appraised in the same manner.

Sole paragraph. In all the cases in which the production of expert evidence is required, the appointment of an expert shall give preference to a specialist in the appraisal of companies.

**Art. 607.** The dissolution date and the criterion for the liquidation of assets may be reviewed by the judge, at the request of the party, at any moment prior to the start of the production of evidence.

**Art. 608.** Until the date of the dissolution, included in the sum owed to the former member, to the heirs or successors are the profit sharing and the interest on members' equity declared by the company and, if applicable, remuneration as a manager.

Sole paragraph. After the dissolution date, the former member, the heirs or the successors shall be entitled only to the adjustment for inflation of the values appraised and to the contractual or legal interest.

**Art. 609.** Once appraised, the assets of the dissenting member shall be paid in accordance with the articles of association and, when not provided for in the articles, under the provisions of § 2 of art. 1.031 of Law nº 10.406, of 10 January 2002 (Civil Code).

**CAPÍTULO VI  
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**CHAPTER VI  
PROBATE PROCEEDINGS**

**Section I  
General Provisions**

**Art. 610.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

**Art. 611.** O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

**Art. 612.** O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

**Art. 613.** Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

**Art. 614.** O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

## Seção II Da Legitimidade para Requerer o Inventário

**Art. 610.** When there is a last will and testament or an interested party who is incompetent, probate proceeding shall be conducted before a court.

§ 1 If all the interested parties are competent and in agreement, the probate process can be conducted by means of a public deed, which shall constitute a legally binding document for any registration purpose, as well as for the withdrawal of the sum deposited in financial institutions.

§ 2 The notary public shall only draft the public deed if all the interested parties are assisted by a lawyer or by a public defender, whose identification and signature shall be included in the notarial act.

**Art. 611.** Probate proceedings must be filed within two (2) months, as from the opening of the succession, and shall be concluded within the next twelve (12) months. The judge may extend these deadlines *ex officio* or at the request of a party.

**Art. 612.** The judge shall decide all the points of law provided that all the facts are proven with documentary evidence, sending to the common courts only those issues that depend on further evidence.

**Art. 613.** Until the administrator takes an oath, the estate shall remain in the possession of the temporary administrator.

**Art. 614.** The temporary administrator represents the heirs both as plaintiffs and as defendants, is obliged to bring the fruits received since the opening of the succession to the remaining estate, is entitled to the reimbursement of necessary and useful expenses incurred and is liable for losses that he or she caused, with intent or negligence.

## Section II Standing to File for Probate

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 615.** O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

**Art. 615.** The filing of a petition for probate is the duty of whoever is in possession of and administering the estate, within the deadline established in art. 611.

Sole paragraph. The petition shall be accompanied by the death certificate of the decedent.

**Art. 616.** Têm, contudo, legitimidade concorrente:

- I – o cônjuge ou companheiro supérstite;
- II – o herdeiro;
- III – o legatário;
- IV – o testamenteiro;
- V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

**Art. 616.** However, the following have concurrent standing:

- I – the surviving spouse or civil partner;
- II – the heir;
- III – the devisee;
- IV – the executor;
- V – the assignee of the heir or devisee;
- VI – the creditor of the heir, of the devisee or of the decedent;
- VII – the Public Prosecutor's Office, if there are incompetent heirs;
- VIII – the Tax Authority, when it has an interest;
- IX – the bankruptcy trustee of the heir, the devisee, of the decedent or of the surviving spouse or civil partner.

### Seção III Do Inventariante e das Primeiras Declarações

### Section III The Administrator and First Declarations

**Art. 617.** O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II – o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;
- III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

**Art. 617.** The judge shall appoint the administrator in the following order:

- I – the surviving spouse or civil partner, provided that he or she was cohabiting with the deceased at the time of his or her death;
- II – the heir who is found to be in possession of, and administering, the estate, if there is no surviving spouse or civil partner or if these cannot be appointed;
- III – any of the heirs when none of them is in possession of or administering the estate;
- IV – an underage heir through his or her legal representative;

## PORTUGUÊS

V – o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

**Art. 618.** Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

**Art. 619.** Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

## ENGLISH

V – the executor, if the administration of the estate has been entrusted to him or her, or if the entire inheritance is distributed in devises;

VI – the assignee of the heir or devisee;

VII – a public administrator, if any;

VIII – a competent disinterested person, when there is no public administrator.

Sole paragraph. The administrator, notified of the appointment, shall take an oath to perform his or her duties faithfully and well, within five (5) days.

**Art. 618.** It is the duty of the administrator to:

I – represent the heirs both as plaintiffs and as defendants, in or out of court, in compliance with, relative to the dative, the provisions of art. 75, § 1;

II – administrate the estate, protecting its assets with the same care as if they were his or her own;

III – make the first and last declarations personally or through an attorney with special powers;

IV – disclose the documents relative to the estate in a registry office, at any time, for the perusal of the parties;

V – file the certificate of the will into the records, if there is one;

VI – collate the property received by the heir who is absent, renounced or was excluded;

VII – give an account of his or her administration upon concluding his or her appointment as administrator or whenever the judge so determines;

VIII – request the declaration of insolvency.

**Art. 619.** Having heard the interested parties and with the authorisation of the judge, the administrator is further responsible for:

I – alienating property of any sort;

II – settling claims in or out of court;

III – pagar dívidas do espólio;  
 IV – fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

**Art. 620.** Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

III – paying the debts of the estate;  
 IV – incurring the expenses necessary for the preservation and improvement of the estate property.

**Art. 620.** Within twenty (20) days of taking the oath, the administrator shall make the first declarations, based on which a detailed report shall be drafted, signed by the judge, by the clerk of the court and by the administrator, and where the following shall be registered:

I – the name, status, age and the place of domicile of the decedent, the date and time of death and whether he or she left a will;

II – the name, status, age, electronic and residential address of the heirs and, if there is a surviving spouse or civil partner, in addition to the respective personal details, the marital regime of the marriage or civil union;

III – the capacity of the heirs and their degree of kinship with the deceased;

IV – the complete and itemised list of all the estate property, including those that must be collated, as well as the property of others that may be found in it, describing:

a) the property and its specifications, namely their location, their area, boundaries, the boundaries of the buildings, improvements, origin of the title deeds, registration numbers and encumbrances;

b) personal property, with distinctive marks;

c) livestock, stating their number, species, markings and distinctive features;

d) money, jewels, gold and silver objects and gemstones, specifically stating their quality, weight and value;

e) government securities, as well as shares, company membership and debt instruments, stating their number, value and date;

## PORTUGUÊS

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

**Art. 621.** Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

**Art. 622.** O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

## ENGLISH

f) overdue tax liabilities and receivables, stating their dates, instruments, origin of the obligation and the names of the creditors and debtors;

g) rights and actions;

h) the current value of each of the estate's properties.

§ 1 The judge shall determine that:

I – that the balance sheet of the business establishment be drawn up if the deceased was a sole proprietor;

II – the liquidation of the assets be effected, if the decedent was a member of a company that is not a corporation.

§ 2 The declarations may be rendered by means of a motion, signed by the attorney with special powers, to which the report will refer back.

**Art. 621.** Concealment can only be alleged to the administrator once the description of the assets has been concluded, upon the declaration of the administrator that there are no others to be counted.

**Art. 622.** The administrator shall be removed *ex officio* or by application:

I – if he or she does not render, within the legal deadline, the first or last declarations;

II – if he or she does not conduct the probate process in a regular manner, if he or she raises unfounded doubts or performs acts with the sole purpose of delaying the proceedings;

III – if, by his or her fault, estate assets depreciate, deteriorate or are damaged;

IV – if he or she does not defend the estate in the actions in which it is a defendant, fails to collect overdue debts or does not take the necessary measures to avoid the loss of rights or assets;

V – if he or she does not submit accounts or, if in doing so, they are not judged to be good;

VI – if he or she conceals, hides or misappropriates the assets of the estate.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 623.** Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

**Art. 623.** Upon the filing of the motion to remove the administrator on the grounds of any of the items of art. 622, he or she shall be notified to file his or her defence and produce evidence within fifteen (15) days.

Sole paragraph. The incidental proceedings for the removal of the administrator shall occur in separate records to the probate process.

**Art. 624.** Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

**Art. 624.** Upon expiry of the deadline, the judge shall render a decision with or without the defence of the administrator.

Sole paragraph. If the judge removes the administrator, he or she shall appoint another, in accordance with the order established in art. 617.

**Art. 625.** O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

**Art. 625.** Once removed, the administrator shall immediately hand over the estate property to his or her substitute and, failing to do so, shall be obliged by means of a search warrant or a warrant to take possession of the real estate, according to whether it is movable or immovable property, without prejudice to the levying of a fine determined by the judge and whose sum shall not exceed three percent of the value of the estate assets.

#### Seção IV Das Citações e das Impugnações

#### Section IV Service of Process and Challenges

**Art. 626.** Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

**Art. 626.** Once the first declarations have been made, the judge shall determine that process be served, for the purpose of the terms of the probate process and distribution, upon the spouse, the civil partner, the heirs and devisees, and notify the Tax Authorities, the Public Prosecutor's Office, if there is an heir who is incompetent or absent, as well as the executor, if any.

§ 1 The spouse or civil partner, the heirs and the devisees shall be served with process by mail, pursuant to the provisions of art. 247, and, in addition, a notice shall be published in accordance with item III of art. 259.

## PORTUGUÊS

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

**Art. 627.** Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

I – arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II – reclamar contra a nomeação de inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

**Art. 628.** Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz decidirá.

## ENGLISH

§ 2 A copy of the first declarations shall be made for each of the parties.

§ 3 The service of process shall be accompanied by a copy of the first declarations.

§ 4 It is for the clerk to send copies to the Tax Authorities, to the Public Prosecutor's Office, to the executor, if any, and to counsel, if the party is already represented in the proceedings.

**Art. 627.** Having concluded the service of process, the parties shall be given access to the records, at the office of the court clerk and, with the common time limit of fifteen (15) days, to file their statements relative to the first declarations, the parties having to:

I – allege errors, omissions and concealment of assets;

II – object to the appointment of the administrator;

III – contest the capacity of those included as heirs.

§ 1 If the challenge referred to in item I is deemed valid, the judge shall order the rectification of the first declarations.

§ 2 If the request dealt with in item II is accepted, the judge shall appoint another administrator, in compliance with the legal preference.

§ 3 Upon verifying that dispute over the capacity of heirs alluded to in item III requires the production of evidence other than documentary evidence, the judge shall refer the party to the common courts and stay, until the trial of the action, the distribution of the share to which the admitted heir is entitled.

**Art. 628.** The heir who feels pretermitted may claim his or her admission to the probate process, doing so prior to the distribution.

§ 1 The parties having been heard within fifteen (15) days, the judge shall decide.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

§ 2 If the production of evidence, other than documentary evidence, is required for the resolution of the issue, the judge shall refer the party to the common courts, ordering that the share of the excluded heir be reserved by the administrator until the dispute has been decided.

**Art. 629.** A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

**Art. 629.** Within fifteen (15) days of the disclosure of the records dealt with in art. 627, the Tax Authority shall inform the court, in accordance with the data held in its records, of the value of the property described in the first declarations.

### Seção V Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

### Section V Appraisal and Calculation of Taxes

**Art. 630.** Findo o prazo do art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

**Art. 630.** Upon expiry of the deadline set forth in art. 627 with no objections or, should any have been filed, resolved objections, the judge shall appoint, if applicable, an expert to appraise the assets of the estate, if there is no court appraiser in the judicial district.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Sole paragraph. In the case provided for in art. 620, § 1, the judge shall appoint an expert to appraise the membership interests or to liquidate the assets.

**Art. 631.** Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

**Art. 631.** When appraising the assets of the estate, the expert shall observe, where applicable, the provisions of arts. 872 and 873.

**Art. 632.** Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

**Art. 632.** A letter of request shall not be issued for the appraisal of assets located outside the judicial district where the probate process is taking place if said assets have a low value or are perfectly well known to the appointed expert.

**Art. 633.** Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

**Art. 633.** If all the parties are competent, the appraisal shall not be carried out if the Tax Authority, having been personally notified, expressly agrees with the value attributed to the estate's assets in the first declaration.

**Art. 634.** Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

**Art. 635.** Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

**Art. 636.** Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

**Art. 637.** Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

**Art. 638.** Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

**Art. 634.** If the heirs agree with the value of the assets declared by the Tax Authority, the appraisal shall be limited to the remaining assets.

**Art. 635.** The appraisal report having been submitted, the judge shall order the parties to file statements at the office of the court clerk within fifteen (15) days

§ 1 Should an objection be filed regarding the value attributed by the expert, the judge shall render a summary decision in the light of the information contained in the records.

§ 2 If the objection is accepted, the judge shall order the expert to rectify the appraisal, in compliance with the reasoning of the decision.

**Art. 636.** Once the report has been accepted or the objections raised against it have been resolved, the final declaration report shall then be drafted allowing the administrator to modify, amend or complement the first declarations.

**Art. 637.** Having heard the parties regarding the final declarations in the common deadline of fifteen (15) days, the calculation of the taxes shall be performed.

**Art. 638.** After performing the calculations, all the parties shall be heard in relation to them in the common time limit of five (5) days, at the office of the court clerk and, then, the Tax Authority shall be heard.

§ 1 If the judge accepts a possible objection, he or she shall order the records to be sent to the accountant again, establishing the alterations that must be made to the calculation.

§ 2 The order having been fulfilled, the judge shall decide on the calculation of the taxes.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Seção VI  
Das Colações****Section VI  
Collation**

**Art. 639.** No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

**Art. 639.** Within the deadline established in art. 627, the heir who is obliged to collate shall confer, by means of a written instrument filed into the records or by a motion to which the written instrument shall allude, the assets that he or she received or, if no longer in his or her possession, return their value.

Sole paragraph. The assets to be conferred in the distribution, as well as the accessions and improvements made by the decedent, shall be calculated at their value at the time of the opening of the succession.

**Art. 640.** O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.

§ 3º O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2º e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

**Art. 640.** The heir that renounced the inheritance, or was excluded from it, is not exempt, by virtue of the renouncement or exclusion, from conferring the gifts obtained from the deceased for the purpose of replacing the excess over the disposable portion.

§ 1 The donee may lawfully choose, from among the donated assets, as many as are sufficient to make up the legitime (or legitimate portion) and half of the excess of the disposable portion and, the excess shall be included in the distribution in order to be shared among the other heirs.

§ 2 If the excess of the disposable portion of the donation fall on real property that cannot be easily divided, the judge shall determine that a bidding process be held among the heirs.

§ 3 The donee may participate in the bid referred to in § 2 and, on equal terms, shall have preference over the heirs.

**Art. 641.** Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

**Art. 641.** If the heir denies the receipt of the assets or the obligation to confer them, the judge, having heard the parties in the common deadline of fifteen (15) days, shall decide in the light of the allegations and evidence produced.

## PORTUGUÊS

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.

## ENGLISH

§ 1 The opposition having been declared invalid, if within the non-extendable of fifteen (15) days the heir does not confer the assets, the judge shall order their sequestration, so that the assets subject to collation may be included in the probate estate and distributed, or their value allocated to the heir's share of the inheritance if they are no longer in his or her possession.

§ 2 If the matter requires the production of non-documentary evidence, the judge shall refer the parties to the common courts, and the heir shall not be able to receive his or her share of the inheritance, while the claim is pending, without posting bond corresponding to the value of the assets to be conferred.

### Seção VII Do Pagamento das Dívidas

**Art. 642.** Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

### Section VII Settlement of Debts

**Art. 642.** Prior to the distribution, the creditors of the estate may apply to the probate court for the settlement of overdue and enforceable debts.

§ 1 The motion, accompanied by documentary evidence of the debt, shall be assigned to the judge presiding over the probate proceedings and the case records shall be prepared as an attachment of the probate process.

§ 2 If the parties agree with the application, the judge, upon declaring the acceptance of the creditor's claim, shall order the setting aside of the money or, if there is none, of sufficient assets for the settlement of the claim.

§ 3 Having set aside the assets, as many as are necessary for the payment of the creditors with proof of claim, the judge shall determine their alienation in compliance with the provisions of this Code relative to attachment.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

§ 4 If the creditor requests that, instead of money, the assets already set aside be transferred to him or her as payment, the judge shall grant the request if all the parties agree.

§ 5 The donees shall be asked to file a statement regarding the approval of the debts, whenever there is a possibility that they might result in a reduction of liberalities.

**Art. 643.** Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

**Art. 643.** If not all the parties agree to the payment request made by the creditor, the latter's claim shall be referred to the common courts.

Sole paragraph. However, the judge shall order that sufficient assets be reserved, in the possession of the administrator, in order to pay the creditor when the debt is set out in a document that sufficiently proves the existence of the obligation and the challenge is not based on its discharge.

**Art. 644.** O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no *caput*, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

**Art. 644.** The creditor of a liquidated debt that has not yet matured may request the acceptance of the claim in the probate process.

Sole paragraph. If the parties agree to the request referred to in the head provision, the judge shall, upon accepting the claim, order the setting aside of assets for the future payment.

**Art. 645.** O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: I – quando toda a herança for dividida em legados; II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

**Art. 645.** The devisee has standing to make a statement regarding the debts of the estate:

I – when the whole inheritance is disposed of in devises;

II – when the recognition of the debts results in the reduction of the devises.

**Art. 646.** Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

**Art. 646.** Without prejudice to the provisions of art. 860, the heirs may lawfully request that the administrator offer the assets that have been set aside for the payment of the debts to be levied upon in the proceedings in which the estate is executed.

### Seção VIII Da Partilha

**Art. 647.** Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e ônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

**Art. 648.** Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

- I – a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
- II – a prevenção de litígios futuros;
- III – a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

**Art. 649.** Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

**Art. 650.** Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

### Section VIII Distribution

**Art. 647.** Having complied with the provisions of art. 642, § 3, the judge shall allow the parties to file a claim for a share of the inheritance within fifteen (15) days and, thereafter, render the decision regarding the distribution, resolving the claims of the parties and designating the assets that must constitute the share of each heir and devisee.

Sole paragraph. The judge may, in a reasoned decision, grant, in advance, any of the heirs the right to use and benefit from a certain asset, on the condition that, at the end of the probate process, such asset shall integrate that heir's share, said heir being responsible for all the burdens and benefits arising from the exercise of those rights, from the time of their deferment.

**Art. 648.** The following rules shall be followed in the distribution:

- I – the greatest equality possible with regard to the value, nature and quality of the assets;
- II – the prevention of future disputes;
- III – the utmost convenience of the coheirs, of the spouse or civil partner, as applicable.

**Art. 649.** Those assets that cannot be easily divided and that cannot be contained in the share of the surviving spouse or civil partner, or in the share of a single heir, shall be put to a bid among the interested parties or judicially sold, sharing the amount raised, unless there is an agreement to have them transferred to all the parties.

**Art. 650.** If one of the interested parties is an unborn child, the share that the child will be entitled to shall be set aside in the possession of the administrator until its birth.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 651.** O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

- I – dívidas atendidas;
- II – meação do cônjuge;
- III – meação disponível;
- IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

**Art. 651.** The person responsible for the distribution of the decedent's estate shall organise a draft of the distribution in accordance with the judicial decision, observing the following order of payments:

- I – approved debts;
- II – the spouse's one-half share;
- III – one-half of the disposable portion;
- IV – hereditary shares, starting with the oldest coheir.

**Art. 652.** Feito o esboço, as partes se manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de 15 (quinze) dias e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

**Art. 652.** Having prepared the draft of the distribution, the parties shall file statements on said distribution within the common deadline of fifteen (15) days, and, once the complaints have been resolved, the distribution shall be entered into the records.

**Art. 653.** A partilha constará:

- I – de auto de orçamento, que mencionará:
  - a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
  - b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
  - c) o valor de cada quinhão;
- II – de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

**Art. 653.** The distribution shall consist of:

- I – a distribution or clearance certificate, that shall mention:
  - a) the names of the decedent, the administrator, the surviving spouse or civil partner, the heirs, the devisees and the approved creditors;
  - b) the assets, the liabilities and the net distributable estate, with the necessary specifications;
  - c) the value of each share;
- II – a payment report for each party, declaring the share payable, the reason for said payment and the list of assets that make up his or her share, their distinguishing characteristics and their encumbrances.

Sole paragraph. The certificate and each of the reports shall be signed by the judge and by the clerk of the court.

**Art. 654.** Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

**Art. 654.** Once the estate tax has been paid and the tax clearance certificate has been entered into the records, the judge shall render judgment on the distribution.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

**Art. 655.** Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

**Art. 656.** A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

**Art. 657.** A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

Sole paragraph. The existence of a debt with the Tax Authority shall not prevent the trial of the distribution, provided the payment of the debt is duly assured.

**Art. 655.** When the judgement mentioned in art. 654 becomes *res judicata*, the heir shall receive the assets pertaining to him or her as well as the final judgment of distribution, including the following documents:

I – the administrator's affidavit and heirs' claims;

II – the appraisal of the assets that constitute the heir's share;

III – payment of the hereditary share;

IV – full payment of taxes;

V – judgment.

Sole paragraph. The final judgment of distribution may be substituted by a certificate of the payment of the hereditary share when it does not exceed five (5) minimum salaries, in which case the *res judicata* judgment of distribution shall be transcribed in the certificate.

**Art. 656.** The distribution may, even after the *res judicata* judgment, be amended in the same probate proceedings, if all the parties agree that there was an error of fact in the description of the assets, the judge being able, *ex officio* or at the request of the party, to correct material inaccuracies at any moment.

**Art. 657.** An amicable distribution, drafted in a public instrument, entered in writing into the records of the probate process or reported in a private written document ratified by a judge, may be annulled due to fraud, coercion, essential mistake or intervention by an incompetent party, pursuant to § 4 art. 966.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Sole paragraph. The right to annul an amicable distribution expires within one (1) year of:

I – the day on which it ceased, in the case of coercion;

II – the day on which it was committed, in the case of mistake or fraud;

III – the day on which the incapacity ceased, in the case of an incompetent party.

**Art. 658.** É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 657;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

**Art. 658.** The distribution judgment may be vacated:

I – in the cases mentioned in art. 657;

II – if rendered in violation of the legal formalities;

III – if an heir was pretermitted or one who is not an heir was included.

### Seção IX Do Arrolamento

### Section IX Small-Estate Probate

**Art. 659.** A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

**Art. 659.** An amicable distribution, executed between competent parties, under the law, shall be ratified at once by the judge, in accordance with arts. 660 to 663.

§ 1 The provisions of this article are also applicable to a request for conveyance when there is a single heir.

§ 2 When the judgement that ratifies the distribution or transfer becomes *res judicata*, a court order determining the final distribution of the decedent's estate or a letter of conveyance shall be drafted and, subsequently, the licences relative to the assets and revenues covered by it shall be issued, notifying the Tax Authority to perform the administrative assessment of the conveyance and other leviable taxes, in accordance with the tax legislation, pursuant to § 2 of art. 662.

**Art. 660.** Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

**Art. 660.** In the petition for probate, which shall be processed by means of a small-estate probate process, independently of the drafting of instruments of any sort, the heirs:

## PORTUGUÊS

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;

III – atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

**Art. 661.** Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.

**Art. 662.** No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

**Art. 663.** A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

## ENGLISH

I – shall request that the judge appoint the administrator nominated by them;

II – shall declare the claims of the heirs and the estate assets, pursuant to art. 630;

III – shall attribute a value to the estate assets for the purposes of the distribution.

**Art. 661.** But for the case set forth in the Sole Paragraph of art. 663, the appraisal of the estate assets shall not be performed for any purpose whatsoever.

**Art. 662.** During the small-estate probate process, issues relative to the assessment, payment or settlement in full of court fees and taxes levied on the conveyance of estate property shall not be heard or analysed.

§ 1 Court fees, if due, shall be calculated according to the value attributed by the heirs, the tax authority being responsible, if it arrives at a different value to the estimated value, for collecting the possible difference by the proper means for the assessment of tax liabilities in general.

§ 2 The conveyance tax shall be subject to an administrative assessment, pursuant to tax legislation, the tax authorities not being subject to the values of the estate assets attributed by the heirs.

**Art. 663.** The existence of estate creditors shall not prevent the ratification of the distribution or the conveyance if sufficient assets are set aside for the payment of the debt.

Sole paragraph. Assets shall be reserved in accordance with the value estimated by the parties, unless the creditor, having been duly notified, challenges said estimate, in which case the assets to be set aside shall be appraised.

**Art. 664.** Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

**Art. 665.** O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

**Art. 666.** Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

**Art. 667.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

**Art. 664.** When the value of the estate assets is equal to or under one thousand (1,000) minimum salaries, the probate process shall be processed using small-estate procedures, the appointed administrator being responsible for, independently of the signing of an oath, submitting the attribution of values to the estate assets and the distribution plan with his or her declaration.

§ 1 If any of the parties or the Public Prosecutor's Office challenges the estimate, the judge shall appoint an appraiser who shall submit a report within ten (10) days.

§ 2 Once the technical report has been submitted, the judge shall resolve on the distribution, at a hearing scheduled by him or her, deciding at once all the claims and ordering the payment of the unchallenged debts.

§ 3 A single instrument covering everything shall be drafted, signed by the judge, by the administrator and by the parties who are present, or by their lawyers.

§ 4 The provisions of art. 672, relative to the assessment, to the payment and the settlement in full of the court fee and conveyance tax on the property of the estate assets, shall, where appropriate, be applied to this type of probate process.

§ 5 Upon submission of evidence of the full payment of the taxes relative to the estate assets and its revenues, the judge shall determine the distribution.

**Art. 665.** The probate process shall also be processed in accordance with art. 664, even if there is an incompetent interested party, provided that all the parties and the Public Prosecutor's Office agree.

**Art. 666.** The payment of values provided for by Law nº 6.858, of 24 November 1980 shall not depend on probate or small-estate probate proceedings.

**Art. 667.** The provisions of Sections VII and VIII of this Chapter shall be applied on subsidiary basis to this Section.

**Seção X**  
**Disposições Comuns a**  
**Todas as Seções**

**Art. 668.** Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo: I – se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido; II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

**Art. 669.** São sujeitos à sobrepartilha os bens:  
I – sonogados;  
II – da herança descobertos após a partilha;  
III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;  
IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.  
Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

**Art. 670.** Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.  
Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

**Art. 671.** O juiz nomeará curador especial:  
I – ao ausente, se o não tiver;  
II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

**Section X**  
**Provisions Common**  
**to All Sections**

**Art. 668.** The effectiveness of the provisional remedy set forth in the Sections of this Chapter ceases:  
I – if the action is not filed within thirty (30) days as from the date on which the objectant, the excluded heir or the creditor who was not accepted was notified of the decision;  
II – the judge shall dismiss the probate proceedings with or without prejudice.

**Art. 669.** The following assets are subject to new distribution:  
I – concealed assets;  
II – inheritance assets discovered after the distribution;  
III – assets under dispute, as well as those that are difficult or slow to liquidate;  
IV – assets located far from the court of the probate process.  
Sole paragraph. The assets mentioned in items III and IV shall be set aside for a new distribution in the custody and administration of the, same or different, administrator, with the consent of the majority of the heirs.

**Art. 670.** In the new distribution, the probate and distribution procedure shall be observed.  
Sole paragraph. The new distribution shall be conducted in the same records as the probate of the decedent's will.

**Art. 671.** The judge shall appoint an ad hoc curator:  
I – for the absent person, if he or she does not have one;  
II – for the incompetent person, if participating in the distribution with his or her representative, provided there is a conflict of interests.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 672.** É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

- I – identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
- III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

**Art. 672.** There can be a lawful joinder of probate proceedings for the distribution of the inheritances of different people when:

- I – the assets have to be distributed among the same people;
- II – there are inheritances left by both spouses or civil partners;
- III – one distribution depends on the other.

Sole paragraph. In the case set forth in item III, if there is partial dependence, due to the fact that there are other assets, the judge may order that there be separate proceedings if it best serves the interests of the parties or of procedural agility.

**Art. 673.** No caso previsto no art. 672, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens.

**Art. 673.** In the case provided in art. 672, item II, the first declarations shall prevail, as will the appraisal report, unless the value of the assets changes.

## CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

## CHAPTER VII THIRD-PARTY MOTION TO STAY EXECUTION

**Art. 674.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

**Art. 674.** Anyone who is not a party to the proceedings and suffers restriction or threatened restriction on property owned, or over which he or she has a right that is incompatible with the restrictive act, may request the undoing or prohibition of such restriction by means of a third-party motion to stay the execution.

§ 1 The third-party motion may be filed by the owner, including a fiduciary heir, or holder of the property.

§ 2 For the purposes of the third-party motion to stay the execution, the third party may be one of the following:

- I – the spouse or civil partner, when defending the possession of his or her own property or of a one-half share, but for the provisions of art. 843;
- II – the buyer of property whose restriction arose from a decision that determines the unenforceability of the alienation realised by fraudulent conveyance during the execution of judgment;

## PORTUGUÊS

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

**Art. 675.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

**Art. 676.** Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

**Art. 677.** Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

## ENGLISH

III – one who suffers the judicial restriction of his or her property by force of the piercing of the corporate veil, an incident to which he or she was not a party;

IV – a secured creditor who aims to prevent the judicial attachment of the object of the security interest, should he or she not have been notified, under the legal terms of the respective acts of attachment.

**Art. 675.** The third-party motion may be filed at any time during the cognizance proceedings while the judgment does not become *res judicata* and, during the satisfaction of the judgment or execution proceedings, within five (5) days of the adjudication, of the alienation at the initiative of the creditor or third party, or of the auction, but always prior to the signing of the respective letter.

Sole paragraph. Should the judge identify the existence of a third party with an interest in filing a motion to stay the act, the former shall have the latter notified personally.

**Art. 676.** The motion to stay shall be assigned to the judge presiding over a related lawsuit in the court that ordered the restriction, and dealt with in separate proceedings.

Sole paragraph. Where acts of restriction are performed by letter of request, the motion to stay shall be filed before the court of destination, unless the constrained asset is pointed out by the requesting court or if the letter has already been returned.

**Art. 677.** In the complaint, the appellant shall provide summary evidence of his or her possession or ownership and third-party status, submitting documents and a list of witnesses.

§ 1 Evidence of possession may be given at a preliminary hearing scheduled by the judge.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

**Art. 678.** A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

**Art. 679.** Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

**Art. 680.** Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

**Art. 681.** Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

§ 2 The immediate possessor may allege, besides his or her possession, ownership by another.

§ 3 The service of process shall be personal if the appellee has not appointed an attorney in the main action.

§ 4 The one who benefits from the constraining act shall be eligible to be sued, as shall his or her opponent in the main action when the latter chose the asset to be put under judicial restriction.

**Art. 678.** The decision that recognises that there is sufficient evidence of ownership or possession shall determine the stay of the constraining measures imposed on the assets in dispute that are the subject matter of the motion to stay, as well as the maintenance or provisional repossession, if requested by the appellant.

Sole paragraph. The judge may condition the order for the maintenance of possession or provisional repossession to the posting of a bond by the applicant, except when an economically disadvantaged party cannot afford.

**Art. 679.** The motion to stay may be challenged within fifteen (15) days, after which period common procedure shall be followed.

**Art. 680.** Against the motion filed by the creditor with security interests, the appellee can only argue that:

I – the common debtor is insolvent;

II – the instrument is void and does not bind third parties;

III – another thing was given as a guarantee.

**Art. 681.** If the initial claim is granted, the act of undue judicial restriction shall be cancelled, with the recognition of ownership, maintenance of possession or permanent repossession of the property or right of the appellant.

### CAPÍTULO VIII DA OPOSIÇÃO

**Art. 682.** Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

**Art. 683.** O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**Art. 684.** Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

**Art. 685.** Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

**Art. 686.** Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

### CHAPTER VIII OPOSIÇÃO or INTERVENTION

**Art. 682.** A third party who has a claim upon, all or part, of a thing or right sought by the plaintiff and the defendant may, until judgment is rendered, take a position that is in adverse to both.

**Art. 683.** The intervenor shall file the claim in compliance with the requirements for the filing of the action.

Sole paragraph. Once the intervention has been assigned to the court where the main claim is pending, the opponents<sup>31</sup> shall be served with process, through their respective lawyers, to challenge the claim in the common deadline of fifteen (15) days.

**Art. 684.** If one of the opponents<sup>32</sup> recognises the validity of the claim, the intervenor shall proceed against the other.

**Art. 685.** Once the proceedings have been admitted, the intervention shall be attached to the case records and shall be prosecuted simultaneously to the original action, both being adjudicated in the same judgment.

Sole paragraph. If the intervention is filed after the beginning of the trial, the judge shall stay the proceedings at the end of the evidentiary stage, unless he or she concludes that not interrupting the evidentiary stage would better serve the interests of the principle of the reasonable length of the proceedings.

**Art. 686.** It is for the judge to simultaneously decide the original action and the intervention, the latter shall be heard first.

<sup>31</sup> TN: The opposing parties in the original claim.

<sup>32</sup> TN: The opposing parties in the original claim.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

CAPÍTULO IX  
DA HABILITAÇÃOCHAPTER IX  
SUBSTITUTION UPON DEATH  
OF A PARTY

**Art. 687.** A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

**Art. 687.** The substitution occurs when, upon the death of any of the parties, interested parties have to succeed them in the proceedings.

**Art. 688.** A habilitação pode ser requerida:  
I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;  
II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

**Art. 688.** The substitution may be requested:  
I – by the party, in relation to the successors of the decedent;  
II – by the successors of the decedent, relative to the party.

**Art. 689.** Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

**Art. 689.** The substitution shall be effected in the main proceedings, in the instance in which it is pending, the action being suspended as from that moment.

**Art. 690.** Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

**Art. 690.** Once the motion has been received, the judge shall order the service of process upon the defendants so that they may file a statement within five (5) days. Sole paragraph. The service of process shall be personal, if the party has not appointed an attorney in the records.

**Art. 691.** O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

**Art. 691.** The judge shall immediately decide the request for substitution, unless it is challenged and there is a need to produce further evidence other than documentary evidence, in which case the judge shall determine that the motion be processed in separate proceedings and provide as to the production of evidence.

**Art. 692.** Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

**Art. 692.** When the decision for the substitution becomes *res judicata*, the main action shall proceed normally and a copy of the judgment shall be entered into the respective records.

## CAPÍTULO X DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

**Art. 694.** Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

**Art. 695.** Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

## CHAPTER X FAMILY ACTIONS

**Art. 693.** The rules found in this Chapter are applicable to litigious divorces, separations, recognition and dissolution of civil unions, custody, visitation and filiation.

Sole paragraph. The action for support and that which deals with the interests of the child or adolescent shall observe the procedure provided for in specific legislation, applying, where appropriate, the provisions of this Chapter.

**Art. 694.** In family claims all efforts shall be made to reach a consensual resolution of the dispute, the judge being responsible for providing the assistance of professionals from other fields of knowledge to conduct mediation and conciliation.

Sole paragraph. By application of the parties, the judge may determine the stay of the proceedings while the parties to the dispute undergo extrajudicial mediation or get multidisciplinary assistance.

**Art. 695.** Once the complaint has been received and, as the case may be, the measures regarding the provisional remedy have been taken, the judge shall order the defendant to appear at a mediation and conciliation hearing, pursuant to the provisions of art. 694.

§ 1 The writ of citation shall merely contain the details necessary for the hearing and should not be accompanied by the complaint, while assuring the defendant the right to analyse its content at any time.

§ 2 The service of process shall take place at least fifteen (15) days prior to the date scheduled for the hearing.

§ 3 Process shall be personally served upon the defendant.

§ 4 At the hearing, the parties must be accompanied by their lawyers or public defenders.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 696.** A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

**Art. 696.** The conciliation and mediation hearing may be split into as many sessions as are necessary to render viable a consensual resolution, without prejudice to the judicial measures to avoid the loss of the right.

**Art. 697.** Não realizado o acordo, passará a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

**Art. 697.** If an agreement is not reached, then the rules of common procedure shall be applied, pursuant to art. 335.

**Art. 698.** Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

**Art. 698.** In family claims, the Public Prosecutor's Office shall only intervene if the interests of an incompetent party are at stake and must be heard prior to the ratification of an agreement.

**Art. 699.** Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

**Art. 699.** When the proceedings involve a dispute regarding a fact related to abuse or parental alienation, when the judge takes the testimony of the incompetent person, the latter shall be accompanied by a specialist.

## CAPÍTULO XI DA AÇÃO MONITÓRIA

## CHAPTER XI ACTION FOR THE EXECUTION OF AN UNENFORCEABLE INSTRUMENT

**Art. 700.** A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

**Art. 700.** An action for the execution of an unenforceable instrument may be filed by whoever alleges, on the basis of written unenforceable evidence, that he or she has a right to claim, from a competent debtor:

- I – o pagamento de quantia em dinheiro;
- II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

- I – the payment of a sum of money;
- II – the delivery of a fungible or non-fungible thing or of movable or immovable property;
- III – the performance of an obligation to do or not to do.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 1 The written evidence may consist of documented oral evidence, previously produced in accordance with art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

§ 2 In the complaint, it is for the plaintiff to explicitly state, where applicable:

- I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
- II – o valor atual da coisa reclamada;

- I – the sum owed, producing evidence of the calculations;
- II – the current value of the thing claimed;

## PORTUGUÊS

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

**Art. 701.** Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.

## ENGLISH

III – the ownership rights in dispute or the economic advantage sought.

§ 3 The value of the claim shall correspond to the sum provided for in § 2, items I to III.

§ 4 In addition to the cases set forth in art. 330, the complaint shall be denied if the provisions of § 2 of this article are not complied with.

§ 5 If there is any doubt as to the trustworthiness of the documentary evidence submitted by the plaintiff, the judge shall notify him or her to, if he or she so wishes, change the complaint in order to adapt it to common procedure.

§ 6 An action for the execution of an unenforceable instrument is admissible against the Tax Authorities.

§ 7 In this type of action, the service of process may be performed by any of the means allowed in common procedure.

**Art. 701.** When the plaintiff's right is evident, the judge shall grant the issuance of an order to pay, to deliver a thing or to perform the obligation to do or not to do, giving the defendant a time limit of fifteen (15) days to comply and to pay counsel fees of five percent of the value of the claim.

§ 1 The defendant shall be exempt from paying procedural costs if the order is complied with within the deadline.

§ 2 A judicially enforceable instrument shall automatically be constituted, independently of any formality, if the payment is not made and the motion set forth in art. 702 is not filed, in compliance with, where applicable, Title II of Book I of the Special Part.

§ 3 A motion for relief from the judgment set forth in the head provision may be filed when the situation described in § 2 arises.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

**Art. 702.** Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 4 When the defendant is the Tax Authority, if the motion provided in art. 702 is not filed, the provisions of art. 496 shall be applied, then observing, where applicable, the provisions of Title II of Book I of the Special Part.

§ 5 The provisions of art. 916 are, where appropriate, applicable to this action.

**Art. 702.** Independently of the prior certainty of the judgment, the defendant may file, in the same proceedings, and within the deadline set forth in art. 701, a motion against the action for the execution of an unenforceable instrument.

§ 1 The motion may be filed on the same grounds as would constitute an admissible defence in common procedure.

§ 2 When the defendant argues that the plaintiff has claimed a sum higher than what is owed, it is for the defendant to immediately declare the value deemed to be correct, submitting a detailed and updated statement of the debt.

§ 3 If the correct value is not declared or if the statement is not submitted, the motion shall be denied as a preliminary matter if the value is its sole grounds, and if there is another reason, the motion shall be processed, but the judge shall not analyse the allegation of excessive claim.

§ 4 The filing of the motion stays the enforcement of the decision referred to in the head provision of art. 701 until the first instance trial.

§ 5 The plaintiff shall be notified to file an answer to the motion within fifteen (15) days.

§ 6 In the action for the execution of an unenforceable instrument, the filing of a counterclaim is allowed, barring the counterclaim of a counterclaim.

§ 7 At the discretion of the judge, the motion against the action shall be adjudicated in separate proceedings and, if partial, a judicially enforceable instrument shall, by operation of the law, be constituted in relation to the undisputed portion.

## PORTUGUÊS

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

## CAPÍTULO XII DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

**Art. 703.** Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterà os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

## ENGLISH

§ 8 If the motion is denied, a judicially enforceable instrument shall be constituted by operation of the law, proceeding in accordance with the provisions of Title II of Book I of the Special Part, where applicable.

§ 9 An appeal may be filed against the judgment that grants or denies the motion.

§ 10. The judge shall enter judgment against the plaintiff who unduly filed the claim in bad faith, awarding the payment of up to ten percent of the value of the claim in favour of the defendant.

§ 11. The judge shall enter judgment against the defendant who files a motion against the action in bad faith, awarding the payment of up to ten percent of the value of the claim in favour of the plaintiff.

## CHAPTER XII RATIFICATION OF STATUTORY LIEN

**Art. 703.** Having legally taken possession of the property upon which statutory lien was established, the creditor shall then request its ratification.

§ 1 In the complaint, supported by a rental agreement or detailed account of expenses, a price list and the list of objects withheld, the creditor shall request the service of process upon the debtor to pay or defend the action at a scheduled preliminary hearing.

§ 2 The ratification of the statutory lien may be pursued by extrajudicial means upon application, which shall comply with the requirements set forth in § 1 of this article, filed by the creditor before the notary public of the former's choice.

§ 3 Upon receipt of the application, the notary public shall proceed with the extrajudicial notification of the debtor so that, within five (5) days, the latter can settle or challenge the debt, submitting one of the arguments provided for in art. 704 in writing, in which case the proceedings shall be assigned to the court of jurisdiction for adjudication.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

§ 4 If upon expiry of the deadline the debtor has not filed a statement, the notary public shall formalise the ratification of the statutory lien by means of a deed.

**Art. 704.** A defesa só pode consistir em:  
I – nulidade do processo;  
II – extinção da obrigação;  
III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;  
IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

**Art. 704.** The defence can only consist of:  
I – the nullity of the proceedings;  
II – the discharge of the obligation;  
III – the debt not being included in those provide for by law or the property not being subject to statutory lien;  
IV – the argument that suitable security was offered but rejected by the creditor.

**Art. 705.** A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 705.** After the preliminary hearing, common procedure shall be followed.

**Art. 706.** Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

**Art. 706.** Once the statutory lien has been judicially ratified, the plaintiff's possession of the object shall be consolidated.

§ 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 1 Should the ratification be denied, the object shall be delivered to the defendant, the plaintiff being safeguarded the right to recover the debt by common procedure, unless the argument of the discharge of the debt is accepted.

§ 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

§ 2 An appeal may be filed against the judgment, and, while the appeal is pending, the justice rapporteur may order that the thing remain in the possession of the plaintiff.

**CAPÍTULO XIII  
DA REGULAÇÃO DE AVARIA  
GROSSA**

**CHAPTER XIII  
GENERAL AVERAGE  
ADJUSTMENTS**

**Art. 707.** Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

**Art. 707.** When there is no consensus as to the appointment of a general average adjuster, the judge of the judicial district where the ship first arrived, provoked by any of the interested parties, shall appoint one of renowned knowledge.

**Art. 708.** O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

**Art. 708.** The adjuster shall declare, with reasoning, whether the losses are rateable by general average contributions and shall demand of the parties involved suitable guarantees so that the cargo may be cleared and delivered to the consignee.

## PORTUGUÊS

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

**Art. 709.** As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

**Art. 710.** O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, após a oitiva do regulador.

## ENGLISH

§ 1 The party who does not agree with the average adjuster as to the declaration of general average shall justify his or her reasons before the judge, who shall render a decision within ten (10) days.

§ 2 If the consignee does not submit guarantees deemed suitable by the average adjuster, the latter shall determine the value of the provisional contribution based on the facts reported and documents that accompanied the complaint, for which bond must be posted in the form of a court deposit or bank guarantee.

§ 3 If the consignee refuses to post bond, the average adjuster shall apply to the court for the judicial alienation of the former's cargo pursuant to arts. 879 to 903.

§ 4 The withdrawal of the sums required to pay the alienation expenses to be borne by the consignee is allowed under permit, keeping the remaining balance in a court deposit until the conclusion of the adjustment.

**Art. 709.** All parties shall file all the documents necessary for the adjustment of the general average into the records, within a reasonable deadline to be established by the adjuster.

**Art. 710.** The average adjuster shall submit the adjustment of the general average within twelve (12) months, as from the date of the filing of the documents into the records by the parties, extendable at the discretion of the judge.

§ 1 Once the adjustment of the general average is submitted, the parties shall have access to it for a common deadline of fifteen (15) days, and, should there be no objection, the adjustment shall be ratified by a court ruling.

§ 2 If there is an objection to the adjustment, the judge shall decide within ten (10) days, after hearing the testimony of the adjuster.

**Art. 711.** Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

#### CAPÍTULO XIV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

**Art. 712.** Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

**Art. 713.** Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

- I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
- II – cópia das peças que tenha em seu poder;
- III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

**Art. 714.** A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 715.** Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

**Art. 711.** Articles 156 to 158 are applied to the adjuster, where appropriate.

#### CHAPTER XIV RECOVERY OF CASE RECORDS

**Art. 712.** Upon ascertaining the disappearance of the case records, whether electronic or not, the judge, *ex officio*, any of the parties or the Public Prosecutor's Office may, where applicable, file a request for their recovery.

Sole paragraph. If there are supplementary records, the case shall proceed with these.

**Art. 713.** In the complaint, the party is to declare the status of the proceedings at the time of the disappearance of the records, providing:

- I – certificates of the acts found in the records of hearings of the office of the court clerk where the action is pending;
- II – copies of the papers that are in the party's possession;
- III – any other document that may facilitate the recovery.

**Art. 714.** The opposing party shall be served with process in order the answer the claim within five (5) days, having to submit the copies, copies of summons and copies of whichever acts and documents are in his or her possession.

§ 1 If the party agrees to the recovery, other records shall be drawn up, signed by the parties and, once ratified by the judge, shall replace the missing records.

§ 2 If the party does not file a defence or if there is partial agreement, common procedure shall be followed.

**Art. 715.** If the loss of the records occurred after the production of evidence at a hearing, the judge shall, if necessary, determine that it be repeated.

## PORTUGUÊS

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

**Art. 716.** Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá sendo-lhes pensados os autos da restauração.

**Art. 717.** Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

**Art. 718.** Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

## ENGLISH

§ 1 The same witnesses shall be examined again and, should this not be possible, they may be substituted *ex officio* or by request.

§ 2 If there is no certificate or copy of the technical report, the production of expert evidence shall be performed again, whenever possible by the same court-appointed expert.

§ 3 If there is no certificate of documents, they shall be recreated from copies or, failing that, by ordinary means of evidence.

§ 4 The employees and officers of the court cannot refuse to testify as witnesses regarding the acts they may have performed or assisted with.

§ 5 If the judge had already rendered a judgment of which either he or she, or the court clerk, has a copy, it shall be entered into the records and have the same authority as the original.

**Art. 716.** Once the recovery has been tried, the proceedings shall continue.

Sole paragraph. Should the original records reappear, the action shall proceed with them, attaching to them the recovery records.

**Art. 717.** If the disappearance of the records occurred in the court, the recovery proceedings shall be assigned, whenever possible, to the rapporteur of the case.

§ 1 The recovery shall take place before the court of origin with regard to the acts performed therein.

§ 2 Once the records have been sent to the court, their recovery shall be concluded there and the case shall proceed to trial.

**Art. 718.** Whoever caused the disappearance of the records shall be liable for the costs of the recovery and for the counsel fees, without prejudice to the civil or criminal liability which he or she may incur.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**CAPÍTULO XV  
DOS PROCEDIMENTOS DE  
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

**CHAPTER XV  
NONLITIGIOUS PROCEEDINGS**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Section I  
General Provisions**

**Art. 719.** Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

**Art. 719.** When this Code does not establish special procedures, the provisions found in this Section shall govern nonlitigious proceedings.

**Art. 720.** O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

**Art. 720.** The proceedings shall be initiated by the interested party, by the Public Prosecutor's Office or by the Public Defender's Office, who must file the claim duly supported with the necessary documents and stating the judicial remedy sought.

**Art. 721.** Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 721.** All interested parties are to be served with process, and the Public Prosecutor's Office notified, in the cases of art. 178, so that, if they so desire, they may file a statement within fifteen (15) days.

**Art. 722.** A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

**Art. 722.** The Tax Authority shall always be heard in cases in which it has an interest.

**Art. 723.** O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 723.** The judge shall decide the claim within ten (10) days.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Sole paragraph. The judge is not obliged to adhere to the criterion of strict legality, and may adopt the solution considered to be the most convenient or suitable in each case.

**Art. 724.** Da sentença caberá apelação.

**Art. 724.** An appeal may be filed against the judgment.

**Art. 725.** Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

**Art. 725.** The provisions of this section are applicable to claims for:

I – emancipação;

I – emancipation;

II – sub-rogação;

II – subrogation;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

III – the alienation, lease or encumbrance of property owned by children or adolescents, orphans or interdicts;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

IV – the alienation, lease or administration of common property, *res communes*;

## PORTUGUÊS

V – alienação de quinhão em coisa comum;  
 VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;  
 VII – expedição de alvará judicial;  
 VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.  
 Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

### Seção II Da Notificação e da Interpelação

**Art. 726.** Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

**Art. 727.** Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

**Art. 728.** O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

## ENGLISH

V – the alienation of a share of common property;  
 VI – the termination of usufruct, when it does not arise from the death of the usufructuary, the expiry of its term or from the consolidation, and from fideicommissary substitution, when it arises from a waiver or when it occurs prior to the event that characterises the condition for termination;  
 VII – the issuing of a judicial permit;  
 VIII – the ratification of an amicable out-of-court settlement, of any nature or value.  
 Sole paragraph. The rules contained in this Section are applicable, where appropriate, to procedures regulated in the following sections.

### Section II Notification and Request of Performance

**Art. 726.** Whoever has an interest in manifesting his or her will to another regarding a legally relevant subject may notify persons who participate in the same legal relationship in order to make them aware of his or her intention.

§ 1 If the claim is to publicly disclose by means of a publication, the judge shall only grant it if there are grounds and if it is necessary to safeguard a right.

§ 2 The provisions of this Section are applicable, where appropriate, to judicial protest.

**Art. 727.** An interested party may also notify the defendant, in the case of art. 726, to do or refrain from doing what the plaintiff understands to be his or her right.

**Art. 728.** The defendant shall be heard prior to the granting of the notification or respective publication:

I – if there is any suspicion that the plaintiff aims, by the notification or publication, to achieve an illegal purpose;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

II – if an amendment to the notification was requested in a public register.

**Art. 729.** Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

**Art. 729.** Once the notification or request of performance has been granted and realised, the records shall be handed to the plaintiff.

### Seção III Da Alienação Judicial

### Section III Judicial Alienation

**Art. 730.** Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

**Art. 730.** In the cases provided by law, if there is no agreement among the interested parties as to how the alienation of the property is to take place, the judge, *ex officio* or at the request of the interested parties or of the bailee, shall order its auction, pursuant to the provisions of Section I of this Chapter and, where appropriate, the provisions of arts. 879 to 903.

### Seção IV Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

### Section IV Consensual Divorce and Separation, Consensual Dissolution of the Civil Union and Alteration of the Marriage Regime

**Art. 731.** A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

**Art. 731.** The ratification of the consensual divorce or separation, in accordance with the legal requirements, may be requested by means of a petition signed by both spouses, which shall state:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

I – the provisions relative to the description and partition of community property;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

II – the provisions relative to the alimony arrangement between the spouses;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

III – the agreement regarding the custody of incompetent children and visitation regime; and

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

IV – the amount of child support to raise and educate the children.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Sole paragraph. If the spouses do not agree on the partition of property, it shall be performed after the ratification of the divorce in accordance with arts. 647 to 658.

**Art. 732.** As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

**Art. 733.** O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

**Art. 734.** A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

**Art. 732.** The provisions relative to the judicial ratification of a consensual divorce or separation are applied, where appropriate, to the ratification of the consensual dissolution to the of a civil union.

**Art. 733.** A consensual divorce, consensual separation and consensual dissolution of a civil union, provided there are no unborn or incompetent children and legal requirements are observed, may be realised by means of a public deed, which shall contain the provisions dealt with in art. 731.

§ 1 The public deed does not depend on judicial ratification and constitutes a legal instrument valid for any registration, as well as for the withdrawal of a sum deposited in financial institutions.

§ 2 The notary public shall only draft the public deed if those interested are assisted by their lawyers or by a public defender, whose identification and signature shall be contained in the notarial act.

**Art. 734.** A change of the marriage regime, in conformity with the legal requirements, may be requested, with justification, in a petition signed by both spouses, and in which the reasons that justify the alteration are stated, safeguarding the rights of third parties.

§ 1 Upon receiving the complaint, the judge shall determine the notification of the Public Prosecutor's Office and the publication of a notice that discloses the requested change in marriage regime, and shall only be able to render a decision thirty (30) days after the publication of the notice.

§ 2 In the complaint or in a separate petition, the spouses may propose an alternative means of disclosure of the marriage regime, in order to safeguard the rights of third parties.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 3 After the judgment becomes *res judicata*, orders of amendment shall be issued to the civil and land registry offices and, should either of the spouses be a company owner, to the Registrar of Companies.

### Seção V Dos Testamentos e dos Codicilos

### Section V Wills and Codicils

**Art. 735.** Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

**Art. 735.** Upon receiving a sealed will, not finding any external defect that may raise suspicion of nullity or forgery, the judge shall open it and order the court clerk to read it in the presence of the presenter of the will.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 1 The opening statement shall include the name of the presenter and an explanation of how he or she obtained the will, the date and place of the death of the testator, with the respective evidence, and any other circumstance deemed worthy of note.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 2 Having heard the Public Prosecutor's Office, and if there are no doubts requiring clarification, the judge shall order the registration, filing and compliance with the will.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 3 After registering the will, the executor shall be notified to sign an executorship agreement.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4 If an executor has not been appointed, or if he or she is absent or does not accept the incumbency, the judge shall appoint an executor dative, in accordance with legal priority.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

§ 5 The executor must carry out the provisions of the will and submit accounts to the court of what was received and spent, under the law.

**Art. 736.** Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

**Art. 736.** Any interested party, bearing the transcript or certificate of a notarial testament, may request that the judge order its compliance pursuant, where applicable, to the provisions of the paragraphs of art. 735.

**Art. 737.** A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamentário, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

### Seção VI Da Herança Jacente

**Art. 738.** Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

**Art. 739.** A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa;

**Art. 737.** After the death of the testator, the publication of a holographic will may be requested by the heir, by the devisee or by the executor of the will, as well as by the third-party holder of the will if unable to deliver it to any of the others who are eligible to request it.

§ 1 The heirs who did not request the publication of the will shall be notified.

§ 2 Upon the verification of the legal requirements, and having heard the Public Prosecutor's Office, the judge shall probate the will.

§ 3 The provisions of this article are applicable to a codicil, to a seaman's will, a pilot's will, a soldier's will and a nuncupative will.

§ 4 During the probate of the will, the provisions of the paragraphs of art. 735 shall be complied with.

### Section VI Unclaimed Estate

**Art. 738.** In cases in which the law considers the estate to be unclaimed, the judge of the judicial district in which the decedent was domiciled shall immediately proceed with the collection of the assets.

**Art. 739.** The unclaimed estate shall remain in the custody, conservation and administration of a curator until the respective delivery to the legally entitled successor or until the declaration of vacant succession.

§ 1 It is the responsibility of the curator:

I – to represent the estate in or out of court, with the intervention of the Public Prosecutor's Office;

II – to keep the property collected in good care and state of conservation and to advance the collection of any other assets;

III – to take measures to protect estate rights;

IV – to submit a financial statement of revenue and expenses to the judge on a monthly basis;

V – prestar contas ao final de sua gestão.  
 § 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.

**Art. 740.** O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

V – to submit accounts and reports at the end of his or her administration.  
 § 2 The provisions of arts. 159 to 161 are applicable to the curator.

**Art. 740.** The judge shall order the process server, accompanied by the clerk of the court or head clerk and the curator to list the assets and describe them in a detailed report.

§ 1 If he or she is unable to visit the location, the judge shall request that the police authority proceed with the collection and listing of the assets, with two (2) witnesses, who shall observe the activities.

§ 2 If a curator has not yet been appointed, the judge shall appoint a bailee and deliver the assets into his or her care, by means of an instrument entered into the case records, after the latter has taken an oath.

§ 3 During the collection, the judge or the police authority shall question the house residents and the neighbours regarding the identity of the deceased, the whereabouts of the latter's successors and the existence of other assets, drafting a document with the questions and information gathered.

§ 4 The judge shall reservedly analyse documents, correspondence and household bookkeeping and, judging that they are not of interest, shall have them packed and sealed to be handed to the successors of the decedent or incinerated when the estate is declared vacant.

§ 5 If the judge receives reports of the existence of other assets in another judicial district, he or she shall have a letter of request issued for their collection.

§ 6 The collection shall not be carried out, or shall be suspended if initiated, when the spouse or civil partner, the heir or the publicly acknowledged executor claims the assets and there is no justified opposition by the curator, by any interested party, by the Public Prosecutor's Office or by the representative of the Tax Authority.

**Art. 741.** Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

**Art. 742.** O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

**Art. 741.** Having completed the collection, the judge shall order the publication of a notice on the internet, on the website to which the court is linked and on the publication platform of the National Council of Justice, where it shall remain for three (3) months, or, if there is no website, at the official authority and in the press of the judicial district, three (3) times with one (1) month intervals, so that the successors of the decedent may come forward and be legally certified as heirs within six (6) months of the first publication.

§ 1 Upon verification of the existence of a successor or executor at certain location, he or she shall be served with process, without prejudice to the publication.

§ 2 When the decedent is a foreigner, the fact shall also be communicated to the consular authority.

§ 3 Once the heir has been certified, the capacity of executor acknowledged or the identity of the spouse or civil partner proved, the collection shall be converted to a probate process.

§ 4 The creditors of the estate may file a proof of claim in the estate proceedings or file a collection suit.

**Art. 742.** The judge may authorise the alienation:

I – of movable property if it is difficult or expensive to maintain;

II – of livestock, when not used in an industrial operation;

III – of negotiable instruments and securities, when there are justified concerns over their depreciation;

IV – company shares when, having to be paid in, the estate does not have sufficient money for the payment;

V – real property:

a) if it is under threat of ruin, and its repair not deemed suitable;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

b) if it is mortgaged and there is insufficient money to pay the debt when it falls due.

§ 1 However, the sale shall not be effected if the Tax Authority or the certified heir advances the sums to pay the expenses.

§ 2 Property with sentimental value, such as portraits, personal objects, books and works of art shall only be alienated once the estate has been declared vacant.

**Art. 743.** Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente, aguardando-se, no caso de serem diversas as habilitações, o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

**Art. 743.** After one (1) year of the first publication of the notice and in the absence of a certified heir or pending certification, the estate shall be declared vacant.

§ 1 If there are pending heir certification proceedings, the estate shall be declared vacant in the same judgment that denies the certification, awaiting the trial of the last one if there are multiple proceedings.

§ 2 Once the decision that declared the estate vacant becomes *res judicata*, the spouse or civil partner, the heirs and the creditors shall only be able to claim their right by filing a direct action.

### Seção VII Dos Bens dos Ausentes

### Section VII Property of Absentees

**Art. 744.** Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

**Art. 744.** Once their absence has been declared under the law, the judge shall order the collection of property and appoint a curator as provided in Section VI, pursuant to the law.

**Art. 745.** Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

**Art. 745.** Having completed the collection, the judge shall order the publication of notices on the internet, on the website of the respective court and on the publication platform of the National Council of Justice, where the notice shall remain for one (1) year, or, in the absence of a website, at the official authority and in the press of the judicial district, for one (1) year, being reproduced every two (2) months, in order to announce the collection and call the absentee to take possession of his or her property.

## PORTUGUÊS

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

## ENGLISH

§ 1 At the end of the time limit set forth in the notice, interested parties may request the opening of a provisional succession, under the law.

§ 2 An interested party, upon requesting the opening of the provisional succession, shall apply for the personal service of process upon the present heirs and upon the curator, and by publication upon those who are absent, to request certification, under arts. 689 to 692.

§ 3 When the legal requirements have been fulfilled, the conversion of the provisional succession into a definitive succession may be requested.

§ 4 Upon the return of the absentee or of any of his or her descendants or ascendants to apply to the judge for the delivery of the property, the provisional or definitive successors, the Public Prosecutor's Office and the representative of the Tax Authority shall be served with process in order to challenge the claim, according to common procedure.

### Seção VIII Das Coisas Vagas

**Art. 746.** Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

### Section VIII Lost Things

**Art. 746.** Upon receiving another's lost thing from the finder, the judge shall have the respective document drafted, which shall include a description of the thing and the statement of the finder.

§ 1 If the thing is received by a police authority, the latter shall then send it to the court of jurisdiction.

§ 2 Having deposited the thing, the judge shall have a notice published on the internet, on the website of the respective court and on the publication platform of the National Council of Justice or, in the absence of a website, at the official authority and in the press of the judicial district, so that the owner or legitimate possessor can claim it, unless it is something of low value and the publication in the court's website is not possible, in which case the notice shall merely be posted in the court building.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.

§ 3 As to the rest, legal provisions shall be observed.

### Seção IX Da Interdição

### Section IX Interdiction

**Art. 747.** A interdição pode ser promovida:  
I – pelo cônjuge ou companheiro;  
II – pelos parentes ou tutores;  
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;  
IV – pelo Ministério Público.  
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

**Art. 747.** An application for interdiction may be filed:  
I – by the spouse or civil partner;  
II – by relatives or by a guardian;  
III – by the representative of the entity sheltering the person whose interdiction is sought;  
IV – by the Public Prosecutor's Office.  
Sole paragraph. The standing to file the application must be proved by documentary evidence accompanying the complaint.

**Art. 748.** O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:  
I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;  
II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

**Art. 748.** The Public Prosecutor's Office shall only apply for interdiction in cases of severe mental illness:  
I – if the persons named in items I, II and III of art. 747 do not exist or do not apply for interdiction;  
II – if, albeit existing, the persons named in items I and II of art. 747 are incompetent.

**Art. 749.** Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

**Art. 749.** It is the plaintiff's responsibility to specify, in the complaint, facts that demonstrate the incompetence of the person whose interdiction is sought to administrate his or her property and, as the case may be, to perform civil acts, as well as the moment in which the person's incompetence was revealed.  
Sole paragraph. If urgency is justified, the judge may appoint a provisional guardian for the performance of determinate acts.

**Art. 750.** O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

**Art. 750.** The plaintiff must attach a medical report in order to prove the allegations, or communicate the impossibility of doing so.

**Art. 751.** O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

**Art. 752.** Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

**Art. 753.** Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

**Art. 751.** The person whose interdiction is sought shall be served with summons in order to appear, on a scheduled date, before a judge, who shall interview him or her thoroughly regarding his or her life, business, property, will, preferences, family and emotional ties and regarding whatever else the judge may deem necessary to be convinced of the person's competence to perform civil acts, the questions and answers being reduced to writing.

§ 1 If the person whose interdiction is sought is unable to appear before the judge, the latter shall hear the former wherever the person may be found.

§ 2 The interview may be observed by a specialist.

§ 3 During the interview, the usage of technological resources capable of enabling or assisting the alleged interdict to express his or her will and preferences, and to answer the questions posed, is assured.

§ 4 The testimony of relatives and people with close ties may be requested at the discretion of the judge.

**Art. 752.** Within fifteen (15) days of the interview, the alleged interdict may challenge the application.

§ 1 The Public Prosecutor's Office shall intervene as the guardian of the law.

§ 2 The alleged interdict may appoint a lawyer and, if he or she does not do so, a special guardian shall be appointed.

§ 3 Should the alleged interdict not appoint a lawyer, his or her spouse or any relative in line of succession may intervene as an assistant.

**Art. 753.** Upon expiry of the deadline set forth in art. 752, the judge shall determine the production of expert evidence in order to evaluate the alleged interdict's capacity to perform civil acts.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

**Art. 754.** Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

**Art. 755.** Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

§ 1 The production of expert evidence may be carried out by a team comprising experts with multidisciplinary qualifications.

§ 2 The expert report shall specifically state, as the case may be, the acts for which a guardianship shall be necessary.

**Art. 754.** Once the report has been submitted, the remaining evidence produced and the interested parties heard, the judge shall render judgment.

**Art. 755.** In a judgment granting the interdiction, the judge:

I – shall appoint a guardian, who may be the applicant of the interdiction, and shall determine the scope of the guardianship, according to the mental state and development of the interdict;

II – shall consider the personal characteristics of the interdict, observing his or her potential, skills, will and preferences.

§ 1 The guardianship shall be attributed to whoever can best serve the interests of the ward.

§ 2 If, at the time of the interdiction, there is an incompetent person under the guardianship and responsibility of the interdict, the judge shall attribute the guardianship to whoever can best serve the interests of the interdict and the incompetent person.

§ 3 The judgment of interdiction shall be recorded in the register of natural persons and immediately be published on the internet, on the website of the respective court and on the publication platform of the National Council of Justice, where it shall remain for six (6) months, in the local press, once (1), and at the official authority, three (3) times, with an interval of ten (10) days, including in the notice the names of the interdict and of the guardian, the cause of the interdiction, the scope of the guardianship and, if it is not a full interdiction, the acts that the interdict may perform autonomously.

**Art. 756.** Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

**Art. 757.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

**Art. 758.** O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

### Seção X Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

**Art. 759.** O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I – nomeação feita em conformidade com a lei;

**Art. 756.** The guardianship shall be terminated when the cause that determined it ceases to exist.

§ 1 The request for the termination of the guardianship may be made by the interdict, by the guardian, or by the Public Prosecutor's office and shall be attached to the interdiction records.

§ 2 The judge shall appoint an expert or multidisciplinary team to carry out an examination of the interdict and shall set a trial date after the submission of the report.

§ 3 If the request is granted, the judge shall determine the termination of the interdiction and order the publication of the judgment, after it becomes *res judicata*, pursuant to art. 755, § 3, or, should that not be possible, in the local press and at the official authority, three (3) times, with an interval of ten (10) days, followed by its entry in the register of natural persons.

§ 4 The interdiction may be partially terminated when the interdict's capacity to perform some civil acts is proved.

**Art. 757.** The authority of the guardian is extended to the person and property of the incompetent who is under the guardianship and responsibility of the ward at the time of the interdiction, unless the judge considers another solution to be more convenient to the interests of the incompetent person.

**Art. 758.** The guardian must seek appropriate treatment and support to enable the interdict to achieve autonomy.

### Section X Provisions Common to Guardianship and Curatorship

**Art. 759.** The guardian or the curator shall be notified to take an oath within five (5) days as from:

I – the appointment made pursuant to the law;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

**Art. 760.** O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado: I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

**Art. 761.** Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 762.** Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

II – the notification of the order that determines the performance of the will or public instrument that instituted it.

§ 1 The guardian or curator shall take a written oath in a book initialled by the judge.

§ 2 Having taken the oath, the guardian or curator shall take over the administration of the property of the ward or interdict.

**Art. 760.** The guardian or the curator can refuse the undertaking excusing himself or herself within a deadline of five (5) days: I – prior to accepting the undertaking, the notification to take an oath;

II – after the day on which the motive of the excuse arises, after having assumed the undertaking.

§ 1 If a request to be excused is not filed within the deadline set forth in this article, the right to allege it shall be deemed to have been waived.

§ 2 The judge shall render a summary decision on the request to be excused and, if it is denied, the appointed person shall exercise the curatorship or guardianship while he or she is not exempted by a *res judicata* judgement.

**Art. 761.** It is for the Public Prosecutor's Office or for the one who has a legitimate interest to request, in the cases provide for by law, the removal of the guardian or curator.

Sole paragraph. The guardian or curator shall be served with process to answer the petition within five (5) days, upon the expiry of which common procedure shall be observed.

**Art. 762.** In cases of extreme gravity, the judge may suspend the guardian or curator from the performance of his or her duties, appointing an interim replacement.

## PORTUGUÊS

**Art. 763.** Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1º Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2º Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

### Seção XI Da Organização e da Fiscalização das Fundações

**Art. 764.** O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I – ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;

II – o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

**Art. 765.** Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – vencer o prazo de sua existência.

## ENGLISH

**Art. 763.** When the duties of the guardian or curator cease at the end of the term of the obligation, he or she may request to be discharged of his or her duties.

§ 1 Should the guardian or the curator not request to be discharged from the obligation within ten (10) days of the expiry of the term, he or she shall be considered reappointed, unless exempted by the judge.

§ 2 Upon the termination of the curatorship or guardianship, the submission of accounts and reports by the guardian or curator is indispensable, pursuant to civil law.

### Section XI Establishment and Oversight of Foundations

**Art. 764.** A judge shall decide on the approval of the articles of incorporation of foundations and their amendments whenever the interested party requests it, when:

I – it has been previously denied by the Public Prosecutor's Office or the latter demanded modifications with which the interested party does not agree;

II – the interested party disagrees with the articles drafted by the Public Prosecutor's Office.

§ 1 The articles of incorporation of foundations must comply with the provisions of Law nº 10.406, of 10 January 2002 (Civil Code).

§ 2 Before granting approval, the judge may order the amendment of the articles of incorporation with the aim of adapting them to the objectives of the founder.

**Art. 765.** Any interested party or the Public Prosecutor's Office shall file for the dissolution of the foundation when:

I – its purpose becomes illegal;

II – its maintenance is impossible;

III – its term of existence has expired.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Seção XII**  
**Da Ratificação dos Protestos**  
**Marítimos**  
**e dos Processos Testemunháveis**  
**Formados a Bordo**

**Section XII**  
**Ratification of Marine**  
**Protests**

**Art. 766.** Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo e lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

**Art. 766.** All marine protests entered into the captain's logbook must be submitted to a judge at the first port of call, within twenty-four hours of the arrival of the vessel, to have it ratified by the court.

**Art. 767.** A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

**Art. 767.** The complaint shall contain a transcript of the entries of the logbook and must be accompanied by copies of the pages where entries that are to be ratified are found, the captain's identity documents and those of the witnesses listed, the list of crew members, the vessel's registration certificate and, when applicable, the cargo manifest of the lost cargo and the identification of its consignees, loosely translated, where necessary, to Portuguese.

**Art. 768.** A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e as testemunhas em número mínimo de 2 (duas) e máximo de 4 (quatro), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

**Art. 768.** The complaint shall be assigned with urgency and sent to a judge, who shall hear, with the commitment of doing so on the same day, the captain and, at least two (2) and at most four (4), witnesses, who shall appear spontaneously waiving notification.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 1 When dealing with foreigners who do not master the Portuguese language, the plaintiff shall take an interpreter, who shall take an oath at the hearing.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

§ 2 Should the plaintiff not take an interpreter, the judge shall appoint one who shall take an oath at the hearing.

## PORTUGUÊS

**Art. 769.** Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato.

**Art. 770.** Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

**LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO I  
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 771.** Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

**Art. 772.** O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I – ordenar o comparecimento das partes;
- II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

## ENGLISH

**Art. 769.** At the start of the hearing the judge shall order the calling of the consignees of the cargo indicated in the complaint and any other interested parties, appointing a guardian for the absentees in the act.

**Art. 770.** Having examined the captain and the witnesses, the judge, convinced of the veracity of the entries made in the logbook, shall ratify by a ruling, at the hearing, the protest drafted aboard the vessel, dispensing with the report.

Sole paragraph. Independently of the *res judicata* decision, the judge shall determine that the records be delivered to the plaintiff or his or her lawyer, upon submission of a copy.

**BOOK II  
EXECUTION PROCEEDINGS**

**TITLE I  
EXECUTION IN GENERAL**

**CHAPTER I  
GENERAL PROVISIONS**

**Art. 771.** This Book regulates the procedure of executions of extrajudicially enforceable instruments, and its provisions are also applicable, where appropriate, to special execution procedures, acts of enforcement carried out for the satisfaction of the judgment, as well as to the effects of procedural acts or facts to which the law attributes enforceability.

Sole paragraph. The provisions of Book I of the Special Part are subordinately applied to execution proceedings.

**Art. 772.** A judge may, at any point during the lawsuit:

- I – order the parties to appear in court;
- II – warn the judgment debtor that his or her conduct constitutes obstruction of justice, or perversion of the course of justice;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

III – determine that the persons indicated by the judgment creditor provide information generally related to the subject matter of the execution, such as documents and data held by them, granting them a reasonable time limit.

**Art. 773.** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

**Art. 773.** The judge may, *ex officio* or upon application of the parties, determine the measures necessary for the performance of the order to submit documents and data.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

Sole paragraph. When, as a result of the provisions of this article, the judge receives confidential data for the purposes of the execution, he or she shall take the necessary measures to assure their confidentiality.

**Art. 774.** Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

**Art. 774.** The acts of the judgment debtor which, by omission or commission, constitute an obstruction or perversion of the course of justice are:

I – frauda a execução;

I – the fraudulent conveyance or encumbrance of property during execution proceedings;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

II – those that maliciously oppose the execution, employing artifices and fraudulent means;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

III – those that hinder or obstruct the levy of execution;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV – the unjustified resistance to court orders;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

V – failure, despite having been notified, to inform the judge of the property upon which execution must be levied, its location, its respective values, and failure to show evidence of ownership and, as the case may be, a certificate attesting that the property is free of encumbrances.

## PORTUGUÊS

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

**Art. 775.** O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

**Art. 776.** O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

**Art. 777.** A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

## CAPÍTULO II DAS PARTES

**Art. 778.** Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

## ENGLISH

Sole paragraph. In the cases provided for in this article, the judge shall levy a fine of an amount no higher than twenty percent of the current value (adjusted for inflation) of the debt in execution, which shall be paid to the judgment creditor, enforceable in the same proceedings, without prejudice to other sanctions of a procedural or material nature.

**Art. 775.** The judgment creditor shall be entitled to abandon the execution proceedings entirely or merely one enforcement measure.

Sole paragraph. Upon the discontinuance of the execution, the following shall be observed:

I – objections and motions to stay the execution dealing only with procedural issues shall be dismissed, and the judgment creditor shall bear procedural costs and counsel fees;

II – in the remaining cases, the dismissal shall depend on the agreement of the party who filed the objection or the motion to stay the execution.

**Art. 776.** The judgment creditor shall reimburse the judgment debtor for losses incurred when the *res judicata* decision declares that the obligation that gave rise to the execution does not, wholly or partly, exist.

**Art. 777.** The collection of fines or compensation arising from malicious prosecution or from an act of obstruction of justice shall be carried out in the same proceedings.

## CHAPTER II THE PARTIES

**Art. 778.** A creditor who has an enforceable instrument granted by law may apply for its coercive enforcement.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

§ 1 As successors of the original judgment creditor, the following may apply for or proceed in a coercive enforcement action:

I – the Public Prosecutor's Office, in the cases provided by law;

II – the estate, the heirs or successors of the creditor, whenever, upon the latter's death, the right arising from the enforceable instrument is transferred to them;

III – the assignee, when the right arising from the enforceable instrument is transferred *inter vivos*;

IV – the subrogee, in cases of legal or conventional subrogation.

§ 2 The succession provided for in § 1 does not depend on the consent of the judgment debtors.

**Art. 779.** A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido em lei.

**Art. 779.** Execution proceedings may be filed against:

I – the debtor, acknowledged as such in the enforceable instrument;

II – the estate, the heirs or the successors of the debtor;

III – the new debtor who assumes, with the consent of the creditor, the obligation arising from the enforceable instrument;

IV – the surety of the debt stated in the extrajudicially enforceable instrument;

V – the liable holder of the property given as security interest for the payment of the debt;

VI – the taxpayer, as defined by law.

**Art. 780.** O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

**Art. 780.** The judgment creditor may join several execution proceedings, even if based on different instruments, when the judgment debtor is the same provided all the instruments have the same court of jurisdiction and the procedure is identical.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 781.** A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

**Art. 782.** Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

### CHAPTER III JURISDICTION

**Art. 781.** Execution proceedings filed on the grounds of an extrajudicially enforceable instrument shall be filed before the court of jurisdiction in compliance with the following:

I – the execution may be filed in the jurisdiction of the domicile of the judgment debtor, in the jurisdiction stated in the instrument or even in the jurisdiction where the property subject to execution is located;

II – if the judgment debtor has more than one place of domicile, the execution may be filed in any of those jurisdictions;

III – if the place of domicile of the judgment debtor is uncertain or unknown, execution proceedings may be filed in the place where the judgment creditor is located or domiciled;

IV – should there be more than one debtor, having different places of domicile, the execution shall be filed in any of those jurisdictions, at the discretion of the judgment creditor;

V – execution proceedings may be filed in the jurisdiction where the act was performed or where the fact that gave rise to the instrument occurred, even if the judgment debtor no longer lives there.

**Art. 782.** Unless otherwise provided for by law, the judge shall determine the enforcement acts and the process server shall perform them.

§ 1 The process server may also perform the enforcement acts determined by the judge in neighbouring judicial districts with ease of access, and those located in the same greater metropolitan region.

§ 2 Whenever the use of police force is necessary to carry out the enforcement, the judge shall request it.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

§ 3 At the request of the party, the judge may determine the inclusion of the name of the judgment debtor in debt defaulters' registers.

§ 4 The registration shall be immediately cancelled if the payment is made, if the execution is guaranteed or if the execution is dismissed for any other reason.

§ 5 The provisions of §§ 3 and 4 are applicable to the definitive execution of the judicially enforceable instrument.

**CAPÍTULO IV  
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS  
PARA REALIZAR QUALQUER  
EXECUÇÃO**

**Seção I  
Do Título Executivo**

**CHAPTER IV  
NECESSARY REQUIREMENTS TO  
PERFORM ANY EXECUTION**

**Section I  
Enforceable Instrument**

**Art. 783.** A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

**Art. 783.** Execution for the collection of a claim shall always be based on an instrument for a certain, liquid and payable obligation.

**Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

**Art. 784.** The following are extrajudicially enforceable instruments:

I – bills of exchange, promissory notes, invoices, bonds and cheques;

II – public deeds or other public documents executed by the debtor;

III – a private document executed by the debtor and by two (2) witnesses;

IV – a transaction instrument ratified by the Public Prosecutor's Office, by the Public Defender's Office, by the Public Attorneys' Office, by the lawyers of the parties to the transaction or by a conciliator or mediator accredited by the court;

V – a contract guaranteed by a mortgage, pledge, anticresis or other security interest and one guaranteed by a bond;

VI – a life insurance contract in case of death;

VII – a claim arising from annual rent and emphyteusis;

## PORTUGUÊS

VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

**Art. 785.** A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

## ENGLISH

VIII – a claim, supported by documentary evidence, arising from the rental of real property, as well as additional charges, such as condominium fees and expenses;

IX – a certificate of overdue tax liability issued by the Federal, State, Federal District and Municipal Tax Authorities, relative to claims registered pursuant to the law;

X – claims relative to the ordinary and extraordinary fees of a residential condominium, provided for in the respective agreement or approved at a general meeting, provided there is documentary evidence;

XI – a certificate issued by a notary public or registry office relative to fees and other expenses due for the acts performed by them, as determined in the legally established price lists;

XII – all the other instruments which, as expressly provided by law, are enforceable.

§ 1 The filing of any action relative to the debt stated in the enforceable instrument does not prevent the creditor from filing for its execution.

§ 2 Extrajudicially enforceable instruments originating in a foreign country do not require ratification to be executed.

§ 3 A foreign instrument shall only be enforceable when the requirements for its constitution, demanded by the laws of the country where it was executed, have been fulfilled and when Brazil is named as the country where the obligation is to be performed.

**Art. 785.** The existence of an extrajudicially enforceable instrument does not prevent the party from opting for cognizance proceedings, in order to obtain a judicially enforceable instrument.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

## Seção II Da Exigibilidade da Obrigação

## Section II Enforceability of the Obligation

**Art. 786.** A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

**Art. 786.** Execution proceedings may be filed if the debtor does not perform the certain, liquid and enforceable obligation established in an enforceable instrument.

Sole paragraph. The need to perform simple arithmetic operations to calculate the value of the judgment debt does not deprive the obligation contained in the instrument of its liquidity.

**Art. 787.** Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

**Art. 787.** Where the debtor is not obliged to perform an obligation unless consideration is given by the creditor, the latter must prove that he or she performed it when filing for execution, under penalty of dismissal of the proceedings.

Sole paragraph. The judgment debtor may shun the obligation, by depositing the payment or thing in court, in which case the judge shall not allow the creditor to receive it without performing his or her consideration.

**Art. 788.** O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

**Art. 788.** The creditor shall not be able to file for execution or to proceed with it if the debtor performs the obligation, but may refuse to receive the obligation if it does not correspond to the right or obligation established in the enforceable instrument, in which case the creditor may file for coercive enforcement, safeguarding the debtor's right to file an appeal against it.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

## CHAPTER V FINANCIAL LIABILITY

**Art. 789.** O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

**Art. 789.** The debtor is liable with all his or her present and future assets for the performance of his or her obligations, but for the restrictions established by law.

## PORTUGUÊS

**Art. 790.** São sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

**Art. 791.** Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

## ENGLISH

**Art. 790.** The following are subject to execution:

I – the property of a particular successor, when the execution is based on a property right or an obligation to repossess;

II – the property of a partner, under the law;

III – the property of a debtor, even if in the possession of third parties;

IV – the property of the spouse or civil partner, in cases where his or her own property or its half-share is liable for the debt;

V – property fraudulently alienated or encumbered with a security interest upon the execution of a judgment;

VI – property whose alienation or encumbrance with security interest was annulled due to the recognition, in separate proceedings, of fraud against creditors;

VII – property of the liable party, in cases where the corporate veil is pierced.

**Art. 791.** If the subject matter of the execution is the obligation whose obligor is the owner of a plot of land subject to surface rights, or the surface-right owner, the property right owned by the judgment debtor shall be exclusively liable for the debt, execution being levied, or other acts of judicial restriction being performed, exclusively upon said land, in the former case, and upon the building or crop, in the latter case.

§ 1 The acts of restriction referred to in the head provision shall be separately entered in the registration of the property, with the identification of the judgment debtor, the value of the claim and the encumbered object, the court clerk highlighting the property that is liable for the debt, whether the land, building or crop, in such a way as to ensure the publicity of the financial liability of each one for the debts and for the obligations to which they are bound.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

**Art. 792.** A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arquivada a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2 Where appropriate, the provisions of this article are applicable to emphyteusis, to the granting of special usage for residential purposes and the concession of the right to use real property.

**Art. 792.** The alienation or encumbrance of the property is deemed to be fraud upon the execution of judgment:

I – when the property is subject to a pending action based on property rights or a claim for repossession, provided that the pending action was entered in the respective public record, where applicable;

II – when pending execution proceedings have been entered in the registration of the property, pursuant to art. 828;

III – when a judgment lien or other judicial restriction, originating from the proceedings in which the fraud was claimed, has been entered on the registration of the property;

IV – when, at the time of the alienation or encumbrance, there was an action pending against the debtor that could lead to his or her insolvency;

V – in the other cases expressly provided for by law.

§ 1 Fraudulent alienation during the execution of judgment is ineffective in relation to the judgment creditor.

§ 2 In the case of the acquisition of an asset that is not subject to registration, the third-party buyer has the burden of proving that due care was taken in the acquisition of the property, by submitting the relevant certificates, obtained in the place of domicile of the seller and in the place where the property is located.

§ 3 In cases where the corporate veil is pierced, the fraud upon the execution of judgment is established as from the service of process upon the party whose veil is to be lifted.

§ 4 Prior to declaring fraud upon the execution judgment, the judge must notify the third-party buyer who, if he or she so wishes, may file a third-party motion to stay the execution within fifteen (15) days.

**Art. 793.** O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

**Art. 794.** O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no caput não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

**Art. 795.** Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

**Art. 793.** The judgment creditor who, under the right of retention, has possession of the thing that belongs to the debtor shall not be able to execute the other assets until the thing in his or her possession has been foreclosed.

**Art. 794.** When executed, the surety is entitled to demand that the debtor's free and unencumbered assets located in the same judicial district be executed first, indicating them in detail for the levy of execution.

§ 1 The surety's assets shall be subject to execution if those belonging to the debtor, located in the same judicial district as the surety's, are insufficient to satisfy the debtor's right.

§ 2 The surety who pays the debts shall be entitled to execute the principal in the same proceedings.

§ 3 The head provision is not applicable to the surety who has waived the benefit of discussion.

**Art. 795.** The private property of the partners is not liable for the debts of the company, except in the cases established by law.

§ 1 The partner who is a defendant, when liable for the payment of the company's debt, has the right to demand that the company's assets be foreclosed first.

§ 2 It is for the partner who claims the benefit of § 1 to indicate as many of the company's assets located in the same judicial district, free and unencumbered, as are sufficient to settle the debt.

§ 3 The partner who pays the debt may file execution proceedings against the company in the same lawsuit.

§ 4 In order to lift the corporate veil, the incident set forth in this Code must obligatorily be complied with.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 796.** O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

**Art. 796.** The estate is liable for the debts of the decedent but, once the partition has been effected, each heir is liable for them within the decedent estate's capacity to pay its debts and in proportion to the share to which the heir is entitled.

**TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE  
EXECUÇÃO**

**TITLE II  
VARIOUS TYPES OF EXECUTION**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CHAPTER I  
GENERAL PROVISIONS**

**Art. 797.** Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

**Art. 797.** Except in the case of the debtor's insolvency, in which case there is bankruptcy, the execution is carried out in favour of the judgment creditor who acquires, through the levy of execution, preferential rights over the levied property.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Sole paragraph. If there is more than one levy of execution upon the same asset, each judgment creditor shall maintain his or her priority right.

**Art. 798.** Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

**Art. 798.** Upon filing for execution, it is for the judgment creditor:

I – instruir a petição inicial com:

I – to support the complaint with:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

- a) an extrajudicially enforceable instrument;
- b) an updated statement of the debt as at the date of filing the action, when it deals with an execution for a sum certain;

II – indicar:

- c) evidence that the condition was fulfilled or the term expired, as the case may be;
- d) evidence, where applicable, that the creditor's consideration was performed or of the assurance of its performance if the judgment debtor is not obliged to perform his or her obligation unless the consideration of the judgment creditor is fulfilled;

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

II – indicate:

- a) the type of preferred execution, when it is possible to perform it in more than one manner;

## PORTUGUÊS

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado.

**Art. 799.** Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II – requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III – requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

## ENGLISH

b) the full names of the judgment creditor and judgment debtor, their respective Individual or Corporate Taxpayer Registration Numbers;

c) the assets upon which execution can be levied, whenever possible.

Sole paragraph. The debt statement must include:

I – the price index adopted for the adjustment for inflation;

II – the interest rate applied;

III – the start and end dates of the application of the price index adjustment and of the levying of the established interest rate;

IV – the frequency of the capitalisation of interest, if applicable;

V – the specification of a compulsory deduction.

**Art. 799.** In addition, it is the responsibility of the judgment creditor to:

I – request the notification of the pledgee, mortgagee, creditor or secured creditor, when execution is levied upon property encumbered by a pledge, mortgage, antichresis or by a secured transaction;

II – request the notification of the holder of the right of usufruct, use or habitation, when execution is levied upon a property encumbered by usufruct, use or habitation;

III – request the notification of the promisor buyer, when execution is levied upon the property for which there is a registered promise of sale;

IV – request the notification of the promisor seller, when execution is levied upon a right of purchase arising from the registered promise of sale;

V – requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI – requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros.

X – requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, dos titulares de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017);

XI – requerer a intimação dos titulares de lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017)

V – request the notification of the surface-right owner, lessee or grantee, in the case of surface, emphyteutic or conveyance rights for the purpose of habitation or concession of the real right of use, when the execution is levied upon real property subject to the regime of surface, emphyteutic or conveyance rights;

VI – request the notification of the owner of the land subject to a regime of surface, emphyteutic or concession of special use rights for the purpose of habitation or the concession of the real right of use, when execution is levied upon the rights of the surface-right owner, the lessee or the grantee;

VII – request the notification of the company, when execution is levied upon membership interests or shareholdings in a closed corporation, for the purposes of art. 876, § 7;

VIII – claim, as the case may be, urgent remedies;

IX – enter the filing of the execution proceedings and acts of restriction in public records, to bring it to the notice of third parties;

X – request the notification of the owner of the original building, as well as, if applicable, of the owner of previous levels, or “roof slabs”, when execution is levied upon the *direito real de laje*<sup>33</sup>; (Added by Law nº 13.465, of 11 July 2017) (In Effect)

XI – request the notification of the owners of the levels, or “roof slabs”, when execution is levied upon the original building. (Added by Law nº 13.465, of 11 July 2017) (In Effect)

33 TN: *Direito real de laje* (literally translated as “property right of roof slabs”) is defined, by Art. 1.510-A of the Brazilian Civil Code of 2002, as “the possibility of having independent property units of different ownership located in the same area, in such a way as to allow the owner of the property to assign the right to the surface of his or her roof slab so that a third party may build, on said slab, a property unit that is distinct and separate from that originally built on the ground.”

**Art. 800.** Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

**Art. 801.** Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

**Art. 802.** Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

**Art. 803.** É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

**Art. 800.** In the case of alternative obligations, when the choice is the debtor's, he or she shall be notified in order to make said choice and perform the obligation within ten (10) days, unless another time limit is determined by law or under a contract.

§ 1 The choice shall be given to the creditor if the debtor does not exercise that right within the established deadline.

§ 2 The choice shall be stated in the complaint of the execution proceedings when it is up to the creditor to make it.

**Art. 801.** If it is verified that the complaint is incomplete or not accompanied by the documents that are indispensable for the filing of the execution proceedings, the judge shall determine that the judgment creditor rectify it within fifteen (15) days, under penalty of denial.

**Art. 802.** In the execution, the order that determines the service of process, provided it is performed pursuant to § 2 of art. 240, interrupts prescription, even if rendered by a court that lacks jurisdiction.

Sole paragraph. The interruption of the prescription shall be retroactive to the date of the filing of the action.

**Art. 803.** The execution shall be null if:

I – the extrajudicial enforceable instrument is not relative to a certain, liquid and enforceable obligation;

II – the judgment debtor is not properly served with process;

III – it is initiated prior to verifying the fulfilment of the condition or the expiry of the term.

Sole paragraph. The nullity dealt with in this article shall be determined by a judge, *ex officio* or at the request of the party, independently of a motion to stay the execution.

**Art. 804.** A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

**Art. 804.** The alienation of a property encumbered by a pledge, mortgage or antichresis shall be ineffective in relation to the pledgee, mortgagee or creditor who has not been notified.

§ 1 The alienation of a property that was the subject of a registered promise of sale or assignment shall be ineffective in relation to the promisor-buyer or assign who have not been notified.

§ 2 The alienation of property upon which a surface right has been constituted, whether of the soil, crop or construction, shall be ineffective in relation to the grantor or the grantee who has not been notified.

§ 3 The alienation of the right of acquisition of the property that is the subject matter of a promise of sale, promise of assignment or of a fiduciary sale shall be ineffective in relation to the promisor seller, to the promisor assign or to the promisor fiduciary owner who has not been notified.

§ 4 The alienation of a property upon which emphyteusis, the concession of special use for the purpose of habitation or concession of the real right of use have been instituted shall be ineffective in relation to the lessee or to the assign who has not been notified.

§ 5 The alienation of the rights of the lessee, of the grantee of the real right of use or grantee of the special right of use for the purpose of habitation shall be ineffective in relation to the owner of the respective immovable property who has not been notified.

§ 6 The alienation of the property upon which usufruct, use or habitation has been instituted shall be ineffective in relation to the holder of said real rights who has not been notified.

## PORTUGUÊS

**Art. 805.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

**CAPÍTULO II  
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA  
DE COISA**

**Seção I  
Da Entrega de Coisa Certa**

**Art. 806.** O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

**Art. 807.** Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

## ENGLISH

**Art. 805.** When the judgment creditor can bring about the execution by several means, the judge shall order that it be done in the least burdensome manner for the judgment debtor.

Sole paragraph. It is for the judgment debtor who alleges that the manner of execution is the most burdensome to indicate other more effective and less burdensome means, under penalty of maintaining the execution measures already determined.

**CHAPTER II  
EXECUTION FOR THE DELIVERY  
OF A THING**

**Section I  
Delivery of a Certain Thing**

**Art. 806.** A debtor with an obligation to deliver a certain thing, stated in an extrajudicially enforceable instrument, shall be served with process in order to perform the obligation within fifteen (15) days.

§ 1 Upon verifying and accepting the complaint, a judge may determine the levying of a daily fine for late performance of the obligation, the respective value being subject to alteration, should it prove to be insufficient or excessive.

§ 2 The writ for the service of process shall include the order for the taking of possession or search and seizure, depending on whether the property is immovable or movable, the performance of which shall be immediate, if the judgment debtor does not perform the obligation within the established deadline.

**Art. 807.** If the judgment debtor surrenders the thing, the respective instrument shall be drafted and the obligation considered discharged, proceeding with the execution for the payment of gains or reimbursement of losses, if any.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 808.** Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

**Art. 808.** When the thing is alienated when it is already under dispute, a writ shall be issued to the third-party buyer, who shall only be heard after the thing has been deposited.

**Art. 809.** O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

**Art. 809.** The judgment creditor is entitled to receive, other than damages, the value of the thing, when it deteriorates, is not delivered, is not found or is not claimed from the possession of the third-party buyer.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 1 If the value of the thing is not stated in the deed and its appraisal is not possible, the judgment creditor shall submit an estimate, subjecting it to judicial determination.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

§ 2 The value of the thing and the losses shall be determined by liquidation.

**Art. 810.** Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

**Art. 810.** If indemnifiable improvements have been made by the judgment debtor or by third parties from whose possession it was removed, prior liquidation is obligatory.

Parágrafo único. Havendo saldo:

Sole paragraph. If there is a balance:

I – em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

I – in favour of the judgment debtor or third parties, the judgment creditor shall deposit it upon claiming the delivery of the thing;

II – em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

II – in favour of the judgment creditor, the latter may claim it in the same proceedings.

## Seção II Da Entrega de Coisa Incerta

## Section II Delivery of an Uncertain Thing

**Art. 811.** Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

**Art. 811.** When execution is levied upon a thing determined by type and quantity, the judgment debtor shall be served with process in order to deliver the individualized thing, if the choice is up to the judgment debtor.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

Sole paragraph. If the choice is up to the judgment creditor, the latter must state it in the complaint.

**Art. 812.** Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

**Art. 813.** Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

#### Seção I Disposições Comuns

**Art. 814.** Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

#### Seção II Da Obrigação de Fazer

**Art. 815.** Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

**Art. 816.** Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

**Art. 812.** Any of the parties may, within fifteen (15) days, challenge the choice made by the other party, and the judge shall render a summary decision or, if necessary, hear an expert appointed by the court.

**Art. 813.** The provisions of Section I of this Chapter shall, where applicable, be applied to the execution for the delivery of an uncertain thing.

### CHAPTER III EXECUTION OF OBLIGATIONS TO DO OR NOT TO DO

#### Section I Common Provisions

**Art. 814.** In the execution of the obligation to do or not to do based on an extrajudicially enforceable instrument, upon the verification and acceptance of the complaint, the judge shall determine the levying of a fine for the late performance of the obligation and its effective date.

Sole paragraph. If the value of the fine is provided for in the enforceable instrument and is deemed to be excessive, the judge may reduce it.

#### Section II Obligation to Do

**Art. 815.** When the object of the execution is the obligation to do, the judgment debtor shall be served with process in order to satisfy the judgment in the time limit determined by the judge, unless otherwise determined in the enforceable instrument.

**Art. 816.** If the judgment debtor does not perform the obligation within the designated deadline, the judgment creditor may lawfully request, in the same proceedings, the performance of the obligation at the expense of the judgment debtor or damages, in which case it shall be converted to compensation.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Sole paragraph. The value of the damages shall be determined by liquidation, followed by execution for collection of a sum certain.

**Art. 817.** Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

**Art. 817.** If it is possible for the obligation to be performed by a third party, the judge may lawfully authorise, at the judgment creditor's request, the third party to perform it at the expense of the judgment debtor.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Sole paragraph. The judgment creditor shall advance the sums provided for in the proposal that, the parties having been heard, the judge approved.

**Art. 818.** Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

**Art. 818.** The obligation having been performed, the judge shall hear the parties within ten (10) days and, should there be no objection, the obligation shall be deemed to have been discharged.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Sole paragraph. Should there be an objection, the judge shall decide on it.

**Art. 819.** Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

**Art. 819.** If the contracted third party does not perform the obligation within the deadline or if it is performed in an incomplete or defective manner, the judgment creditor may, within fifteen (15) days, apply to the judge for authorisation to conclude or repair it at the expense of the contracting party.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Sole paragraph. Once the contracting party has been heard, within fifteen (15) days, the judge shall order the appraisal of the necessary expenses and order the former to pay them.

**Art. 820.** Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

**Art. 820.** If the judgment creditor wishes to execute, or have executed, under his or her guidance and supervision, the works necessary for the performance of the obligation, he or she shall be given preference, the supply conditions being equal, in relation to third parties.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Sole paragraph. The right of preference shall be exercised within five (5) days of the approval of the third party's proposal.

## PORTUGUÊS

**Art. 821.** Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

### Seção III Da Obrigação de Não Fazer

**Art. 822.** Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assinie prazo ao executado para desfazê-lo.

**Art. 823.** Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 824.** A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

**Art. 825.** A expropriação consiste em:

- I – adjudicação;
- II – alienação;

## ENGLISH

**Art. 821.** When there is an obligation to do, and it is agreed that the judgment debtor will perform it personally, the judgment creditor may request that the judge determine a time limit for its performance.

Sole paragraph. If there is a refusal or delay by the judgment debtor, his or her personal obligation shall be converted to damages, in which case the procedures for the execution for a sum certain shall be observed.

### Section III Obligation Not To Do

**Art. 822.** If the judgment debtor performed an act which he or she was legally or contractually obliged to abstain from performing, the judgment creditor shall request that the judge determine a deadline for the judgment debtor to undo it.

**Art. 823.** Should there be refusal or delay by the judgment debtor, the judgment creditor shall request that the judge order its undoing at the expense of the judgment debtor, who shall be liable for damages.

Sole paragraph. Should it be impossible to undo the act, the obligation is settled with damages, in which case, after the liquidation, the procedures for execution for a sum certain shall be followed.

## CHAPTER IV EXECUTION FOR A SUM CERTAIN

### Section I General provisions

**Art. 824.** Execution for a sum certain is performed by means of the attachment of the property of the judgment debtor, except in special executions.

**Art. 825.** The attachment consists of:

- I – the compulsory conveyance of property from the judgment debtor to the judgment creditor to satisfy the judgment;
- II – alienation;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

III – the appropriations of gains and revenues of a company or of establishments and other assets.

**Art. 826.** Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

**Art. 826.** Prior to the compulsory conveyance or alienation of the assets, the judgment debtor may, at any time, remit the execution by paying or depositing in court the sum of the debt adjusted for inflation, with interest, court costs and counsel fees added.

**Seção II  
Da Citação do Devedor  
e do Arresto**

**Section II  
Service of Process upon  
the Debtor and Provisional  
Attachment**

**Art. 827.** Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

**Art. 827.** Upon verifying and accepting the complaint, the judge shall determine, in a summary decision, counsel fees of 10% payable by the judgment debtor.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 1 In the case of a full settlement of the debt within three (3) days, the value of the counsel fees shall be halved.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

§ 2 The value of counsel fees may be raised by up to twenty percent, when the motion to stay the execution is denied, and the increase may, if a motion to stay the execution is not filed, occur at the end of the execution proceedings, taking into account the work performed by the judgment creditor's lawyer.

**Art. 828.** O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

**Art. 828.** The judgment creditor may obtain a certificate attesting that the execution was admitted by the judge, with the identification of the parties and the value of the claim, for the purpose of making amendments in the records of the registrar of deeds, register of motor vehicles or other assets subject to levy of execution, provisional attachment or freezing.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 1 Within ten (10) days of their accomplishment, the judgment creditor must inform the judge regarding the amendments made.

## PORTUGUÊS

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

**Art. 829.** O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

**Art. 830.** Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

## ENGLISH

§ 2 Having formalized the levy of execution on sufficient assets to cover the value of the debt, the judgement creditor shall arrange, within ten (10) days, for the cancellation of the amendments made to the records of those assets upon which execution was not levied.

§ 3 The judge shall determine the cancellation of the amendments, *ex officio* or upon application, should the judgment creditor not do so within the deadline.

§ 4 The alienation or encumbrance of property effected after the amendment of their records shall be presumed to be fraud upon the execution of judgment.

§ 5 The judgment creditor who makes clearly undue amendments on property records or fails to cancel amendments made pursuant to § 2 shall compensate the opposing party, processing the incident in separate proceedings.

**Art. 829.** The judgment debtor shall be served with process in order to pay the debt within three (3) days of the service of process.

§ 1 The writ of summons shall also include the writ of execution and the appraisal to be served by the process server as soon as it is verified that the payment has not been made within the deadline, drafting all the respective instruments, with the notification of the judgment debtor.

§ 2 Execution shall be levied upon the assets indicated by the judgment creditor, unless others are indicated by the judgment debtor and accepted by the judge, through the submission of evidence that the proposed restriction will be less onerous to the debtor and will not cause any losses to the judgment creditor.

**Art. 830.** If the process server does not find the judgment debtor, the former shall provisionally attach as many assets as are sufficient to assure the execution.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

§ 1 In the ten (10) days following the provisional attachment, the process server shall attempt to find the judgment debtor twice (2) on different days and, should there be suspicion of concealment, the service of process shall be served at a certain time, attesting to the events in a detailed manner.

§ 2 It is for the judgment creditor to request the service of process by publication if personal service and service at a certain time have failed.

§ 3 Once process has been served and the payment has fallen due, the provisional attachment shall be converted to levy of execution, regardless of any term.

**Seção III  
Da Penhora, do Depósito  
e da Avaliação**

**Section III  
Levy of Execution, Deposit  
and Appraisal**

**Subseção I  
Do Objeto da Penhora**

**Subsection I  
Levied Property**

**Art. 831.** A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

**Art. 831.** Execution shall be levied upon as many assets as are sufficient for the payment of the principal adjusted for inflation, interest, court costs and counsel fees.

**Art. 832.** Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

**Art. 832.** Assets considered by law to be non-leviable or inalienable shall not be subject to execution.

**Art. 833.** São impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

**Art. 833.** The following are non-leviable:

- I – inalienable assets and those declared, by a voluntary act, not subject to execution;
- II – personal property, belongings and household appliances that furnish the residence of the judgment debtor, except for those of a high value or those that exceed common needs corresponding to an average standard of living;
- III – clothing and personal belongings of the judgment debtor, except for those of high value;

## PORTUGUÊS

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

## ENGLISH

IV – earnings, salaries of civil servants, military salaries, salaries, remunerations, retirement pensions, survivors' pensions, savings and pension funds, as well as sums received through the generosity of a third party and destined to the support of the debtor and his or her family, the earnings of self-employed workers and professional fees, but for the provisions of § 2;

V – books, machines, tools, utensils, instruments or other personal property necessary or useful for the exercise of the profession of the judgment debtor;

VI – life insurance;

VII – materials necessary for works in progress, unless execution has been levied upon the latter;

VIII – small rural properties, as defined by law, provided they are worked by the family;

IX – public funds received by private institutions for compulsory investment in education, health and social work;

X – a sum deposited in a savings account, up to a limit of forty (40) minimum salaries;

XI – public resources of the political party funding received by a political party, under the law;

XII – claims arising from the alienation of real estate units, under the real estate development regime, linked to the execution of the works.

§ 1 The non-leviable asset rule is not binding on the execution of the debt relative to the asset itself, nor to the debt contracted for its acquisition.

§ 2 The provisions of items IV and X of the head provision are not applicable to the case of the levy of execution for the payment of support obligations, regardless of its origin, nor to sums exceeding fifty (50) minimum monthly salaries, and the restriction shall observe the provisions of art. 528, § 8, and art. 529, § 3.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

§ 3 Included in the non-leviable assets set forth in item V of the head provision are the agricultural equipment, tools and machinery belonging to a natural person or sole proprietorship who is a rural producer, except when such assets were financed and are pledged as security in a legal transaction or when they are liable for a debt of a support, labour or pension nature.

**Art. 834.** Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

**Art. 834.** In the absence of other assets, execution may be levied upon the gains and returns of the inalienable assets.

**Art. 835.** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

**Art. 835.** The levy of execution shall, preferably, observe the following order:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

I – money, in cash or in a deposit, or invested in a financial institution;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

II – Federal, State and Federal District government bonds listed on the market;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

III – bonds and securities listed on the market;

IV – veículos de via terrestre;

IV – land vehicles;

V – bens imóveis;

V – real estate property;

VI – bens móveis em geral;

VI – personal property in general;

VII – semoventes;

VII – livestock;

VIII – navios e aeronaves;

VIII – vessels and aircraft;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

IX – membership interests and shares in partnerships and companies;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

X – percentage of the turnover of the debtor company;

XI – pedras e metais preciosos;

XI – precious stones and metals;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XII – rights of acquisition derived from a promise of sale and from a secured fiduciary sale;

XIII – outros direitos.

XIII – other rights.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 1 The levy of execution upon money has priority, and in other cases, the judge may alter the order set forth in the head provision in accordance with the circumstances of the case at hand.

## PORTUGUÊS

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

**Art. 836.** Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

**Subseção II  
Da Documentação da  
Penhora, de seu Registro  
e do Depósito**

**Art. 837.** Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

**Art. 838.** A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà:

## ENGLISH

§ 2 For purposes of substitution of the asset upon which execution is levied, a bank issued guarantee and a performance bond are equivalent to money, provided they are not of a lower value than the debt stated in the complaint, with thirty percent added.

§ 3 In the execution of the secured claim, execution shall be levied upon the collateral and, if it belongs to a third-party guarantor, he or she shall also be notified of the levy of execution.

**Art. 836.** The levy of execution shall not be carried out when it is evident that the proceeds of the execution of the assets found will be entirely absorbed by the payment of the costs of the execution.

§ 1 When leviable assets are not found, regardless of an express court order, the process server shall draft a certificate describing the assets that furnish the judgment debtor's residence or business establishment, when the judgment debtor is a legal entity.

§ 2 The list having been drawn up, the judgment debtor or his or her legal representative shall be appointed as provisional bailee of said property until further judicial determination.

**Subsection II  
Documentation of the Levy  
of Execution, its Registration  
and Deposit**

**Art. 837.** In compliance with the security rules instituted by the National Council of Justice in accordance with standard criteria, the levy of execution upon money and the entry of the levying of movable and immovable property in their respective deeds may be carried out by electronic means.

**Art. 838.** The levy of execution shall be carried out by means of a writ or instrument, which shall contain:

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

- I – a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;
- II – os nomes do exequente e do executado;
- III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV – a nomeação do depositário dos bens.

- I – the day, month and year, as well as the place where it was performed;
- II – the names of the judgment creditor and judgment debtor;
- III – the description of the assets levied, and their respective characteristics;
- IV – the appointment of the bailee of the assets.

**Art. 839.** Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

**Art. 839.** The levy of execution shall be effected by means of the seizure and deposit of the assets, drafting a single document if the measures are concluded on the same day.

Sole paragraph. If there is more than one levy of execution, individual documents are to be drafted.

**Art. 840.** Serão preferencialmente depositados:

- I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
- II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
- III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.
- § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.
- § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

**Art. 840.** The following shall preferentially be deposited:

- I – sums of money, securities and precious stones and metals, in Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal or in a bank in which the State or Federal District has over half of the paid in owner's capital, or, in the absence of such establishments, in any credit institution designated by the judge;
- II – personal property, livestock, urban real estate and rights of acquisition on urban real estate, with the court-appointed bailee;
- III – rural real estate, rights of acquisition on rural real estate, machinery, utensils and instruments necessary or useful for agricultural activities, by means of suitable bond, in the possession of the judgment debtor.
- § 1 In the case of item II of the head provision, if there is no court-appointed bailee, the assets shall remain in the possession of the judgment creditor.
- § 2 Assets may be deposited with the judgment debtor in cases of difficult removal or when the judgment creditor consents.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

**Art. 841.** Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

**Art. 842.** Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

**Art. 843.** Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 3 Jewels, precious stones and valuable objects must be deposited with the registration of the approximate redemption value.

**Art. 841.** When the levy of execution is formalized by any of the legal means, the judgment debtor shall be immediately notified about it.

§ 1 The notification of the levy of execution shall be served upon the lawyer of the judgment debtor or upon the law firm of the former.

§ 2 If a lawyer has not been appointed in the action, the judgment debtor shall be personally notified, preferably by post.

§ 3 The provisions of § 1 are not applicable to the cases where the levy of execution is performed in the presence of the judgment debtor, who shall be considered notified.

§ 4 The notification referred to in § 2 shall be considered served when the judgment debtor changed his or her address without prior notice to the court, pursuant to the provisions of the sole paragraph of art. 274.

**Art. 842.** When execution is levied upon real property or real rights on property, the spouse of the judgment debtor shall also be notified, unless they are married in a regime of absolute separation of property.

**Art. 843.** If execution is levied upon indivisible property, the equivalent of the share of a co-owner or spouse who is not subject to the execution of the proceeds of the alienation of the asset shall revert to said co-owner or spouse.

§ 1 Preference shall be given to the co-owner or spouse not subject to the execution in the auction of the asset under equal conditions.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

§ 2 Attachment shall not be effected for a value below that of the appraisal value where the sum obtained is unable to assure, to the co-owner of spouse not subject to execution, the sum corresponding to their share calculated on the appraised value.

**Art. 844.** Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

**Art. 844.** For the conclusive presumption of the awareness of third parties, the judgment creditor shall take the necessary measures to enter the provisional attachment or levy of execution in the appropriate registration, by means of the submission of a copy of the document or instrument, independently of a court order.

**Subseção III  
Do Lugar de Realização  
da Penhora**

**Subsection III  
Place of the Levy  
of Execution**

**Art. 845.** Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

**Art. 845.** The levy of execution shall take place wherever the assets are found, even if in the possession, detention or custody of third parties.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 1 The levy of execution of real property, regardless of where it is found, upon the submission of the respective registration certificate, and the levy of execution upon motor vehicles, upon the submission of a certificate of their existence, shall be performed by means of an instrument entered into the records.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

§ 2 If the judgment debtor does not have assets in the venue of the proceedings, the levy of execution, not being possible under § 1, shall be performed by letter, levying, appraising and alienating the assets in the venue of their location.

**Art. 846.** Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

**Art. 846.** If the judgment debtor shuts the house in order to prevent the levying of the property, the process server shall communicate this fact to the judge, requesting a no-knock search warrant.

## PORTUGUÊS

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

## ENGLISH

§ 1 The application having been granted, two (2) process servers shall carry out the order, breaking into rooms and furniture where the assets are presumed to be, and shall draft a detailed document of everything that occurred, to be signed by two (2) witnesses present at the act.

§ 2 Whenever necessary, the judge shall request police force, in order to help the process servers with the levying of the assets.

§ 3 the process servers shall draft, in two counterparts, a statement of the occurrence, submitting one counterpart to the court clerk or head clerk, to be entered into the records, and the other one to the police authority responsible for the criminal investigation of the possible crimes of contempt or resisting process.

§ 4 The statement of the occurrence shall include the list of witnesses, with their respective identification.

#### Subseção IV Das Modificações da Penhora

**Art. 847.** O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

#### Subsection IV Alterations of the Levy of Execution

**Art. 847.** A judgment debtor may, within ten (10) days, as from the notification of the levy of execution, request the substitution of the asset levied, provided that he or she proves that it will be less burdensome for him or her and that it will not cause any losses to the judgment creditor.

§ 1 The judge shall only authorise the substitution if the judgment debtor:

I – proves the respective registrations and enrolments by means of a certificate issued by the corresponding land register, with regard to immovable property;

II – describes the personal property, with all its properties and characteristics, as well as its condition and the place where it is located;

III – describes the livestock, indicating its species, number, brand or mark and location;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

**Art. 848.** As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – ela não obedecer à ordem legal;

II – ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

IV – identifies the claims, naming the debtor, the origin of the debt, the instrument that represents it and the due date; and

V – attributes, in any case, a value to the assets to be levied, in addition to specifying the burdens and charges to which they are subject.

§ 2 Having requested the substitution of the asset levied, the judgment debtor must state where the assets subject to execution are located, submit evidence of his or her ownership and a debt clearance certificate, as well as abstain from any attitude that may hamper or encumber the performance of the levy of execution.

§ 3 The judgment debtor shall only be able to offer an immovable asset in substitution if he or she requests it with the express consent of his or her spouse, unless they are married in a regime of absolute separation of assets.

§ 4 The judge shall notify the judgment creditor to file a statement regarding the request for the substitution of the levied asset.

**Art. 848.** The parties may request the substitution of the levy of execution:

I – if it does not abide by the legal order;

II – if it is not applied to assets designated by law, by contract or judicial act for the purposes of the payment;

III – if despite the existence of assets in the venue of the execution, others were levied;

IV – if there are unencumbered assets, and execution was levied upon assets that had already been levied or were encumbered;

V – if execution is levied upon assets with low liquidity;

VI – if the attempt to alienate the asset judicially fails; or

VII – if the judgment debtor does not indicate the value of the assets or omits any of the indications provided by law.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

**Art. 849.** Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

**Art. 850.** Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

**Art. 851.** Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

**Art. 852.** O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

**Art. 853.** Quando uma das partes requer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir. Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Sole paragraph. The levy of execution may be replaced by a bank-issued guarantee or by a performance bond, with a value not lower than the debt stated in the complaint, with thirty percent added.

**Art. 849.** Whenever there is a substitution of the assets levied initially, a new instrument shall be drafted.

**Art. 850.** The reduction or expansion of the levy of execution shall be admitted, as will its transfer to other assets if, during the course of the proceedings, the market value of the levied assets undergoes significant change.

**Art. 851.** A second levy of execution cannot be performed, unless:

I – the first one is annulled;

II – having executed the assets, the proceeds do not suffice to pay the judgment creditor;

III – the judgment creditor abandons the first levy of execution due to the fact that the assets are under litigation or subject to judicial restrictions.

**Art. 852.** The judge shall determine the early alienation of the levied assets when:

I – they are motor vehicles, precious stones and metals and other personal property subject to depreciation or deterioration;

II – there are obvious benefits.

**Art. 853.** When one of the parties requests any of the measures provided for in this Subsection, the judge shall always hear the other party, within three (3) days, prior to rendering a decision.

Sole paragraph. The judge shall render a summary decision on any issue raised.

**Subseção V**  
**Da Penhora de Dinheiro**  
**em Depósito ou em**  
**Aplicação Financeira**

**Art. 854.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

**Subsection V**  
**Execution Levied Upon**  
**Money or on Financial**  
**Investment**

**Art. 854.** To enable the levying of execution on money in a deposit or financial investment, the judge, at the request of the judgment creditor, without giving prior notice to the judgment debtor, shall order the financial institutions, by means of the electronic system administrated by the supervisory authority of the Brazilian financial system, to freeze the financial assets that exist in the name of the judgment debtor, freezing only the amount indicated in the execution.

§ 1 Within twenty-four (24) hours of the response, the judge shall, *ex officio*, order the unfreezing of a possible excessive amount, which the financial institution shall comply with within the same deadline.

§ 2 Once the financial assets of the judgment debtor have been frozen, he or she shall be notified through his or her lawyer or, in the absence of a lawyer, personally.

§ 3 Within five (5) days, the judgment debtor shall prove that:

I – the sums frozen are unleviable;

II – there is still an excess of frozen assets.

§ 4 If any of the claims made in items I and II of § 3 is accepted, the judge shall determine the cancellation of a possible irregular or excessive freezing, which the financial institution shall comply with within twenty-four (24) hours.

## PORTUGUÊS

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

## ENGLISH

§ 5 If the judgment debtor's statement is rejected or not filed, the freezing of the assets shall be converted to a levy of execution, waiving the need to draft an instrument, and the judge shall order the depositary financial institution to transfer the frozen sum to the account of the court of execution within twenty-four (24) hours.

§ 6 If the payment of the debt is made by other means, the judge shall immediately determine, through the electronic system managed by the supervisory authority of the Brazilian financial system, the notification of the financial institution to unfreeze the assets within twenty-four (24) hours.

§ 7 The transmission of the orders to freeze, to unfreeze and the determination of the levies of execution provided for in this article shall be performed through the electronic system managed by the supervisory authority of the Brazilian financial system.

§ 8 The financial institution shall be liable for the losses caused to the judgment debtor as a result of the freezing of financial assets in excess of the sum indicated in the execution or by the judge, as well as in the case of the failure to unfreeze the assets within twenty-four (24) hours, when so ordered by the judge.

§ 9 When the execution is against a political party, the judge, at the request of the judgment creditor, shall order the financial institutions, through the electronic system managed by the supervisory authority of the banking system, to freeze only the financial assets in the name of the party authority that contracted the executed debt or that caused the violation of the right or loss, and who is exclusively liable for the acts performed, under the law.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

### Subseção VI Da Penhora de Créditos

### Subsection VI Levy upon Claims

**Art. 855.** Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

**Art. 855.** When execution is levied upon the judgment debtor's claims, until the occurrence of the case set forth in art. 856, the execution shall be deemed to have been levied by means of the notification:

I – of the third-party debtor in order not to pay the judgment debtor, the former's creditor;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

II – of the judgment debtor, creditor of the third party, in order not to dispose of the claim.

**Art. 856.** A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

**Art. 856.** The levy of a claim represented by a draft, promissory note, negotiable invoice, cheque or other instruments shall be made by the attachment of the document, whether or not it is in the possession of the judgment debtor.

§ 1 If the instrument is not attached, but the third party confesses the debt, the latter shall be considered to be the depositary of the sum.

§ 2 The third party shall only discharge the obligation by depositing the value of the debt in court.

§ 3 If the third party denies the debt in collusion with the judgment debtor, the release granted by the latter shall constitute fraud upon the execution of judgment.

§ 4 At the request of the judgment creditor, the judge shall determine the appearance of the judgment creditor and the third party, at a hearing scheduled specially, in order to take their testimony.

**Art. 857.** Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

**Art. 857.** Once execution has been levied upon the right and claim of the judgment debtor, if he or she did not file a motion to stay the execution or if the motion was denied, the judgment creditor shall be subrogated to the rights of the judgment debtor until the concurrence of his or her claim.

## PORTUGUÊS

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

**Art. 858.** Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

**Art. 859.** Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

**Art. 860.** Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

**Subseção VII  
Da Penhora das Quotas  
ou das Ações de  
Sociedades Personificadas**

**Art. 861.** Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I – apresente balanço especial, na forma da lei;

## ENGLISH

§ 1 The judgment creditor may prefer, rather than subrogation, the judicial alienation of the right levied, in which case he or she shall state his or her will within ten (10) days as of the levying of execution.

§ 2 Subrogation does not prevent the subrogee, if he or she does not receive the claim of the judgment debtor, from proceeding with the execution, in the same proceedings, levying other assets.

**Art. 858.** When execution is levied upon money debts bearing interest, the right to revenues or periodic instalments, the judgment creditor may withdraw the interest, the revenues or instalments as they are deposited, deducting the sums received from the claim, in accordance with the rules for the application of payment.

**Art. 859.** If execution is levied upon the right to a performance or to the restitution of a specific thing, the judgment debtor shall be notified to deposit it on a due date, with its pending execution.

**Art. 860.** When the right is being claimed in court, the execution levied upon it shall be entered, with emphasis, into the records of the action pertaining to said right and in the action relative to the levy of execution, so that the latter is enforced on the assets transferred or those which will accrue to the judgment debtor.

**Subsection VII  
Levy of Execution  
upon Membership Interests  
or Shares in Corporations**

**Art. 861.** If the membership interests or shares of a member of a general partnership or company are levied, the judge shall determine a reasonable deadline, not exceeding three (3) months, for the company:

I – to submit a special balance sheet drawn up by a court-appointed expert, under the law;

II – ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II – colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

II – to offer the membership interests or shares to the other members, in observance of legal or contractual preemptive rights;

III – should the members not be interested in subscribing to those interests or shares, to proceed with the liquidation of said membership interests or shares, depositing the proceeds in court, in cash.

§ 1 In order to avoid the liquidation of the membership interests or shares, the company may acquire them without reducing its capital and using its reserves, as treasury stock.

§ 2 The head provision and § 1 are not applicable to a publicly traded company, whose shares shall be transferred to the judgment creditor or alienated in a stock exchange, as the case may be.

§ 3 For the purposes of the liquidation dealt with in item III of the head provision, the judge may, at the request of the judgment creditor or of the company, appoint a trustee, who shall submit the manner of liquidation for judicial approval.

§ 4 The deadline dealt with in the head provision may be extended by the judge if the payment of the liquidated membership interests or shares:

I – exceeds the value of retained earnings or capital reserves, except for legal reserves, and without reduction in the members' capital, or as a gift; or

II – endangers the financial stability of the general partnership or company.

§ 5 Should the other members not be interested in exercising their preemptive rights, should the company not purchase the membership interests or shares, and should the liquidation of item III of the head provision be excessively onerous for the company, the judge may determine the judicial sale of said membership interests or shares.

**Subseção VIII**  
**Da Penhora de Empresa,**  
**de Outros Estabelecimentos**  
**e de Semoventes**

**Art. 862.** Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

**Art. 863.** A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

**Subsection VIII**  
**Levy of Execution upon**  
**a Company, on Other**  
**Establishments and Livestock**

**Art. 862.** When execution is levied upon a commercial, industrial or agricultural establishment, as well as on livestock, crops or buildings in construction, the judge shall appoint a bailee-trustee, determining that the latter submit an administration plan within ten (10) days.

§ 1 Once the parties have been heard, the judge shall render a decision.

§ 2 The parties may lawfully reach an agreement as to the type of administration and choice of the bailee, in which case the judge shall ratify the appointment by means of a court order.

§ 3 In relation to buildings under construction in a regime of real estate development, execution can only be levied upon the real estate units not yet sold by the developer.

§ 4 Should it be necessary to remove the developer from the administration of the company, it shall be administrated by a committee of representatives of the buyers or, should the construction be financed, by a company or professional nominated by the institution that provided the resources for the construction, in which case the committee of representatives of the buyers shall be heard.

**Art. 863.** The levy of execution of a company that operates under concession or authorization shall be performed, depending on the value of the claim, upon certain assets or on all its property, and the judge shall appoint, preferably, one of its officers as bailee.

§ 1 When execution is levied upon revenues or certain assets, the bailee-trustee shall submit a form of administration and the payment schedule, in compliance, furthermore, with the provisions relative to the regime of the levy of execution on the fruits and revenues derived from movable and immovable things.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

§ 2 When execution is levied upon all the property, the execution shall proceed in its later terms, hearing the public entity that granted the concession prior to the judicial sale or transfer.

**Art. 864.** A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

**Art. 864.** The levy of execution upon a vessel or aircraft does not prevent its continued operation until the alienation, but the judge, upon granting permission for such, shall not allow it to exit the port or airport until the judgment debtor obtains the usual insurance against risks.

**Art. 865.** A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

**Art. 865.** The levy of execution dealt with in this Subsection shall only be determined if there are no other effective means of enforcing the claim.

**Subseção IX  
Da Penhora de Percentual  
de Faturamento de Empresa**

**Subsection IX  
Levy of Execution Upon  
a Percentage of the  
Company's Turnover**

**Art. 866.** Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

**Art. 866.** If the judgment debtor does not have other leviable assets or if, despite having them, they are difficult to alienate or insufficient to settle the judgment debt, the judge may order the levy of execution upon a percentage of the company's turnover.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 1 The judge shall determine the percentage that assures the satisfaction of the judgment debt within a reasonable period of time, but that does not render the business activities unviable.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 2 The judge shall appoint a bailee-trustee, who shall submit his or her work methods for the approval of the court and submit monthly reports, delivering the sums received to the court, with the respective monthly balance sheets, so that they may be applied to the payment of the debt.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 3 In the levy of execution on a percentage of a company's turnover, the provisions relative to the regime of the levy of execution of the fruits and revenues of a movable or immovable thing shall be complied with, where applicable.

**Subseção X**  
**Da Penhora de Frutos e**  
**Rendimentos de Coisa**  
**Móvel ou Imóvel**

**Art. 867.** O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

**Art. 868.** Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

**Art. 869.** O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

**Subsection X**  
**Levy of Execution on the Fruits**  
**and Revenues of a Movable**  
**or Immovable Thing**

**Art. 867.** A judge may order the levy of execution upon the fruits and revenues of a movable or immovable thing when it is deemed more efficient for the receipt of the claim and less onerous for the judgment debtor.

**Art. 868.** Having ordered the levy of execution upon the fruits and revenues, the judge shall appoint a bailee-trustee, who shall be vested with all the powers necessary for the administration of the asset and the realisation of its fruits and utilities, with the judgment debtor losing the right to use the asset, until the judgment creditor has been paid the principal, the interest, the court costs and counsel fees.

§ 1 The remedy shall be enforced against third parties after the publication of the decision that grants it or its entry at the land registry office, in the case of immovable assets.

§ 2 The judgment creditor shall make the necessary arrangements to make the entry at the land registry office by submitting a full content certificate of the act, independently of a court order.

**Art. 869.** The judge may appoint either the judgment creditor or the judgment debtor as bailee-trustee. Having heard the opposing party and not reached an agreement, the judge shall appoint a qualified professional to perform that function.

§ 1 The trustee shall submit the manner of administering and of submitting periodic accounts for judicial approval.

§ 2 If there is a disagreement between the parties, or between the parties and the trustee, the judge shall decide on the best way of administering the asset.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

§ 3 If the property is rented, the tenant shall pay the rent directly to the judgment creditor, unless there is a trustee.

§ 4 The judgment creditor or the trustee may execute an agreement for the rental of the movable or immovable property, after having heard the judgment debtor.

§ 5 The sums received by the trustee shall be delivered to the judgment creditor, so that they may be applied to the payment of the debt.

§ 6 The judgment creditor shall give the judgment debtor release, by means of an instrument in the proceedings, for the sums received.

### Subseção XI Da Avaliação

### Subsection XI Appraisal

**Art. 870.** A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

**Art. 870.** The appraisal shall be performed by an officer of the court.

Sole paragraph. If specialised knowledge is required and the value of the execution permits it, the judge shall appoint an appraiser, determining a deadline of up to ten (10) days to deliver the report.

**Art. 871.** Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

**Art. 871.** The appraisal shall not be carried out when:

I – one of the parties accepts the estimate made by the other;

II – the assets are bonds or commodities quoted on an exchange, proved by a certificate or publication of the official body;

III – the assets are government bonds, company shares and negotiable instruments traded on an exchange, whose value shall be the official quotation for the day, proved by certificate or publication at the official authority;

IV – the assets are motor vehicles or other assets whose average market price may be ascertained by means of research carried out by official bodies or by means of advertisement published in the media outlets, in which case it shall be up to whoever makes the appointment to prove the market value.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

**Art. 872.** A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 873.** É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 874.** Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

Sole paragraph. If the case mentioned in item I arises, the appraisal may be carried out when the judge has reasonable doubts as to the real value of the asset.

**Art. 872.** The appraisal carried out by a court official shall include an inspection and a report attached to the writ of execution, if the production of expert evidence is performed by an appraiser, then it shall include the report submitted within the deadline determined by the judge and, in any case, the following must be specified:  
I – the assets, their characteristics and condition;

II – the value of the assets.

§ 1 When the immovable asset can easily be partitioned, the appraisal, taking the claim into account, shall be carried out in parts, suggesting, with the submission of a descriptive brief, the possible apportioning for alienation.

§ 2 Once the appraisal has been performed and, if applicable, the proposed apportioning has been submitted, the parties shall be heard within five (5) days.

**Art. 873.** A new appraisal shall be admitted when:

I – any of the parties argues, with reasons, that there is an error in the appraisal or fraud committed by the appraiser;

II – if it is verified, after the appraisal, that there has been an increase or decrease in the value of the asset;

III – if the judge has reasonable doubts regarding the value attributed to the asset in the first appraisal.

Sole paragraph. The provisions of art. 480 shall be applied to the new appraisal set forth in item III of the head provision of this article.

**Art. 874.** After the appraisal, the judge may, at the request of the interested party and having heard the opposing party, order:

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

I – the reduction of the levy of execution to assets that are sufficient or transfer it to other assets if the value of the assets levied is considerably higher than the value of the judgment creditor's claims and of the accessories;

II – the broadening of the levy of execution or transfer it to other more valuable assets if the value of the assets levied is lower than the claim of the judgment creditor.

**Art. 875.** Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

**Art. 875.** Having performed the levy of execution and the appraisal, the judge shall commence the attachment of the asset.

#### Seção IV Da Expropriação de Bens

#### Section IV Attachment of Assets

##### Subseção I Da Adjudicação

##### Subsection I Compulsory Conveyance

**Art. 876.** É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

**Art. 876.** The judgment creditor may lawfully request the compulsory conveyance of the levied assets by offering a price that is not below that of the appraisal.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

§ 1 The compulsory conveyance having been requested, the judgment debtor shall be notified of the request:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

I – through the Court Gazette, in the person of the lawyer appointed in the action;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

II – by letter with return receipt, when represented by the Public Defender's Office or when a lawyer has not been appointed in the action;

III – por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

III – by electronic means when, in the case of § 1 of art. 246, a lawyer has not been appointed in the action.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 2 The notification shall be deemed to have been served when the judgment debtor changes address without prior notice to the court, pursuant to the provisions of art. 274, sole paragraph.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 3 If the judgment debtor, served with process by publication, does not have an attorney appointed in the action, the service of notice set forth in § 1 is dispensable.

§ 4º Se o valor do crédito for:

§ 4 If the value of the claim is:

## PORTUGUÊS

I – inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II – superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

**Art. 877.** Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar bem imóvel;

II – a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

## ENGLISH

I – below that of the assets, the applicant of the compulsory conveyance shall immediately deposit the difference, which shall be at the disposal of the judgment debtor;

II – above that of the assets, the execution shall proceed for the remaining balance.

§ 5 An identical right may be exercised by those named in art. 889, items II to VIII, by other creditors who may have levied the same asset, by the spouse, by the civil partner, by the descendants or ascendants of the judgment debtor.

§ 6 Should there be more than one claimant, a bidding process shall be held between them, with the spouse, the civil partner, the descendant or the ascendant, in that order, having priority should the bids be the same.

§ 7 In the case of a levy of execution upon a membership interest or share of a closed corporation carried out in favour of a judgment creditor who is not connected to the company, the latter shall be notified, and become responsible for informing its members of the levy of execution, assuring them priority.

**Art. 877.** Upon five (5) days of the last notification, and having decided any issues raised, the judge shall order the issuance of an order of compulsory conveyance.

§ 1 A compulsory conveyance that has been issued and signed by the judge, by the applicant, by the clerk of the court or head clerk, and, if present, by the judgment debtor, shall be considered to be full and complete, issuing:

I – a letter of compulsory conveyance and a writ of possession when dealing with immovable property;

II – a writ of attachment in favour of the applicant of the compulsory conveyance, when dealing with movable property.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

§ 2 The letter of compulsory conveyance shall contain a description of the immovable property, with reference made to its registration and records, a copy of the compulsory conveyance document and the proof of payment of the conveyance tax.

§ 3 In the case of the levy of execution of a mortgaged asset, the judgment debtor may redeem it until the signing of the compulsory conveyance document, making an offer that equals the appraisal value, if there were no bidders, or the value of the highest bid.

§ 4 In case of bankruptcy or insolvency of the mortgagor, the right of redemption provided for in § 3 shall be granted to the estate or creditors, and the judgment creditor may not refuse the appraisal value of the immovable property.

**Art. 878.** Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

**Art. 878.** If attempts at alienating the asset fail, the opportunity to request compulsory conveyance shall be granted again, in which case another appraisal may be claimed.

### Subseção II Da Alienação

### Subsection II Alienation

**Art. 879.** A alienação far-se-á:  
I – por iniciativa particular;  
II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

**Art. 879.** Alienation shall occur:  
I – by personal initiative;  
II – by a physical or electronic judicial sale.

**Art. 880.** Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

**Art. 880.** If the compulsory conveyance is not effected, the judgment creditor may request the alienation at his or her own initiative or through a broker or public auctioneer accredited by the court.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 1 The judge shall determine a deadline for the alienation to be effected, the manner of publication, the minimum price, the payment terms, the guarantee and, as the case may be, the brokerage commission.

## PORTUGUÊS

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II – a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

**Art. 881.** A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

**Art. 882.** Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

## ENGLISH

§ 2 The alienation shall be formalised by a document entered into the case records, bearing the signatures of the judge, the judgment creditor, the buyer and, when present, the judgment debtor, issuing:

I – a letter of alienation and a writ of possession when dealing with immovable property;

II – a writ of attachment when dealing with movable property.

§ 3 The courts may publish complementary provisions regarding the alienation procedure provided for in this article, admitting, as the case may be, the usage of electronic means in the proceedings, and decide on the accreditation of the public brokers and auctioneers, who shall have at least three (3) years' experience in the profession.

§ 4 In those places where there are no accredited public brokers or auctioneers pursuant to § 3, one shall be freely appointed by the judgment creditor.

**Art. 881.** The alienation shall be realised at a judicial sale if the compulsory conveyance or alienation by personal initiative are not carried out.

§ 1 The auction of the levied asset shall be conducted by a public auctioneer.

§ 2 With the exception of cases of alienation handled by stockbrokers, all other assets shall be alienated at a public auction.

t by electronic means, the auction shall be physical.

§ 1 The judicial sale by electronic means shall be held, in compliance with procedural guarantees of the parties, according to the specific regulations of the National Council of Justice.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

**Art. 883.** Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

**Art. 884.** Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

**Art. 885.** O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

**Art. 886.** O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

**Art. 882.** If it is not possible to perform i§ 2 The judicial alienation by electronic means must fulfil the requirements of wide publicity, authenticity and digital security, pursuant to the rules established by laws governing digital certification.

§ 3 The physical auction shall be held in the venue designated by the judge.

**Art. 883.** It shall be for the judge to appoint the public auctioneer, who may be nominated by the judgment creditor.

**Art. 884.** The public auctioneer shall:

I – publish the notice announcing the alienation;

II – conduct the auction in the place where the assets are to be found or in the venue determined by the judge;

III – exhibit the assets or samples of the goods to the applicants;

IV – receive and deposit, within one (1) day, by order of the judge, the proceeds of the alienation;

V – submit accounts within two (2) days of the deposit.

Sole paragraph. The auctioneer is entitled to receive the commission, as determined by law or by the judge, from the buyer.

**Art. 885.** The judge of the execution shall establish the minimum price, the payment terms and the guarantees that may be given by the buyer.

**Art. 886.** The auction shall be preceded by the publication of a notice that shall include:

I – the description of the levied asset, with its characteristics and, should it be immovable property, its status and boundaries, with reference to its registration and records;

II – the asset's appraisal value, the minimum price for which it may be alienated, the payment terms and, where applicable, the commission of the appointed auctioneer;

## PORTUGUÊS

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

**Art. 887.** O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

## ENGLISH

III – the location of movable property, vehicles and livestock and, in the case of claims or rights, the identification of the action in which they were levied;

IV – the site, on the internet, and the period in which the auction will be held, unless it is a physical auction, in which case its venue, date and time shall be published;

V – the disclosure of the venue, date and time of a second physical auction, should there have been no interested parties at the first one;

VI – mention of the existence of an encumbrance, appeal or pending action involving the assets to be auctioned.

Sole paragraph. In the case of government bonds, and securities traded on the stock exchange, their last quotation shall be included in the publication.

**Art. 887.** The appointed public auctioneer shall take the measures necessary to widely publicise the alienation.

§ 1 The publication of the notice shall take place at least five (5) days prior to the scheduled auction date.

§ 2 The notice shall be published on the internet, in a site designated by the execution court, and shall contain a detailed and, whenever possible, illustrated description of the assets, expressly stating whether the auction shall be held electronically or physically.

§ 3 If the publication on the internet is not possible or if the judge deems, considering the conditions at the seat of the court, that these means of disclosure are insufficient or inappropriate, the notice shall be displayed in the customary place and published, in summarised form, at least once in a widely read local newspaper.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 4 In accordance with the value of the assets and the conditions of the seat of the court, the judge may alter the form and frequency of the publications in the press, ordering the publication of the notice in a place with a high traffic of people and broadcast announcements on the local radio or television, as well as publish notices in sites different to the one stated in § 2.

§ 5 The notices of auctions of immovable property and motor vehicles shall be published by the press or other means of disclosure, preferably in the section or place reserved for the disclosure of the respective business transactions.

§ 6 The judge may determine the gathering of publications in lists referring to more than one execution.

**Art. 888.** Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

**Art. 888.** If, for any reason, the auction is not held, the judge shall determine the publication of its postponement, pursuant to the provisions of art. 887.

Sole paragraph. The clerk of the court, the head clerk or the auctioneer who is held responsible for the postponement shall be liable for the expenses of the new publication, and may face a penalty of suspension for five (5) days to three (3) months, imposed at the discretion of the judge, in regular administrative proceedings.

**Art. 889.** Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

**Art. 889.** The following shall be made aware of the judicial alienation, with at least five (5) days' notice:

I – the judgment debtor, through his or her lawyer or, should an attorney not have been appointed, by registered letter, writ, notice or other appropriate means;

II – the co-owner of an undivided asset whose ideal share has been levied;

III – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI – o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII – o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerará-se feita por meio do próprio edital de leilão.

**Art. 890.** Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – the owner of usufruct, use, habitation, emphyteusis, surface rights, concession of special use for the purpose of habitation or concession of the real right of use when execution is levied upon an asset encumbered with such real rights;

IV – the owner of the land subject to the regime of surface rights, emphyteusis, concession of special use for habitation or concession of the real right of use, when execution is levied upon said real rights;

V – the pledgee, mortgagee, creditor, secured creditor or with a previous levy of execution entered, when execution is levied upon assets with such encumbrances, should the creditor not be, in any way, a party to the execution;

VI – the promisor-buyer, when execution is levied upon an asset relative to which there is a registered promise of sale;

VII – the promisor-seller, when execution is levied upon a right of acquisition derived from a registered promise of sale;

VIII – the Federal Government, the State and the Municipal District, in the case of the alienation of property that is protected as cultural heritage.

Sole paragraph. If the judgment debtor defaults and has not appointed a lawyer, if his or her current address is not found in the case records, or if he or she is not found at the address stated in the records, the notification shall be deemed to have been served by means of the auction notice itself.

**Art. 890.** Anyone who is competent to manage his or her own assets may bid, with the exception of:

I – guardians, curators, executors, trustees or liquidators, relative to the assets entrusted into their custody and under their responsibility;

II – agents, relative to assets whose administration and alienation they are entrusted with;

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – dos advogados de qualquer das partes.

III – judges, members of the Public Prosecutor's Office and of the Public Defender's Office, clerks of the court, head clerks and other employees and officers of the court, relative to assets and rights that are subject to alienation in the place where they work or to which their authority extends;

IV – civil servants in general, relative to assets or rights of legal entities for whom they work or under whose, direct or indirect, administration they are;

V – auctioneers and their agents, with regard to assets whose sale they are entrusted with;

VI – the lawyers of any of the parties.

**Art. 891.** Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

**Art. 891.** Unacceptably low bids shall be rejected.

Sole paragraph. A bid below the minimum price stipulated by the judge and stated in the notice or, should a minimum price not have been stipulated, a bid below fifty percent of the appraised value shall be considered unacceptably low.

**Art. 892.** Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

**Art. 892.** Unless the court determines the contrary, payment shall be made immediately by the buyer, by means of a deposit in court or by electronic means.

§ 1 If the judgment creditor buys the assets and is the only creditor, he or she shall not be obliged to disclose the price but, if the value of the assets exceeds the value of the claim, he or she shall deposit the difference within three (3) days, under penalty of the nullity of the purchase, in which case a new auction shall be held at the expense of the judgment creditor.

§ 2 If there is more than one interested buyer, they shall participate in the bidding process and, should their offers be the same, the spouse, civil partner, descendant or ascendant, in that order, of the judgment debtor shall have priority.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

**Art. 893.** Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

**Art. 894.** Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

**Art. 895.** O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 3 In the event of the auctioning of an asset that is protected as cultural heritage, the Federal Government, the States and the Municipal Districts, in that order, shall have priority rights in case of equal bids.

**Art. 893.** If several assets are to be auctioned and there is more than one bidder, the bidder who offers to buy all the assets, as a set, shall have priority and shall offer, for those assets that have not received bids, a price that is equal to the appraisal value and, for the remainder, a price that matches the highest bid which, in the individual bidding process, may have been offered for them.

**Art. 894.** When real property can be divided easily, the judge, at the request of the judgment debtor, shall order the judicial alienation of part of it, provided it is sufficient for the payment of the judgment creditor and for the satisfaction of the execution expenses.

§ 1 if there is no bidder, the real property shall be alienated in its entirety.

§ 2 the alienation in parts must be requested with sufficient time to enable the appraisal of the separate tracts of land and their inclusion in the notice, in which case it is for the judgment debtor to produce evidence to support the request attaching the floor plan and specification signed by a qualified professional.

**Art. 895.** The person interested in buying the levied asset in instalments may submit, in writing:

I – an offer to buy the asset for a sum not lower than the appraisal value, until the start of the first auction;

II – an offer to buy the asset for a sum that is not considered unacceptably low, until the start of the second auction.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

§ 1 The offer shall, in any case, contain an offer to pay at least twenty-five percent of the value of the bid in cash and the remainder in up to thirty (30) monthly instalments, guaranteed by suitable security interests, when dealing with personal property, and by a mortgage of the asset itself, when dealing with real property.

§ 2 The offers to buy in instalments shall state the payment terms, form, the price index used in the adjustment for inflation and the payment terms of the balance.

§ 3 (VETOED).

§ 4 In case of late payment of any of the instalments, a fine of ten percent shall be levied on the sum of the overdue instalment and the instalment not yet due.

§ 5 The non-payment authorises the judgment creditor to request the annulment of the judicial sale or to file execution proceedings against the buyer for the sum due, both applications must be filed in the execution proceedings in which the bidding process occurred.

§ 6 The submission of the offer set forth in this article does not suspend the auction.

§ 7 The offer to pay in cash shall always prevail over offers to pay in instalments.

§ 8 If there is more than one offer to pay in instalments:

I – having different conditions, the judge shall decide in favour of the most advantageous, the one with a higher value always being deemed such;

II – having equal conditions, the judge shall decide in favour of the one submitted first.

§ 9 In the case of a sale in instalments, the payments made by the buyer shall belong to the judgment creditor up to the limit of the latter's claim, and the subsequent payments to the judgment debtor.

**Art. 896.** Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

**Art. 897.** Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

**Art. 898.** O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

**Art. 899.** Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

**Art. 900.** O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

**Art. 896.** When real property belonging to an incompetent person does not fetch at least eighty percent of the appraisal value at an auction, the judge shall entrust its safekeeping and administration to a trustworthy bailee, postponing its alienation for a period that shall not exceed one (1) year.

§ 1 If, during this postponement, a potential buyer assures, with suitable security, the appraisal value, the judge shall order it to be auctioned.

§ 2 If the potential buyer changes his or her mind, the judge shall impose a fine of twenty percent of the appraisal value in favour of the incompetent person, said decision constituting an enforceable instrument.

§ 3 Without prejudice to the provisions of §§ 1 and 2, the judge may authorise the rental of the real property during the postponement period.

§ 4 At the end of the postponement period, the real property shall again be auctioned.

**Art. 897.** If the buyer, or his or her surety, do not pay the price within the established term, the judge shall impose, in favour of the judgment creditor, the loss of the security, auctioning the assets once again, not allowing the participation of the remiss buyer and surety.

**Art. 898.** The buyer's surety who pays the value of the bid and the fine may request that the auction sale be transferred to him or her.

**Art. 899.** The auction sale shall be suspended as soon as the proceeds of the alienation of the assets are sufficient to pay the creditor and for the satisfaction of the execution expenses.

**Art. 900.** The auction shall proceed on the following working day, at the same starting time, independently of the publication of a new notice, if it extends beyond the court's working hours.

**Art. 901.** A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

**Art. 902.** No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no caput defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

**Art. 903.** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

**Art. 901.** The auction sale shall be reported in a document to be drafted immediately and may comprehend assets levied in more than one execution, mentioning the conditions in which the asset was alienated.

§ 1 The order to deliver personal property or letter of sale (by auction) of real property, with the respective order to take possession, shall be issued after the deposit has been made or the guarantees given by the buyer, and the payment of the auctioneer's commission and other execution expenses has been made.

§ 2 The letter of sale by auction shall contain a description of the real property, making reference to its registration number or individualization and its records, a copy of the auction sale document and the proof of payment of the conveyance tax, in addition to indicating the existence of any security interest or encumbrance.

**Art. 902.** In the case of the auction of a mortgaged asset, the judgment debtor may redeem said asset until the signing of the auction sale document, offering the same price as the highest bid.

Sole paragraph. In case of bankruptcy or insolvency of the mortgage debtor, the right of redemption provided for in the head provision is granted to the estate or to the concurring creditors, and the judgment creditor cannot refuse the appraisal value of the real property.

**Art. 903.** Whatever the type of auction, once the document has been signed by the judge, by the buyer and by the auctioneer, the auction sale shall be deemed to be correct, complete and irrevocable, even if motions filed by the judgment debtor or the independent actions dealt with in § 4 of this article are granted, safeguarding the possibility of compensation for losses incurred.

## PORTUGUÊS

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

## ENGLISH

§ 1 Safeguarding other situations provided for in this Code, the sale may, however, be:

I – invalidated, when it is realised for an unacceptably low price or has some other defect;

II – deemed unenforceable if the provisions of art. 804 are not complied with;

III – annulled if the price is not paid or if security is not given.

§ 2 The judge shall decide regarding the situations referred to in § 1 if so requested within ten (10) days of the conclusion of the auction sale.

§ 3 After the deadline set forth in § 2, in the absence of any of the allegations set forth in § 1, the auction sale letter shall be issued as well as, where applicable, the order to deliver or order to take possession.

§ 4 After the issuing of the auction sale letter or of the order to deliver, the invalidation of the auction may be claimed in an independent action, in which the buyer shall be an indispensable party.

§ 5 The buyer may withdraw from auction sale, in which case any deposit that may have been made shall be immediately reimbursed:

I – if he or she can prove, in the ten (10) subsequent days, the existence of a security interest or encumbrance not mentioned in the notice;

II – if, prior to the issuing of the auction sale letter or order to deliver, the judgment debtor alleges any of the situations set forth in § 1;

III – once served with process in the independent action dealt with in § 4 of this article, provided that the withdrawal is submitted within the deadline given to file a defence in that action.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

§ 6 The unfounded allegation of a defect aiming to provide the buyer with an opportunity to withdraw shall constitute contempt of court. The one who raises such allegations shall be ordered, without prejudice of liability for damages, to pay a fine to be determined by the judge and that shall not exceed twenty percent of the current value of the asset.

### Seção V Da Satisfação do Crédito

### Section V Satisfaction of the Claim

**Art. 904.** A satisfação do crédito exequente far-se-á:

- I – pela entrega do dinheiro;
- II – pela adjudicação dos bens penhorados.

**Art. 904.** The judgment debt shall be satisfied by:

- I – the delivery of the money;
- II – the compulsory conveyance of the levied assets.

**Art. 905.** O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

- I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
- II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

**Art. 905.** The judge shall authorise the judgment creditor to withdraw, until his claim has been fully satisfied, the money deposited to post bond or security or the proceeds of the alienated assets, as well as the turnover of companies or other fruits and revenues of things or companies levied, when:

- I – the execution is filed for the benefit of an individual judgment creditor, entitled by the levy of execution to priority rights over the assets levied and alienated assets;
- II – the alienated assets did not have privileges or priorities instituted in them prior to the levy of execution.

Sole paragraph. The granting of requests for the withdrawal of sums of money or for the release of seized assets is forbidden during the court vacation.

**Art. 906.** Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

**Art. 906.** Upon receiving the order to withdraw, the judgment creditor shall give the judgment debtor release for the sum paid, by means of an instrument entered in the records.

## PORTUGUÊS

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

**Art. 907.** Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

**Art. 908.** Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

**Art. 909.** Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**Art. 910.** Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

## ENGLISH

Sole paragraph. The order to withdraw may be replaced with the electronic transfer of the sum deposited in a court account to another account specified by the judgment creditor.

**Art. 907.** Once the principal, interest, court costs and counsel fees have been paid to the judgment creditor, the remaining sum shall be returned to the judgment debtor.

**Art. 908.** Should there be multiple creditors or judgment creditors, the money shall be distributed and delivered to them in accordance with the order of their respective priorities.

§ 1 In case of forced conveyance or alienation, the claims on the asset, including those of a *propter rem* nature, are subrogated for the respective price, in compliance with the order of priority.

§ 2 If there is no legal title to the priority, the money shall be distributed among the concurring creditors, in accordance with the anteriority of each levy of execution.

**Art. 909.** Judgment creditors shall file their claim, which shall deal solely with their right of priority and the anteriority of the levy of execution and, the arguments having been submitted, the judge shall decide.

## CHAPTER V EXECUTION AGAINST THE TAX AUTHORITY

**Art. 910.** In the execution of on an extrajudicially enforceable instrument, the Tax Authority shall be served with process in order to file a motion within thirty (30) days.

§ 1 If a motion is not filed or the decision that denies it becomes *res judicata*, a certificate of judgment debt (or government IOU) or a "small value requisition" shall be issued in favour of the judgment creditor, pursuant to the provisions of art. 100 of the Federal Constitution.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

§ 2 In a motion, the Tax Authority may raise any issue that it can lawfully allege as a defence in the cognizance proceedings.

§ 3 The provisions of articles 534 and 535 are, where appropriate, applied to this Chapter.

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

## CHAPTER VI EXECUTION OF SUPPORT

**Art. 911.** Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

**Art. 911.** In the execution of an extrajudicially enforceable instrument pertaining to support obligations, the judge shall order the service of process upon the judgment debtor to make the payment of the instalments due prior to the start of the execution and those that will become due during the proceedings within three (3) days, and either prove that it was done or justify the impossibility of doing so.

Sole paragraph. Where appropriate, §§ 2 to 7 of art. 528 are applied.

**Art. 912.** Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

**Art. 912.** When the judgment debtor is a civil servant, a member of the armed forces, company director or manager, or even a worker subject to labour legislation, the judgment creditor may request that a payroll deduction corresponding to the value of the support payment be made.

§ 1 Upon verifying that the complaint is formally acceptable, the judge shall send official communication to the authority, company or employer, determining, under penalty of contempt of court, the deduction from the first salary payment of the judgment debtor, as from the date of the registration of the official communication.

§ 2 The official communication shall include the names and Individual Taxpayer Registration numbers of the judgment creditor and judgment debtor, the amount to be deducted on a monthly basis, the account in which the deposit must be made and, as the case may be, its duration.

## PORTUGUÊS

**Art. 913.** Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

### TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

**Art. 914.** O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

**Art. 915.** Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

## ENGLISH

**Art. 913.** If execution is not requested pursuant to this Chapter, the provisions of art. 824 and following shall be observed with the proviso that if execution is levied on money, the granting of a stay of execution does not prevent the judgment creditor from withdrawing the amount of the instalment on a monthly basis.

### TITLE III MOTION TO STAY EXECUTION

**Art. 914.** The judgment debtor, independently of a levy of execution, deposit or security, may oppose the execution by filing a motion to stay.

§ 1 The motion to stay execution shall be assigned to the judge presiding over the related lawsuit, processed in separate proceedings and be accompanied by the relevant procedural documents, which may be declared authentic by the lawyer, under his or her personal responsibility.

§ 2 In the execution by a letter of request, the motion shall be filed either before the requesting court or before the court of destination, but the jurisdiction to decide the motion belongs to the requesting court, unless it deals solely with the defects of the levy of execution, the appraisal or the alienation of the assets performed in the court of destination.

**Art. 915.** The motion shall be filed within fifteen (15) days, the deadline running, as the case may be, pursuant to art. 231.

§ 1 When there is more than one judgment debtor, the deadline for each of them to file a motion to stay the execution starts running as from the entry into the records of the proof of service of process, except in the case of spouses or civil partners, in which case it shall start running upon the entry into the records of the last one.

§ 2 In executions by letter, the deadline for the filing of the motion shall start running:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

**Art. 916.** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

I – as from the entry, in the letter, of the certification of the service of process, when dealing solely with the defects of the levy of execution, of the appraisal or alienation of the assets;

II – as from the entry, in the original records, of the communication dealt with in § 4 of this article or, in its absence, as from the entry of the letter duly complied with, when dealing with issues different from those set forth in item I of this paragraph.

§ 3 With regard to the deadline to file the motion of execution, the provisions of art. 229 are not applied.

§ 4 In the acts of communication by letter of request, letter rogatory<sup>34</sup> or mandate, the performance of service of process shall be immediately communicated, by electronic means, by the requested judge to the requesting judge.

**Art. 916.** Within the time limit to file the motion, having recognised the claim of the judgment creditor and proved the deposit of thirty percent of the sum in execution, in addition to the court costs and counsel fees, the judgment debtor may request permission to pay the remainder in up to six (6) monthly instalments, adding an adjustment for inflation and interest of one percent per month.

§ 1 The judgment creditor shall be notified to file a statement regarding the fulfilment of the conditions of the head provision, and the judge shall decide the request within five (5) days.

34 TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

**Art. 917.** Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

## ENGLISH

§ 2 While the request is not analysed, the judgment debtor shall have to deposit the instalments that fall due, the judgment creditor being authorised to withdraw them.

§ 3 If the request is granted, the judgment creditor shall withdraw the sum deposited and the acts of enforcement shall be suspended.

§ 4 If the request is denied, the acts of enforcement shall proceed, maintaining the deposit, which shall be converted to a levy of execution.

§ 5 The non-payment of any of the instalments shall cumulatively cause:

I – the maturity of the subsequent instalments, the continuation of the proceedings and the immediate recommencement of the acts of enforcement;

II – the levying, upon the judgment debtor, of a fine of ten percent of the value of outstanding instalments.

§ 6 The option to pay in instalments dealt with in this article bring about the waiver of the right to file a motion to stay.

§ 7 The provisions of this article are not applicable to the satisfaction of the judgment.

**Art. 917.** In the motion to stay the execution, the judgment debtor may claim:

I – the unenforceability of the instrument or of the obligation;

II – the improper levy of execution or erroneous appraisal;

III – excessive execution or undue joinder of executions;

IV – retention due to necessary or useful improvements, in the case of execution to give a certain thing;

V – lack of exclusive or relative jurisdiction of the court of execution;

VI – any issue that could lawfully be argued as a defence in cognizance proceedings.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 1 The inaccuracy of the levy of execution or of the appraisal may be challenged by a simple petition, within fifteen (15) days, as from the date of becoming aware of the act.

§ 2 There is excessive execution when:

I – the judgment creditor claims a sum that is higher than that of the instrument;

II – it is levied upon something other than what is declared in the instrument;

III – it is processed differently to what was determined in the instrument;

IV – the judgment creditor, without performing the corresponding obligation, demands the performance of the obligation of the judgment debtor;

V – the judgment creditor does not prove that the condition was fulfilled.

§ 3 When the appellant alleges that the judgment creditor, in excessive execution, has claimed a sum higher than that of the instrument, the value understood by the former to be correct shall be stated in the complaint, submitting a detailed and updated statement of the calculation.

§ 4 If the correct value is not stated or if the statement is not submitted, the motion to stay the execution:

I – shall be summarily denied, without prejudice, if excessive execution is the only grounds;

II – shall be processed if there are other grounds, but the judge shall not analyse the claim of excessive execution.

§ 5 In the motion to retain due to improvements, the judgment creditor may request compensation for his or her values with the fruits or losses deemed to be owed by the judgment debtor, the judge being responsible for the appointment of an expert to calculate the respective values, then complying with art. 464.

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

**Art. 918.** O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

**Art. 919.** Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 6 The judgment creditor may at any moment come into the possession of the thing, posting bond or depositing the sum owed for the improvements or resulting from the compensation.

§ 7 A claim of bias or conflict of interest shall comply with the provisions of arts. 146 and 148.

**Art. 918.** The judge shall reject the motion outright:

I – when it is untimely;

II – in case of rejection of the complaint and dismissal of the claim as a preliminary matter;

III – it is a clearly frivolous appeal.

Sole paragraph. The filing of obviously frivolous appeals constitutes contempt of court.

**Art. 919.** The filing of the motion to stay the execution shall not suspend the proceedings.

§ 1 The judge may, at the request of the appellant, grant the stay of execution applied for in the motion if it is verified that that the requirements for the granting of a provisional remedy have been fulfilled and provided the execution has already been guaranteed by sufficient levy of execution, deposit or security.

§ 2 When the circumstances that motivated it cease to exist, the decision relative to the effect of the motion may, at the request of the party, be modified or revoked at any time, by a reasoned decision.

§ 3 When the stay of execution attributed to the motion refers only to part of the subject matter of the execution, the latter shall proceed with regard to the rest.

§ 4 The granting of a stay of execution in the motion filed by one of the judgment debtors shall not stay the execution against those who did not file a motion when the respective grounds are pertinent exclusively to the appellant.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 5 The granting of a stay of execution does not prevent the performance of the acts of substitution, reinforcement or reduction of the levy of execution and of the appraisal of assets.

**Art. 920.** Recebidos os embargos:

I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

**Art. 920.** Once the motion is received:

I – the judgment creditor shall be heard within fifteen (15) days;

II – then, the judge shall immediately decide the request or schedule a hearing;

III – at the end of the evidentiary stage, the judge shall render judgment.

**TÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TITLE IV  
STAY AND DISMISSAL OF  
EXECUTION PROCEEDINGS**

**CAPÍTULO I  
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE  
EXECUÇÃO**

**CHAPTER I  
STAY OF EXECUTION  
PROCEEDINGS**

**Art. 921.** Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

**Art. 921.** The execution shall be stayed:

I – in the cases set forth in arts. 313 and 315, where applicable;

II – fully or partially, when the motion to stay is accepted with supersedeas effect;

III – when the judgment debtor does not have leviable assets;

IV – if the alienation of the levied assets is not performed due to the lack of bidders and the judgment creditor does not request compulsory conveyance or propose other leviable assets within fifteen (15) days;

V – when the payment in instalments dealt with in art. 916 is granted.

§ 1 In the case of item III, the judge shall stay the execution for a period of one (1) year, during which period the prescription shall be tolled.

§ 2 If the judgment debtor or leviable assets are not found after a maximum period of one (1) year, the judge shall order the dismissal of the case.

## PORTUGUÊS

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

**Art. 922.** Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

**Art. 923.** Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

## CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

- I – a petição inicial for indeferida;
- II – a obrigação for satisfeita;
- III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV – o exequente renunciar ao crédito;
- V – ocorrer a prescrição intercorrente.

**Art. 925.** A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

## ENGLISH

§ 3 The case shall be reopened to proceed with the execution if, at any moment, leivable assets are found.

§ 4 If the deadline dealt with in § 1 expires without a statement having been made by the judgment creditor, the intervening statute of limitations shall start running.

§ 5 Having heard the parties, the judge may, *ex officio*, rule that the statute of limitations dealt with in § 4 has run and dismiss the case within fifteen (15) days.

**Art. 922.** If the parties agree, the judge shall declare the stay of execution for the period granted by the judgment creditor so that the judgment debtor may voluntarily perform the obligation.

Sole paragraph. If at the end of the period the obligation has not been performed, proceedings shall resume their course.

**Art. 923.** Upon the stay of the execution, no procedural acts shall be performed, although the judge may, except in cases of claims of bias or conflict of interest, order urgent measures.

## CHAPTER II DISMISSAL OF EXECUTION PROCEEDINGS

**Art. 924.** The execution is dismissed when:

- I – the complaint is denied;
- II – the obligation is satisfied;
- III – the judgment debtor obtains, by any other means, full discharge of the debt;
- IV – the judgment creditor waives the claim;
- V – the intervening statute of limitations has run.

**Art. 925.** Dismissal is only effective when it is declared in a judgment.

**LIVRO III  
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS  
E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO  
DAS DECISÕES JUDICIAIS**

**TÍTULO I  
DA ORDEM DOS PROCESSOS E  
DOS PROCESSOS  
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA  
DOS TRIBUNAIS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

**Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

**BOOK III  
COURT PROCEEDINGS AND  
WAYS OF CHALLENGING COURT  
DECISIONS**

**TITLE I  
THE ORDER OF CASES AND CASES  
OF ORIGINAL JURISDICTION OF  
THE COURTS**

**CHAPTER I  
GENERAL PROVISIONS**

**Art. 926.** The courts must standardise their case law and keep it stable, intact and consistent.

§ 1 The courts shall publish precedents corresponding to their majority opinions, in the manner established and in accordance with the assumptions set forth in the internal regulations.

§ 2 When publishing case law, the courts must keep to the factual circumstances of the precedents that motivated their creation.

**Art. 927.** Judges and courts shall observe:

I – the decisions of the Federal Supreme Court in the concentrated control of constitutionality;

II – binding precedents;

III – bench decisions in the incident of *assunção de competência*<sup>35</sup> or in the incident of the resolution of multiple claims on the same point of law or in the decision of multiple appeals on the same point of law to the Federal Supreme Court and to the Superior Court of Justice;

IV – binding precedents of the Federal Supreme Court on constitutional matters and of the Superior Court of Justice on infra-constitutional matters;

35. TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review, or original jurisdiction proceedings, on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

## PORTUGUÊS

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

**Art. 928.** Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

## ENGLISH

V – the guidelines of the full bench or of the special body to which they are bound.

§ 1 Judges and courts shall observe the provisions of art. 10 and art. 489, § 1, when rendering a decision based on this article.

§ 2 The alteration of the legal theory adopted in a precedent or in the trial of multiple claims on the same point of law may be preceded by public hearings and by the participation of people, authorities or entities that may contribute to the renewed discussion of the theory.

§ 3 In the event of the alteration of the majority opinion of the Federal Supreme Court and of the superior courts or of that originating in the trial of multiple claims on the same point of law, there may be an adjustment of the effects of the alteration on social interests and legal certainty.

§ 4 The modification of precedent, of settled case law or doctrine adopted in the trial of common claims shall observe the need for proper and specific reasoning, taking into consideration the principles of legal certainty, of the protection of legitimate expectations and of equality.

§ 5 Courts shall publish their precedents, organising them by legal matter adjudicated and disclosing them, preferably, on the internet.

**Art. 928.** For the purposes of this Code, one considers the trial of multiple claims on the same point of law decisions rendered in:

I – the incident of the resolution of multiple claims on the same point of law;

II – multiple appeals on the same point of law to the Superior Court of Justice and to the Federal Supreme Court.

Sole paragraph. The trial of multiple claims deals with matters of substantive or procedural law.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**CAPÍTULO II  
DA ORDEM DOS  
PROCESSOS NO TRIBUNAL**

**CHAPTER II  
ORDER OF CASES  
AT THE COURT**

**Art. 929.** Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

**Art. 929.** Cases shall be registered in court at the court clerk's office on the day of their filing, the court clerk being responsible for their sorting and immediate assignment.

Sole paragraph. At the discretion of the court, the services of the court clerk may be decentralised, by delegation to offices of the trial courts.

**Art. 930.** Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

**Art. 930.** The assignment shall be performed in accordance with the internal regulations of the court, in compliance with the principles of alternation, random electronic assignment and transparency.

Sole paragraph. The first appeal filed before the court shall establish the assignment of the rapporteur by prevention in any subsequent appeal filed in the same case or in a related case.

**Art. 931.** Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

**Art. 931.** Once the case has been assigned it shall immediately be held by the rapporteur under advisement, and returned to the office of the court clerk within thirty (30) days, after the rapporteur has drafted an opinion and attached a report.

**Art. 932.** Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**Art. 932.** It is for the rapporteur:

I – to guide and organise the proceedings in court, also in relation to the production of evidence, as well as, when applicable, to ratify the resolution of the dispute by the parties themselves;

II – to analyse the request for a provisional remedy in appeals and in cases of the court's original jurisdiction;

III – not to hear appeals that are inadmissible, that have been rendered moot or that do not specifically challenge the grounds of the appealed decision;

## PORTUGUÊS

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

## ENGLISH

IV – deny appeals that run counter to:

- a) a precedent of the Federal Supreme Court, of the Superior Court of Justice of the court itself;
- b) a bench decision rendered by the Federal Supreme Court or by the Superior Court of Justice in the hearing of multiple appeals on the same point of law;
- c) the understanding established in the resolution of multiple appeals or of *assunção de competência*<sup>36</sup>;

V – having authorised the filing of the appellee's brief, grant the appeal if the appealed decision runs counter to:

- a) a precedent of the Federal Supreme Court, of the Superior Court of Justice or of the court itself;
- b) a bench decision rendered by the Federal Supreme Court or by the Superior Court of Justice in the decision of multiple appeals on the same point of law;
- c) an understanding established by the resolution of multiple claims on the same point of law or of *assunção de competência*<sup>37</sup>;

VI – the decision to lift the corporate veil, when instituted before the court of origin;

VII – to determine the notification of the Public Prosecutor's office, as applicable;

36. TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review or original jurisdiction proceedings on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

37. TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review, or original jurisdiction proceedings, on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

**Art. 933.** Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

**Art. 934.** Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

**Art. 935.** Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

VIII – perform other functions established in the internal regulations of the court.

Sole paragraph. Before deeming an appeal to be inadmissible, the rapporteur shall grant the appellant a time limit of five (5) days to cure the defect or submit the required documents.

**Art. 933.** If the rapporteur verifies the occurrence of a fact supervening the appealed decision or the existence of an issue that should be analysed *ex officio* and has not been examined and that should be taken into consideration in the decision of the appeal, he or she shall notify the parties to file a statement within five (5) days.

§ 1 If this is verified during the hearing, it shall be immediately suspended so that the parties specifically manifest themselves.

§ 2 If it is verified during an analysis of the records, the judge who requested to see the records shall send them to the rapporteur, who shall take the measures set forth in the head provision and then request the inclusion of the case on the docket to proceed to the disposition, with the submission in full of the new issue to the judges.

**Art. 934.** Thereafter, the case shall be submitted to the president, who shall schedule a trial date, ordering, in all cases established in this Book, the publication of the trial docket at the official authority.

**Art. 935.** There shall be an interval of, at least, five (5) days between the publication of the trial docket and the trial, including the cases that were not tried in a new docket, except for those whose trial was expressly postponed to the first subsequent session.

## PORTUGUÊS

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

**Art. 936.** Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV – os demais casos.

**Art. 937.** Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

## ENGLISH

§ 1 The parties shall be allowed to see the case records at the office of the court clerk after the publication of the trial docket.

§ 2 The trial docket shall be posted at the entrance of the room where the trial is to be held.

**Art. 936.** With the exception of legal or regulatory priorities, appeals, mandatory reviews and cases of original jurisdiction shall be disposed of in the following order:

I – those in which there are oral arguments, in accordance with the order of the requests;

II – priority requests submitted before the start of the trial;

III – those whose trial had commenced in a previous session; and

IV – the remaining cases.

**Art. 937.** At the hearing, after the presentation of the case by the rapporteur, the president of the panel shall successively give the floor to the appellant, the appellee, and where it intervenes, the member of the Public Prosecutor's Office, for a non-extendable period of fifteen (15) minutes each, in order to present their arguments, in the following cases, pursuant to the final part of the head provision of art. 1.021:

I – in the appeal from final judgment;

II – in the ordinary appeal;

III – in the (special) appeal to the Superior Court of Justice;

IV – in the (extraordinary) appeal to the Federal Supreme Court;

V – in the appeal against a divergent opinion (divergence motion);

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII – (VETADO);

VIII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

**Art. 938.** A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

VI – in the action for relief from judgment, in the action for a writ of mandamus and in the *reclamação*<sup>38</sup>;

VII – (VETOED);

VIII – in the interlocutory appeal filed against interlocutory decisions that deal with interlocutory relief or early production of evidence;

IX – in other cases provided by law or established in the internal regulations of the court.

§ 1 The oral arguments in the resolution of multiple claims on the same point of law shall comply with the provisions of art. 984, where applicable.

§ 2 The attorney who wishes to deliver oral arguments may request, until the start of the trial, that the case be tried first, without prejudice to legal priorities.

§ 3 In the cases of original jurisdiction set forth in item VI, oral arguments shall be admissible in the internal interlocutory appeal filed against the decision of the rapporteur to dismiss it.

§ 4 A lawyer whose place of business is located in a different city to the seat of the court is allowed to deliver the oral arguments by videoconference or other technological sound and video real time broadcasting resource, provided he or she requests it until the day prior to the trial.

**Art. 938.** The preliminary issue raised in the trial shall be decided prior to the merits, which shall not be heard if they are not compatible with the decision.

38. TN: A claim especially conceived to enforce respect for the decisions of courts, applicable in diverse cases of disrespect for said decisions.

## PORTUGUÊS

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o §1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

**Art. 939.** Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

**Art. 940.** O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

## ENGLISH

§ 1 If the occurrence of a curable defect is verified, including one that may be taken cognizance of *ex officio*, the rapporteur shall determine the realisation or renewal of the procedural act, in the same court or in the trial court, upon notification of the parties.

§ 2 Having complied with the measure dealt with in § 1, the rapporteur shall, whenever possible, proceed with the decision of the appeal.

§ 3 If the need to produce evidence is recognised, the rapporteur shall postpone rendering judgment to produce more evidence, which shall be done in court or in the first instance, the appeal being decided after the conclusion of the evidentiary stage.

§ 4 When not determined by the rapporteur, the measures cited in §§ 1 and 3 may be determined by the authority with jurisdiction for the decision of the appeal.

**Art. 939.** If the preliminary argument is rejected or if the analysis of the merits is compatible with it, the discussion and trial of the main matter shall continue, regarding which the judges who lost the preliminary argument shall make a declaration.

**Art. 940.** The rapporteur or judge who does not consider himself or herself capable of immediately rendering an opinion may request to see the case records for a maximum period of ten (10) days, after which the appeal shall be reinserted into the docket to be decided at trial following the return of the records.

§ 1 If the case records are not returned in a timely manner or if the extension of the deadline of at most ten (10) days is not requested by the judge, the president of the sub-division of the court shall request them for the decision of the appeal at the next ordinary session, with the publication of the docket in which it is included.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

**Art. 941.** Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

**Art. 942.** Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2 When the president requests the case records pursuant to § 1, if the judge who asked to see the records still does not feel capable of rendering an opinion, the president shall call upon a substitute to render the opinion, as established in the internal regulations of the court.

**Art. 941.** Once the judges have rendered their opinions, the president shall announce the result of the judgment, appointing the rapporteur to draft the bench decision or, if the rapporteur's was a dissenting opinion, the judge who gave the first prevailing opinion.

§ 1 An opinion may be altered until the announcement of the result by the president, with the exception of an opinion already given by a judge who has been removed or replaced.

§ 2 In the disposition of an appeal or interlocutory appeal, the decision shall be made, by a collective body, with the opinion of three (3) judges.

§ 3 The dissenting opinion shall necessarily be declared and included in the bench decision for all legal purposes, including the prior assertion of a constitutional claim.

**Art. 942.** When the result of the appeal is not unanimous, the hearing shall proceed in a session to be scheduled with the presence of other judges, who shall be called as previously defined in the internal regulations, in sufficient number to assure the possibility of reversing the initial result, assuring the parties and any third parties the right to present their oral arguments before the new judges.

§ 1 If possible, the continuation of the disposition takes place in the same session, gathering the opinions of the other judges who make up the panel of the court.

## PORTUGUÊS

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II – da remessa necessária;

III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

**Art. 943.** Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

## ENGLISH

§ 2 Those judges who have already given their opinions may review them once the hearing is resumed.

§ 3 The disposition techniques set forth in this article are applicable, likewise, to a non-unanimous decision rendered in:

I – actions for relief from judgment, when the result is the setting aside of the judgment, in which case it shall be resumed in the court of higher instance as set forth in the internal regulations;

II – interlocutory appeals, when there is a reversal of the decision that partially judges the merits.

§ 4 The provisions of this article are not applicable to the adjudication:

I – of the incident of *assunção de competência*<sup>39</sup> and of the resolution of multiple claims on the same point of law;

II – of mandatory reviews;

III – of non-unanimous decisions rendered, in court, by the full bench or by the special court.

**Art. 943.** The judges' opinions, the bench decision and other procedural acts may be recorded in an inviolable digitally signed electronic document, in accordance with the law, that must be printed and entered into the records when they are not electronic.

§ 1 All bench decisions shall include a synopsis of the decision.

§ 2 Once the bench decision has been drafted, its synopsis shall be published in the official authority within ten (10) days.

39. TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review, or original jurisdiction proceedings, on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 944.** Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do *caput*, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

**Art. 944.** If the bench decision is not published within thirty (30) days, as from the date of the hearing, the stenographic notes shall be used, for all legal purposes, independently of their revision.

Sole paragraph. In the case of the head provision, the president of the court shall immediately draft the conclusions and the synopsis, and have the bench decision published.

**Art. 945.** (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 945.** (Repealed by Law nº 13.256, of 2016)

**Art. 946.** O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o *caput* houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

**Art. 946.** The interlocutory appeal shall be decided before the appeal filed in the same proceedings.

Sole paragraph. If both appeals dealt with in the head provision are decided at the same hearing, the interlocutory appeal shall have priority.

### CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

### CHAPTER III INCIDENT OF ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA<sup>40</sup>

**Art. 947.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

**Art. 947.** The incident of *assunção de competência* is admissible when the disposition of the appeal, of a mandatory review or of a case of original jurisdiction involves a relevant point of law, with great social repercussion, but that nonetheless is not a common litigation matter.

§ 1 In case of *assunção de competência*<sup>41</sup>, the rapporteur shall propose, *ex officio* or at the request of the party, of the Public Prosecutor's or Public Defender's Office, that the appeal, mandatory review or case of original jurisdiction be tried by the *en banc* court indicated in the internal regulations.

40. Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review, or original jurisdiction proceedings, on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or to settle divergences in case law.

41. TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review or original jurisdiction proceedings on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or to settle divergences in case law.

## PORTUGUÊS

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

#### CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Art. 948.** Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

**Art. 949.** Se a arguição for

I – rejeitada, prosseguirá o julgamento;  
II – acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

**Art. 950.** Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

## ENGLISH

§ 2 The *en banc* court shall try the appeal, the mandatory review or the case of original jurisdiction if it recognises that the *assunção de competência* is based on public interest.

§ 3 The bench decision rendered in a case of *assunção de competência* shall bind all judges and sub-divisions of the courts, unless there is a review of the case.

§ 4 The provisions of this article are applied when an important point of law is raised regarding which the prevention or settlement of divergences between chambers or panels of the court is deemed fitting.

#### CHAPTER IV CLAIM OF UNCONSTITUTIONALITY

**Art. 948.** When the unconstitutionality of a law or regulatory act of the government is claimed, under diffuse review, the rapporteur, having heard the Public Prosecutor's Office, shall submit the issue to the panel or chamber with jurisdiction to hear the case.

**Art. 949.** If the claim is:

I – rejected, the hearing shall proceed;  
II – accepted, the issue shall be submitted to the full bench of the court or to its special court, where there is one.

Sole paragraph. The sub-divisions of the courts shall not submit the claim of unconstitutionality to the full bench or special body if the latter or the full bench of the Federal Supreme Court have already ruled on the issue.

**Art. 950.** Once a copy of the bench decision has been sent to all the judges, the president of the court shall schedule a hearing date.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§ 1 The public legal entities responsible for the publication of the regulatory act in question may file a statement in the claim of unconstitutionality upon application, in compliance with the deadlines and terms set forth in the internal regulations of the court.

§ 2 A party who has standing to file the actions set forth in art. 103 of the Federal Constitution may file a statement, in writing, regarding the constitutional issue that is the subject of the analysis, within the time limit provided in the internal regulations, assuring them the right to file petitions or to request the entry of documents into the records.

§ 3 In accordance with the importance of the matter and the representativeness of the plaintiffs, the rapporteur may allow, by an unappealable order, other authorities or entities to file statements.

## CAPÍTULO V DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

## CHAPTER V CONFLICT OF JURISDICTION

**Art. 951.** O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstas no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

**Art. 952.** Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

**Art. 951.** Conflict of jurisdiction may be claimed by any of the parties, by the Public Prosecutor's office or by the judge.

Sole paragraph. The Public Prosecutor's office shall only be heard in cases of conflict of jurisdiction relative to the cases provided for in art. 178, but shall act as a party in the conflicts of jurisdiction that it raises.

**Art. 952.** The party who, in the action, claims relative lack of jurisdiction cannot raise the issue of conflict of jurisdiction.

Sole paragraph. However, the conflict of jurisdiction does not prevent the party who did not raise the issue from claiming lack of jurisdiction.

**Art. 953.** O conflito será suscitado ao tribunal:

- I – pelo juiz, por ofício;
- II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

**Art. 954.** Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

**Art. 955.** O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

**Art. 953.** The conflict shall be brought before the court of appeals:

- I – by the judge, *ex officio*;
- II – by the party and by the Public Prosecutor's office, by a motion.

Sole paragraph. The official communication and the motion shall be supported by the documents necessary to prove the conflict.

**Art. 954.** After the filing of the motion, the rapporteur shall determine the taking of the testimony of the judges in the conflict or, if one of them is the first court, only that of the second court.

Sole paragraph. Within the time limit determined by the rapporteur, the judge or judges shall be responsible for providing information.

**Art. 955.** The rapporteur may, *ex officio* or by application of the parties, determine the stay of the proceedings when the conflict of jurisdiction is positive, in which case, as well as in the case of negative conflict, the rapporteur shall appoint one of the judges to resolve the urgent measures on a provisional basis.

Sole paragraph. The rapporteur may decide the conflict of jurisdiction immediately based on:

- I – a precedent of the Federal Supreme Court, of the Superior Court of Justice or of the same court;
- II – a hypothesis established by the decision of multiple claims on the same point of law or in the case of *assunção de competência*<sup>42</sup>.

42. TN: Legal device relative to appeals admitted the hearing an appeal, mandatory review, or original jurisdiction proceedings, on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 956.** Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

**Art. 956.** Upon expiry of the deadline established by the rapporteur, the Public Prosecutors' Office shall be heard, within a period of five (5) days, even if the information has not been provided and, after that, the conflict shall be tried.

**Art. 957.** Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

**Art. 957.** When deciding the conflict, the court of appeals shall declare which court has jurisdiction, also determining the validity of the acts of the court that lacks jurisdiction.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Sole paragraph. The records of the case in which there was a conflict of jurisdiction shall be sent to the court declared to have jurisdiction.

**Art. 958.** No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

**Art. 958.** In the conflict involving divisions of the courts, appellate judges and judges acting in the court of appeals, the provisions of the internal regulations of the court shall be observed.

**Art. 959.** O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

**Art. 959.** The internal regulations of the court of appeals shall regulate the proceedings and the disposition of the conflict of jurisdiction between the judicial authority and the administrative authority.

**CAPÍTULO VI  
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO  
ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO  
DO EXEQUATUR À CARTA  
ROGATÓRIA**

**CHAPTER VI  
RATIFICATION OF A FOREIGN  
DECISION AND GRANTING OF  
EXEQUATUR OF A LETTER**

**Art. 960.** A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

**Art. 960.** The ratification of the foreign decision shall be requested by an action for the ratification of a foreign decision, unless otherwise provided by a treaty.

## PORTUGUÊS

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

**Art. 961.** A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

## ENGLISH

§ 1 A foreign interlocutory decision may be executed in Brazil by means of a letter rogatory<sup>43</sup>.

§ 2 The ratification shall comply with the provisions of the treaties in effect in Brazil and the Internal Regulations of the Superior Court of Justice.

§ 3 The ratification of a foreign arbitral decision shall observe the provisions of treaties and statutory law, applying, subordinately, the provisions of this Chapter.

**Art. 961.** A foreign decision shall only be enforceable in Brazil after the ratification or granting of the *exequatur* of the letters rogatory, unless otherwise provided by law or treaty.

§ 1 A final judicial decision, as well as a non-judicial one that would be of a judicial nature under Brazilian law, may be ratified.

§ 2 A foreign decision may be partially ratified.

§ 3 The Brazilian judicial authority may grant applications for urgency and perform acts of provisional execution in an action for the ratification of a foreign decision.

§ 4 A foreign decision for the purpose of tax foreclosure shall be ratified when provided for by treaty or by a promise of reciprocity made to the Brazilian authority.

§ 5 A foreign judgment of a consensual divorce is enforceable in Brazil, independently of its ratification by the Superior Court of Justice.

43. TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

**Art. 962.** É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 963.** Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I – ser proferida por autoridade competente;
- II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III – ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

§ 6 In the case of § 5, it shall be up to any judge to examine the validity of the decision, as the main issue or incidentally, when this matter is raised in a case under its jurisdiction.

**Art. 962.** A foreign judgment granting interlocutory relief may be executed.

§ 1 A foreign decision granting interlocutory relief shall be executed by means of a letter rogatory<sup>44</sup>.

§ 2 Interlocutory relief granted without having heard the defendant may be executed provided that the right to be heard, *audi alteram partem*, shall be assured at a later stage.

§ 3 The judgment regarding the urgency of the relief falls exclusively to the judicial authority that rendered the foreign decision.

§ 4 When ratification is waived for the foreign judgment to be enforced in Brazil, the decision that grants the interlocutory relief shall depend, in order to be enforced, on the express recognition of its validity by the judge with jurisdiction to order its satisfaction, waiving ratification by the Superior Court of Justice.

**Art. 963.** The following are indispensable requirements for the ratification of the decision:

- I – that it be rendered by an authority with jurisdiction;
- II – that it be preceded by suitable service of process, even if there is default;
- III – that it be effective in the country where it was rendered;
- IV – that it does not violate a Brazilian *res judicata* decision;

44. TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

**Art. 964.** Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

**Art. 965.** O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

## CAPÍTULO VII DA AÇÃO RESCISÓRIA

**Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

## ENGLISH

V – that it is accompanied by an official translation, unless its waiver is provided for in a treaty;

VI – that it does not contain an express violation of public policy.

Sole paragraph. In order to grant the exequatur of the letters rogatory<sup>45</sup>, the conditions laid down in the head provision of this article and in art. 962, § 2 shall be observed.

**Art. 964.** The foreign decision shall not be ratified when the Brazilian courts have exclusive jurisdiction.

Sole paragraph. The provision is also applicable to the grant of exequatur of the letter rogatory.

**Art. 965.** The satisfaction of the foreign judgment shall occur before the federal court of jurisdiction, at the request of the party, in accordance with the rules established for the satisfaction of Brazilian decisions.

Sole paragraph. The request for execution shall be accompanied by a certified copy of the ratification decision or exequatur, as the case may be.

## CHAPTER VII ACTION FOR RELIEF FROM JUDGMENT

**Art. 966.** A decision on the merits, that has become *res judicata*, may be vacated when:

I – it is verified that it was rendered by force of acts of malfeasance, bribery or corruption committed by the judge;

II – it is rendered by a judge who is disqualified due to an impediment or by a court with lack of exclusive jurisdiction;

45. TN: In Brazil, a distinction is made between “cartas precatórias”, which are letters of request sent to a Brazilian court in a different judicial district, and “cartas rogatórias”, which are letters of request sent to a foreign court. For the sake of clarity, in this translation, we will refer to the former as “letters of request” and the latter as “letters rogatory”.

## PORTUGUÊS

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I – nova propositura da demanda; ou

II – admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

## ENGLISH

III – it is the result of fraud or duress committed by the prevailing party to the detriment of the losing party or, even, the result of simulation or collusion between the parties, with the aim of violating the law;

IV – it violates a matter adjudged;

V – it clearly violates a legal provision;

VI – it is based on evidence whose forgery was verified in a criminal action or proven in the action for relief from judgment itself;

VII – the plaintiff obtains, after the decision becomes *res judicata*, new evidence the existence of which the plaintiff was not aware or could not use, and which on its own can assure a favourable judgment;

VIII – it was based on an error of fact verifiable upon analysis of the records.

§ 1 There is an error of fact when the vacated decision either admits an inexistent fact or considers to be inexistent a fact that effectively occurred, in both cases it is indispensable that the fact does not represent a controversial point regarding which the judge should have rendered a decision.

§ 2 In the cases provided for in the items of the head provision, it is possible to vacate a *res judicata* decision that, while not on the merits, prevents:

I – the claim from being filed again; or

II – the admissibility of the corresponding appeal.

§ 3 An action for relief from judgment may have as a subject matter only one (1) chapter of the decision.

§ 4 Waivers of rights by the parties or by other participants in the proceedings and ratified by the court, as well as acts of ratification performed during the execution, are subject to annulment, pursuant to the law.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 967.** Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

§ 5 An action for relief from judgment may be filed, on the grounds of item V of the head provision of this article, against a decision based on a precedent or bench decision in the trial of multiple claims on the same point of law which did not take into consideration the distinction between the matter under analysis in the action and the pattern of decisions on which it was based. (Included by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 6 When the action for relief from judgment is based on the case of § 5 of this article, it shall be the plaintiff's responsibility, under penalty of defect, to show, with reasoning, that one is dealing with a situation particularized by a distinct factual hypothesis or unexamined legal issue, requiring a different legal solution. (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

**Art. 967.** The following have standing to file an action for relief from judgment:

I – a party to the proceedings or his or her particular or general successor;

II – a third party with a legal interest;

III – the Public Prosecutor's Office:

a) if not heard in the action in which his or her intervention was obligatory;

b) when the decision whose vacation is sought is the effect of a simulation or collusion of the parties, with the aim of violating the law;

c) in other cases in which his or her performance is required;

IV – one who has not been heard in the proceedings in which his or her intervention was obligatory.

Sole paragraph. In the hypotheses of art. 178, the Public Prosecutor's Office shall be notified to intervene as the guardian of the law when it is not a party to the proceedings.

**Art. 968.** A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;  
 II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II – tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

**Art. 968.** The complaint shall be drafted in accordance with the essential requirements of art. 319, the plaintiff being obliged to:

I – join the action for relief from judgment with the action for a retrial of the case, if applicable;

II – deposit a sum equivalent to five percent of the value of the claim, which shall be converted into a fine if the action is unanimately declared inadmissible or invalid.

§ 1 The provisions of item II are not applicable to the Federal Government, the States, the Federal District, the Municipal Districts, their respective agencies and public foundations, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office and to those who obtained the benefit of free legal aid.

§ 2 The deposit set forth in item II of the head provision of this article shall not exceed one thousand (1,000) minimum salaries.

§ 3 In addition to the cases set forth in art. 330, the complaint shall be denied when the deposit required by item II of the head provision of this article has not been made.

§ 4 The provisions of art. 332 are applicable to the action for relief from judgment.

§ 5 If it is recognised that the court does not have jurisdiction to try the action for relief from judgment, the plaintiff shall be served with notice to amend the complaint in order to adapt the subject matter of the action for relief from judgment when the decision whose vacation is sought:

I – did not analyse the merits and does not fit the situation provided in § 2 of art. 966;

II – has been replaced with a later decision.

§ 6 In the case of § 5, after the amendment of the complaint, the defendant shall be allowed to complement the grounds for the defence and, subsequently, the records shall be sent to the court of jurisdiction.

**Art. 969.** A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

**Art. 970.** O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

**Art. 971.** Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento. Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

**Art. 972.** Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

**Art. 973.** Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

**Art. 969.** The filing of an action for relief from judgment does not prevent the satisfaction of the decision whose annulment is sought, except for the granting of a provisional remedy.

**Art. 970.** The rapporteur shall order the service of process upon the defendant, determining a time limit of never under fifteen (15) days nor over thirty (30) days so that, if he or she so wishes, he or she may file an answer, after which time, with or without an answer, common procedure shall be followed, where applicable.

**Art. 971.** In the action for relief from judgment, when the records are returned by the rapporteur, the office of the court clerk shall issue copies of the report and distribute them among the judges who comprise the court with jurisdiction to try the case.

Sole paragraph. The choice of rapporteur shall fall, whenever possible, to a judge who has not participated in the judgment to be vacated.

**Art. 972.** If the facts alleged by the parties depend on evidence, the rapporteur may delegate the jurisdiction to the court that rendered the decision to be set aside, determining a deadline of one (1) to three (3) months for the return of the case records.

**Art. 973.** Upon conclusion of the evidentiary stage, the plaintiff and the defendant shall be allowed to see the records in order to present their closing arguments, successively, within ten (10) days.

Sole paragraph. Thereafter, the records shall be held by the rapporteur under advisement, proceeding to disposition by the court of jurisdiction.

**Art. 974.** Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

**Art. 975.** O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

## CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

**Art. 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

**Art. 974.** If the claim is granted, the court shall vacate the judgment, and, if applicable, render a new judgment and determine the reimbursement of the deposit referred to in item II of art. 968.

Sole paragraph. If the claim is, unanimously, considered inadmissible or invalid, the court shall determine that the sum deposited revert to the defendant without prejudice to the provisions of § 2 of art. 82.

**Art. 975.** The right to annulment terminates two (2) years after the last decision rendered in the proceedings becomes *res judicata*.

§ 1 When the deadline referred to in the head provision expires during a court vacation, recess, public holiday or on a day on which the courts do not work, it shall be extended to the first subsequent working day.

§ 2 If the action is based on item VII of art. 966, the starting date of the deadline shall be the date of the discovery of the new evidence, observing the maximum time limit of five (5) years, as from the date when the last decision rendered in the case became *res judicata*.

§ 3 In the cases of simulation or collusion of the parties, the deadline starts running, for the aggrieved third party and for the Public Prosecutor's Office, who did not intervene in the proceedings, as from the moment when they became aware of the simulation or collusion.

## CHAPTER VIII INCIDENT OF THE RESOLUTION OF MULTIPLE CLAIMS ON THE SAME POINT OF LAW

**Art. 976.** The incident of the resolution of multiple claims on the same point of law is applicable when the requirements below are simultaneously fulfilled:

## PORTUGUÊS

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

**Art. 977.** O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

## ENGLISH

I – the effective recurrence of claims involving conflicts exclusively on the same point of law;

II – there is a risk of the violation of the principles of equal protection and legal certainty.

§ 1 The discontinuance or abandonment of the action does not impede the analysis of the merits of the claim.

§ 2 If the Public Prosecutor's Office is not the plaintiff, it shall compulsorily intervene in the claim and replace the plaintiff in case of discontinuance or abandonment.

§ 3 The inadmissibility of the incident of the resolution of multiple claims due to the absence of one of its requirements does not prevent it from being raised again once the requirement has been fulfilled.

§ 4 The incident of the resolution of multiple claims on the same point of law is inapplicable when one of the superior courts, within the scope of its respective jurisdiction, has already accepted an appeal for the resolution of the proposition regarding the recurring point of substantive or procedural law.

§ 5 Procedural costs shall not be charged in the incident of the resolution of multiple claims on the same point of law.

**Art. 977.** The request to file such a claim shall be addressed to the president of the court:

I – by the judge or rapporteur, *ex officio*;

II – by the parties, by application;

III – by the Public Prosecutor's Office or by the Public Defender's Office, by a motion.

Sole paragraph. The official communication or motion shall be supported by the documents necessary to prove the fulfilment of the requirements for the institution of said proceedings.

**Art. 978.** O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

**Art. 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

**Art. 980.** O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

**Art. 978.** The claim shall be tried by the court designated by the internal regulations from among those responsible for the standardisation of case law of the court.

Sole paragraph. The *en banc* court entrusted with the hearing of the claim and with establishment of a legal interpretation shall also decide the appeal, the mandatory review or the claim of original jurisdiction which gave rise to the individual resolution of common claims.

**Art. 979.** The filing and trial of the claim shall be followed by the broadest and most specific disclosure and publication, by means of its electronic registration with the National Council of Justice.

§ 1 The courts shall maintain the electronic databases updated with specific information regarding the points of law under analysis in the proceedings, communicating it immediately to the National Council of Justice so that it may be included in the master file.

§ 2 In order to enable the identification of the cases affected by the resolution of common claims, the electronic records of legal interpretations found in the master file shall include, at least, the deciding grounds of the decision and the legal provisions related to it.

§ 3 The provisions of this article are applicable to the trial of multiple claims on the same point of law and to the general repercussion in extraordinary appeals to the Federal Supreme Court.

**Art. 980.** The claim shall be tried within one (1) year and shall have priority over other actions, except for those that involve a jailed defendant and applications for *habeas corpus*.

Sole paragraph. After the time limit set forth in the head provision, the stay of proceedings provided for in art. 982 ceases, unless there is a reasoned decision to the contrary rendered by the rapporteur.

**Art. 981.** Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

**Art. 982.** Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

**Art. 981.** After the assignment, the *en banc* court with jurisdiction to try the claim shall proceed to judge the admissibility of the claim, taking into account the fulfilment of the requirements set forth in art. 976.

**Art. 982.** Upon the acceptance of the incident, the rapporteur:

I – shall stay individual or class actions pending in the State or in the region, as the case may be;

II – may request information from authorities in whose courts there are pending claims that deal with the subject matter of the incident in question, and said information shall be provided within fifteen (15) days;

III – shall notify the Public Prosecutor's Office to file a statement within fifteen (15) days if they so wish.

§ 1 The stay shall be communicated to the courts of jurisdiction.

§ 2 During the stay, applications for interlocutory relief must be addressed to the court before which the stayed action is pending.

§ 3 Aiming to assure legal certainty, any of the parties with standing mentioned in art. 977, items II and III, may file a request, before the court with jurisdiction to entertain special or extraordinary appeals (the Superior Court of Justice or the Federal Supreme Court, respectively), for the stay of all the individual or class actions dealing with the subject matter of the incident already filed.

§ 4 Independently of the boundaries of territorial jurisdiction, the party to the pending proceedings in which the same subject matter of the incident is being litigated has standing to file for the measure provided for in § 3 of this article.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

**Art. 983.** O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

**Art. 984.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

§ 5 The stay referred to in item I of the head provision of this article shall be terminated if a special or extraordinary appeal (to the Superior Court of Justice or to the Federal Supreme Court, respectively) is not filed against the decision rendered in the incident.

**Art. 983.** The rapporteur shall hear the parties and other interested parties, including people, authorities and entities with an interest in the dispute, who may request the entry of documents into the case records, as well as the necessary measures for the elucidation of the point of law in dispute, within fifteen (15) days, and then the Public Prosecutor's Office shall file a statement, in the same time limit.

§ 1 In order to support the incident, the rapporteur may schedule a date to hear the testimony of people with experience and knowledge in the matter at a public hearing.

§ 2 Having concluded all the procedures, the rapporteur shall schedule a day for the trial of the incident.

**Art. 984.** At the trial of the incident, the following sequence of events shall be observed:

I – the rapporteur shall give an account of the subject matter of the incident;

II – the following may, in turn, present their arguments:

a) the plaintiff and the defendant of the original claim, and the Public Prosecutor's Office, for a period of thirty (30) minutes;

b) the remaining interested parties, for a period of thirty (30) minutes divided among all of them, who must register two (2) days in advance.

§ 1 Depending on the number of people registered, the time limit may be extended.

§ 2 The contents of the bench decision shall include the analysis of all the grounds raised as to the legal interpretation under discussion, whether for or against.

## PORTUGUÊS

**Art. 985.** Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

**Art. 986.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

**Art. 987.** Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

## ENGLISH

**Art. 985.** Once the claim has been tried, the legal interpretation shall be applied:

I – to all individual or class actions that deal with an identical point of law and that are pending within the jurisdiction of the respective court, including those that are pending before the small claims courts of the State or region;

II – to future cases that deal with an identical point of law and that will be pending in the territory of the court's jurisdiction, unless there is a review of the case pursuant to art. 986.

§ 1 If the interpretation adopted in the claim is not adopted, a *reclamação*<sup>46</sup> may be filed.

§ 2 If the subject matter of the incident is an issue relative to the rendering of services granted, allowed or authorised, the result of the trial shall be communicated to the competent regulatory authority, entity or agency for the inspection of the effective application, by the parties subject to the regulation, of the interpretation adopted.

**Art. 986.** The review of the legal interpretation established in the incident shall be carried out by the same court, *ex officio* or upon request of the parties with standing mentioned in art. 977, item III.

**Art. 987.** An extraordinary or special appeal (before the Federal Supreme Court or the Superior Court of Justice, respectively), as the case may be, can be filed against the judgment on the merits of the incident.

§ 1 The appeal stays the proceedings, presuming the general repercussion of the constitutional issue that could possibly be discussed.

46. TN: A claim especially conceived to enforce respect for the decisions of courts, applicable in diverse cases of disrespect for said decisions.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 2 Having analysed the merits of the appeal, the legal interpretation adopted by the Federal Supreme Court or by the Superior Court of Justice shall be applied throughout Brazil to all individual or class actions that deal with an identical point of law.

**CAPÍTULO IX  
DA RECLAMAÇÃO**

**CHAPTER IX  
RECLAMAÇÃO<sup>47</sup>**

**Art. 988.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

**Art. 988.** An interested party or the Public Prosecutor's Office may file a *reclamação*:

I – preservar a competência do tribunal;

I – to preserve the jurisdiction of the court;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

II – to guarantee enforceability of the court's decisions;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – guarantee compliance with a binding precedent and with a decision of the Federal Supreme Court in concentrated control of constitutionality; (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – guarantee compliance with a bench decision rendered in the resolution of the incident of multiple claims on the same point of law or in the incident of *assunção de competência*<sup>48</sup>. (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 1A *reclamação*<sup>49</sup> may be filed before any court, and its trial shall be conducted by the court whose jurisdiction one seeks to preserve or whose authority one seeks to guarantee.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 2 The claim must be supported by documentary evidence and addressed to the president of the court.

47. TN: A claim especially conceived to enforce respect for the decisions of courts, applicable in diverse cases of disrespect for said decisions.

48. TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review, or original jurisdiction proceedings, on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

49. TN: A claim especially conceived to enforce respect for the decisions of courts, applicable in diverse cases of disrespect for said decisions.

## PORTUGUÊS

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

**Art. 989.** Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

## ENGLISH

§ 3 As soon as it is received, the appeal shall have records prepared and be assigned to the rapporteur of the main action, whenever possible.

§ 4 The cases broached in items III and IV include the wrongful application of the legal interpretation and failure to apply it to corresponding cases.

§ 5 The *reclamação* is inadmissible: (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

I – when filed after the appealed decision has become *res judicata*; (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

II – when filed to guarantee compliance with the bench decision in an extraordinary appeal to the Federal Supreme Court with acknowledged general repercussion or with a bench decision rendered in the disposition of multiple extraordinary or special appeals on the same point of law, when the lower instances have not been exhausted. (Included by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 6 The inadmissibility or hearing of the appeal filed against the decision rendered by the appealed court does not render the *reclamação*<sup>50</sup> moot.

**Art. 989.** When ruling on the appeal, the rapporteur shall:

I – request information from the authority held responsible for performing the challenged act, who shall provide it within ten (10) days;

II – if necessary, order the stay of the proceedings or of the challenged act in order to avoid irreparable harm;

III – determine the service of process upon the beneficiary of the challenged decision, who shall have fifteen (15) days to file his or her answer.

50. TN: A claim especially conceived to enforce respect for the decisions of courts, applicable in diverse cases of disrespect for said decisions.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 990.** Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

**Art. 990.** Any interested party may challenge the plaintiff's claim.

**Art. 991.** Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

**Art. 991.** The Public Prosecutor's Office shall have access to the records of a case, which it did not file, for five (5) days after the expiry of the deadline established for the submission of information and for the filing of the defence by the beneficiary of the challenged act.

**Art. 992.** Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

**Art. 992.** If the claim is granted, the court shall vacate the decision that violated its own decision or determine an appropriate remedy for the resolution of the dispute.

**Art. 993.** O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

**Art. 993.** The president of the court shall determine the immediate satisfaction of the decision, later executing the bench decision.

## TÍTULO II DOS RECURSOS

## TITLE II APPEALS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### CHAPTER I GENERAL PROVISIONS

**Art. 994.** São cabíveis os seguintes recursos:

**Art. 994.** The following appeals are applicable:

I – apelação;

I – appeal from final judgment;

II – agravo de instrumento;

II – interlocutory appeal;

III – agravo interno;

III – internal interlocutory appeal (filed before the same court that entered the interlocutory order);

IV – embargos de declaração;

IV – motion for clarification;

V – recurso ordinário;

V – ordinary appeal;

VI – recurso especial;

VI – special appeal to the Superior Court of Justice;

VII – recurso extraordinário;

VII – extraordinary appeal to the Federal Supreme Court;

VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;

VIII – interlocutory appeal in a special or extraordinary appeal;

IX – embargos de divergência.

IX – appeal against a divergent decision.

**Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**Art. 996.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

**Art. 997.** Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

**Art. 995.** Appeals do not prevent the enforcement of the decision, unless there is a legal provision or judicial decision to the contrary.

Sole paragraph. The execution of the decision may be stayed at the discretion of the rapporteur, if its immediate execution poses a risk of grave damage that is either difficult or impossible to redress, and if the probability that the appeal will be granted is proved.

**Art. 996.** The appeal may be filed by the losing party, by a harmed third party and by the Public Prosecutor's Office, acting as a party or as the guardian of the law.

Sole paragraph. The third party must prove the possibility of the decision, regarding the legal relationship under the analysis of the court, impacting on a right to which he or she claims ownership or is entitled to litigate as a procedural substitute.

**Art. 997.** Each party shall file the appeal independently, within the established deadline and in compliance with the legal requirements.

§ 1 If the appellant and the appellee lose, either of them may join the appeal of the other.

§ 2 The cross-appeal is subordinate to the independent appeal, applying to it the same rules of the latter as regards the admissibility requirements and hearing in court, but for a legal provision to the contrary, complying, in addition, with the following requirements:

I – it shall be filed before the court where the independent appeal was filed, within the deadline established for the party to file an answer;

II – it shall be admissible in an appeal from final judgment, in an extraordinary appeal and in a special appeal;

III – it shall not be entertained if the main appeal is discontinued or if it is deemed inadmissible.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 998.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

**Art. 998.** The appellant may, at any moment, without the consent of the appellee or of the co-parties, abandon the appeal.

Sole paragraph. The discontinuance of the appeal does not prevent the analysis of the issue whose general repercussion has already been acknowledged and of that which is the subject matter of multiple extraordinary or special appeals on the same point of law.

**Art. 999.** A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

**Art. 999.** The waiver of the right to appeal does not depend on the other party's acceptance.

**Art. 1.000.** A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

**Art. 1.000.** A party who either expressly or tacitly accepts a decision shall not be allowed to appeal.

Sole paragraph. The performance, without any reservation, of an act which is incompatible with the will to appeal shall be deemed to constitute tacit acceptance.

**Art. 1.001.** Dos despachos não cabe recurso.

**Art. 1.001.** Orders shall not be appealable.

**Art. 1.002.** A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

**Art. 1.002.** A decision may be entirely or partially challenged.

**Art. 1.003.** O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

**Art. 1.003.** The deadline to file an appeal shall start running as from the date on which the lawyers, the law firm, the Attorney General's Office, the Public Defender's Office or the Public Prosecutor's Office are notified of the decision.

§ 1 The persons mentioned in the head provision shall be deemed to have been notified at the hearing in which the decision is rendered.

§ 2 The provisions of art. 231, items I to VI, are applied to the deadline for the defendant to file an appeal against the decision rendered prior to the service of process.

## PORTUGUÊS

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

**Art. 1.004.** Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

**Art. 1.005.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

**Art. 1.006.** Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

## ENGLISH

§ 3 Within the time limit for the filing of an appeal, the motion shall be filed at the office of the court clerk or in accordance with the court organisation rules, unless otherwise provided in a special rule.

§ 4 In order to verify the timeliness of the appeal filed by post, the postage date shall be considered to be the date of filing.

§ 5 With the exception of motions for clarification, the deadline to file appeals and to answer them is fifteen (15) days.

§ 6 The appellant shall prove the occurrence of a regional public holiday at the time of filing the appeal.

**Art. 1.004.** If, during the time limit for filing the appeal, one of the parties, or his or her counsel, dies or there is a *force majeure* event that suspends the proceedings, the deadline shall be restored for the benefit of the party, of the heir or successor, and shall start running again after the service of notice.

**Art. 1.005.** An appeal filed by one of the co-parties benefits all the others, unless they have different or opposing interests. Sole paragraph. If there is a joinder of defendants, an appeal filed by one debtor shall benefit the others when they share the defences filed against the creditor.

**Art. 1.006.** Having certified the *res judicata* decision, expressly stating the date of its occurrence, the clerk of the court or the head clerk, independently of an order, shall make arrangements for the case to be remanded to the court of origin, within five (5) days.

**Art. 1.007.** At the time of filing the appeal, the appellant shall prove, when so required by the pertinent legislation, the posting of the respective appeal bond of costs, including the costs of remitting and remanding the records, under penalty of dismissal of the appeal.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1 Appeals filed by the Public Prosecutor's Office, by the Federal Government, by the Federal District, by the States, by the Municipal Districts and respective agencies shall be exempt from the posting of an appeal bond and from the payment of costs relative to the remitting and remanding of records.

§ 2 The insufficiency of the bond posted, and of the amount paid for the remitting and remanding of the records, shall give rise to the dismissal of the appeal if the appellant, notified through his or her lawyer, does not settle the difference within five (5) days.

§ 3 In the case of electronic records, the payment of the costs of remitting and remanding the case shall be waived.

§ 4 The appellant who does not prove, at the moment of filing the appeal, the posting of the appeal bond, as well as of the costs of remitting and remanding the case, shall be notified through counsel to pay double the sum, under penalty of dismissal of the appeal.

§ 5 It is forbidden to complement the payment in case of partial insufficiency of the appeal bond, including the cost of remitting and remanding, when the payment is made pursuant to § 4.

§ 6 If the appellant proves that there is a just impediment, the rapporteur shall pardon the penalty of dismissal of the appeal, in an unappealable decision, determining a deadline of five (5) days to post the appeal bond.

§ 7 A mistake committed in the filling in of the payment form of the costs shall not give rise to dismissal of the claim, and it shall be up to the rapporteur, in case of doubt as to the payment, to notify the appellant to cure the defect within five (5) days.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 1.008.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

**Art. 1.008.** The judgment rendered by the court shall replace the challenged decision relative to the subject matter of the appeal.

CAPÍTULO II  
DA APELAÇÃOCHAPTER II  
APPEAL FROM FINAL JUDGMENT

**Art. 1.009.** Da sentença cabe apelação.  
 § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.  
 § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.  
 § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.

**Art. 1.009.** The judgment may be appealed.  
 § 1 The issues resolved at the evidentiary stage, when the decision regarding them does not allow for an interlocutory appeal, are not covered by preclusion and must be raised in a preliminary argument in the appeal from final judgment, that may be filed against the final decision, or in an appellee's brief.  
 § 2 If the issues referred to in § 1 are raised in an appellee's brief, the appellant shall be notified to file a statement regarding them within fifteen (15) days.  
 § 3 The head provision of this article is applicable even when the issues mentioned in art. 1.015 are included in one of the chapters of the judgment<sup>51</sup>.

**Art. 1.010.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:  
 I – os nomes e a qualificação das partes;  
 II – a exposição do fato e do direito;  
 III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;  
 IV – o pedido de nova decisão.  
 § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
 § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

**Art. 1.010.** An appeal from final judgment, filed before a trial court by means of a motion, shall include:  
 I – the names and identification of the parties;  
 II – the background of the case – points of fact and points of law;  
 III – the grounds for the request for the reversal or vacation of the judgment;  
 IV – the request for a new judgment.  
 § 1 The appellee shall be notified to submit a brief within fifteen (15) days.  
 § 2 If the appellee files a cross-appeal, the judge shall notify the appellant to submit a brief.

51. TN: Judgments may be divided into chapters in accordance with the different parts of the complaint, so that they may be partially challenged. Also found in art. 966.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

§ 3 After the formalities set forth in §§ 1 and 2 have been complied with, the records shall be sent to the court by the judge, independently of a decision of admissibility.

**Art. 1.011.** Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

**Art. 1.011.** Once the appeal from final judgment has been received by the court and immediately assigned, the rapporteur:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;  
II – se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

I – shall render a first instance decision only in the cases stated in art. 932, items III to V;

II – shall draft an opinion for the hearing of the appeal by the *en banc* court if a first instance decision is not applicable.

**Art. 1.012.** A apelação terá efeito suspensivo.

**Art. 1.012.** The appeal from final judgment shall suspend the proceedings.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

§ 1 In addition to other cases provided for by law, a judgment shall be enforced immediately after its publication when:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

I – it ratifies the division or demarcation of lands;

II – condena a pagar alimentos;

II – it awards the payment of support;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

III – it dismisses without prejudice or denies the judgment debtor's motion to stay the execution;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

IV – it grants a request for the institution of arbitration proceedings;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

V – it confirms, grants or revokes a provisional remedy;

VI – decreta a interdição.

VI – adjudicates mental incapacity.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 2 In the cases of § 1, the appellee may file a request for provisional satisfaction after the publication of the judgment.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

§ 3 The application for a stay of execution in the cases set forth in § 1 may be formulated as a request addressed to:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

I – the court, in the period between the filing of the appeal from final judgment and its assignment, the rapporteur designated for its analysis having jurisdiction to try it by prevention;

## PORTUGUÊS

II – relator, se já distribuída a apelação.  
 § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

**Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

## ENGLISH

II – the rapporteur if the appeal from final judgment has already been assigned.

§ 4 In the cases set forth in § 1, the enforcement of the judgment may be suspended by the rapporteur if the appellant proves the probability of the appeal being granted or if, when there are considerable grounds, there is a risk of serious damage or harm that is difficult to redress.

**Art. 1.013.** The appeal from final judgment shall return the cognizance of the challenged matter to the appeal court.

§ 1 However, all the issues raised and argued in the proceedings shall be analysed and tried by the court, even if they have not been resolved, provided they are in relation to the challenged chapter.

§ 2 When the request or the defence cites more than one reason and the judge accepts only one of them, the appeal from final judgment shall return the cognizance of the others to the trial court.

§ 3 If the case can be tried immediately, the court must decide on the merits at once when:

I – it overturns the judgment based on art. 485;

II – it vacates the judgment for not being consistent with the limits of the claim and the cause of action;

III – it observes an oversight in the analysis of one of the requests, in which case the court may try it;

IV – vacates the judgment due to lack of grounds.

§ 4 When it overturns a judgment that recognises peremption or prescription, the appeal court shall, if possible, judge on the merits, examining the other issues without remanding the case to the court of first instance.

§ 5 The chapter of a judgment that confirms, grants or revokes a provisional remedy may be challenged in an appeal from final judgment.

**Art. 1.014.** As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

### CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO).
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

**Art. 1.014.** The points of fact not raised in the lower court may be raised in the appeal from final judgment if the party proves that he or she did not do so for reasons of *force majeure*.

### CHAPTER III THE INTERLOCUTORY APPEAL

**Art. 1.015.** An interlocutory appeal may be filed against interlocutory decisions that deal with:

- I – provisional remedies;
  - II – the merits of the case;
  - III – denial of the allegation of an arbitration agreement;
  - IV – the piercing of the corporate veil;
  - V – denial of the request for free legal aid or the granting of the request for its revocation;
  - VI – disclosure or possession of a document or thing;
  - VII – exclusion of a co-party;
  - VIII – denial of the request for the limitation of a joinder of parties;
  - IX – admission or rejection of third-party interventions;
  - X – grant, modification or revocation of the stay of execution;
  - XI – reallocation of the burden of proof pursuant to art. 373, § 1;
  - XII – (VETOED);
  - XIII – other cases expressly provided by law.
- Sole paragraph. An interlocutory appeal may also be filed against interlocutory decisions rendered at the stage of the liquidation or satisfaction of the judgment, in execution and probate proceedings.

## PORTUGUÊS

**Art. 1.016.** O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I – os nomes das partes;
- II – a exposição do fato e do direito;
- III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

**Art. 1.017.** A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

- I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
- II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V – outra forma prevista em lei.

## ENGLISH

**Art. 1.016.** The interlocutory appeal shall be addressed directly to the court of jurisdiction, by means of a motion with the following requirements:

- I – the names of the parties;
- II – background of the case – points of fact and law;
- III – the grounds for the request to overturn or vacate the decision and the claim itself;
- IV – the full names and addresses of counsel in the proceedings.

**Art. 1.017.** The interlocutory appeal motion shall be accompanied by:

I – imperatively, copies of the complaint, the defence, the motion that gave rise to the appealed decision, the appealed decision itself, the certificate of the respective notification, or other official document that proves timeliness, as well as copies of the powers of attorney granted to the lawyers of the appellant and appellee;

II – a declaration of the inexistence of any of the documents referred to in item I, made by the appellant's lawyer, under penalty of personal liability;

III – optionally, other documents that the appellant may deem to be useful.

§ 1 The motion shall be accompanied by the proof of payment of the respective court costs and the cost of remanding the case, when due, in accordance with the list of fees published by the courts.

§ 2 Within the deadline for the filing of the appeal, the interlocutory appeal shall be filed:

- I – directly before the court with jurisdiction to try it;
- II – in the judicial district itself, in the judicial section or sub-section;
- III – by registered post with a return receipt;
- IV – by data transmission such as by fax machine, under the law;
- V – in any other manner provided by law.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

**Art. 1.018.** O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

**Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

§ 3 In the absence of a copy of any document or in the case of any defect that jeopardises the admissibility of the interlocutory appeal, the rapporteur must apply the provisions of art. 932, sole paragraph.

§ 4 If the appeal is filed by data transmission, such as by fax or similar, the documents must be entered into the records at the moment of filing the original motion.

§ 5 If the case records are electronic, the documents referred to in items I and II of the head provision are waived, giving the appellant the option of attaching other documents that he or she may deem to be useful in order to understand the dispute.

**Art. 1.018.** The appellant may request that a copy of the motion for interlocutory appeal, of the proof of its filing, and of the list of documents that support the appeal be entered into the records.

§ 1 If the judge communicates that he or she overturned the entire decision, the rapporteur shall consider the interlocutory appeal to have been rendered moot.

§ 2 If the records are not electronic, the appellant shall take the steps set forth in the head provision, within three (3) days of the filing of the interlocutory appeal.

§ 3 Non-compliance with the requirement dealt with in § 2, provided it is claimed and proved by the appellee, gives rise to the inadmissibility of the interlocutory appeal.

**Art. 1.019.** Once the interlocutory appeal has been received by the court and immediately assigned, if art. 932, items III and IV are not applicable, within five (5) days, the rapporteur:

I – may give the appeal a suspensive effect or grant, as an interlocutory remedy, the full or partial appealed claim, informing the judge of the decision;

## PORTUGUÊS

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 1.020.** O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

#### CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

**Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

## ENGLISH

II – shall order the notification of the appellee in person, by letter with a return receipt, when an attorney has not been appointed, or through the Court Gazette or by letter with a return receipt addressed to the appellee's attorney, in order to respond within fifteen (15) days, being allowed the possibility of entering into the records the documents he or she deems necessary for the hearing of the appeal;

III – shall determine the notification of the Public Prosecutor's Office, preferably by electronic means, when its intervention is required, to file a statement within fifteen (15) days.

**Art. 1.020.** The rapporteur shall request a date for the hearing within one (1) month of the notification of the appellee.

#### CHAPTER IV INTERNAL INTERLOCUTORY APPEAL

**Art. 1.021.** An internal interlocutory appeal may be filed against the decision rendered by the rapporteur before the respective *en banc* court, in compliance, as regards its processing, with the rules of the court's internal regulations.

§ 1 In the motion for an internal interlocutory appeal, the appellant shall specifically challenge the grounds of the appealed decision.

§ 2 The internal interlocutory appeal shall be addressed to the rapporteur, who shall notify the appellee to file a statement regarding the appeal within fifteen (15) days, after which time, if there is no revocation, the rapporteur shall have it disposed of by the *en banc* court, putting it on the trial docket.

§ 3 The rapporteur may not dismiss the internal interlocutory appeal by merely repeating the grounds of the appealed decision.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

§ 4 When the internal interlocutory appeal is declared manifestly inadmissible or invalid by a unanimous vote, the *en banc* court shall, in a reasoned decision, award the payment of a fine set at between one and five percent of the value of the claim adjusted for inflation by the appellant to the appellee.

§ 5 The filing of any other appeal shall be subject to the prior deposit of the value of the fine set forth in § 4, with the exception of the Tax Authority and of the beneficiary of free legal aid, who shall make the payment at the end.

## CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## CHAPTER V MOTION FOR CLARIFICATION

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**Art. 1.022.** A motion for clarification may be filed against any judicial decision in order to:

I – clarify any obscurity or eliminate contradiction;

II – remedy an omission on a point or issue regarding which the judge should make a declaration, *ex officio* or upon request;

III – rectify a material error.

Sole paragraph. A decision shall be deemed deficient when:

I – it fails to mention the precedent established in the resolution of multiple claims on the same point of law or in the resolution of *assunção de competência*<sup>52</sup> which are pertinent to the case on trial;

II – contains any of the deficiencies listed in art. 489, § 1º.

52. TN: Legal device relative to appeals admitted when hearing an appeal, mandatory review, or original jurisdiction proceedings, on an important point of law with great social impact, but without repetition in multiple lawsuits, and whereby the appeal is remitted by the rapporteur to be tried by the full bench of the appellate court in order to prevent or settle divergences in case law.

## PORTUGUÊS

**Art. 1.023.** Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**Art. 1.024.** O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

## ENGLISH

**Art. 1.023.** The motion shall be filed, within five (5) days, in pleadings addressed to the judge, indicating the mistake, obscurity, contradiction or omission, and is not subject to the payment of an appeal bond.

§ 1 The provisions of art. 229 shall be applied to the motion for clarification.

§ 2 The judge shall notify the appellee to file a statement, if he or she so wishes, within five (5) days, relative to the motion filed, should its possible acceptance give rise to a modification of the appealed decision.

**Art. 1.024.** The judge shall decide the motion within five (5) days.

§ 1 In the appeal courts, the rapporteur shall present the motion, even if not previously included in the trial docket, at the next court session, stating his or her opinion, and, should there be no disposition at that session, the appeal shall be automatically included in the trial docket.

§ 2 When the motion for clarification is filed against the decision of a rapporteur or of a single judge rendered in an appeal court, the court that rendered the appealed decision shall have the motion decided by a single judge.

§ 3 The court shall take cognizance of the motion for clarification as an internal appeal if it understands this to be the applicable appeal, provided it previously determines the notification of the appellant to complement the appellate brief, within five (5) days, in order to adjust it to the requirements of art. 1.021, § 1.

§ 4 Should the acceptance of the motion for clarification give rise to the modification of the appealed decision, the appellee who has already filed another appeal against the original decision is entitled to complement or alter his or her appellate brief, to the exact extent of the modification, within fifteen (15) days, as from the notification of the decision on the motion for clarification.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 5 If the motion for clarification is denied or does not alter the conclusion of the previous judgment, the appeal filed by the other party, prior to the publication of the decision of the motion for clarification, shall be processed and tried independently of ratification.

**Art. 1.025.** Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

**Art. 1.025.** The elements raised by the appellant shall be deemed to be included in the bench decision, for the purposes of pre-questioning<sup>53</sup>, even if the motion for clarification is not admitted or denied, should the superior court deem that there is mistake, omission, contradiction or obscurity.

**Art. 1.026.** Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

**Art. 1.026.** The motion for clarification does not stay the proceedings and interrupts the running of the deadline for the filing of an appeal.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 1 The enforcement of the trial court or bench decision may be stayed by the respective judge or rapporteur if the probability that the appeal will be granted is proved, with relevant grounds, if there is a risk of grave harm or loss that is difficult to redress.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 2 When the motion for clarification is clearly frivolous, the judge or court shall, in a reasoned decision, order the appellant to pay the appellee a fine of up to two percent of the value of the claim adjusted for inflation.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 3 If clearly frivolous motions for clarification are filed repeatedly, the fine shall be raised to up to ten percent of the value of the claim adjusted for inflation, and the filing of any appeal shall be subject to a prior deposit of the value of the fine, with the exception of the Tax Authority and of a beneficiary of free legal aid, who shall pay it at the end.

53. TN: Raising a constitutional claim at the trial court in order to enable a future appeal to the Federal Supreme Court.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

**CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS PARA O  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

**Seção I  
Do Recurso Ordinário**

**Art. 1.027.** Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

**Art. 1.028.** Ao recurso mencionado no art. 1.027, II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 4 New motions for clarification shall not be admitted if the two (2) previous motions for clarification were held to be frivolous.

**CHAPTER VI  
APPEALS TO THE FEDERAL  
SUPREME COURT AND TO THE  
SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**Section I  
Ordinary Appeal**

**Art. 1.027.** The following shall be decided in an ordinary appeal:

I – by the Federal Supreme Court, writs of mandamus, habeas data and injunctions decided at a single instance by the superior courts, in case of denial;

II – by the Superior Court of Justice:

a) the writs of mandamus decided at a single instance by the regional federal courts, or by the courts of appeals of the States and of the Federal District and Territories, in case of denial;

b) cases in which a foreign Government or international body is a party on one side, and on the other, a Municipal district or a person resident or domiciled in Brazil.

§ 1 In the actions referred to in item II, subitem “b”, an interlocutory appeal may be filed against interlocutory decisions before the Superior Court of Justice, in the case set forth in art. 1.015.

§ 2 The provisions of arts. 1.013, § 3, and 1.029, § 5 are applied to ordinary appeals.

**Art. 1.028.** The provisions relative to appeals from final judgment and the Internal Regulations of the Superior Court of Justice are applied to the appeal mentioned in art. 1.027, item II, subitem “b” with regard to the requirements for admissibility and procedure.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

## Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 1 In the case of art. 1.027, § 1, the provisions relative to the interlocutory appeal and the Internal Regulations of the Superior Court of Justice are applied.

§ 2 The appeal provided for in art. 1.027, items I and II, subitem “a”, must be filed before the court of origin, whose president or vice-president shall determine the notification of the appellee to file a brief within fifteen (15) days.

§ 3 Upon expiry of the deadline mentioned in § 2, the case shall be sent to the respective superior court, independently of a decision determining its admissibility.

## Section II Extraordinary Appeal and Special Appeal

### Subsection I General Provisions

**Art. 1.029.** In the cases set forth in the Federal Constitution, the extraordinary appeal and the special appeal shall be filed before the president or vice-president of the appealed court, in distinct motions that shall include:

I – the background of the action on points of fact and law;

II – proof of the admissibility of the appeal filed;

III – the grounds for the application to overturn or vacate the appealed decision.

§ 1 When the appeal is based on a divergence from precedent, the appellant shall produce evidence of the divergence with a certificate, copy or citation obtained, also in electronic media, from the official or accredited court reporter where the diverging bench decision was published, or even with a decision available on the internet, with reference to the respective source, in either case, the circumstances which render the cases being compared identical or similar must be mentioned.

## PORTUGUÊS

§2º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

## ENGLISH

§ 2 (Repealed.) (As amended by Law 13.256, of 2016) (In effect)

§ 3 The Federal Supreme Court or the Superior Court of Justice may disregard a formal defect of a timely appeal or determine that it be cured provided it is not considered serious.

§ 4 When, in the event of the processing of the resolution of multiple claims on the same point of law, the president of the Federal Supreme Court or of the Superior Court of Justice receives a request to stay the proceedings in which a federal constitutional matter or matter of ordinary law is under discussion, he or she may, on the grounds of legal certainty or of exceptional social interest, extend the stay to the whole country until a subsequent decision is rendered in the extraordinary or special appeal to be filed.

§ 5 The request to grant suspensive effect to the extraordinary or special appeal may be formulated by an application addressed to:

I – the respective superior court, in the period between the publication of the decision of the admissibility of the appeal and its assignment, the rapporteur having jurisdiction by prevention to decide it; (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

II – the rapporteur if the appeal has already been assigned;

III – the president or vice-president of the appealed court, in the period between the filing of the appeal and publication of the decision of its admissibility, as in the case of the appeal that has been stayed, pursuant to art. 1.037. (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

**Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 1.030.** The appeal motion having been received by the office of the court clerk, the appellee shall be notified to file a brief within fifteen (15) days, after which the case shall be held under advisement by the president or vice-president of the appealed court, who shall: (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

I – not entertain: (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

an extraordinary appeal that deals with a constitutional matter which the Federal Supreme Court has not recognised as having general repercussion, or an extraordinary appeal filed against a bench decision that is in accordance with the understanding of the Federal Supreme Court issued under the regime of general repercussion; (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

an extraordinary appeal or a special appeal filed against a bench decision that is in conformity with the understanding of the Federal Supreme Court or of the Superior Court of Justice, respectively, issued under the regime of the resolution of multiple appeals on the same point of law; (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

II – send the case to the court of jurisdiction for revocation of the decision if the appealed bench decision diverges from the understanding of the Federal Supreme Court or of the Superior Court of Justice issued, as the case may be, under the rules of general repercussion or of the resolution of multiple appeals on the same point of law; (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

III – suspend an appeal that deals with a dispute that shares the same point of law as multiple other appeals and that has not yet been decided by the Federal Supreme Court or by the Superior Court of Justice, depending on whether it deals with a constitutional matter or with a matter of ordinary law; (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

## PORTUGUÊS

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 1.031.** Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

## ENGLISH

IV – select the appeal as being representative of a constitutional dispute or a dispute on matters of ordinary law, pursuant to art. 1.036; (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

V – decide on its admissibility and, if admissible, send the case to the Federal Supreme Court or to the Superior Court of Justice, provided that: (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

the appeal has not yet been subject to the regime of general repercussion or of the incident of the resolution of multiple appeals on the same point of law; (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

the appeal has been selected as representative of the dispute; or (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

the appealed court refuted the decision to revoke. (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

§ 1 An appeal may be filed before the superior court against the decision of inadmissibility rendered on the grounds of item V, pursuant to art. 1.042. (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

§ 2 An internal interlocutory appeal may be filed against the decision rendered on the grounds of items I and III, pursuant to art. 1.021. (Added by Law nº 13.256, of 2016) (In Effect)

**Art. 1.031.** In the event of extraordinary and special appeals being filed jointly, they shall be sent to the Superior Court of Justice.

§ 1 Upon the conclusion of the disposition of the special appeal, the records shall be sent to the Federal Supreme Court for the analysis of the extraordinary appeal, if it has not been rendered moot.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

**Art. 1.032.** Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 1.033.** Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

**Art. 1.034.** Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

§ 2 If the rapporteur of the special appeal deems that the extraordinary appeal should have priority, he or she shall, in an unappealable decision, stay the proceedings and send the case to the Federal Supreme Court.

§ 3 In the case set forth in § 2, if the rapporteur of the extraordinary appeal rejects its priority, in an unappealable decision, the case shall be remanded to the Superior Court of Justice for the disposition of the special appeal.

**Art. 1.032.** If the rapporteur, in the Superior Court of Justice, judges that the special appeal deals with a constitutional matter, he or she shall grant a deadline of fifteen (15) days for the appellant to prove the existence of a general repercussion and file a statement regarding the constitutional issue.

Sole paragraph. Having performed the steps dealt with in the head provision, the rapporteur shall send the appeal to the Federal Supreme Court, which, upon deciding its admissibility may remand it to the Superior Court of Justice.

**Art. 1.033.** If the Federal Supreme Court deems the violation of the Constitution claimed in the extraordinary appeal to be reflexive, for assuming the review of the interpretation of a federal law or treaty, the appeal shall be remanded to the Superior Court of Justice for disposition as a special appeal.

**Art. 1.034.** Once the extraordinary or special appeal has been admitted, the Federal Supreme Court or the Superior Court of Justice shall try the case, applying the law.

Sole paragraph. When the extraordinary or special appeal is admitted based on one of the grounds for appeal, the hearing of the other grounds shall be sent to the superior court for the resolution of the challenged chapter.

## PORTUGUÊS

**Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

- I – contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
- II – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)
- III – tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

## ENGLISH

**Art. 1.035.** The Federal Supreme Court shall, by an unappealable decision, reject an extraordinary appeal when the constitutional matter with which it deals does not have general repercussion, pursuant to this article.

§ 1 For the purposes of establishing general repercussion, one shall consider whether there are relevant economic, political, social or legal issues that extend beyond the subjective interests of the case at hand.

§ 2 The appellant must provide evidence of the existence of a general repercussion for exclusive analysis by the Federal Supreme Court.

§ 3 There shall be general repercussion whenever the appeal challenges a bench decision that:

- I – opposes prevailing precedent or case law of the Federal Supreme Court;
- II – (Repealed); (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)
- III – recognises the unconstitutionality of a treaty or federal law, pursuant to art. 97 of the Federal Constitution.

§ 4 The rapporteur may admit, in the analysis of the general repercussion, the statements of third parties, signed by a qualified attorney, in accordance with the terms of the Internal Regulations of the Federal Supreme Court.

§ 5 General repercussion having been recognised, the rapporteur of the Federal Supreme Court shall determine the suspension of all pending cases, individual or class actions, that deal with the issue and are being processed in Brazil.

§ 6 The interested party may apply, to the president or vice-president of the court of original jurisdiction, to exclude the decision to stay the proceedings and reject the extraordinary appeal filed in an untimely manner, the appellant having a deadline of five (5) days to file a statement regarding this application.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7 An internal interlocutory appeal may be filed against the decision that denies the application referred to in § 6 or that applies the understanding established in a regime of general repercussion or on the resolution of multiple appeals on the same point of law. (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 8 If general repercussion is denied, the president or vice-president of the court of original jurisdiction shall deny the hearing of the extraordinary appeals stayed at the origin that deal with an identical matter.

§ 9 The appeal that has general repercussion recognised must be tried within one (1) year and shall have priority over other actions, except for those that involve a jailed defendant and requests for habeas corpus.

§ 10 (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 11. The *súmula*<sup>54</sup> regarding general repercussion shall be included in the minutes, which shall be published in the Official Government Gazette and shall have the power of a bench decision.

**Subseção II  
Do Julgamento dos Recursos  
Extraordinário e Especial  
Repetitivos**

**Subsection II  
Disposition of Multiple  
Extraordinary and Special Appeals  
on the Same Point of Law  
(on the same point of law)**

**Art. 1.036.** Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 1.036.** Whenever there is a great number of extraordinary or special appeals on the grounds of an identical point of law, there shall be a special procedure, known as *afetação*<sup>55</sup>, to try them in accordance with the provisions of this Subsection, pursuant to the Internal Regulations of the Federal Supreme Court and of the Superior Court of Justice.

54. TN: A consolidation of the *ratio decidendi* of prior STF decisions.

55. TN: Under this procedure, representative actions are chosen to be tried first and to serve as models for other actions that have been stayed.

## PORTUGUÊS

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

## ENGLISH

§ 1 The president or vice-president of the court of appeals or regional federal appellate court shall select two (2) or more appeals that are representative of the dispute, and that shall be sent to the Federal Supreme Court or to the Superior Court of Justice for the purposes of *afetação*<sup>56</sup>, determining the stay of all pending actions, individual or class, in the State or in the region, as the case may be.

§ 2 the interested party may apply, to the president or to the vice-president, to exclude the decision to stay and disallow the special or extraordinary appeal that may have been filed in an untimely manner, the appellant having five (5) days to file a statement in reply to this application.

§ 3 The decision that denies the application referred to in § 2 can only be challenged by an internal interlocutory appeal. (As amended by Law nº 13.256, of 2016) (In effect)

§ 4 The choice made by the president or vice-president of the court of appeals or of the regional federal appellate court shall not bind the rapporteur of the superior court, who may select other appeals that are representative of the dispute.

§ 5 The rapporteur in a superior court may also select two (2) or more resources that are representative of the dispute for the disposition of the point of law independently of the initiative of the president or the vice-president of the court of origin.

§ 6 Only admissible appeals containing extensive arguments and discussion regarding the matter under analysis can be selected.

56. TN: Under this procedure, representative actions are chosen to be tried first and to serve as models for other actions that have been stayed.

**Art. 1.037.** Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos seleccionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 1.037.** Having selected the appeals, the rapporteur in the superior court, upon verifying the fulfilment of the requirements of the head provision of art. 1.036, shall render the decision of *afetação*<sup>57</sup>, in which he or she:

I – shall precisely identify the issue to be tried;

II – shall determine the stay of all pending proceedings, whether individual or class actions, that deal with the matter and are pending in Brazil;

III – may apply to the presidents or vice-presidents of the courts of appeals or regional federal appellate courts to send an appeal that is representative of the dispute.

§ 1 If, after receiving the appeals selected by the president or by the vice-president of the court of appeals or of the regional federal appellate court, the *afetação*<sup>58</sup> is not carried out, the rapporteur, in the superior court, shall communicate the fact to the president or vice-president who sent them, so that the decision to stay referred to in art. 1.036, § 1 may be revoked.

§ 2 (Repealed by Law nº 13.256, of 2016)

§ 3 If there is more than one *afetação*<sup>59</sup>, the rapporteur who first rendered the decision mentioned in item I of the head provision shall have jurisdiction by prevention.

§ 4 The appeals selected under *afetação* shall be tried within one (1) year and shall have priority over other actions, with the exception of those involving a jailed defendant and petitions for habeas corpus.

§ 5 (Repealed by Law nº 13.256, of 2016)

57. TN: Under this procedure, representative actions are chosen to be tried first and to serve as models for other actions that have been stayed.

58. TN: Under this procedure, representative actions are chosen to be tried first and to serve as models for other actions that have been stayed.

59. TN: Under this procedure, representative actions are chosen to be tried first and to serve as models for other actions that have been stayed.

## PORTUGUÊS

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

## ENGLISH

§ 6 In the case of § 5, another rapporteur of the respective superior court may select for *afetação* two (2) or more appeals that are representative of the dispute pursuant to art. 1.036.

§ 7 When the appeals requested in accordance with item III of the head provision contain other matters besides the one that is the subject matter of the *afetação*, it is for the court to decide the latter first and then the others, in a specific bench decision for each case.

§ 8 The parties must be notified of the decision to stay their proceedings, to be rendered by the respective judge or rapporteur when informed of the decision referred to in item II of the head provision.

§ 9 Proving that there is a difference between the matter to be decided in the action and the one that is to be tried in the special or extraordinary appeal selected for *afetação*<sup>60</sup>, the party may request that the proceedings be resumed.

§ 10. The request mentioned in § 9 shall be addressed:

I – to the judge if the proceedings stayed are in the first instance;

II – to the rapporteur if the proceedings stayed are in the court of origin;

III – to the rapporteur of the appealed bench decision if a special or extraordinary appeal is stayed in the court of origin;

IV – to the rapporteur, in the superior court, of a special or extraordinary appeal whose processing was stayed.

§ 11. The other party shall be heard regarding the request referred to in § 9, within five (5) days.

60. TN: Under this procedure, representative actions are chosen to be tried first and to serve as models for other actions that have been stayed.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

**Art. 1.038.** O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 12. Having recognised the distinction in the case of:

I – items I, II and IV of § 10, the judge or rapporteur shall resume the proceedings;

II – item III of § 10, the rapporteur shall communicate the decision to the president or to the vice-president who determined the stay for the special or extraordinary appeal to be sent to the respective superior court, pursuant to art. 1.030, sole paragraph.

§ 13. The following appeals may be filed against the decision that resolves the request dealt with in § 9:

I – interlocutory appeal if the case is at the first instance;

II – internal interlocutory appeal if the decision was rendered by a rapporteur.

**Art. 1.038.** The rapporteur may:

I – request or allow the statements of persons, authorities or entities with an interest in the dispute, considering the relevance of the matter and in accordance with the provisions of the internal regulations;

II – set a date to take the testimonies of persons with experience and knowledge of the subject, at a public hearing, with the aim of producing evidence for the case;

III – request information from the lower courts regarding the dispute and, having taken that measure, notify the Public Prosecutor's Office to make a statement.

§ 1 In the case of item III, the respective deadlines are of fifteen (15) days, and the acts shall be performed, whenever possible, by electronic means.

§ 2 The Public Prosecutor's Office deadline having expired and the copy of the report having been sent to the other justices, it shall be included on the trial docket, its disposition having priority over the other cases, except for those involving jailed defendants and petitions for habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 1.039.** Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

§ 3 The bench decision shall include an analysis of the relevant grounds of the legal interpretation under discussion. (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

**Art. 1.039.** Once the appeals selected for *afetação*<sup>61</sup> have been decided, the bench courts shall declare the other appeals involving an identical dispute to be moot or decide them by applying the established interpretation.

Sole paragraph. If the existence of general repercussion is denied in the extraordinary appeal selected for *afetação*, those extraordinary appeals whose prosecution was stayed shall automatically be considered to be disallowed.

**Art. 1.040.** Having published the precedent setting bench decision:

I – the president or vice-president of the court of origin shall deny the recommencement of the special or extraordinary appeals stayed at the origin, if the appealed bench decision coincides with the position of the superior court;

II – the court that rendered the appealed bench decision, at the origin, shall re-examine the case of original jurisdiction, the mandatory review or the appeal decided previously, if the appealed bench decision contradicts the position of the superior court;

III – the proceedings stayed at the first and second instances of jurisdiction shall resume their course for disposition and application of the interpretation established by the superior court;

61. TN: Under this procedure, representative actions are chosen to be tried first and to serve as models for other actions that have been stayed.

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

**Art. 1.041.** Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – if the appeals deal with an issue related to the rendering of public services subject to concession, permission or authorisation, their disposition shall be communicated to the competent authority, entity or regulatory agency for the inspection of the effective application, by the entities subject to regulation, of the interpretation adopted.

§ 1 The party may abandon the action in the first instance, prior to the rendering of the judgment, if the issue discussed is identical to the one resolved in the appeal that is representative of the dispute.

§ 2 If the abandonment occurs prior to the filing of the defence, the party shall be exempt from the payment of the court costs and loss of suit fees.

§ 3 When the discontinuance is submitted pursuant to § 1, it does not depend on the consent of the defendant, even if the defence has been filed.

**Art. 1.041.** If the court of origin upholds the diverging bench decision, the special or extraordinary appeal shall be sent to the respective superior court, in accordance with art. 1.036, § 1.

§ 1 If there is a judgment to revoke, altering the diverging bench decision, the court of origin shall, as the case may be, decide the remaining issues that have not yet been decided and which must be dealt with as a result of the alteration.

§ 2 In the event of item II of the head provision of art. 1.040 and if the appeal deals with other issues, it shall be for the president or the vice-president of the appealed court, after the re-examination by the court of origin and independently of the ratification of the appeal, in case of admissibility, to determine that the appeal be sent to the superior court for the adjudication of the remaining issues. (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

**Seção III**  
**Do Agravo em Recurso Especial e**  
**em Recurso Extraordinário**

**Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**Section III**  
**Interlocutory Appeal in Special**  
**Appeal and Extraordinary Appeal**

**Art. 1.042.** An interlocutory appeal may be filed against the decision of the president or of the vice-president of the appealed court that does not allow an extraordinary appeal or a special appeal, unless it is based on the application of an understanding established under the regime of general repercussion or in the resolution of multiple appeals. (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

I – (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

II – (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

III (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016) § 1 (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016) I (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

II – (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

a) (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016)

b) (Repealed) (As amended by Law nº 13.256, of 2016).

§ 2 The motion for interlocutory appeal shall be addressed to the president or to the vice-president of the court of origin and does not depend on the payment of court costs and postage expenses, applying the regime of general repercussion and of multiple appeals, even as regards the possibility of staying the proceedings and of the revocation decision. (As amended by Law nº 13.256, of 2016).

§ 3 The appellee shall be notified, immediately, in order to file an answer within fifteen (15) days.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 4 After the deadline to answer, if there is no revocation, the interlocutory appeal shall be sent to the superior court of jurisdiction.

§ 5 The interlocutory appeal may be decided, as appropriate, jointly with the special or extraordinary appeal, assuring, in this case, oral arguments, and further observing the provisions of the internal regulations of the respective court.

§ 6 In the case of the joint filing of extraordinary and special appeals, the appellant shall file an interlocutory appeal for each appeal that is not admitted.

§ 7 If there is only one interlocutory appeal, the appeal shall be sent to the court of jurisdiction and, if there is a joint filing, the case shall be sent to the Superior Court of Justice.

§ 8 Once the hearing of the interlocutory appeal has been concluded by the Superior Court of Justice and, as the case may be, of the special appeal, independently of an application, the case shall be sent to the Federal Supreme Court for analysis of the interlocutory appeal addressed to it, unless it has been rendered moot.

#### Seção IV Dos Embargos de Divergência

#### Section IV Appeal Against a Divergent Decision

**Art. 1.043.** É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

**Art. 1.043.** An interlocutory appeal may be filed against the bench decision of a subdivision of a court that:

I – whether in an extraordinary appeal or in a special appeal, diverges from the decision of any other body of the same court, the bench decisions, both appealed and leading, being rendered on the merits;

II – (Repealed by Law nº 13.256, of 2016).

III – whether in an extraordinary appeal or in a special appeal, diverges from the decision of any other body of the same court, one bench decision having been rendered on the merits and the other not having entertained the appeal, despite having analysed the dispute;

## PORTUGUÊS

IV – (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Art. 1.044.** No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

## ENGLISH

IV – (Repealed by Law nº 13.256, of 2016).

§ 1 Legal interpretations held in the decisions of appeals and actions of original jurisdiction may be compared.

§ 2 The divergence that allows the filing of the appeal against a divergent decision may be found in the application of substantive law and procedural law.

§ 3 An appeal against a divergent decision may be filed when the leading bench decision was rendered by the same panel that rendered the appealed decision, provided that more than half of the members of the panel had changed.

§ 4 The appellant shall provide evidence of the divergence by means of a transcript of the judgment, a copy or citation obtained from an official or accredited law reporter, including electronic media, where the divergent bench decision was published, or the copy of the decision available on the internet, stating the respective source, and shall mention the circumstances that make the cases being compared identical or similar.

§ 5 (Repealed by Law nº 13.256, of 2016).

**Art. 1.044.** In the appeal against a divergent decision, the procedure established in the internal regulations of the respective superior court shall be observed.

§ 1 The filing of appeals against divergent decisions in the Superior Court of Justice suspends the deadline for the filing of an extraordinary appeal by any of the parties.

§ 2 If the appeal against a divergent decision is denied or does not alter the conclusion of the previous judgement, the extraordinary appeal filed by the other party prior to the publication of the decision of the appeal against a divergent decision shall be processed and tried independently of ratification.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**LIVRO COMPLEMENTAR  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS**

**COMPLEMENTARY BOOK  
FINAL AND TRANSITIONAL  
PROVISIONS**

**Art. 1.045.** Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

**Art. 1.045.** This Code shall come into effect one (1) year after the date of its official publication.

**Art. 1.046.** Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.046.** Upon the entry into force of this Code, its provisions shall be immediately applicable to pending cases, revoking Law nº 5.869, of 11 January 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 1 The provisions of Law nº 5.869, of 11 January 1973, relative to summary procedures and special procedures that are revoked shall be applied to actions filed but for which judgement has not been rendered until the entry into effect of this Code.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 2 Special provisions relative to procedures regulated in other laws shall remain in effect, applying the provisions of this Code on a subsidiary basis.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 3 The cases mentioned in art. 1.218 of Law nº 5.869, of 11 January 1973, whose procedure has not yet been incorporated by law are subject to common procedure as provided in this Code.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 4 References made to the provisions of the repealed Code of Civil Procedure in other laws shall refer to the corresponding provisions in this Code.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

§ 5 The first list of cases to be tried in chronological order shall observe the chronology of their assignment among those already under advisement at the time of the entry into effect of this Code.

**Art. 1.047.** As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

**Art. 1.047.** The evidentiary law provisions adopted in this Code are applicable only to the evidence requested or determined *ex officio* as from the date of its entry into effect.

**Art. 1.048.** Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

**Art. 1.048.** The following judicial procedures shall have priority in any court or court of appeals:

## PORTUGUÊS

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

**Art. 1.049.** Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

**Art. 1.050.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

## ENGLISH

I – one in which there is a party or interested person aged sixty (60) or over or who has a serious illness, thus defined any of those listed in art. 6, item XIV, of Law nº 7.713, of 22 December 1988;

II – those regulated by Law nº 8.069, of 13 July 1990 (Children and Adolescents Act).

§ 1 The person interested in obtaining the benefit, upon entering evidence of his or her condition, shall request it from the judicial authority with jurisdiction to decide the case, who shall order the office of the court clerk to take the necessary measures.

§ 2 Once priority is granted, the case records shall be identified in such a way as to show its priority processing status.

§ 3 The case having been granted priority, said priority shall not cease upon the death of the beneficiary, but shall be extended in favour of the surviving spouse or partner in a civil union.

§ 4 Priority processing does not depend on the approval of the court and shall be immediately granted upon the production of evidence of the beneficiary's condition.

**Art. 1.049.** Whenever the law refers to a procedure established by procedural law without specifying it, common procedure shall be observed pursuant to this Code.

Sole paragraph. Should the law make reference to a summary procedure, the common procedure provided for in this Code shall be observed, with the modifications provided in the special law itself, if any.

**Art. 1.050.** The Federal Government, the States, the Federal District, the Municipal Districts, their respective indirect public administration entities, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office and the Attorney General's Office shall, within thirty (30) days of the entry into effect of this Code, register with the administration of the court in which they act in order to comply with the provision of arts. 246, § 2, and 270, sole paragraph.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 1.051.** As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

**Art. 1.052.** Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.053.** Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

**Art. 1.054.** O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.055.** (VETADO)

**Art. 1.056.** Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

**Art. 1.057.** O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.051.** Public and private companies must comply with the provisions of art. 246, § 1, within thirty (30) days of the date of the registration of the legal entity's articles of incorporation or organisation, before the court where it has its head office or subsidiary.

Sole paragraph. The head provision is not applicable to small businesses.

**Art. 1.052.** Until a specific law is enacted, executions against an insolvent debtor, both those that are pending and those that will be filed, shall continue to be regulated by Book II, Title IV, of Law nº 5.869, of 11 January 1973.

**Art. 1.053.** Procedural acts performed by electronic means until the permanent transition to digital certification remain valid, even if they have not complied with the minimum requirements established by this Code, provided they have achieved their purpose and the defence of any of the parties has not been harmed.

**Art. 1.054.** The provisions of art. 503, § 1, are only applicable to cases filed after the entry into effect of this Code, applying the provisions of arts. 5, 325 and 470 of Law nº 5.869, of 11 January 1973 to earlier cases.

**Art. 1.055.** (VETOED).

**Art. 1.056.** The effective date of this Code shall be deemed to be the start date for the statute of limitations set forth in art. 924, item V, including pending execution proceedings.

**Art. 1.057.** The provisions of art. 525, §§ 14 and 15, and in art. 535, §§ 7 and 8, are applicable to decisions that became *res judicata* after the entry into effect of this Code, and the provisions of art. 475-L, § 1, and art. 741, sole paragraph, of Law nº 5.869, of 11 January 1973, shall be applied to decisions that became *res judicata* previously.

**Art. 1.058.** Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.

**Art. 1.059.** À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

**Art. 1.060.** O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

[...]

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; [...]” (NR)

**Art. 1.061.** O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

**Art. 1.062.** O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

**Art. 1.058.** In all cases in which a sum of money is paid, said sum shall be deposited in the name of the party or interested person, in a special account operated by order of the judge, pursuant to art. 840, item I.

**Art. 1.059.** The provisions of arts. 1 to 4 of Law nº 8.437, of 30 June 1992, and of art. 7, § 2, of Law nº 12.016, of 7 August 2009 shall be applied to motions for provisional remedies against the Tax Authority.

**Art. 1.060.** Item II of art. 14 of Law nº 9.289, of 4 July 1996, shall be effective with the following wording:

“Art. 14. [...]

II – whoever appeals against the judgment shall advance the other half of the court costs, providing proof of payment when filing the appeal, under penalty of dismissal of the appeal for failure to pay the appeal bond, pursuant to §§ 1 to 7 of art. 1.007 of the Code of Civil Procedure;

[...]” (NR)

**Art. 1.061.** Paragraph 3 of art. 33 of Law nº 9.307, of 23 September 1996 (Arbitration Law), shall be effective with the following wording:

“Art. 33. [...]

§ 3 The nullity of the arbitral award may also be requested in the challenge to the satisfaction of the judgment, pursuant to art. 525 et seq. of the Code of Civil Procedure, if there are judicial execution proceedings.” (NR)

**Art. 1.062.** The piercing of the corporate veil is applicable to proceedings under the jurisdiction of the small claims courts.

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

**Art. 1.063.** Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 1.063.** Until the enactment of a specific law, the small claims courts established by Law nº 9.099, of 26 September 1995, continue to have jurisdiction to process and try the claims set forth in art. 275, item II, of Law nº 5.869, of 11 January 1973.

**Art. 1.064.** O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

[...]” (NR)

**Art. 1.064.** The head provision of art. 48 of Law nº 9.099, of 26 September 1995, shall be effective with the following wording:

“Art. 48. Motions for clarification may be filed against a judgment or bench decision in the cases set forth in the Code of Civil Procedure.

[...]” (NR)

**Art. 1.065.** O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR)

**Art. 1.065.** Art. 50 of Law nº 9.099, 26 September 1995, shall be effective with the following wording:

“Art. 50. Motions for clarification shall suspend the deadline for the filing of appeals.” (NR)

**Art. 1.066.** O art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

[...]

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]” (NR)

**Art. 1.066.** Art. 83 of Law nº 9.099, of 26 September 1995, shall be effective with the following wording:

“Art. 83. Motions for clarification may be filed when there is obscurity, contradiction or omission in a judgment or bench decision.

[...]

§ 2 Motions for clarification shall suspend the deadline for the filing of appeals.

[...]” (NR)

**Art. 1.067.** O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

**Art. 1.067.** Art. 275 of Law nº 4.737, of 15 July 1965 (Electoral Code), shall be effective with the following wording:

“Art. 275. Motions for clarification shall be admissible in the cases set forth in the Code of Civil Procedure.

## PORTUGUÊS

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.” (NR)

**Art. 1.068.** O art. 274 e o caput do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.” (NR)

## ENGLISH

§ 2 Motions for clarification are not subject to the payment of an appeal bond.

§ 3 The judge shall decide the motion within five (5) days.

§ 4 In court:

I – the rapporteur shall present the motion, even if not previously included in the trial docket, and render an opinion at the next court session;

II – if there is no disposition in the session mentioned in item I, the appeal shall be included in the trial docket;

III – if the rapporteur’s is not the prevailing opinion, another rapporteur shall be appointed to draft the bench decision.

§ 5 Motions for clarification shall suspend the deadline for the filing of appeals.

§ 6 When the motion for clarification is clearly frivolous, the judge or appeal court shall, in a reasoned decision, award the payment of a fine, by the appellant to the appellee, of up to two (2) minimum salaries.

§ 7 In the event of repeat motions for clarification of a clearly frivolous nature, the fine shall be raised to up to ten (10) minimum salaries.” (NR)

**Art. 1.068.** Art. 274 and the head provision of art. 2.027 of Law nº 10.406, of 10 January 2002 (Civil Code), shall be effective with the following wording:

“Art. 274. An adverse judgment rendered against one of the joint and several creditors shall not affect the other creditors, but a favourable judgment shall benefit them, without prejudice to a personal exception, *exceptio in personam*, which the debtor may have a right to claim in relation to any of them.” (NR)

## PORTUGUÊS

## ENGLISH

“Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

[...]” (NR)

“Art. 2.027. The distribution may be annulled by the defects which invalidate legal transactions, in general.

[...]” (NR)

**Art. 1.069.** O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

**Art. 1.069.** The National Council of Justice shall periodically conduct statistical surveys in order to assess the effectiveness of the rules set forth in this Code.

**Art. 1.070.** É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

**Art. 1.070.** The deadline to file any appeal, provided for by law or by the internal regulations of a court of appeals, against a decision rendered by a rapporteur or any other decision rendered by a single judge in an appeal court is of fifteen (15) days.

**Art. 1.071.** O Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

**Art. 1.071.** Chapter III of Title V of Law nº 6.015, of 31 December 1973 (Law of Public Records), shall be effective with the addition of art. 216-A, as follows:

“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

“Art. 216-A. Without prejudice to the judicial means, a request for the extrajudicial recognition of *usucapio*, or acquisitive prescription, is admissible and shall be processed directly at the land registry office of the judicial district where the real property being acquired by prescription is located, at the request of the interested party, represented by a lawyer, supported by:

I – ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

I – notarial minutes drawn up by the notary public, certifying the duration of the possession by the applicant and his or her predecessors, as the case and circumstances may be;

II – floor plan and specification signed by a legally qualified professional, with evidence of a signed undertaking of technical responsibility registered with the professional supervisory body, and by the holders of the real property rights and of other rights registered or amended in the title deeds of the property being acquired by prescription and in the title deeds of the neighbouring properties;

## PORTUGUÊS

III – certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

## ENGLISH

III – clearance certificates issued by the office of the court clerk of the judicial district where the property is located and of the place of domicile of the applicant;

IV – rightful ownership or any other documents that prove the origin, the continuity, the nature and length of the possession, such as the payment of taxes and fees levied on the property.

§ 1 The request shall be recorded by the registrar, extending the deadline of the provisional notation until the grant or denial of the request.

§ 2 If the floor plan does not bear the signature of any of the owners of the real rights and other rights registered or amended in the title deeds of the property being acquired by prescription and in the title deeds of the neighbouring properties, the latter shall be notified by the office of the court clerk with jurisdiction, personally or by post with a return receipt, in order to give his or her express consent within fifteen (15) days, his or her silence being interpreted as disagreement.

§ 3 The registrar of the land registry office shall inform the Federal Government, the State, the Federal District and the Municipal district, personally, through the clerk of the registrar of deeds and documents, or by post with a return receipt, in order to make a statement regarding the request within fifteen (15) days.

§ 4 The registrar of the land registry office shall publish a notice in a widely-read newspaper, where there is one, to inform third parties who may have an interest, who make a statement within fifteen (15) days.

§ 5 In order to elucidate on any doubt, measures may be requested or performed by the registrar of the land registry office.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.”

**Art. 1.072.** Revogam-se:

I – o art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

§ 6 Upon expiry of the deadline dealt with in § 4 of this article, if there are no pending measures under § 5 of this article and all documents being in order, with the inclusion of the express agreement of the owners of real rights and other rights registered or amended in the title deeds of the property being acquired by prescription and in the title deeds of neighbouring properties, the land registrar shall register the acquisition of the real property with the description submitted, a new registration being allowed, if appropriate.

§ 7 In any case, an interested party may file proceedings in case of doubt, pursuant to this Law.

§ 8 Upon conclusion of all the measures, if the documentation is not in order, the registrar of land shall deny the request.

§ 9 The denial of an extrajudicial request does not impede the filing of an action of *usucapio*.

§ 10. If the request for extrajudicial recognitions of *usucapio* is challenged by any of the owners of real rights and other rights registered or amended in the title deeds of the property being acquired by prescription and in the title deeds of the neighbouring properties, by any public entity or interested third party, the land registrar shall send the case to the court of jurisdiction in the judicial district where the property is located, the applicant being responsible for amending the complaint in order to adapt it to common proceedings.”

**Art. 1.072.** The following are repealed:

I – art. 22 of Decree-Law nº 25, of 30 November 1937;

II – arts. 227, head provision, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 and 1.768 to 1.773 of Law nº 10.406, of 10 January 2002 (Civil Code);

III – arts. 2, 3, 4, 6, 7, 11, 12 and 17 of Law nº 1.060, of 5 February 1950;

## PORTUGUÊS

IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Jaques Wagner*

*Joaquim Vieira Ferreira Levy*

*Luís Inácio Lucena Adams*

## ENGLISH

IV – arts. 13 to 18, 26 to 29 and 38 of Law nº 8.038, of 28 May 1990;

V – arts. 16 to 18 of Law nº 5.478, of 25 July 1968; and

VI – art. 98, § 4, of Law nº 12.529, of 30 November 2011.

Brasília, 16 March 2015; 194 years since Independence and 127 years since the proclamation of the Republic.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Jaques Wagner*

*Joaquim Vieira Ferreira Levy*

*Luís Inácio Lucena Adams*